

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 528\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2º SUPLEMENTO

AVISO

Os Exmos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1990 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei nº 67/III/89:

Autoriza a Adesão de Cabo Verde ao Acordo instituindo a Sociedade Financeira Internacional.

Lei nº 68/III/89:

Autoriza a Adesão de Cabo Verde à Carta Cultural de África.

Lei nº 69/III/89:

Autoriza a Adesão à Convenção Única sobre estupefacientes de 1961, conforme modificação introduzida pelo Protocolo de 1972.

Lei nº 70/III/89:

Autoriza a Adesão à Convenção de 1972 sobre substâncias psicotrópicas.

Lei nº 71/III/89:

Ratifica o Protocolo Adicional A/SP1/11/84 relativo à modificação do parágrafo 1 c) do artigo 90º do Tratado da CEDEAO.

Lei nº 72/III/89:

Ratifica o Protocolo Adicional A/SP1/6/88 relativo à modificação dos artigos 4º e 9º do Tratado da CEDEAO respeitantes às instituições da Comunidade e às Comissões Técnicas Especializadas.

Lei nº 73/III/89:

Ratifica o Protocolo Adicional A/SP2/6/88 relativo à modificação do artigo do Tratado da CEDEAO sobre o Orçamento da Comunidade.

Resolução nº 26/III/89:

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional Popular, referente ao ano económico de 1990.

Resolução nº 27/III/89:

Recomenda ao Governo a aplicação da resolução sobre o equilíbrio entre a população e os recursos alimentares e a dívida dos países do 3º Mundo, adoptada na 82ª Conferência da União Interparlamentar realizada em Setembro de 1989 em Londres.

Resolução nº 28/III/89:

Recomenda ao Governo a aplicação da resolução sobre os resultados da Conferência Interparlamentar sobre o Turismo realizada em Haia, adoptada na 82ª Conferência da União Interparlamentar realizada em Setembro de 1989 em Londres.

Resolução nº 29/III/89:

Cria e integra a Comissão Eventual de Reflexão e Estudos com vista à Revisão Constitucional.

Resolução nº 30/III/89:

Designa os integrantes da Comissão Eleitoral Nacional para as eleições legislativas de 1990.

Resolução nº 31/III/89:

Ratifica o Decreto-Lei nº 49/89 de 26 de Janeiro, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 25/89, com emendas dos artigos 1º, 2º e 5º, e introdução de um novo artigo 4º-A.

Resolução nº 32/III/89:

Ratifica o Decreto-Lei nº 51-A/89, de 26 de Junho, publicado no 2º suplemento ao *Boletim Oficial* nº 25/89, com emenda dos artigos 6º nº 2, 15º nº 2, 111º, 112º nº 1 e 2 e 152º nº 1 e 4 do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho, no texto modificado ao abrigo do artigo 3º do mesmo Decreto-Lei.

Resolução nº 33/III/89:

Aprova o relatório da CEPACJ sobre a petição do cidadão Jacinto Martins Loureiro e recomenda ao Governo que averigue e dê tratamento legal adequado às irregularidades e ilegalidades ocorridas após a sentença judicial.

Resolução nº 34/III/89:

Aprova o relatório CEPACJ sobre a petição de um grupo de agricultores da Cidade Velha e recomenda ao Governo a rápida implementação das medidas identificadas em concertação com agricultores da Ribeira da Cidade Velha, visando que o reforço de água à capital do País seja feito sem prejuízo da área actualmente irrigada na referida ribeira.

Resolução nº 35/III/89:

Aprova o relatório da CEPACJ sobre a petição do cidadão Dr. José André Leitão da Graça e recomenda o Governo a proceder ao estudo da questão suscitada na petição, com vista à eventual elaboração de uma proposição legislativa que vise a redução dos prazos de prorrogação estabelecidos nos artigos 486º nº 3 e 502º nº 2 do Código do Processo Civil.

Declarações:

Da eleição dos Deputados João Nascimento Fortes, Samuel dos Santos Lima, António Pereira Mascarenhas, Eutrópio Lima da Cruz e Felisberto Alves Vieira, em substituição dos Deputados José Joaquim Lima, Leão José Mendes Barreto, Regino Varela, Herculano Adelaide Vieira e José Brito respectivamente que requereram a suspensão temporária do mandato.

Da eleição dos Deputados António Manuel Neves e Eutrópio Lima da Cruz para os cargos de Vice-Presidente e Membro da Comissão Especializada Permanente de Relações Exteriores e Cooperação.

Da eleição do Deputado Carlos Barros Frederico para o cargo de Membro da Comissão Especializada Permanente de Política Interna, Administração Geral e Poder Local.

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto nº 100/89:**

Extingue a Empresa Estatal de Construção, E. P., EMEC, criada pelo Decreto-Lei nº 38/75, de 18 de Outubro.

Decreto nº 101/89:

Cria mais lugares nos quadros de pessoal dos serviços do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo.

Decreto nº 102/89:

Altera os quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Marinha Mercante.

Decreto nº 103/89:

Concede a nacionalidade Caboverdiana a José Rui da Silva, natural da Guiné-Bissau, país de que detém presentemente a nacionalidade.

Decreto nº 104/89:

Dá por finda a comissão de serviço de Orlando Teixeira de Sousa, no cargo de Inspector-Geral do Ministério da Administração Local e Urbanismo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**Portaria nº 73/89:**

Regulamenta alguns aspectos do Decreto nº 100/89, de 30 de Dezembro, referente à extinção da EMEC.

Ministério da Administração Local e Urbanismo:

Direcção-Geral de Administração Local.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 67/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É autorizada a adesão de Cabo Verde ao Acordo instituindo a Sociedade Financeira Internacional, datado de 1956 cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução não oficial em língua portuguesa fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Artigo 2º

É o Governo autorizado a subscrever onze (11) acções do capital social da Sociedade Financeira Internacional no valor de onze mil dolares dos Estados Unidos (11.000 USD).

Artigo 3º

Em conformidade com o disposto no artigo VI do Acordo instituindo a SFI, esta instituição terá em todo o território nacional, personalidade e capacidade jurídica e beneficiará, quanto aos seus agentes e empregados, bens, arquivos e comunicações oficiais, das imunidades, isenções e privilégios previstos no referido artigo.

Artigo 4º

A presente lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1989 — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Articles of agreement of the international finance corporation

The Governements on whose behalf this Agreement is signed agree as follows:

Introductory article

The International Finance Corporation (hereinafter called the Corporation) is established and shall operate in accordance with the following provisions:

Article I

Purpose

The purpose of the Corporation is to further economic development by encouraging the growth of productive private enterprise in member countries, particularly in the less developed areas, thus supplementing the activities of the International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter called the Bank). In carrying out this purpose, the Corporation shall:

- (i) in association with private investors, assist in financing the establishment, improvement and expansion of productive private enterprises which would contribute to the development of its member countries by making investments, without guarantee of repayment by the member government concerned, in cases where sufficient private capital is not available on reasonable terms;
- (ii) seek to bring together investment opportunities, domestic and foreign private capital, and experienced management; and
- (iii) seek stimulate, and to help create conditions conducive to, flow of private capital, domestic and foreign, into productive investment in member countries.

The Corporation shall be guided in its decisions by the provisions of this Article.

Article II

Membership and capital

SECTION 1

Membership

(a) The original members of the Corporation shall be those members of the Bank listed in Schedule A hereto which shall, on or before the date specified in Article IX, Section 2 (c), accept membership in the Corporation.

(b) Membership shall be open to other members of the Bank at such times and in accordance with such terms as may be prescribed by the Corporation.

SECTION 2

Capital stock

(a) The authorized capital stock of the Corporation shall be \$100,000,000, in terms of United States dollars.

(b) The authorized capital stock shall be divided into 100,000 shares having a par value of one thousand United States dollars each. Any such shares not ini-

tially subscribed by original members shall be available for subsequent subscription in accordance with Section 3 (d) of this Article.

(c) The amount of capital stock at any time authorized may be increased by the Board of Governors as follows:

- (i) by a majority of the votes cast, in case such increase is necessary for the purpose of issuing shares of capital stocks on initial subscription by members other than original members, provided that the aggregate of any increases authorized pursuant to this subparagraph shall not exceed 10,000 shares;
- (ii) in any other case, by a three-fourths majority of the total voting power.

(d) In case of an increase authorized pursuant to paragraph (c) (ii) above, each member shall have a reasonable opportunity to subscribe, under such conditions as the Corporation shall decide, to a proportion of the increase of stock equivalent to the proportion which its stock theretofore subscribed bears to the total capital stocks of the Corporation, but no member shall be obligated to subscribe to any part of the increased capital.

(e) Issuance of shares of stock, other than those subscribed either on initial subscription or pursuant to paragraph (d) above, shall require a three-fourths majority of the total voting power.

(f) Shares of stock of the Corporation shall be available for subscription only by, and shall be issued only to, members.

SECTION 3

Subscriptions

(a) Each original member shall subscribe to the number of shares of stock set forth opposite its name in Schedule A. The number of shares of stock to be subscribed by other members shall be determined by the Corporation.

(b) Shares of stock initially subscribed by original members shall be issued at par.

(c) The initial subscription of each original member shall be payable in full with 30 days after either the date on which the Corporation shall begin operations pursuant to Article IX, Section 3 (b), or the date on which such original member becomes a member, whichever shall be later, or at such date thereafter as the Corporation shall determine. Payment shall be made in gold or United States dollars in response to a call by the Corporation which shall specify the place or places of payment.

(d) The price and other terms of subscription of shares of stock to be subscribed, otherwise than on initial subscription by original members, shall be determined by the Corporation.

SECTION 4

Limitation on liability

No member shall be liable, by reason of its membership, for obligations of the Corporation.

SECTION 5

Restriction on transfers and pledged of shares

Shares of stock shall not be pledged or encumbered in any manner whatever, and shall be transferable only to the Corporation.

Article III

Operations

SECTION 1

Financing operations

The Corporation may make investments of its funds in productive private enterprises in the territories of its members. The existence of a government or other public interest in such an enterprise shall not necessarily preclude the Corporation from making an investment therein.

SECTION 2

Forms of financing

The Corporation may make investments of its fund in such form or forms as it may deem appropriate in the circumstances.

SECTION 3

Operational principles

The operations of Corporation shall not undertake any financig for which in its opinion sufficient private capital could be obtained on reasonable terms:

- (i) the Corporation shall not undertake any financing for which in its opinion sufficient private capital could be obtained on reasonable terms;
- (ii) the Corporation shall not finance an enterprise in the territories of any member if the member objects to such financing;
- (iii) the Corporation shall impose no conditions that the proceeds of any financing by it shall be spent in the territories of any particular country;
- (iv) the Corporation shall not assume responsibility for managing any enterprise in which it has invested and shall not exercise voting rights for such purpose or for any other purpose which, in its opinion, properly is within the scope of managerial control;
- (v) the Corporation shall undertake its financing on terms and conditions which it considers appropriate, taking into account the requirements of the enterprise, the risks being undertaken by the Corporation and the terms and conditions normally obtained by private investors for similar financing;
- (vi) the Corporation shall seek to revolve its funds by selling its investments to private investors whenever it can appropriately do so on satisfactory terms;
- (vii) the Corporation shall seek maintain a reasonable diversification in its investments.

SECTION 4

Protection of interests

Nothing in this Agreement shall prevent the Corporation, in the event of actual or threatened default on any of its investments, actual or threatened insolvency the enterprise in which, in the opinion of the Corporation, threaten to jeopardize such investment, from taking such action and exercising such rights as it may deem necessary for the protection of its interests.

SECTION 5

Applicability of certain foreign exchange restrictions

Funds received by or payable to the Corporation in respect of an investment of the Corporation made in any member's territories pursuant to Section 1 of this Article shall not be free, solely by reason of any provision of this Agreement, from generally applicable foreign exchange restrictions, regulations and controls in force in the territories of that member.

SECTION 6

Miscellaneous operations

In addition to the operations specified elsewhere in this Agreement, the Corporation shall have the power to:

- (i) borrow funds, and in that connection to furnish such collateral or other security therefor as it shall determine; provided, however, that before making a public sale of its obligations in the markets of a member, the Corporation shall have obtained the approval of that member and of the member in whose currency the obligations are to be denominated; if and so long as the Corporation shall be indebted on loans from or guaranteed by the Bank, the total amount outstanding of borrowings incurred or guarantees given by the Corporation shall not be increased if, at the time or as a result thereof, the aggregate amount of debt (including the guarantee of any debt) incurred by the Corporation from any source and then outstanding shall exceed an amount equal to four times its unimpaired subscribed capital and surplus;
- (ii) invest funds not needed in its financing operations in such obligations as it may determine and invest funds held by it for pension or similar purposes in any marketable securities, all without being subject to the restrictions imposed by other sections of this Article;
- (iii) guarantee securities in which it has invested in order to facilitate their sale;
- (iv) buy and sell securities it has issued or guaranteed or in which it has invested;
- (v) exercise such other powers incidental to its business as shall be necessary or desirable in furtherance of its purposes.

SECTION 7

Valuation of currencies

Whenever it shall become necessary under this Agreement to value any currency in terms of the value of another currency, such valuation shall be as reasonably determined by the Corporation after consultation with the International Monetary Fund.

SECTION 8

Warning to be placed on securities

Every security issued or guaranteed by the Corporation shall bear on its face a conspicuous statement to the effect that it is not an obligation of the Bank or, unless expressly stated on the security, of any government.

SECTION 9

Political activity prohibited

The Corporation and its officers shall not interfere in the political affairs of any member; nor shall they be influenced in their decisions by the political character of the member or member concerned. Only economic considerations shall be relevant to their decisions, and these considerations shall be weighed impartially in order to achieve the purpose stated in this Agreement.

Article IV

Organization and management

SECTION 1

Structure of the corporation

The Corporation shall have a Board of Governors, a Board of Directors, a Chairman of the Board of Directors, a President and such other officers and staff to perform such duties as the Corporation may determine.

SECTION 2

Board of governors

(a) All the powers of the Corporation shall be vested in the Board of Governors.

(b) Each Governor and alternate Governor of the Bank appointed by a member of the Bank which is also a member of the Corporation shall ex officio be a Governor or Alternate Governor, respectively, of the Corporation. No alternate Governor may vote except in the absence of his principal. The Board of Governors shall select one of the Governors as Chairman of the Board of Governors. Any Governor or Alternate Governor shall cease to hold office if the member by which he was appointed shall cease to be a member of the Corporation.

(c) The Board of Governors may delegate to the Board of Directors authority to exercise any of its powers, except the power to:

- (i) admit new members and determine the conditions of their admission;
- (ii) increase or decrease the capital stock;
- (iii) suspend a member.
- (iv) decide appeals from interpretations of this Agreement given by the Board of Directors;
- (v) make arrangements to cooperate with other international organizations (other than informal arrangements of a temporary and administrative character);
- (vi) decide to suspend permanently the operations of the Corporation and to distribute its assets;
- (vii) declare dividends;
- (viii) amend this Agreement.

(d) The Board of Governors shall hold an annual meeting and such other meetings as may be provided for by the Boards of Governors or called by the Board of Directors.

(e) The annual meeting of the Board of Governors shall be held in conjunction with the annual meeting of the Board of Governors of the Bank.

(f) A quorum for any meeting of the Board of Governors shall be a majority of the Governors, exercising not less than two-thirds of the total voting power.

(g) The Corporation may by regulation establish a procedure whereby the Board of Directors may obtain a vote of the Governors on a specific question without calling a meeting of the Board of Governors.

(h) The Board of Governors, and the Board of Directors to the extent authorized, may adopt such rules and regulations as may be necessary or appropriate to conduct the business of the Corporation.

(i) Governors and Alternate Governors shall serve as such without compensation from the Corporation.

SECTION 3

Voting

(a) Each member shall have two hundred fifty votes plus one additional vote for each share of stock held.

(b) Except as otherwise expressly provided, all matters before the Corporation shall be decided by a majority of the votes cast.

SECTION 4

Board of directors

(a) The Board of Directors shall be responsible for the conduct of the general operations of the Corporation, and for this purpose shall exercise all power given to it by the Board of Governors.

(b) The Board of Directors of the Corporation shall be composed ex officio of each Executive Director of the Bank who shall have been either (i) appointed by a member of the Bank which is also a member of the Corporation, or (ii) elected in an election in which the votes of at least one member of the Bank which is also a member of the Corporation shall have counted toward his election. The Alternate to each such Executive Director of the Bank shall ex officio be an Alternate Director of the Corporation. Any Director shall cease to hold office if the member by which he was appointed, or if all the members whose votes counted toward his election, shall cease to be members of the Corporation.

(c) Each Director who is an appointed Executive Director of the Bank shall be entitled to cast the number of votes which the member by which he was so appointed is entitled to cast in the Corporation. Each Director who is an elected Executive Director of the Bank shall be entitled to cast the number of votes which the member or members of the Corporation whose votes counted toward his election in the Bank are entitled to cast in the Corporation. All the votes which a Director is entitled to cast shall be cast as a unit.

(d) An Alternate Director shall have full power to act in the absence of the Director who shall have appointed him. When a Director is present, his Alternate may participate in meetings but shall not vote.

(e) A quorum for any meeting of the Board of Directors shall be a majority of the Directors exercising not less than one-half of the total voting power.

(f) The Board of Directors shall meet as often as the business of the Corporation may require.

(g) The Board of Governors shall adopt regulations under which a member of the Corporation not entitled to appoint an Executive Director of the Bank may send a representative to attend any meeting of the Board of the Corporation when a request made by, or a matter particularly affecting, that member is under consideration.

SECTION 5

Chairman, president and staff

(a) The President of the Bank shall be ex officio Chairman of the Board of Directors of the Corporation, but shall have no vote except a deciding vote in case of an equal division. He may participate in meetings of the Board of Governors but shall not vote at such meetings.

(b) The President of the Corporation shall be appointed by the Board of Directors on the recommendation of the Chairman. The President shall be chief of the operation staff of the Corporation. Under the direction of the Board of Directors and the general supervision of the Chairman, he shall conduct the ordinary business of the Corporation and under their general control shall be responsible for the organization, appointment and dismissal of the officers and staff. The President may participate in meetings of the Board of Directors but shall not vote at such meetings. The President shall cease to hold office by decision of the Board of Directors in which the Chairman concurs.

(c) The President, officers and staff of the Corporation, in the discharge of their offices, owe their duty entirely to the Corporation and to no other authority. Each member of the Corporation shall respect the international character of this duty and shall refrain from all attempts to influence any of this duty and shall refrain from all attempts to influence any of them in the discharge of their duties.

(d) Subject to the paramount importance of securing the highest standards of efficiency and of technical competence, due regard shall be paid, in appointing the officers and staff of the Corporation, to the importance of recruiting personnel on as wide a geographical basis as possible.

SECTION 6

Relationship to the Bank

(a) The Corporation shall be an entity separate and distinct from the Bank and the funds of the Corporation shall be kept separate and apart from those of the Bank. The provisions of this Section shall not prevent the Corporation from making arrangements with the Bank regarding facilities, personnel and services and arrangements for reimbursement of administrative expenses paid in the first instance by either organization on behalf of the other.

(b) Nothing in this Agreement shall make the Corporation liable for the acts or obligations of the Bank, or the Bank liable for the acts or obligations of the Corporation.

SECTION 7

Relations with other international organizations

The Corporation, acting through the Bank, shall enter into formal arrangements with the United Nations and may enter into such arrangements with other public international organizations having specialized responsibilities in related fields.

SECTION 8

Location of offices

The principal office of the Corporation shall be the same locality as the principal office of the Bank. The corporation may establish other offices in the territories of any member.

SECTION 9

Depositories

Each member shall designate its central bank as a depository in which the Corporation may keep holdings of such member's currency or other assets of the corporation or, if it has no central bank, it shall designate for such purpose other institution as may be acceptable to the corporation.

SECTION 10

Channel of communication

Each member shall designate an appropriate authority with which the Corporation may communicate with any matter arising under this Agreement.

SECTION 11

Publication of reports and provisions of information

(a) The corporation shall publish an annual report containing an audited statement of its accounts and shall circulate to members at appropriate intervals a summary statement of its financial position and a profit and loss statement showing the results of its operations.

(b) The Corporation may publish such other reports as it deems desirable to carry out its purposes.

(c) Copies of all reports, statements and publications made under this Section shall be distributed to members.

SECTION 12

Dividends

(a) The Board of Governors may determine from time to time what part of the Corporation's net income and surplus, after making appropriate provision for reserves, shall be distributed as dividends.

(b) Dividends shall be distributed pro rata in proportion to capital stock held by members.

(c) Dividends shall be paid in such manner and in such currency or currencies as the Corporation shall determine.

Article V

Withdrawal, suspension of membership; suspension of operations

SECTION 1

Withdrawal by members

Any member may withdraw from membership in the Corporation at any time by transmitting a notice in writing to the Corporation at its principal office. Withdrawal shall become effective upon the date such date such notice is received.

SECTION 2

Suspension of membership

(a) If a member fails to fulfill any of its obligations to the Corporation, the Corporation may suspend its membership by decision of a majority of the Governors, exercising a majority of the total voting power. The member so, suspended shall automatically cease to be a member one year from the date of its suspension unless a decision is taken by the same majority to restore the member to good standing.

(b) While under suspension, a member shall be entitled to exercise any rights under this Agreement except the right of withdrawal, but shall remain subject to all obligations.

SECTION 3

Suspension or cessation of membership in the Bank

Any member which is suspended from membership in, or ceases to be a member of, the Bank shall automatically be suspended from membership in, or cease to be a member of, the Corporation, as the case may be.

SECTION 4

Rights and duties of governments ceasing to be members

(a) When a government ceases to be a member it shall remain liable for all amounts due from it to the Corporation. The Corporation shall arrange for the repurchase of such government's capital stock as a part of the settlement of accounts with it in accordance with the provisions of this Section, but the government shall have no other rights under this Agreement except as provided in this Section and in Article VIII (c).

(b) The Corporation and the government may agree on the repurchase of the capital stock of the government on such terms as may be appropriate under the circumstances, without regard to the provisions of paragraph (c) below. Such agreement may provide, among other things, for a final settlement of all obligations of the government to the Corporation.

(c) If such agreement shall not have been made within six months after the government ceases to be a member or such other time as the Corporation and such government may agree, the repurchase price of the government's capital stock shall be the value thereof shown by the books of the Corporation on the day when the government ceases to be a member. The repurchase of the capital stock shall be subject to the following conditions:

- (i) payments for shares of stock may be made from time to time, upon their surrender by the government, in such instalments, at such times and in such available currency or currencies as the Corporation reasonably determines, taking into account the financial position of the Corporation;
- (ii) any amount due to the government for its capital stock shall be withheld so long as the government or any of its agencies remains liable to the Corporation for payment of any amount and such amount may, at the option of the Corporation, be set off, as it becomes payable, against the amount due from the Corporation;

(iii) if the Corporation sustains a net loss on the investments made pursuant to Article III, Section 1, and held by it on the date when the government ceases to be a member, and the amount of such loss exceeds the amount of the reserves provided therefor on such date, such government shall repay on demand the amount by which the repurchase price of its shares of stock would have been reduced if such loss had been taken into account when the repurchase price was determined.

(d) In no event shall any amount due to a government for its capital stock under this Section be paid until six months after the date upon which the government ceases to be a member. If within six months of the date upon which any government ceases to be a member the Corporation suspends operation under Section 5 of this Article, all rights of such government shall be determined by the provisions of such Section 5 and such government shall be considered still a member of the Corporation for purpose of such Section 5, except that it shall have voting rights.

SECTION 5

Suspension of operations and settlement of obligations

(a) The Corporation may permanently suspend its operations by vote of a majority of the Governors exercising a majority of the total voting power. After such suspension of operations the Corporation shall forthwith cease all activities, except those incident to the orderly realization, conservation and preservation of its assets and settlement of its obligations. Until final settlement of such obligations and distribution of such assets, the Corporation shall remain in existence and all mutual rights and obligations of the Corporation and its members under this Agreement shall continue unimpaired, except that no member shall be suspended or withdraw and that no distribution shall be made to members except as in this Section provided.

(b) No distribution shall be made to members on account of their subscriptions to the capital stock of the Corporation until all liabilities to creditors shall have been discharged or provided for and until the Board of Governors, by vote of a majority of the Governors exercising a majority of the total voting power, shall have decided to make such distribution.

(c) Subject to the foregoing, the Corporation shall distribute the assets of the Corporation to members pro rate in proportion to capital stock held by them, subject, in the case of any member, to prior settlement of all outstanding claims by the Corporation against such member. Such distribution shall be made at such times, in such currencies, and in cash or other assets as the Corporation shall deem fair and equitable. The shares distributed to the several members need not necessarily be uniform in respect of the type of assets distributed or the currencies in which they are expressed.

(d) Any member receiving assets distributed by the Corporation pursuant to this Section shall enjoy the same rights with respect to such assets as the Corporation enjoyed prior to their distribution.

Article VI

Status, immunities and privileges

SECTION 1

Purposes or article

To enable the Corporation to fulfill the functions with which it is entrusted, the status, immunities and privileged set forth in this Article shall be accorded to the Corporation in the territories of each member.

SECTION 2

Status of the corporation

The Corporation shall possess full juridical personality and, in particular, the capacity:

- (i) to contract;
- (ii) to acquire and dispose of imovable and movable property;
- (iii) to institute legal proceedings.

SECTION 3

Position of the corporation with regard to judicial process

Actions may be brought against the Corporation only in a court of competente jurisdiction in the territories of a member in which the Corporation has an office, has appointed an agente for the purpose of accepting service or notice of process, or has issued or guaranteed securities. No actions shall, however, be brought by members or persons acting for or deriving claims from members. The property and assets of the Corporation shall, wheresoever located and by whomsoever held, be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery or final judgment against the Corporation.

SECTION 4

Immunity of assets from seizure

Property and assets of the Corporation, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation on any other form of seizure by executive or legislative action.

SECTION 5

Immunity of archives

The archives of the Corporation shall be inviolable.

SECTION 6

Freedom of assets from restrictions

To the extent necessary to carry out the operations provided in this Agreement and subject to the provisions of Article III, Section 5, and the other provisions of this Agreement, all property and assets of the Corporation shall be free from restrictions, controls, and moratoria of any nature.

SECTION 7

Privilege for communications

To the official communications of the Corporation shall be accorded by each member the same treatment that it accords to the official communications of other members.

SECTION 8

Immunities and privileged of officers and employees

All Governors, Directors, Alternates, officers and employees of the Corporation:

- (i) shall be immune from legal process with respect to acts performed by them in their official capacity;
- (ii) not being local nationals, shall be accorded the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations and the same facilities as regards exchange restrictions as are accorded by members to the representatives, officials, and employees of comparable rank of other members;
- (iii) shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by members to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

SECTION 9

Immunities from taxation

(a) The Corporation, its assets, property, income and its operations and transactions authorized by this Agreement, shall be immune from all taxation and from all customs duties. The Corporation shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

(b) No tax shall be levied on or in respect of salaries and emoluments paid by the Corporation to Directors, Alternates, officials or employees of the Corporation who are not local citizens, local subjects, or other local nationals.

(c) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Corporation (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held:

- (i) which discriminates against such obligations or security solely because it is issued by the Corporation; or
- (ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued, made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Corporation.

(d) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security guaranteed by the Corporation (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held:

- (i) which discriminates against such obligation or security solely because it is guaranteed by the Corporation; or
- (ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the locations of any office or place of business maintained by the Corporation.

SECTION 10

Application of article

Each member shall take such action as is necessary in its own territories for the purpose of making effective in terms of its own law the principles set forth in this Article and shall inform the Corporation of the detailed action which it has taken.

SECTION 11

Waiver

The Corporation in its discretion may waive any of the privileges and immunities conferred under this Article to such extent and upon such conditions as it may determine.

Article VIII

Amendments

(a) This Agreement may be amended by vote of three-fifths of the Governors exercising four-fifths of the total voting power.

(b) Notwithstanding paragraph (a) above, the affirmative vote of all Governors is required in the case of any amendment modifying:

- (i) the right to withdraw from the Corporation provided in Article V, Section 1;
- (ii) the pre-emptive right secured by Article II, Section 2 (d);
- (iii) the limitation on liability provided in Article II, Section 4.

(c) Any proposal to amend this Agreement, whether emanating from a member, a Governor or the Board of Directors, shall be communicated to the Chairman of the Board of Governors who shall bring the proposal before the Board of Governors. When an amendment has been duly adopted, the Corporation shall so certify by formal communication addressed to all members. Amendments shall enter into force for all members three months after the date of the formal communication unless the Board of Governors shall specify a shorter period.

Article VIII

Interpretation and arbitration

(a) Any question of interpretation of the provisions of this Agreement arising between any member and the Corporation or between any members of the Corporation shall be submitted to the Board of Directors for its decision. If the question particularly affects any member of the Corporation not entitled to appoint an Executive Director of the Bank, it shall be entitled to representation in accordance with Article IV, Section 4(g).

(b) In any case where the Board of Directors has given a decision under (a) above, any member may require that the question be referred to the Board of Governors, whose decision shall be final. Pending the result of the reference to the Board of Governors, the Corporation may, so far as it deems necessary, act on the basis of the decision of the Board of Directors.

(c) Whenever a disagreement arises between the Corporation and a country which has ceased to be a member, or between the Corporation and any member during the permanent suspension of the Corporation, such disagreement shall be submitted to arbitration by a tribunal of three arbitrators, one appointed by the Corporation, another by the country involved and an umpire who, unless the parties otherwise agree, shall be appointed by such other authority as may have been prescribed by regulation adopted by the Corporation. The umpire shall have full power to settle all questions of procedure in any case where the parties are in disagreement with respect thereto.

Article IX

Final provisions

SECTION 1

Entry into force

This Agreement shall enter into force when it has been signed on behalf of not less than 75 percent of the total subscriptions set forth in Schedule A when the instruments referred to in Section 2 (a) of this Article have been deposited on their behalf, but in no event shall this Agreement enter into force before October 1, 1955.

SECTION 2

Signature

(a) Each government on whose behalf this Agreement is signed shall deposit with the Bank an instrument setting forth that it has accepted this Agreement without reservation in accordance with its law and has taken all steps necessary to enable it to carry out all of its obligations under this Agreement.

(b) Each government shall become a member of the Corporation as from the date of the deposit on its behalf of the instrument referred to in paragraph (a) above except that no government shall become a member before this Agreement enters into force under Section 1 of this Article.

(c) This Agreement shall remain open for signature until the close of business on December 31, 1956, at the principal office of the Bank on behalf of the governments of the countries whose names are set forth in Schedule A.

(d) After this Agreement shall have entered into force, it shall be open for signature on behalf of the government of any country whose membership has been approved pursuant to Article II, Section 1 (b).

SECTION 3

Inauguration of the corporation

(a) As soon as this Agreement enters into force under Section 1 of this Article the Chairman of the Board of Directors shall call a meeting of the Board of Directors.

(b) The Corporation shall begin operations on the date when such meeting is held.

(c) Pending the first meeting of the Board of Governors, the Board of Directors may exercise all the powers of the Board of Governors except those reserved to the Board of Governors under this Agreement.

Done at Washington, in a single copy which shall remain deposited in the archives of the International Bank for Reconstruction and Development, which has indicated by its signature below its agreement to act as depository of this Agreement and to notify all governments whose names are set forth in Schedule A of the date when this Agreement shall enter into force under Article IX, Section 1 hereof.

SCHEDULE A

Subscriptions to capital stock of the International finance corporation

Country:	Nº of shares	Amount (in United States dollars)
Austrália	2,215	2,215,000
Austria	554	554,000
Belgium	2,492	2,492,000
Bolivia	78	78,000
Brazil	1,163	1,163,000
Burma	166	166,000
Canada	3,600	3,600,000
Ceylon	166	166,000
Chile	388	388,000
China	6,646	6,646,000
Colombia	388	388,000
Costa Rica	22	22,000
Cuba	388	388,000
Denmark	753	753,000
Dominican Republic	22	22,000
Ecuador	35	35,000
Egypt	590	590,000
El Salvador	11	11,000
Ethiopia	33	33,000
Finland	421	421,000
France	5,815	5,815,000
Germany	3,655	3,655,000
Greece	277	277,000
Guatemala	22	22,000
Haiti	22	22,000
Honduras	11	11,000
Iceland	11	11,000
India	4,431	4,431,000
Indonesia	1,218	1,218,000
Iran 372	372	372,000
Iraq	67	67,000
Israel	50	50,000
Italy	1,994	1,994,000
Japan	2,769	2,769,000
Jordan	33	33,000
Lebanon	50	50,000
Luxembourg	111	111,000
Mexico	720	720,000
Netherlands	3,046	3,046,000
Nicaragua	9	9,000
Norway	554	554,000
Pakistan	1,108	1,108,000
Panama	2	2,000
Paraguay	16	16,000
Peru	194	194,000
Philippines	166	166,000
Sweden	1,108	1,108,000
Syria	72	72,000
Thailand	139	139,000
Turkey	476	476,000
Union of South Africa	1,108	1,108,000
United Kingdom	14,400	14,400,000
United States	35,168	35,168,000
Uruguay	116	116,000
Venezuela	116	116,000
Yugoslavia	443	443,000
Total	100,000	100,000,000

Acordo relativo à Sociedade Financeira Internacional

Os Governos em cujo nome o presente acordo é assinado acordam no seguinte:

Artigo preliminar

É instituída a Sociedade Financeira Internacional (adiante designada por «Sociedade»), que funcionará de acordo com as disposições seguintes:

Artigo 1º

Objectivos

A Sociedade tem por objectivo promover o desenvolvimento económico estimulando a expansão de empresas produtivas do sector privado nos países membros, especialmente das regiões menos desenvolvidas, ampliando, deste modo, as actividades do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (adiante designado por «Banco»). Na prossecução deste objectivo, a Sociedade:

- Auxiliará, em associação com o capital privado, o financiamento da criação, melhoria e expansão de empresas produtivas do sector privado, de modo a contribuir para o desenvolvimento dos países membros; esses investimentos serão efectuados sem garantia de reembolso pelo Governo membro interessado e apenas nos casos em que se não encontre disponível capital privado suficiente em condições razoáveis;
- Procurará reunir oportunidades de investimento, capital privado nacional e estrangeiro e experiência de direcção;
- Procurará estimular e ajudar a criar as condições que orientam o fluxo do capital privado, nacional e estrangeiro, para investimentos produtivos nos países membros.

Em todas as suas decisões, a Sociedade será orientada pelas disposições do presente artigo.

Artigo 2º

Membros e capital

SECÇÃO I

Membros

a) Os membros fundadores da Sociedade serão os membros do Banco indicados no Anexo A, que, na data especificada no artigo IX, secção 2, c), ou anteriormente, aceitarem participar na Sociedade.

b) Será facultada a admissão a outros membros do Banco nas datas e de harmonia com as condições que a Sociedade estabelecer.

SECÇÃO 2

Capital social

a) O capital social autorizado da Sociedade será de 100 milhões de dólares dos Estados Unidos.

b) O capital social autorizado será dividido em 100 000 acções, tendo cada uma o valor nominal de 1 000 dólares dos Estados Unidos. As acções não subscritas inicialmente pelos membros fundadores ficarão disponíveis para subscrição posterior, de harmonia com a secção 3, d), do presente artigo.

c) O conselho de governadores poderá aumentar o capital social que esteja autorizado num momento determinado, nas seguintes condições:

i) Por maioria de votos, no caso de tal aumento ser necessário à emissão de acções para subscrição inicial por outros membros que não os fundadores, desde que o conjunto de todos os aumentos autorizados em conformidade com esta alínea não exceda 10 000 acções;

Em qualquer outro caso, mediante aprovação por maioria de três quartos do total dos votos computáveis.

d) No caso de um aumento autorizado de harmonia com o parágrafo c), ii), acima, os membros terão oportunidade razoável para subscrever, nas condições que a Sociedade determinar, uma proporção do aumento do capital equivalente à relação entre as suas subscrições anteriores e o total do capital social da Sociedade; porém, nenhum membro será obrigado a subscrever qualquer fracção do aumento do capital.

e) A emissão de acções que não sejam as subscritas, quer em subscrição inicial, quer de harmonia com o parágrafo d) acima, deverá ser decidida por maioria de três quartos do total dos votos computáveis.

f) As acções da Sociedade só poderão ser subscritas pelos membros e só serão emitidas a favor destes.

SECÇÃO III

Subscrição de acções

a) Cada membro fundador subscreverá o número de acções que figura em seu nome no Anexo A. A Sociedade determinará o número de acções a subscrever pelos outros membros.

b) As acções inicialmente subscritas pelos membros fundadores serão emitidas ao par.

c) A subscrição inicial dos membros fundadores será integralmente realizada dentro de trinta dias, a contar quer da data em que a Sociedade iniciar a sua actividade de harmonia com o artigo IX, secção 3, b), quer da data em que o membro fundador adquirir a qualidade de membro, se esta última data for posterior, ou, ainda, ulteriormente, na data que a Sociedade determinar. O pagamento será efectuado em ouro ou dólares dos Estados Unidos, mediante notificação da Sociedade, na qual se especificará o local ou locais de pagamento.

d) A Sociedade determinará o preço e outras condições de subscrição das acções que se subscrevam por forma diferente da subscrição inicial efectuada pelos membros fundadores.

SECÇÃO IV

Limitação da responsabilidade

Nenhum membro será responsável por obrigações da Sociedade pelo simples facto de ser membro desta.

SECÇÃO V

Restrições à transferência e penhor de acções

As acções não serão empenhadas nem oneradas por qualquer forma e só poderão ser transferidas para a Sociedade.

Artigo 3º

Operações

SECÇÃO I

Operações de financiamento

A Sociedade pode investir os seus fundos em empresas produtivas do sector privado nos territórios dos seus membros. A existência de uma participação do Governo ou de qualquer entidade pública nessas empresas não impede necessariamente que nela seja realizado um investimento pela Sociedade.

SECÇÃO II

Formas de financiamento

A Sociedade pode investir os seus fundos na forma ou formas que considere apropriadas consoante as circunstâncias.

SECÇÃO III

Princípios que regem as operações

As operações da Sociedade serão efectuadas de acordo com os seguintes princípios:

- i) A Sociedade não empreenderá nenhum financiamento para o qual, na sua opinião, possa ser obtido capital privado suficiente em condições razoáveis;
- ii) A Sociedade não financiará uma empresa nos territórios de qualquer membro se este objectar a tal financiamento;
- iii) A Sociedade não imporá como condição que o produto de um seu financiamento seja aplicado nos territórios de um país determinado;
- iv) A Sociedade não assumirá responsabilidade pela administração de qualquer empresa na qual tenha investido fundos nem exercerá o direito de voto para tal fim nem para nenhum outro, que, na sua opinião, seja propriamente da competência da administração da empresa;
- v) A Sociedade efectuará os seus financiamentos nos termos e condições que considerar apropriados, tendo em conta as necessidades da empresa, os riscos assumidos pela Sociedade e os termos e condições normalmente obtidos pelo capital privado em financiamentos semelhantes;
- vi) A Sociedade procurará reconstituir os seus fundos cedendo os seus investimentos a capitalistas particulares sempre que o possa fazer de maneira apropriada e em condições satisfatórias;
- vii) A Sociedade procurará manter uma diversificação razoável nos seus investimentos.

SECÇÃO IV

Salvaguarda dos interesses da sociedade

No caso de falta de pagamento ou risco de falta de pagamento que afete qualquer dos seus investimentos, de falência ou risco de falência da empresa na qual

esse investimento tenha sido realizado ou em qualquer outra situação que, na opinião da Sociedade, ameace comprometer esse investimento, nada, no presente acordo, impedirá a Sociedade de tomar as medidas ou exercer os direitos que julgue necessários para a salvaguarda dos seus interesses.

SECÇÃO V

Aplicação de certas restrições cambiais

Os fundos recebidos pela Sociedade ou a ela devidos em consequência de investimentos da Sociedade feitos nos territórios de qualquer membro, nos termos da secção I deste artigo, não estarão isentos, apenas por efeito das disposições do presente acordo, das restrições, dos regulamentos e dos *controles* cambiais de aplicação geral, em vigor nos territórios desse membro.

SECÇÃO VI

Operações diversas

Além das operações especificadas noutras disposições do presente acordo, a Sociedade terá poderes para:

- i) Contrair empréstimos e nesse sentido dar a caução ou outra garantia que julgue necessária, desde que, porém, antes de efectuar uma venda pública das suas obrigações no mercado de um membro, a Sociedade tenha obtido o consentimento desse membro e do membro em cuja moeda as obrigações estiverem expressas; se e enquanto a Sociedade se encontrar devedora de empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco, a importância total das responsabilidades da Sociedade, por empréstimos contraídos ou garantias prestadas, não poderá ser aumentada se, nessa altura ou como resultado disso, o montante global dos débitos de qualquer origem (incluindo a garantia de qualquer dívida) contraídos pela Sociedade e então em efectividade exceder uma importância equivalente a quatro vezes o capital subscrito não comprometido e o excedente;
- ii) Investir os fundos não necessários às suas operações de financiamento nas obrigações que determinar e investir os fundos em seu poder destinados a pensões ou outros fins análogos em quaisquer títulos negociáveis no mercado, sem estar sujeita às restrições impostas por outras secções deste artigo;
- iii) Garantir títulos em que tiver investido fundos com o objectivo de facilitar a sua venda;
- iv) Comprar e vender títulos que tiver emitido ou garantido ou em que tiver investido fundos;
- v) Exceder quaisquer outros poderes inerentes à sua actividade que sejam necessárias ou úteis à prossecução dos seus objectivos.

SECÇÃO VII

Determinação do valor das moedas

Sempre que se tornar necessário, de harmonia com este acordo, determinar o valor de qualquer moeda em função do valor de outra moeda, essa determinação será feita equitativamente pela Sociedade, depois de consulta ao Fundo Monetário Internacional.

SECÇÃO VIII

Aviso que deverá figurar nos títulos

Será indicado visivelmente na face de todos os títulos emitidos ou garantidos pela Sociedade que esses títulos não constituem obrigação do Banco ou, salvo menção expressa inscrita sobre o título, de qualquer Governo.

SECÇÃO IX

Proibição de actividades de ordem política

A Sociedade e os seus agentes não deverão interferir nos assuntos políticos de qualquer membro nem deixarão influenciar, nas suas decisões, pelas características políticas do membro ou dos membros em questão. As suas decisões só poderão ser enformadas por considerações de ordem económica, as quais deverão ser objectivo de exame imparcial para que possam atingir-se os objectivos enunciados neste acordo.

Artigo 4º

Organização e administração

SECÇÃO I

Estrutura da sociedade

A Sociedade terá um conselho de governadores, um conselho de directores, um presidente do conselho de directores, um presidente, assim como os agentes e o pessoal necessários para exercer as funções que a Sociedade determinar.

SECÇÃO 2

Conselho de governadores

a) Todos os poderes da Sociedade serão atribuídos ao conselho de governadores.

b) Cada governador e cada governador suplente do Banco designado por um membro do banco que seja também membro da Sociedade será *ex officio* respectivamente governador ou governador suplente da Sociedade. Nenhum governador suplente poderá votar, excepto na ausência do respectivo titular. O conselho de governadores escolherá um dos governadores para presidente. Qualquer governador ou governador suplente cessará as suas funções se o membro que o designou deixar de ser membro da Sociedade.

c) O Conselho de governadores poderá delegar no conselho de directores o exercício de todos os seus poderes, à excepção dos poderes para:

- i) Admitir novos membros e fixar as condições da sua admissão;
- ii) Aumentar ou reduzir o capital Social;
- iii) Suspender um membro;
- iv) Decidir recursos contra interpretações do presente acordo feitas pelo Conselho de directores;
- v) Realizar arranjos de cooperação com outras organizações internacionais (excepto se se tratar de arranjos não formais com carácter temporário ou administrativo);

vi) Decidir a suspensão permanente das operações da Sociedade e distribuir os seus valores;

vii) Votar dividendos;

viii) Modificar o presente acordo.

d) O conselho de governadores realizará uma reunião anual, bem como todas as outras reuniões que forem decididas pelo conselho de governadores ou convocadas pelo conselho de directores.

e) A reunião anual do conselho de governadores realizar-se-á conjuntamente com a reunião anual do conselho de governadores do Banco.

f) O quorum para qualquer sessão do conselho de governadores será constituído por uma maioria de governadores que disponha de, pelo menos, dois terços do total dos votos computáveis.

g) A Sociedade poderá instituir, por regulamento, um processo que permita ao conselho de directores, um voto dos governadores sobre uma questão determinada.

h) O conselho de governadores e o conselho de directores poderão, na medida autorizada, adoptar as regras e os regulamentos que forem necessários ou apropriados para conduzir as operações da Sociedade.

i) As funções de governadores e de governador suplente não serão remuneradas pela Sociedade.

SECÇÃO III

Votação

a) Cada membro terá 250 votos e 1 voto adicional por cada acção em seu poder.

b) Salvo expressa disposição em contrário, todas as decisões da Sociedade serão adoptadas por maioria de votos.

SECÇÃO IV

Conselho de directores

a) O conselho de directores será responsável pela condução das operações gerais da Sociedade e, para este fim, exercerá todos os poderes que lhe sejam conferidos por este acordo ou delegados pelo conselho de governadores.

b) O conselho de directores da Sociedade será composto *ex officio* por todos os directores executivos do Banco que tenham sido ou: i) nomeados por um membro do banco também membro da Sociedade; ou ii) eleitos numa eleição em que os votos de pelo menos um membro do Banco que seja também membro da Sociedade tenham contado para a sua eleição. O suplente de cada director executivo do Banco será *ex officio* director suplente da Sociedade. Qualquer director deixará de exercer o seu cargo se o membro que o nomeou, ou se todos os membros cujos votos contaram para a sua eleição, deixarem de ser membros da Sociedade.

c) Qualquer director que seja director executivo do banco nomeado por um membro disporá do número de votos que o membro que o houver designado tenha direito a emitir na Sociedade. Qualquer director que seja director executivo eleito do Banco disporá do número

de votos que o membro ou membros da Sociedade, cujos votos foram contadas para efeitos da sua eleição para o Banco, têm direito a emitir na Sociedade. Todos os votos de que um director dispuser serão utilizados em bloco.

d) Um director suplente terá plenos poderes para actuar na ausência do director que o tenha nomeado. Sempre que um director esteja presente, o seu suplente poderá participar nas reuniões, mas não terá direito de voto.

e) O quorum para qualquer reunião do conselho de directores será constituído por uma maioria de directores que represente, pelo menos, metade do total dos votos computáveis.

f) O conselho de directores reunir-se-á tantas vezes quantas requeridas pelas operações da Sociedade.

g) O conselho de governadores adoptará os regulamentos que possibilitem a um membro da Sociedade sem direito a nomear um director executivo do Banco enviar um representante para assistir a qualquer reunião do conselho de directores da Sociedade em que seja examinado um pedido feito por esse membro ou um assunto que particularmente o afecte.

SECÇÃO V

Presidente do conselho de directores executivos, presidente da sociedade e pessoal

a) O presidente do Banco será *ex officio* presidente do conselho de directores da Sociedade, mas não terá direito de voto, excepto de voto de desempate. Poderá participar nas sessões do conselho de governadores, mas não terá direito de voto nessas sessões.

b) O presidente da Sociedade será nomeado pelo conselho de directores, sob recomendação do seu presidente. O presidente será o chefe do pessoal executivo da Sociedade. Orientará, sob a direcção do conselho de directores e sob a supervisão geral do presidente do conselho de directores, as operações correntes da Sociedade e, sob a fiscalização geral dos mesmos, será responsável pela organização dos serviços, assim como pela nomeação e demissão dos agentes e do pessoal. O presidente poderá participar nas reuniões do conselho de directores, mas não terá direito de voto nessas reuniões. O presidente cessará as suas funções por decisão do conselho de directores com a anuência do seu presidente.

c) No exercício das suas funções, o presidente, os agentes e o pessoal da Sociedade estão subordinados exclusivamente à Sociedade e a nenhuma outra autoridade. Os membros da Sociedade respeitarão o carácter internacional destas funções e abster-se-ão de qualquer tentativa de influência sobre qualquer membro do pessoal no exercício das suas funções.

d) Tendo em conta a importância primordial de assegurar o mais elevado nível de eficiência e competência técnica, deverá tomar-se em devida consideração, ao designarem-se os agentes e o pessoal da Sociedade, a importância de recrutar funcionários numa base geográfica tão extensa quanto possível.

SECÇÃO VI

Relações com o Banco

a) A Sociedade será uma entidade separada e distinta do Banco e os fundos serão conservados separados dos fundos deste. As disposições desta secção não impedirão a Sociedade de concluir acordos com o Banco no que respeita a facilidades, pessoal e serviços, bem como arranjos relativos ao reembolso de despesas administrativas pagas por qualquer das organizações por conta da outra.

b) Nenhuma disposição do presente acordo tornará a Sociedade responsável pelos actos ou obrigações do Banco ou este responsável pelos actos ou obrigações da Sociedade.

SECÇÃO VII

Relações com outras organizações internacionais

A Sociedade, actuando através do Banco, concluirá acordos formais com as Nações Unidas e poderá concluir tais acordos com outras organizações públicas internacionais específicas em esferas afins.

SECÇÃO 8

Local dos departamentos

A sede da Sociedade ficará situada na mesma localidade da sede do Banco. A Sociedade poderá criar dependências nos territórios de qualquer dos seus membros.

SECÇÃO IX

Depositários

Cada membro designará o seu banco central como depositário no qual a Sociedade poderá conservar as suas disponibilidades na moeda desse membro ou quaisquer outros valores ou, se não tiver banco central, designará para o efeito outra instituição susceptível de ser aceite pela Sociedade.

SECÇÃO X

Comunicações entre a sociedade e os membros

Cada membro designará uma autoridade apropriada com a qual Sociedade poderá comunicar relativamente a qualquer assunto decorrente do presente acordo.

SECÇÃO II

Publicação de relatórios e fornecimento de informações

a) A Sociedade publicará um relatório anual contendo um balanço das suas contas devidamente verificado e, com intervalos apropriados, distribuirá aos membros um balancete sumário da sua situação financeira e um desenvolvimento da conta de ganhos e perdas apresentado os resultados das operações.

b) A Sociedade poderá publicar outros relatórios que entenda desejáveis para a prossecução dos seus objectivos.

c) Serão distribuídos aos membros exemplares de todos os relatórios, balanços e publicações elaborados nos termos de presente secção.

SECÇÃO VII

Dividendos

a) O conselho de governadores poderá determinar, periodicamente, que parte do rendimento líquido e dos excedentes da Sociedade, dedução feita de importância apropriada para afectação às reservas, deverá ser distribuída como dividendos.

b) Os dividendos serão distribuídos *pro rata* em proporção ao capital social em poder dos membros.

c) Os dividendos serão pagos pela forma e na moeda ou moedas que a Sociedade determinar.

Artigo 5º

Retirada, suspensão de membros; suspensão de operações

SECÇÃO I

Retirada dos membros

Qualquer membro poderá retirar-se da Sociedade, em qualquer ocasião, mediante notificação escrita da sua decisão transmitida à Sociedade, na sua sede. A retirada terá efeito a partir da data em que for recebida a notificação.

SECÇÃO II

Suspensão de membros

a) Se um membro deixar de cumprir qualquer das obrigações que assumiu em relação à Sociedade, esta poderá pronunciar a sua suspensão, por decisão adoptada por maioria dos governadores que possuam a maioria do total dos votos computáveis. O membro suspenso perderá automaticamente a sua qualidade de membro um ano após a decisão da suspensão, excepto se for adoptada, nas mesmas condições de maioria, uma decisão que restitua ao membro a sua capacidade.

b) Enquanto um membro estiver suspenso não poderá exceder nenhum dos direitos nos termos do presente acordo, excepto o direito de retirada, mas continuará sujeito a todas as obrigações.

SECÇÃO III

Suspensão ou retirada de membros do Banco

Qualquer membro que seja suspenso ou se retire do Banco será automaticamente suspenso da sua qualidade de membro da Sociedade ou deixará de ser seu membro, conforme o caso.

SECÇÃO IV

Direitos e obrigações dos governos que deixem de ser membros

a) Um Governo que deixe de ser membro continuará responsável por todas as importâncias que deva à Sociedade. A Sociedade tomará as medidas necessárias para readquirir as acções pertencentes a esse Governo a título de liquidação parcial das contas, de harmonia com as disposições desta secção, mas o Governo não terá outros direitos ao abrigo deste acordo, com excepção dos previstos nesta secção e no artigo VIII, c).

b) A Sociedade e o Governo poderão acordar na requisição das acções deste último, nas condições consideradas adequadas de harmonia com as circunstâncias, sem ter em conta as disposições do parágrafo c) abaixo. Esse acordo poderá estipular, entre outras coisas, a liquidação final de todas as obrigações do Governo para com a Sociedade.

c) Se esse acordo não tiver sido concluído dentro de seis meses após o Governo ter deixado de ser membro ou em qualquer outra data que a Sociedade e esse Governo acordarem entre si, o preço da reacquirição das

acções desse Governo será o valor que constar da escrita da Sociedade no dia em que o Governo deixar de ser membro. A reacquirição das acções estará sujeita às condições seguintes:

- i) Os pagamentos por conta das acções podem ser feitos, de tempos a tempos, contra a entrega das mesmas pelo Governo, em prestações, prazos e moeda ou moedas disponíveis a determinar razoavelmente pela Sociedade, tendo em conta a posição financeira desta;
- ii) Qualquer importância devida a um Governo pelo reembolso das suas acções será retida enquanto esse Governo ou qualquer dos seus departamentos permanecer responsável perante a Sociedade e pelo pagamento de qualquer importância a esta importância poderá ser recompensada, por opção da Sociedade, quando o seu pagamento for exigível, pela importância devida pela Sociedade;
- iii) Se a Sociedade tiver um prejuízo líquido, em virtude de investimentos efectuados nos termos do artigo III, secção I, e subsistentes na data em que o Governo deixar de ser membro, e se a importância desse prejuízo exceder a das reservas previstas para tal fim e existentes nessa data, esse Governo terá de pagar, quando lhe for solicitado, uma importância igual à redução que o preço de reembolso das suas acções teria sofrido se, no momento da sua determinação, aquele prejuízo tivesse sido considerado.
- d) Em circunstância alguma será feito o reembolso das acções a um Governo, nos termos desta secção, antes de expirado um prazo de seis meses a contar da data em que esse Governo tiver deixado de ser membro. Se no prazo de seis meses após a data em que qualquer Governo deixar de ser membro, a Sociedade suspender as suas operações nos termos da secção V deste artigo, todos os direitos desse Governo serão determinados de conformidade com as disposições da referida secção V, sendo esse Governo ainda considerado membro da Sociedade para os efeitos da mesma secção V, mas não podendo exercer o direito de voto.

SECÇÃO 5

Suspensão das operações e liquidação das obrigações

a) A Sociedade poderá suspender as operações, a título permanente, por decisão tomada por maioria dos governadores que disponham da maioria do total dos votos computáveis. Depois desta suspensão de operações, a Sociedade cessará imediatamente todas as suas actividades, excepto as respeitantes à realização ordenada, conservação e salvaguarda dos seus valores e à liquidação das suas obrigações. Até à liquidação final dessas obrigações e à distribuição desses valores, a Sociedade continuará a existir e todos os direitos e obrigações recíprocos da Sociedade e dos seus membros decorrentes do presente acordo continuarão intactos, com excepção de que nenhum membro será suspenso ou se retirará e de que nenhuma distribuição será feita aos membros, salvo o disposto nesta secção.

b) Não será feita nenhuma distribuição aos membros por conta das suas subscrições do capital social da Sociedade enquanto não tiverem sido satisfeitas todas as obrigações para com os credores nem forem adoptadas as disposições necessárias para esse fim enquanto o conselho de governadores, por voto da maioria dos governadores que disponham da maioria do total dos votos computáveis, não decidir proceder a essa distribuição.

c) Com a reserva do que procede, a Sociedade distribuirá os seus valores pelos membros proporcionalmente ao número de acções de cada um deles, ficando cada membro sujeito à prévia liquidação de todas as dívidas pendentes que tenha para com a Sociedade. Essa distribuição far-se-á nas datas, nas moedas e em dinheiro ou outros valores, conforme o que a Sociedade considerar como justo e equitativo. As quotas-partes distribuídas aos diversos membros não terão necessariamente de ser uniformes no que diz respeito ao tipo de valores distribuídos ou às moedas em que os mesmos forem expressos.

d) Os membros que receberem valores distribuídos pela Sociedade, em conformidade com esta secção, terão, em relação a esses valores, os mesmos direitos de que a Sociedade gozava antes de se fazer a distribuição.

Artigo 6º

Estatuto, imunidades e privilégios

SECÇÃO I

Objectivos do presente artigo

Em todos os territórios dos membros serão concedidos à Sociedade, para que possa desempenhar as funções que lhe são confiadas, o estatuto, imunidades e privilégios definidos no presente artigo.

SECÇÃO II

Estatuto da sociedade

A Sociedade terá plena personalidade jurídica e, em especial, capacidade para:

- i) Contratar;
- ii) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- iii) Instaurar procedimentos judiciais.

SECÇÃO III

Situação da sociedade no que respeita a processos judiciais

Só poderão ser intentadas acções contra a Sociedade em tribunal jurisdicional competente nos territórios de um membro onde a Sociedade possua um departamento ou onde tenha nomeado um representante com o fim de aceitar citações ou notificações judiciais ou onde tenha emitido ou garantido títulos. Contudo, nenhuma acção poderá ser intentada pelos membros ou por pessoas agindo em nome dos referidos membros ou invocando direitos destes. Os bens e valores da Sociedade, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e seja quem for o seu detentor, serão imunes de qualquer forma de apreensão, arresto ou execução, enquanto for não for pronunciada uma decisão judicial definitiva contra a Sociedade.

SECÇÃO IV**Imunidade de apreensão**

Os bens e valores da Sociedade, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e seja quem for o seu detentor, serão imunes de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão por acto do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

SECÇÃO V**Inviolabilidade dos arquivos**

Os arquivos da Sociedade serão invioláveis.

SECÇÃO VI**Imunidade dos valores em relação a medidas restritivas**

Na medida necessária para a realização das operações previstas no presente acordo e sob reserva das disposições do artigo 3º, secção V, e outras disposições deste acordo, todos os bens e valores da Sociedade serão livres de restrições, regulamentações, fiscalizações e moratórias de qualquer natureza.

SECÇÃO VII**Privilégios em matéria de comunicações**

Todos os membros concederão às comunicações oficiais da Sociedade o mesmo tratamento concedido às comunicações oficiais dos outros membros.

SECÇÃO VIII**Imunidades e privilégios dos agentes e empregados**

Todos os governadores, directores, suplentes, agentes e empregados da Sociedade:

- i) Gozarão de imunidade de processo judicial em relação aos actos que realizarem no exercício das suas funções;
- ii) Se não forem nacionais do Estado onde exercem as suas funções, gozarão das mesmas imunidades, no que respeita a restrições relativas à imigração, formalidades de registo de estrangeiros e obrigações de serviço nacional, e beneficiarão das mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais que forem concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria correspondente de outros membros;
- iii) Ser-lhes-ão asseguradas, nas suas deslocações, as mesmas facilidades que forem concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável dos outros membros.

SECÇÃO IX**Imunidades fiscais**

a) A Sociedade, os seus valores, bens e rendimentos, bem como as suas operações e transações autorizadas por este acordo, serão isentos de todos os impostos e de todos os direitos aduaneiros. A Sociedade ficará também isenta de obrigações relativas à cobrança ou pagamento de qualquer impostos ou direito.

b) os vencimentos e emolumentos pagos pela Sociedade aos seus directores, suplentes, funcionários e empregados que não sejam cidadãos, súbditos, ou nacionais do país onde exerçam as suas funções serão isentos de impostos.

c) As obrigações de títulos emitidos pela Sociedade (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza:

- i) Que discrimina contra essas obrigações ou títulos unicamente por terem sido emitidos pela Sociedade; ou
 - ii) Se a única base jurídica para tal tributação for o lugar ou a moeda em que essas obrigações ou títulos forem emitidos, pagáveis ou pagos, ou a localização de qualquer departamento ou centro de operações mantido pela Sociedade.
- d) As obrigações e títulos garantidos pela Sociedade (incluindo os respectivos dividendos ou juros), e seja quem for o seu detentor, não serão sujeitos a tributação de qualquer natureza:
- i) Que discrimine contra essas obrigações ou títulos ou unicamente por terem sido garantidos pela Sociedade; ou
 - ii) Se a única base jurídica para tal tributação for a localização de qualquer departamento ou centro de operações mantido pela Sociedade.

SECÇÃO X**Aplicação do presente artigo**

Cada membro deverá adoptar, nos seus próprios territórios, todas as medidas necessárias para introduzir na sua própria legislação os princípios prescritos neste artigo e informará a Sociedade, em pormenor, das medidas que tiver adoptado.

SECÇÃO XI**Renúncia aos privilégios e imunidades**

A Sociedade pode renunciar voluntariamente a qualquer dos privilégios e imunidades conferidos ao abrigo deste artigo até ao limite e nas condições que determinar.

Artigo 7º**Emendas**

- a) O presente acordo pode ser alterado por decisão de três quintos dos governadores, dispondo de quatro quintos do total dos votos computáveis.
- b) Não obstante as disposições do parágrafo a) acima, será exigida a anuência de todos os governadores no caso de qualquer emenda que modifique:
 - i) O direito de retirada da Sociedade, previsto no artigo 5º, secção I;
 - ii) O direito de preempção assegurado pelo artigo 2º, secção II, d);
 - iii) A limitação de responsabilidade prevista no artigo 2º, secção IV.

c) Qualquer proposta de alteração do presente acordo, quer seja feita por um membro, por um governador ou pelo conselho de directores, será comunicada ao presidente do conselho de governadores, que a apresentará ao conselho de governadores. Se a emenda for devidamente aprovada, a Sociedade confirmará a mesma por comunicação formal enviada a todos os membros. As emendas entrarão em vigor em relação a todos os membros três meses depois da comunicação formal, excepto se o conselho de governadores fixar um prazo mais curto.

Artigo 8º

Interpretação e arbitragem

a) Qualquer questão de interpretação das disposições do presente acordo que surgir entre qualquer membro e a Sociedade ou entre quaisquer membros da Sociedade será submetida à decisão do conselho de directores. Se a questão afectar especialmente um membro da Sociedade que não possua o direito de nomear um director executivo do Banco, aquele terá o direito de fazer-se representar de harmonia com o artigo 4º, secção IV, g).

b) Em qualquer caso em que o conselho de directores tiver tomado uma decisão ao abrigo do parágrafo a) acima, qualquer membro poderá solicitar que a questão seja submetida ao conselho de governadores, de cuja decisão não haverá recurso. Enquanto o conselho de governadores se não tiver pronunciado, a Sociedade poderá, se o julgar necessário, agir segundo a decisão do conselho de directores.

c) Sempre que surja desacordo entre a Sociedade e um país que deixau de ser membro ou entre a Sociedade e qualquer membro durante a suspensão permanente das operações da Sociedade, esse desacordo será submetido à arbitragem de um tribunal constituído por três árbitros, um nomeado pela Sociedade, outra pelo país em questão e um árbitro de desempate nomeado, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo presidente do Tribunal de justiça Internacional ou qualquer outra autoridade indicada por regulamento adoptado pela Sociedade. O árbitro de desempate terá plenos poderes para resolver todas as questões de processo de qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo a tal respeito.

Artigo IX

Disposições finais

SECÇÃO I

Entrada em vigor

O presente acordo entrará em vigor quando tiver sido assinado em nome de, pelo menos, 30 Governos cujas subscrições representem, pelo menos, 75 por cento do total das subscrições enumeradas no Anexo A e quando os instrumentos a que se refere a secção II, a), do presente artigo tiverem sido depositados em seu nome;

porém, em caso algum o presente acordo entrará em vigor antes de 1 de Outubro de 1955.

SECÇÃO II

Assinatura

a) Cada Governo em cujo nome o presente acordo for assinado depositará, junto do banco, um instrumento pelo qual declare que aceitou sem reservas o

presente acordo, em conformidade com a sua legislação e tomou todas as medidas necessárias para o habilitar a dar cumprimento a todas as obrigações impostas pelo presente acordo.

b) Cada governo tornar-se-á membro da Sociedade a partir da data do depósito, em seu nome, do instrumento a que se refere o parágrafo a) acima, sob reserva de que nenhum Governo se tornará membro antes de o presente acordo entrar em vigor, nos termos da secção I deste artigo.

c) O presente acordo ficará aberto para assinatura, na sede do Banco, em nome dos Governos dos países cujos nomes figuram no anexo A. até ao fecho das operações em 31 de Dezembro de 1956.

d) Depois de este acordo entrar em vigor, ficará aberto para assinatura em nome dos governos de quaisquer países cuja adesão tiver sido aprovada em conformidade com o artigo 2º, secção I, b).

SECÇÃO III

Inauguração da sociedade

a) Logo que o presente acordo entre em vigor, nos termos da secção I do presente artigo, o presidente do conselho de directores convocará uma reunião do conselho de directores.

b) A Sociedade iniciará as suas operações na data em que for realizada esta reunião.

c) Enquanto se não tiver realizado a primeira reunião do conselho de governadores, o conselho de directores poderá exercer todos os poderes do conselho de governadores, excepto os reservados, neste acordo, ao conselho de governadores.

Feito em Washington, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, o qual confirmou, por meio da assinatura, o seu acordo em agir como depositário do presente acordo e em notificar todos os governos cujos nomes estão indicados no anexo A da data em que este acordo entrará em vigor, em conformidade com as disposições do artigo 4º, secção I.

ANEXO A

Subscrição do capital social da Sociedade Financeira Internacional.

País:	Nº de acções	Importância (em dolares dos Es- tados Unidos)
Alemanha	3 655	3 655 000
Austrália	2 215	2 215 000
Austria	554	554 000
Belgica	2 492	2 492 000
Birmânia	166	166 000
Bolivia	78	78 000
Brasil	1 163	1 163 000
Canada	3 600	3 600 000
Ceilão	166	166 000
Chile	388	388 000
China	6 646	6 646 000
Colômbia	388	388 000
Costa Rica	22	22 000
Cuba	388	388 000
Dinamarca	753	753 000
Egipto	590	590 000

Equador	35	35 000
Estados Unidos	35 168	35 168 000
Etiópia	33	33 000
Filipinas	166	166 000
Finlândia	421	421 000
França	5 815	5 815 000
Grã-Bretanha	14 400	14 400 000
Grécia	277	277 000
Guatemala	22	22 000
Haiti	22	22 000
Honduras	11	11 000
Índia	4 431	4 431 000
Indonésia	1 218	1 218 000
Irão	372	372 000
Iraque	67	67 000
Islândia	11	11 000
Israel	50	50 000
Itália	1 994	1 994 000
Japão	2 769	2 769 000
Jordânia	33	33 000
Jugoslávia	443	443 000
Líbano	50	50 000
Luxemburgo	111	111 000
México	720	720 000
Nicarágua	9	9 000
Noruega	554	554 000
Países Baixos	3 046	3 046 000
Panamá	2	2 000
Paquistão	1 108	1 108 000
Paraguai	16	16 000
Peru	194	194 000
República da África do Sul	166	166 000
República Dominicana	22	22 000
Salvador	11	11 000
Síria	72	72 000
Suécia	1 108	1 108 000
Tailândia	139	139 000
Turquia	476	476 000
Uruguai	116	116 000
Venezuela	116	116 000
Total	100 000	\$100 000 000

Lei nº 68/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos do artigo 58º alínea h) da Constituição, é autorizada a Adesão à carta Cultural da África, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em língua portuguesa, fazem parte integrante da presente lei a que vêm anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1989 — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Abílio Augusto Monteiro Duarte**.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Charte culturelle de l'Afrique**Preamble**

Nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'Organisation de l'Unité Africaine, réunis en notre Treizième Session Ordinaire à Port-Louis (Ile Maurice) du 2 au 5 Juillet 1976.

GUIDES par:

- Charte de l'Organisation de l'unité Africaine,
- La résolution CM/Res 371 (XXIII) adoptée par le Conseil des Ministres en sa vingt-troisième Session Ordinaire et par la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement en sa onzième session tenues à Mogadiscio en Juin 1974;
- La déclaration des principes de la Coopération culturelle internationale adoptée par la quatorzième session de la Conférence générale de l'UNESCO EN 1966;
- Le manifeste culturel panafricain d'Alger (1969)
- La conférence intergouvernementale sur les politiques culturelles en Afrique organisée par l'UNESCO avec la coopération de l'Organisation de l'Unité Africaine tenue à Accra en 1975;

CONVAINCUS

Que toute communauté humaine est forcément régie par des règles et des principes fondés sur la tradition, la langue, le mode de vie et de pensée, ensemble de son génie et de sa propre personnalité;

CONVAINCUS

que toute culture émane du peuple et que toute politique culturelle africaine doit nécessairement permettre au peuple de s'épanouir pour plus de responsabilité vis-à-vis du développement de son patrimoine culturel.

CONSCIENTS du fait

que toute peuple a le droit imprescriptible à organiser sa vie culturelle en fonction de ses idéaux politiques, économiques, sociaux, philosophiques et spirituels;

CONVAINCUS

de l'égalité du droit au respect de toutes les cultures du monde, de même que l'égalité de tous les individus devant le libre accès à la culture;

RAPPELANT

que sous la domination coloniale, les pays africains se sont trouvés dans une situation politique, économique, sociale et culturelle identique;

que la domination sur le plan culturel, a entraîné la dépersonnalisation d'une partie des peuples africains, falsifié leur histoire, systématiquement dénigré et combattu les valeurs africaines, tenté de remplacer progressivement et officiellement leurs langues par celle du colonisateur;

que la colonisation a favorisé la formation d'une élite trop souvent acculturée et acquise à l'assimilation, et qu'une grave rupture s'est produite entre cette élite et les masses populaires africaines;

CONVAINCUS

que l'Unité de l'Afrique trouve son fondement d'abord et surtout dans son histoire;

que l'affirmation de l'identité culturelle traduit une préoccupation commune à tous les Peuples d'Afrique;

que la diversité culturelle africaine, expression d'une même identité est un facteur d'équilibre et de développement au service de l'intégration nationale;

qu'il est urgent d'édifier des systèmes éducatifs qui intègrent les valeurs africaines de civilisation, afin d'assurer l'enracinement de la jeunesse dans la culture africaine et de mobiliser les forces sociales dans la perspective de l'éducation permanente;

qu'il est urgent d'assurer résolument la promotion des langues africaines supports et véhicules des héritages culturels dans ce qu'ils ont d'authentique et d'essentiellement populaire;

qu'il est impérieux de procéder à l'inventaire systématique des patrimoines culturels notamment dans les domaines des traditions de l'histoire et des arts;

GUIDES par:

une commune volonté de renforcer la compréhension entre nos peuples et la coopération entre nos Etats afin de répondre aux aspirations de nos populations vers la consolidation d'une fraternité et d'une solidarité intégrées au sein d'une unité culturelle plus vaste qui transcende les divergences ethniques et nationales;

CONSCIENTS

que la culture constitue pour nos peuples le plus sur moyen de rattraper notre retard techniques et la force la plus efficace de notre résistance victorieuse au chantage impérialiste;

CONVAINCUS

que la culture africaine n'a de signification que lorsqu'elle participe pleinement au combat de libération politique et sociale, à l'œuvre de réhabilitation et d'unification et qu'il n'y a pas de limite à l'épanouissement culturel d'un peuple, qu'une volonté commune peut permettre de promouvoir le développement culturel harmonisé de nos Etats;

sommes convenus d'établir la présente Charte Culturelle de l'Afrique.

TITRE I

Objectifs et principes

Article 1

Les objectifs de la présente Charte sont les suivants:

- a) Libérer les peuples africains des conditions socio-culturelles qui entravent leur développement pour recréer et entretenir le sens et la volonté de développement;

- b) Réhabiliter, restaurer, sauvegarder, promouvoir le patrimoine culturel africain;
- c) Affirmer la dignité de l'homme africain et les fondements populaires de sa culture;
- d) Combattre et éliminer toutes les formes d'aliénation d'oppression et de domination culturelle partout en Afrique, notamment dans les pays encore sous domination coloniale et raciste dont l'apartheid;
- e) Favoriser la coopération culturelle entre les Etats africains en vue du renforcement de l'Unité Africaine;
- f) Favoriser la coopération culturelle internationale pour une meilleure compréhension entre les peuples dans laquelle l'Afrique apportera à la culture humaine sa contribution originale et de qualité;
- g) Favoriser dans chaque pays la maîtrise par tout le peuple de la science et de la technique condition de la nécessaire maîtrise de la nature;
- h) développer dans le patrimoine culturel africain toutes les valeurs dynamiques et rejeter tout élément qui soit un frein au progrès;

Article 2

Les Etats africains, pour atteindre les objectifs énoncés à l'article précédent affirment solennellement les principes suivants:

- a) Accès de tous les citoyens à l'éducation et à la culture;
- b) Libération du génie créateur du peuple et respect de la liberté de création;
- c) Respect des spécifications et des authenticités nationales dans le domaine culturel;
- d) Intégration sélective de la science et de la technologie moderne dans la vie culturelle des peuples africains;
- e) Échange et diffusion des expériences culturelles entre Etats africains dans le domaine de la décolonisation culturelle sous toutes ses formes.

TITRE II

Diversité culturelle et identité nationale

Article 3

Les Etats africains reconnaissent la nécessité de tenir compte des spécificités nationales, la diversité culturelle étant facteur d'équilibre à l'intérieur de la nation et source d'enrichissement mutuel des différentes communautés.

Article 4

Les Etats africains reconnaissent que la diversité culturelle est l'expression d'une même identité, un facteur d'unité et une arme efficace pour la libération véritable, la responsabilité effective et la souveraineté totale du peuple.

Article 5

L'affirmation d'une identité nationale ne doit pas se faire au prix de l'appauvrissement et de la sujétion des diverses cultures existant au sein d'une même Etat.

TITRE III

Du développement culturel national

CHAPITRE I

Des principes fondamentaux d'une politique culturelle nationale

Article 6

Les Etats africains reconnaissent que ce sont les peuples qui font l'histoire, constituent les fondements et créent les conditions de progrès de la culture. Et la culture ayant une influence novatrice et bénéfique sur les moyens de production et sur l'homme, les Etats africains conviennent:

- a) D'élaborer chacun pour ce qui le concerne une politique culturelle nationale;
celle-ci doit être conçue comme une codification de pratiques sociales et d'actions concertées dont la finalité est de satisfaire des besoins par l'utilisation optimale de toutes les ressources matérielles et humaines disponibles;
- b) D'intégrer le plan de développement culturel dans le plan général de développement économique et social;
- c) Chaque Etat fixe librement ses priorités et choisit les plus appropriés pour atteindre les objectifs qu'il s'est assignés en matière de développement culturel;
Et qu'à cette fin les priorités et les moyens qui suivent sont énoncés à titre indicatif;

1. DES PRIORITES

- a) La transcription, l'enseignement et le développement de l'utilisation des langues nationales de manière à en faire des langues de diffusion et de développement des sciences et de la technique;
- b) La collecte, la conservation, l'exploitation et la diffusion de la tradition orale;
- c) L'adaptation des programmes d'enseignement aux besoins du développement et aux réalités socio-culturelles nationales et africaines;
- d) La promotion des activités culturelles, l'encouragement des artistes et l'aide à la création populaire;
- e) La protection des artistes créateurs et des biens culturels;
- f) Le développement de la recherche permanente et la création de centres de recherches dans le domaine de l'action culturelle;
- g) La recherche sur des bases scientifiques modernes dans le domaine de la médecine populaire et de la pharmacopée africaine;

2. DES MOYENS

- a) L'introduction de la culture africaine dans les systèmes nationaux d'enseignement;
- b) L'introduction et l'intensification de l'enseignement dans les langues nationales afin d'accélérer le processus de développement économique, social, politique et culturel de nos Etats;
- c) La création d'institutions appropriées pour le développement, la préservation et la diffusion de la culture;
- d) La formation à tous les niveaux des cadres compétents;
- e) La liaison complète et effective de l'école aux réalités nationales et à la vie du peuple, liaison qui doit apparaître et dans les programmes et dans les structures de l'école;
- f) La sensibilisation et la mobilisation de tous les citoyens en vue de leur participation consciente à l'action culturelle;
- g) L'affectation d'un budget répondant aux besoins de la culture et de la recherche en sciences humaines, en sciences de la nature et en technologie;
- h) Le financement de programmes culturels à partir d'abord et essentiellement des ressources nationales pour la réalisation de certains projets culturels;
- i) L'organisation de concours dotés de prix;
- j) L'organisation de festivals culturels nationaux et panafricains dans le strict respect de l'esprit de la présente charte.

CHAPITRE II

De la démocratisation de la culture

Article 7

Les Etats africains reconnaissent que la dynamique africaine se fonde davantage sur l'épanouissement de la personnalité collective que sur la promotion individuelle et le profit et que la culture ne saurait être considérée comme un privilège réservé à une élite.

Article 8

Les Etats africains conviennent de:

- a) Créer les conditions permettant à leurs peuples de participer pleinement à l'élaboration et à la réalisation des politiques culturelles;
- b) Défendre et développer la culture des peuples;
- c) Mener une politique culturelle attentive à la promotion des créateurs;
- d) Abolir le système de caste et réhabiliter partout où besoin est la fonction d'artiste et d'artisan (griots et artisans).

CHAPITRE III**De la participation active de la jeunesse a la vie culturelle nationale****Article 9**

Le développement culturel continu de l'Afrique repose, essentiellement, sur la jeunesse.

En conséquence les Etats africains doivent créer les conditions d'une participation active et éclairée des jeunes à la vie culturelle africaine.

Article 10

Les Etats africains s'attacheront à élever constamment la conscience culturelle de la jeunesse par l'introduction des valeurs culturelles africaines dans l'enseignement, par l'organisation de festivals nationaux et panafricains, de conférences, de séminaires, de stages de formation et de perfectionnement.

Article 11

Les politiques culturelles des différents Etats doivent veiller à ce que la jeunesse Africaine dispose de moyens lui permettant de se familiariser avec toute la civilisation africaine et avec d'autres types de civilisation afin d'ouvrir dès maintenant la voie à de fructueux échanges entre les cultures.

TITRE IV**De la formation et de l'éducation permanente****CHAPITRE IV****De la formation****Article 12**

La formation professionnelle revêt une importance particulière tant pour le développement économique, social que culturel. En conséquence les Etats africains doivent s'attacher à créer les conditions favoriser une large participation à la vie culturelle par la classe ouvrière et la paysannerie africaine sur les lieux même du travail.

Article 13

En vue de la réalisation de l'objectif défini à l'article précédent, les Etats devront définir une politique de formation de personnel dans tous les domaines et à tous les.

Article 14

La formation professionnelle des artistes créateurs devra être renforcée, renouvelée et adaptée aux méthodes modernes, sans que soit rompu le lien ombilical avec les sources traditionnelles de l'art Africain. A cette fin, Etats africains doivent créer des centres de formation nationaux, régionaux et sous-régionaux.

CHAPITRE V**De l'éducation permanente****Article 15**

Les Gouvernements Africains devront accorder une attention particulière à l'importance croissante que revêt l'éducation permanente dans les sociétés modernes.

Article 16

Les Gouvernements Africains devront prendre des mesures relatives à l'organisation rationnelle de la formation continue établir un système d'enseignement approprié répondant aux besoins spécifiques de leurs peuples.

TITRE V**De l'utilisation des langues Africaines****Article 17**

Les Etats Africains reconnaissent l'impérieuse nécessité de développer les langues africaines qui doivent assurer leur promotion culturelle et accélérer leur développement économique et social. A cette fin, les Etats africains s'attacheront à élaborer une politique linguistique nationale.

Article 18

Les Etats Africains devront préparer et mettre en oeuvre les réformes nécessaires à l'introduction des langues africaines dans l'enseignement.

A cette fin chaque Etat africain devra choisir une ou plusieurs langues.

Article 19

L'introduction des langues africaines dans tous les ordres d'enseignement devra être menée de pair avec une alphabétisation des populations.

TITRE VI**De l'utilisation des moyens d'information et de communication****Article 20**

Les Etats Africains reconnaissent qu'il ne saurait y avoir de politique culturelle sans politique d'information et de communication adéquate;

Article 21

Les Etats Africains encouragent l'utilisation judicieuse des moyens d'information et de communication pour leur développement culturel.

Article 22

- a) Les Gouvernements Africains devront assurer la décolonisation totale des moyens d'information et accroître la production d'émissions radiophoniques et télévisées ainsi que la production de films cinématographiques reflétant la réalité politiques, économiques et sociales du peuple afin de permettre aux masses d'avoir un plus grand accès et une plus grande participation aux richesses culturelles.
- b) Les Gouvernements Africains devront créer des maisons d'édition et de distribution de livres, de manuels scolaires, de disques, d'organes de presse en Afrique pour lutter contre les spéculations des marchés et pour en faire des instruments populaires d'éducation.

- c) Ils doivent établir une coopération afin de briser le monopole détenu dans ce domaine par des pays non africains.

TITRE VII

Du rôle des gouvernements dans le développement culturel

CHAPITRE VI

De l'aide à la création

Article 23

Les Etats Africains doivent assurer un rôle moteur dans l'épanouissement culturel national par une politique d'aide efficace aussi bien à l'égard des moyens collectifs de création, qu'en faveur des créateurs individuels.

Cette aide peut prendre des formes diverses:

- Organisation de concours dotés de prix et d'expositions itinérantes d'œuvre d'art et de tournées artistiques;
- Aide fiscale par une politique de détaxation partielle ou complète des biens culturels africains;
- Aide financière accordée aux artistes, écrivains et chercheurs et octroi de bourses de formation ou de perfectionnement;
- Création d'un fonds national pour la promotion de la culture et des Arts.

CHAPITRE VII

De la protection des œuvres Africaines

Article 25

Les Gouvernements Africains devront promulguer une législation nationale et interafricaine garantissant la protection du droit d'auteur, créer des bureaux nationaux du droit d'auteur et favoriser la création de sociétés d'auteurs chargés d'assurer la défense des intérêts moraux et matériels des créateurs d'œuvres de l'esprit.

CHAPITRE VIII

De la protection du patrimoine culturel Africain

Article 26

Le patrimoine culturel africain doit être protégé sur le plan juridique et le plan pratique dans les conditions énoncées par les instruments internationaux en vigueur et selon les meilleures normes applicables dans ce domaine.

Article 27

Les Gouvernements Africains devront promulguer une législation nationale et interafricaine régissant la protection des biens culturels en temps de paix et en temps de guerre.

Article 28

Les Etats Africains devront prendre les dispositions pour mettre fin au pillage des biens culturels africains et obtenir que ces biens culturels, notamment les ar-

chives, les objets d'art et d'archéologie, dont l'Afrique a été spoliée, lui soient restitués. A cette fin, ils devront en particulier appuyer les efforts déployés par l'Unesco et prendre toutes autres initiatives pour assurer l'application de la résolution de l'Assemblée générale des Nations Unies sur la restitution des œuvres d'art enlevées à leur pays d'origine.

Article 29

Les Etats Africains devront prendre des mesures pour que les archives dont l'Afrique a été spoliée soient restituées aux gouvernements africains afin qu'ils puissent disposer d'archives complètes concernant l'histoire de leur pays.

TITRE VIII

De la coopération culturelle interafricaine

Article 30

Les Etats Africains reconnaissent qu'il est indispensable d'établir une coopération culturelle interafricaine facteur de rapprochement et d'enrichissement réciproque des cultures africaines devant s'exprimer sous la forme d'un double courant d'échanges;

d'une part entre tous les pays du continent, d'autre part, l'Afrique et le reste du monde par l'intermédiaire d'institutions spécialisées telles que l'Unesco.

Article 31

Aux fins énoncées à l'article précédent, les Etats Africains conviennent de:

- Reforcer leur coopération par des actions culturelles communes et des échanges périodiques sur les grands thèmes qui conditionnent le développement culturel de l'Afrique;
- Développer les échanges d'informations, de documentation et du matériel culturel par:
 - Le renforcement de l'Association des Universités africaines;
 - Les échanges universitaires et d'experts afin que l'on puisse développer les études culturelles et scientifiques dans les instituts de recherche;
 - Les échanges et les réunions de jeunes
 - L'organisation de événements culturels conjoints tels que les festivals, les symposiums, les sports et les expositions artistiques;
 - La création de centres de recherches de recherche culturelle à l'échelon national, régional et panafricain;
 - La création d'un fonds interafricain pour maintenir et promouvoir les études et les programmes culturels;
- S'orienter vers une utilisation optimale des valeurs culturelles africaines, pour illustrer l'appartenance à une communauté identique;
- Créer des institutions régionales spécialisées chargées de la formation de cadres spécialisés de l'action culturelle.

Article 32

Le Conseil culturel africain établira une étroite coopération avec la Commission de l'Education, de la Science, de la Culture et de la Santé dans le domaine des politiques culturelles en Afrique.

TITRE IX

Dispositions finales

Article 33

Signature et ratification

- i) La présente Charte est ouverte à tous les Etats membres de l'Organisation de l'Unité Africaine et ratifiée par les signatures conformément à leur constitution respective.
- ii) L'Instrument original rédigé dans la mesure du possible en langues africaines, en anglais et en français ainsi que tous les textes faisant foi sont déposés auprès du Secrétariat général, de l'Organisation de l'Unité Africaine qui enverra des exemplaires à tous les Etats membres.
- iii) Les instruments de ratification sont déposés auprès du Secrétariat général de l'OUA qui doit en informer tous les signataires.

Article 34

Entrée en vigueur

La présente Charte entre en vigueur dès que le Secrétariat général de l'OUA reçoit les instruments de ratification et que les deux tiers des Etats membres de l'OUA y ont adhéré.

Article 35

Enregistrement de la charte

Après avoir été dûment ratifiée, la présente charte est enregistrée auprès du Secrétariat des Nations Unies par le Secrétariat général de l'OUA, conformément à l'article 102 de la charte des Nations Unies.

Article 36

Interprétation de la charte

Toute question soulevée concernant l'interprétation de la présente charte est résolue par une décision de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'OUA.

Article 37

Adhésion et accès

I. Tout Etat membre de l'OUA peut à tout moment notifier au Secrétariat général de l'OUA son intention d'adhérer à la présente Charte ou d'y avoir accès.

II. Le Secrétariat Général de l'OUA doit circuler une telle notification à tous les Etats membres. L'adhésion et l'accession prennent effet quatorze jours après que la demande du requérant ait été communiquée à tous les Etats membres par le Secrétariat Général de l'OUA.

CARTA CULTURAL DE ÁFRICA

Preâmbulo

Nós Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunidos na nossa Décima Terceira Sessão Ordinária em Pot-Louis (Ilha Maurícia) de 2 a 5 de Julho de 1976.

Guiados por:

- A Carta da Organização da Unidade Africana;
- A Resolução CM/Res 371 (XXIII) adoptada pelo Conselho dos Ministros na sua Sessão Ordinária e pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo na sua 11ª Sessão realizada em Junho de 1974 em Mogadiscio;
- A declaração dos princípios de cooperação cultural internacional adoptada pela 14ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO em 1966;
- O manifesto cultural panafricano de Argel (1969);
- A conferência intergovernamental sobre as políticas culturais em África, organizada pela UNESCO com a cooperação da organização da Unidade Africana, realizada em Accra em 1975.

CONVENCIDOS

Que qualquer comunidade humana, é necessariamente regida por regras e princípios fundados na tradição, na língua, no modo de vida e de pensamento, característicos do seu génio e da sua própria personalidade;

CONVENCIDOS

Que qualquer cultura emana o povo e que qualquer política cultural africana deve permitir, necessariamente, ao povo, valorizar para melhor se responsabilizar face ao desenvolvimento do seu património cultural.

CONSCIENTES DO FACTO

Que todos os Povos têm o direito imprescritível de organizar a sua vida cultural em função dos seus ideais políticos, económicos, sociais, filosóficos e espirituais;

CONVENCIDOS

Da igualdade de direito ao respeito de todas as culturas do mundo, assim como da igualdade de todos os indivíduos ao livre acesso à cultura.

LEMBRANDO

Que sob a dominação colonial os países africanos se encontraram em situação política económica, social e cultural idêntica:

- que a dominação no plano cultural provocou a despersonalização de uma parte dos povos africanos, falsificou a sua história, denegriu e combateu sistematicamente os valores africanos, tentou substituir progressiva e oficialmente as suas línguas pela do colonizador;
- que a colonização favoreceu a formação de uma elite muitas vezes aculturada e favorável à assimilação e que uma rotura grave se produziu entre esta elite e as massas populares africanas;

CONVENCIDOS

Que a Unidade da África encontra o seu fundamento, em primeiro lugar principalmente na sua história;

Que a afirmação da identidade cultural traduz uma preocupação comum a todos os povos da África;

Que a diversidade cultural africana, expressão de uma mesma identidade, é um factor de equilíbrio e de desenvolvimento ao serviço da integração nacional;

Que é urgente identificarem-se sistemas educativos que integrem os valores africanos de civilização, a fim de assegurar o enraizamento da juventude na cultura africana e de mobilizar as forças sociais na perspectiva da educação permanente;

Que é urgente assegurar com determinação a promoção das línguas africanas, suportes e veículos das heranças culturais no que elas têm de autêntico e essencialmente popular;

Que é imperioso proceder ao inventário sistemático dos patrimónios culturais, nomeadamente nos domínios das tradições, da história e das artes;

GUIADOS POR

Uma vontade comum de reforçar a compreensão entre os nossos povos e a cooperação entre os nossos Estados, a fim de responder às aspirações das nossas populações, à consolidação de uma fraternidade e de uma solidariedade integradas no seio de uma unidade cultural mais vasta que transcende as divergências étnicas e nacionais;

CONSCIENTES

Que a cultura constitui para os nossos povos o meio mais seguro de recuperar o nosso atraso técnico e a força mais eficaz da nossa resistência vitoriosa à chantagem imperialista;

CONVENCIDOS

Que a cultura africana só tem significado quando participa plenamente no combate de libertação política e social, na obra de reabilitação e unificação e que não há limite para o desenvolvimento cultural de um povo;

Que uma vontade comum pode permitir a promoção do desenvolvimento cultural harmonioso;

DECIDIMOS

Adoptar a presente Carta Cultural de África.

TÍTULO I**Objectivos principais****ARTIGO 1º**

Os objectivos da presente Carta são os seguintes

- Libertar os povos africanos das condições sócio-culturais que entrava o seu desenvolvimento, para recrear e manter o sentido e a vontade do desenvolvimento;
- Reabilitar, restaurar, salvaguardar, promover o património cultural africano;
- Afirmar a dignidade do homem africano e os fundamentos populares da sua cultura;

- Combater e eliminar todas as formas de alienação, opressão e dominação cultural, em toda a África, nomeadamente nos países ainda sob dominação colonial e racista, nomeadamente o Apartheid;
- Favorecer a cooperação cultural entre os Estados Africanos com vista ao reforço da Unidade Africana;
- Favorecer a cooperação cultural internacional para uma melhor compreensão entre os povos, para a qual a África levará (dará) à cultura humana a sua contribuição original e de qualidade;
- Favorecer em cada país o domínio de todo o povo sobre a ciência e a técnica, condição para o necessário domínio sobre a natureza;
- Desenvolver no património cultural todos os valores dinâmicos e rejeitar qualquer elemento que constitua um freio ao progresso.

Artigo 2º

Para atingirem os objectivos enunciados ao artigo precedente, os Estados Africanos afirmam solenemente os seguintes princípios:

- Acesso de todos os cidadãos à educação e à cultura;
- Libertação do génio criador do povo e respeito da liberdade de criação;
- Respeito das especificidades e das autenticidades nacionais no domínio cultural;
- Integração selectiva da ciência e da tecnologia moderna na vida cultural dos povos africanos;
- Intercâmbio e difusão das experiências culturais entre os Estados Africanos no domínio da descolonização cultural sob todas as suas formas.

TÍTULO II**Diversidade cultural e identidade nacional****Artigo 3º**

Sendo a diversidade cultural factor de equilíbrio no interior da Nação e fonte de enriquecimento mútuo das diferentes comunidades, aos Estados Africanos reconhecem a necessidade de se ter em conta as especificidades nacionais.

Artigo 4º

Os Estados Africanos reconhecem que a diversidade cultural é a expressão de uma mesma identidade, um factor de unidade e uma arma eficaz para a libertação verdadeira, a responsabilidade efectiva e a soberania total do povo.

Artigo 5º

A afirmação de uma identidade nacional não deve fazer-se ao preço do empobrecimento e da sujeição das diversas culturas que existem no seio de um mesmo Estado.

TÍTULO III**Do desenvolvimento cultural nacional****CAPÍTULO I****Dos princípios fundamentais de uma política cultural nacional****Artigo 6º**

Os Estados Africanos reconhecem que são os povos que fazem a história, constituem os fundamentos e criam as condições de progresso da cultura. Tendo a cultura uma influência inovadora e benéfica sobre os meios de produção e sobre o homem, os estados africanos acordam:

- a) elaborar, cada um no que lhe diz respeito, uma política cultural nacional; esta deve ser concebida como uma codificação de práticas sociais e de acções concretas cuja finalidade é a satisfação das necessidades culturais, através da utilização óptima de todos os recursos materiais e humanos disponíveis;
- b) integrar o plano de desenvolvimento cultural no plano geral do desenvolvimento económico e social;
- c) cada estado fixa livremente as suas prioridades e escolhe os meios que considera mais apropriados para atingir os objectivos que ele se fixou em matéria de desenvolvimento cultural.

E que para este fim as prioridades e os meios que seguem são enunciadas a título indicativo;

1. DAS PRIORIDADES:

- a) A transcrição, o ensino e o desenvolvimento da utilização das línguas nacionais, de maneira a fazer delas línguas de difusão e de desenvolvimento das ciências e da técnica;
- b) a recolha, a conservação, a exploração e difusão da tradição oral;
- c) a adaptação dos programas de ensino às necessidades do desenvolvimento e às realidades sócio-culturais, nacionais e africanas;
- d) a promoção das actividades culturais, o encorajamento aos artistas e a ajuda à criação popular;
- e) a protecção dos artistas criadores e dos bens culturais;
- f) o desenvolvimento da pesquisa permanente e a criação de centros de pesquisa no domínio da acção cultural;
- g) a pesquisa em bases científicas modernas no domínio da medicina popular e de farmacopía africana;

2. DOS MEIOS

- a) a introdução da cultura africana em todos os sistemas nacionais de ensino;
- b) a introdução e a intensificação do ensino nas línguas nacionais, a fim de acelerar o processo de desenvolvimento económico, social, político e cultural dos nossos Estados;

- c) a criação de instituições apropriadas para o desenvolvimento a preservação e a difusão da cultura;
- a) a promoção em todos os níveis, de quadros competentes;
- e) a ligação completa e efectiva da escola às realidades nacionais e à vida do povo, ligação que deve aparecer tanto nos programas como nas estruturas da escola;
- f) a sensibilização e a mobilização de todos os cidadãos com vista à sua participação consciente na acção cultural;
- g) a afectação de um orçamento que corresponda às necessidades da cultura e da pesquisa em ciências humanas, em ciências da natureza e em tecnologia;
- h) o financiamento de programas culturais a partir, em primeiro lugar e essencialmente dos recursos nacionais para a realização de certos projectos culturais;
- i) a organização de concursos com atribuição de prémios;
- j) a organização de festivais culturais nacionais e panafricanos no estrito respeito do espírito da presente carta;

CAPÍTULO II**Da democratização da cultura****Artigo 7º**

Os estados africanos reconhecem que a dinâmica africana baseia-se mais no desenvolvimento da personalidade colectiva do que na promoção individual e no lucro e que a cultura não pode ser considerada como um privilégio reservado a uma elite.

Artigo 8º

Os estados africanos acordam em:

- a) criar as condições que permitam aos seus povos participar plenamente na elaboração e na realização das políticas culturais;
- b) defender e desenvolver a cultura dos povos;
- c) praticar uma política cultural visando a promoção dos criadores;
- d) abolir o sistema de castas e reabilitar lá onde fôr necessário a função de artista e de artífices.

CAPÍTULO III**Da participação activa da juventude na vida cultural nacional****Artigo 9º**

O desenvolvimento cultural contínuo da África repousa essencialmente sobre a juventude.

Em consequência os estados africanos devem criar as condições para uma participação activa e esclarecida dos jovens na vida cultural africana.

Artigo 10º

Os estados africanos aplicar-se-ão em elevar constantemente a consciência cultural de juventude através da introdução dos valores culturais no ensino, da organização de festivais nacionais e panafricanos, de conferências, seminários, estágios de formação e aperfeiçoamento.

Artigo 11º

As políticas culturais dos diferentes estados devem procurar que a juventude africana disponha de meios que lhe permitam familiarizar-se com toda a civilização africana e com outros tipos de civilização a fim de abrirem desde já a via para intercâmbios frutuozos entre as culturas.

TÍTULO IV**Da formação e da educação permanente****CAPÍTULO IV****Da formação****Artigo 12º**

A formação profissional reveste-se de uma importância particular, tanto para o desenvolvimento económico, social como cultural. Em consequência os estados africanos devem aplicar-se a criar as condições que favoreçam uma larga participação na vida cultural operária e do campesinato africano nos próprios locais de trabalho.

Artigo 13º

Com vista à realização do objectivo definido no artigo precedente, os Estados deverão definir uma política de formação do pessoal em todos os domínios e a todos os níveis.

Artigo 14º

A formação profissional dos artistas criadores deverá ser reforçada, renovada e adaptada aos métodos modernos, sem que se rompa a ligação umbilical com as fontes tradicionais de arte africana. Para este fim, os estados africanos devem criar centros de formação nacionais, regionais e sub-regionais.

CAPÍTULO V**Da educação permanente****Artigo 15º**

Os Governos Africanos deverão prestar uma atenção particular à importância crescente de que se reveste a educação permanente nas sociedades modernas.

Artigo 16º

Os Governos Africanos deverão tomar medidas relativas à organização racional de formação contínua, estabelecer um sistema de ensino apropriado que responda às necessidades específicas dos seus povos.

TÍTULO V**Da utilização das línguas africanas****Artigo 17º**

Os Estados Africanos reconhecem a imperiosa necessidade de desenvolver as línguas africanas que devem assegurar a sua promoção cultural e acelerar o seu desenvolvimento económico e social. Com este fim os Estados Africanos aplicar-se-ão a elaborar uma política linguística nacional.

Artigo 18º

Os Estados Africanos deverão preparar e realizar as reformas necessárias à introdução das línguas africanas no ensino. Com este fim cada Estado Africano deverá escolher uma ou várias línguas.

Artigo 19º

A introdução das línguas africanas em todos os níveis de ensino deverá ser realizada simultaneamente com a alfabetização das populações.

TÍTULO VI**Da utilização dos meios de informação e comunicação****Artigo 20º**

Os Estados Africanos reconhecem que não pode haver política cultural sem política de informação adequada.

Artigo 21º

Os Estados Africanos encorajam a utilização judiciosa dos meios de informação e de comunicação para o seu desenvolvimento cultural.

Artigo 22º

Os Governos Africanos deverão assegurar a descolonização total dos meios da informação e aumentar a produção de emissões radiofónicas e televisivas, assim como a produção de filmes cinematográficos reflitam as realidades políticas, económicas e sociais do povo, a fim de permitir à massas terem maior acesso e uma maior participação nas riquezas culturais.

- b) Os jovens Africanos deverão criar casas de edição e de distribuição de livros, de manuais escolares, de discos, de órgãos de imprensa africanas para lutar contra a especulações dos mercados, e para eles fazer instrumentos populares de educação;
- c) Estes devem estabelecer uma cooperação com vista a quebrar o monopólio detido por países não africanos.

TÍTULO VII**Do papel do Governo no desenvolvimento cultural****CAPÍTULO VI****Da ajuda à criação****Artigo 23º**

Os Estados Africanos devem assegurar um papel motor no desenvolvimento cultural africano através de uma política de ajuda eficaz, tanto em direcção aos meios colectivos de criação, como em favor dos criadores individuais. Esta ajuda pode tomar formas diversas:

- a) Organização de concursos dotados de prémios e exposições itinerantes de obras de arte e de digressões artísticas;
- b) Ajuda fiscal através de uma política de isenção parcial ou completa dos bens culturais africanos;

- c) Ajuda financeira concedida aos artistas, escritores e pesquisadores e concessão de bolsas de formação ou aperfeiçoamento;
- d) Criação de um fundo nacional para a promoção da Cultura e das Artes.

CAPÍTULO VII

Da protecção das obras africanas

Artigo 24º

Os Estados Africanos deverão promulgar uma Convenção sobre o direito de autor de maneira a garantir a protecção das obras africanas. Deverão igualmente intensificar os seus esforços para modificar as convenções internacionais existentes em favor dos interesses africanos.

Artigo 25º

Os Jovens Africanos deverão promulgar uma legislação nacional e inter-africana que garanta a protecção do direito de autor, criar escritórios nacionais do direito de autor e favorecer a criação de sociedades de autores encarregadas de garantir a defesa dos interesses morais e materiais dos criadores de obras de espírito.

CAPÍTULO VIII

Da protecção do património cultural africano

Artigo 26º

O património cultural africano deve ser protegido no plano jurídico e no plano prático nas condições enunciadas pelos instrumentos internacionais em vigor, e de acordo com as melhores normas aplicáveis neste domínio.

Artigo 27º

Os Governos Africanos deverão promulgar uma legislação nacional inter-africana que regula a protecção dos bens culturais em tempo de paz em tempo de guerra.

Artigo 28º

Os Estados Africanos deverão tomar disposições para pôr fim à pilhagem dos bens culturais africanos e obter que estes bens culturais, nomeadamente os arquivos, os objectos de arte e de arqueologia, de que a África foi espoliada, lhe sejam restituídos. Com este fim deverão em particular apoiar os esforços desenvolvidos pela UNESCO e tomar quaisquer outras iniciativas para garantir a aplicação de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as obras de arte retiradas aos seus países de origem.

Artigo 29º

Os Estados Africanos deverão tomar medidas para que os arquivos de que a África foi espolida sejam restituídos aos Governos Africanos, a fim de que eles possam dispor de arquivos completos sobre a história dos respectivos países.

TÍTULO VIII

Da cooperação cultural inter-africana

Artigo 30º

Os Estados Africanos reconhecem que é indispensável estabelecer-se uma cooperação cultural inter-africana, factor de aproximação e de enriquecimento recíproco das culturas africanas, a qual se deve exprimir

sob a forma de uma corrente dupla de intercâmbios: por um lado entre todos os países do continente e por outro, entre a África e o resto do mundo por intermédio de instituições especializadas, tais como a UNESCO.

Artigo 31º

Com os objectivos enunciados no artigo precedente os Estados Africanos acordam:

- a) Reforçar a sua cooperação através de acções culturais comuns e intercâmbios periódicos sobre os grandes temas que condicionam o desenvolvimento cultural em África;
- b) Desenvolver o intercâmbio de informação, documentação e material cultural através:
 - Do reforço das Associações das Universidades Africanas;
 - De intercâmbios universitários e de peritos, a fim de que se possa desenvolver estudos culturais e científicos nos institutos de pesquisa;
 - De intercâmbios e reuniões de jovens;
 - Da organização de actividades culturais conjuntas, tais como festivais, simpósios, desportos e exposições artísticas;
 - De criação de centros de pesquisa cultural a nível nacional, regional e panafricano.
 - De criação de um fundo inter-africano para manter e promover estudos e programas culturais.
- c) Orientar-se no sentido de uma utilização optima dos valores culturais africanos, apartar a pertença a uma comunidade idêntica;
- c) Criar instituições regionais especializadas encarregadas da promoção de quadros especializados de acção cultural.

Artigo 32º

O Conselho Cultural Africano estabelecerá uma estreita cooperação com a Comissão de Educação, da Ciência, de Cultura e de Saúde no domínio das políticas culturais em África.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 33º

Assinatura e rectificação:

- i) A presente Carta está Aberta a todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana e será ratificada pelos signatários de acordo com a constituição respectiva;
- ii) O instrumento original redigido na medida do possível em línguas africanas, em inglês e em francês, assim como todos os textos que fazem fé, são depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que enviará exemplares a todos os Estados membros;
- iii) Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretariado-Geral da OUA que disso informará todos os signatários.

Artigo 34º

Entrada em vigor:

A presente Carta entra em vigor logo que o Secretário-Geral da OUA receba os instrumentos de ratificação e que dois terços dos Estados Membros da OUA a ela tenham aderido.

Artigo 35º

Registo das Cartas

Depois de ter sido devidamente ratificada, presente Carta é registada junto do Secretariado das Nações Unidas pelo Secretário Geral da OUA, de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 36º

Interpretação da carta

Qualquer dúvida relativa à interpretação da presente Carta será resolvida por decisão de conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA.

Artigo 36º

Adesão e acesso:

1. Qualquer Estado Membro da OUA pode a todo o momento notificar o Secretariado-Geral da OUA da sua intenção de aderir à presente Carta ou de a ela aceder.

2. O Secretariado-Geral da OUA deve fazer circular tal notificação a todos os Estados Membros. A adesão e o acesso produzem efeito comatorze dias depois do pedido do requerente ter sido comunicado a todos os Estados Membros pelo Secretariado-Geral da OUA.

Lei nº 69/III/89

de 30 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos da alínea h) do artigo 58º da Constituição, é autorizada a adesão à Convenção Única sobre estupefacientes de 1961, conforme modificação introduzida pelo Protocolo de 1972, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em língua portuguesa fazem parte integrante da presente lei a que vêm anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

**Convention unique sur les stupéfiants de 1961
telle que modifiée par le Protocole de 1972
portant amendement de la convention unique
sur les stupéfiants de 1961**

Préambule:

Les Parties,

soucieuses de la santé physique et morale de l'humanité,

Reconnaissant que l'usage médical des stupéfiants demeure indispensable pour soulager la douleur et que les meseres voulues doivent être prises pour assurer que des stupéfiants soient disponibles à cette fin,

Reconnaissant que la toxicomanie est un fléau pour l'individu et constitue un danger économique et social pour l'humanité,

Conscients du devoir qui leur incombe de prévenir et de combattre ce fléau,

Considerant que pour être efficaces les mesures prises contre l'abus des stupéfiants doivent être coordonnées et iniverselles,

Estimant que'une action universelle de cet ordre exige une coopération internationale par les mêmes principes et visant des buts communs,

Reconnaissant la compétence de l'Organisation des Nations Unies en matière de contrôle des stupéfiants et désireuses que les organes internationaux intéressés soient groupés dans le cadre de cette organisation,

Désireuses de conclure une convention internationale acceptable pour tous, remplaçant la plupart des traités existants relatifs aux stupéfiants, limitant l'usage des stupéfiants aux fins médicales et scientifiques et établissant une coopération internationale constante pour mettre en oeuvre ces principes et atteindre ces bupts,

Convienent de ce qui suit:

Article Premier

Définitions

1. Sauf indication expresse en ses contrait ou sauf si le contexte exige qu'il en soit autrement, les définitions ci-après s'appliquent à tous les dispositions de la présent Convention:

- a) Le terme «Organe» désigne l'Organe international de contrôle des stupéfiants.
- b) Le terme «cannabis» désigne les sommités florifères ou fructifères de la plante de cannabis (à l'exclusion des graines et des feuilles qui ne sont pas accompagnées des sommités) dont la résine n'a pas été extrait, quelle que soit leur application.
- c) L'expression «plante de cannabis» désigne toute plante du genre cannabis.
- d) L'expression «résine de cannabis» désigne la résine séparée, brute ou purifiée, obtenue à partir de la plante de cannabis.
- e) Le terme «cocaier» désigne toute sepèce d'arbustes du genre érythroxylon.
- f) L'expression «feuli de coca» désigne la feuille du cocaier à l'explication de la feuille dont tout l'ecgonine, la cocainne et tout autre alcaloide ecgoninique ont été enlevés.

- g) Le terme «Commission» désigne la Commission des stupéfiants du Conseil.
- h) Le terme «Conseil» désigne le Conseil économique et social des Nations Unies.
- i) Le terme «culture» désigne la culture du pavot à opium, du cocaïer et de la plante de cannabis.
- j) Le terme «stupéfiant» désigne toute substance des Tableaux I et II, qu'elle soit naturelle ou synthétique.
- k) L'expression «Assemblée générale» désigne l'Assemblée générale des Nations Unies.
- l) L'expression «trafic illicite» désigne la culture ou tout trafic de stupéfiants contraires aux buts de la présente Convention.
- m) Les termes «importation» et «exportation» désignent, chacun avec son sens particulier, le transport matériel de stupéfiants d'un Etat dans un autre Etat ou d'un territoire du même Etat.
- n) Le terme «fabrication» désigne toutes les opérations, autres que la production, permettant d'obtenir des stupéfiants et comprend la purification de même que la transformation de stupéfiants en d'autres stupéfiants.
- o) L'expression «Opium médicinal» désigne l'opium qui a subi les préparations nécessaires pour son utilisation thérapeutique.
- p) Le terme «opium» désigne le latex épaissi du pavot à opium.
- q) L'expression «pavot à opium» désigne la plante de l'espèce *l'apaver somniferum L.*
- r) L'expression «paille de pavot» désigne toutes les parties (à l'exception des graines) du opium, après fauchage.
- s) Le terme «Préparation» désigne un mélange, solide ou liquide, contenant un stupéfiant.
- t) Le terme «production» désigne l'opération qui consiste à recueillir l'opium, la feuille de coca, le cannabis et la résine de cannabis des plantes qui les fournissent.
- u) Les expressions «Tableau I», «Tableau II», «Tableau III» et «Tableau IV» s'entendent des listes de stupéfiants ou de préparations annexées à la présente Convention et qui pourront être modifiées de temps à autre conformément à l'article 3.
- v) L'expression «Secrétaire général» désigne le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.
- w) L'expression «stocks spéciaux» désigne les quantités de stupéfiants détenues dans un pays ou territoire par le gouvernement de ce pays ou territoire pour ses besoins spéciaux et en prévision de circonstances exceptionnelles; l'expression «besoins spéciaux» doit s'entendre en conséquence.
- x) Le terme «stocks» désigne les quantités de stupéfiants détenues dans un pays ou territoire et destinées:
- i) A une consommation médicale et scientifique dans ce pays ou territoire;
- ii) A la fabrication et à la préparation de stupéfiants et d'autres substances dans ce pays ou territoire;
- iii) A l'exportation; mais n'inclut pas les quantités de stupéfiants détenues dans un pays ou territoire par;
- iv) Les pharmaciens ou d'autres distributeurs détaillants autorisés et les établissements ou les personnes qualifiées dans l'exercice dûment autorisé de leurs fonctions thérapeutiques ou scientifiques; ou
- v) En tant que stocks spéciaux;
- y) Le terme «territoire» désigne toute partie d'un Etat qui est traitée comme une entité distincte pour l'application du système de certificats d'importation et d'autorisations d'exportation prévu à l'article 31. Cette définition ne s'applique pas au terme «territoire» tel qu'il est employé aux articles 42 et 46.

2. Aux fins de cette Convention, un stupéfiant sera considéré comme consommé lorsqu'il a été fourni à toute personne ou entreprise pour la distribution au détail, pour l'usage médical ou pour la recherche scientifique; le mot «consommation» s'entendra conformément à cette définition.

Article 2

Substances soumises au contrôle

1. Sauf en ce qui concerne les mesures de contrôle limitées à des stupéfiants donnés, les stupéfiants du Tableau stupéfiants du Tableau I sont soumis à toutes les mesures de contrôle applicables aux stupéfiants visés par la présente Convention et, en particulier, aux mesures prévues dans les articles ci-après: 4 (paragraphe c), 19, 20, 21, 29, 30, 31, 32, 33, 34 et 37.

2. Les stupéfiants du Tableau II sont soumis aux mêmes mesures de contrôle que les stupéfiants du Tableau I; à l'exception des mesures prévues aux paragraphes 2 et 5 de l'article 30, en ce qui concerne le commerce de détail.

3. Les préparations autres que celles du Tableau III sont soumises aux mêmes mesures de contrôle que les stupéfiants qu'elles contiennent, mais les évaluations (article 19) et les statistiques (article 20) autres que celles se rapportant à ces stupéfiants ne seront pas requises dans le cas de telles préparations et les dispositions de l'article 29 (paragraphe 2), c) et de l'article 30 (paragraphe 1, b, ii) ne seront pas appliquées.

4. Les préparations du Tableau III soumises aux mêmes mesures de contrôle que les préparations qui contiennent des stupéfiants du Tableau II. Toutefois, les paragraphes 1, b, et 3 à 15 de l'article 31 et, en ce qui concerne leur acquisition et leur délivrance au détail, l'alinéa b de l'article 34, ne seront pas nécessairement appliqués, et aux fins des évaluations (article 19) et des statistiques (article 20), les renseignements demandés seront limités aux quantités de stupéfiants dans la fabrication desdites préparations.

5. Les stupéfiants du Tableau IV seront également inclus au Tableau I et soumis à toutes les mesures de contrôle applicables aux stupéfiants de ce dernier Tableau, et en outre:

a) Les Parties devront adopter toutes les mesures spéciales de contrôle qu'elles jugeront nécessaires en raison des propriétés particulièrement dangereuses des stupéfiants visés; et

b) Les Parties devront si, à leur avis, la situation dans leur pays fait que c'est là le moyen le plus approprié de protéger la santé publique, interdire la production, la fabrication, l'exportation et l'importation, le commerce, la détention ou l'utilisation de tels stupéfiants à l'exception des quantités qui pourront être nécessaires exclusivement pour la recherche médicale et scientifique, y compris les essais cliniques avec lesdits stupéfiants, qui devront avoir lieu sous la surveillance et le contrôle directs de ladite Partie ou être subordonnés à cette surveillance et à ce contrôle.

6. En plus des mesures de contrôle applicables à tous les stupéfiants du Tableau I, l'opium est soumis aux dispositions de l'article 19, paragraphe 1, alinéa f), et des articles 21 bis, 23 et 24, le feuille de coca aux dispositions des articles 26 et 27 et le cannabis aux dispositions de l'article 28.

7. Le pavot à opium, le cocaïer, la plante de cannabis, la paille de pavot et les feuilles de cannabis sont soumis aux mesures de contrôle prévues respectivement à l'article 19, paragraphe 1, alinéa e, à l'article 20, paragraphe 1, alinéa g, à l'article 21 bis et aux articles 22 à 24; 22, 26, et 27; 22, et 28; 25 et 28.

8. Les Parties feront tout ce qui est en leur pouvoir afin de soumettre à des mesures de surveillance autant que faire se pourra les substances qui ne sont pas visées par la présente Convention, mais qui peuvent être utilisées pour la fabrication illicite de stupéfiants.

9. Les Parties ne sont pas tenues d'appliquer les dispositions de la présente Convention aux stupéfiants qui sont couramment employés dans l'industrie à des fins autres que les fins médicales ou scientifiques, à conditions:

a) Qu'elles prennent des mesures pour empêcher, en recourant à des procédés appropriés de dénaturation ou par tout autre moyen, que les stupefiants ainsi employés puissent donner lieu à des abus ou produire de effets nocifs (article 3, paragraphe 3) et que dans la pratique la substance nocive puisse être récupérée; et

b) Qu'elles fassent figurer dans les renseignements statistiques (article 20) qu'elles fournissent la quantité de chaque stupéfiant ainsi employé.

Article 3

Modifications du champ d'application du contrôle

1. Si une Partie ou l'Organisation mondiale de la santé est en possession de renseignements qui, à son avis, rendent nécessaire de modifier l'un ou l'autre des Tableaux, elle adressera au Secrétaire général une notification accompagnée de tous les renseignements pertinents à l'appui de celle-ci.

2. Le Secrétaire général communiquera cette notification et les renseignements qu'il jugera pertinents aux Parties, à la Commission et, si la notification a été adressée par une Partie, à l'Organisation mondiale de la santé.

3. Si une notification se rapporte à une substance qui n'est pas déjà inscrite au Tableau I ou au Tableau II:

i) Toutes les Parties examineront, compte tenu des renseignements disponibles, la possibilité d'appliquer provisoirement à la substance toutes les mesures de contrôle applicables aux stupéfiants du Tableau I;

ii) En attendant sa décision, prise en vertu du sous-paragraphe iii) du présent paragraphe, la Commission peut décider que les Parties appliquent provisoirement à ladite substance toutes les mesures de contrôle applicables aux stupéfiants du Tableau I. Les Parties appliqueront provisoirement ces mesures à la substance en questions;

iii) Si l'Organisation mondiale de la santé constate que cette substance peut donner lieu à des abus analogues et produire des effets nocifs analogues ceux des stupéfiants du Tableau I ou du Tableau II, ou qu'elle est transformable en un stupéfiants, elle en avisera la Commission, et celle-ci pourra alors décider, selon la recommandation de l'Organisation mondiale de la santé, que cette substance sera inscrite au Tableau I ou au Tableau II.

4. Si l'Organisation mondiale de la santé constate qu'une préparation ne peut, en raison des substances qu'elle contient, donner lieu à des abus ni produire d'effets nocifs (paragraphe 3) et que le stupéfiant qu'elle contient n'est pas facilement récupérable, la Commission, selon la recommandation de l'Organisation mondiale de la santé, pourra inscrire cette préparation au Tableau III.

5. Si l'Organisation mondiale de la santé constate qu'un stupéfiant du Tableau I est particulièrement susceptible de donner lieu à des abus et de produire des effets nocifs (paragraphe 3), et que ce danger n'est pas compensé par des avantages thérapeutiques appréciables que ne posséderaient pas des substances autres que celles du Tableau IV, la Commission peut, selon la recommandation de l'Organisation mondiale de la santé, inscrire ce stupéfiant au Tableau IV.

6. Lorsqu'une notification a trait à un stupéfiant du Tableau I ou du Tableau II ou à une préparation du Tableau III, la Commission, mise à part l'action prévue par le paragraphe 5, peut, selon la recommandation de l'Organisation mondiale de la santé, modifier l'un ou l'autre des Tableaux, soit:

a) En transférant un stupefiant du Tableau I au Tableau II ou du Tableau III au Tableau I; ou

b) En rayant un stupéfiant ou une préparation, selon le cas, d'un Tableau.

7. Toute décision de la Commission prise en application du présent article sera communiquée par le Secrétaire général à tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies, aux Etats non membres Parties à la présente Convention, à l'Organisation mondiale de la santé et à l'Organe. La décision prendra effet à l'égard de chaque Partie à la date de réception de la communication susvisée, et les Parties prendront alors toutes mesures requises par la présente Convention.

8. a) Toute décision de la Commission de modifier un tableau sera soumise à l'examen du Conseil si une Partie en fait la demande dans les quatre-vingt-dix jours qui suivront la réception de la notification de la décision. Cette demande sera présentée au Secrétaire général avec tous renseignements pertinents à l'appui.

b) Le Secrétaire général communiquera copie de cette demande et des renseignements pertinents à la Commission, à l'Organisation mondiale de la santé et à toutes les Parties, qu'il invitera à présenter leurs observations dans les quatre-vingt-dix jours. Toutes les observations reçues seront soumises à l'examen du Conseil.

c) Le Conseil pourra confirmer, modifier ou annuler la décision de la Commission; il statuera en dernier ressort. Sa décision sera notifiée à tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies, aux Etats non membres Parties à la présente Convention, à la Commission, à l'Organisation mondiale de la santé et à l'Organe.

d) En attendant son examen par le Conseil, la décision de la Commission restera en vigueur.

9. Les décisions de la Commission prises en application du présent article ne seront pas soumises à l'examen prévu à l'article 7.

Article 4

Obligations générales

Les Parties prendront les mesures législatives et administratives qui pourront être nécessaires:

- a) Pour exécuter les dispositions de la présente Convention dans leurs propres territoires;
- b) Pour coopérer avec les autres Etats à l'exécution des dispositions de ladite Convention; et
- c) Sous réserve des dispositions de la présente Convention, pour limiter exclusivement aux fins médicales et scientifiques la production, la fabrication, l'exportation, l'importation, la distribution, le commerce, l'emploi et la détention des stupéfiants.

Article 5

Les organes internationaux de contrôle

Reconnaissant la compétence de l'Organisation des Nations Unies en matière de contrôle international des stupéfiants, les Parties conviennent de confier à la Commission des stupéfiants du Conseil économique et social et à l'Organe International de contrôle des stupéfiants les fonctions qui sont respectivement attribuées à ces organes par la Convention.

Article 6

Dépenses des organes internationaux de contrôle

L'Organisation des Nations Unies assume les dépenses de la Commission et de l'Organe dans des conditions qui seront déterminées par l'Assemblée générale. Les Parties qui ne sont pas membres de l'Organisation des Nations Unies contribueront aux frais des organes internationaux de contrôle, l'Assemblée générale fixant périodiquement, après avoir consulté les gouvernements de ces Parties, le montant des contributions qu'elle jugera équitable.

Article 7

Révision des décisions et recommandations de la commission

Sauf en ce qui concerne les décisions prévues à l'article 3, toute décision ou recommandation adoptée par la Commission en exécution des dispositions de la présente Convention est prise sous réserve de l'approbation du Conseil ou de l'Assemblée générale ou de toute modification adoptée par l'un ou l'autre de ces organes de la même manière que les autres décisions ou recommandations de la Commission.

Article 8

Fonctions de la Commission

La Commission est habilitée à examiner toutes les questions ayant trait aux buts de la présente Convention, et en particulier:

- ia) A modifier les tableaux conformément à l'article 3;
- b) A appeler l'attention de l'Organe sur toutes les questions qui peuvent avoir trait aux fonctions de celui-ci;
- c) A formuler des recommandations pour mettre en oeuvre les dispositions de la présente Convention ou atteindre les buts qu'elle vise, y compris des programmes de recherche et les échanges de renseignements de caractère scientifique ou technique; et
- d) A attirer l'attention des Etats non parties sur les décisions et recommandations qu'elle adopte conformément aux fonctions que lui confère la présente Convention de façon qu'ils examinent les mesures qu'elle peut être amenée à prendre en vertu de la présente Convention.

Article 9

Composition et attributions de l'Organe

1. L'Organe se compose de treize membres élus par le Conseil ainsi qu'il suit:

- a) Trois membres ayant l'expérience de la pharmacologie ou de la pharmacie et choisis sur une liste d'au moins cinq personnes désignées par l'Organisation mondiale de la santé; et
- b) Dix membres choisis sur une liste de personnes désignées par les Membres de l'Organisation des Nations Unies et par les Parties qui n'en sont pas membres.

2. Les membres de l'Organe doivent être des personnes qui, par leur compétence, leur impartialité et leur désintéressement, inspirent la confiance générale. Pendant la durée de leur mandat, elles ne doivent occuper aucune poste ni se livrer à aucune activité qui soit de nature à les empêcher d'exercer avec impartialité leurs fonctions. Le Conseil prend, en consultation avec l'Organe, toutes les dispositions nécessaires pour assurer la pleine indépendance technique de ce dernier dans l'exercice de ses fonctions.

3. Le Conseil, eu égard au principe d'une représentation géographique équitable, doit tenir compte de l'intérêt qu'il y a à faire entrer dans l'Organe, en proportion équitable, des personnes qui soient au courant de la situation en matière de stupéfiants dans les pays producteurs, fabricants et consommateurs et qui aient des attaches avec lesdits pays.

4. Sans préjudice des autres dispositions de la présente Convention, l'Organe agissant en coopération avec les gouvernements, s'efforcera de limiter la culture, la production, la fabrication et l'usage des stupéfiants aux montants requis à des fins médicales et scientifiques, de faire en sorte qu'il y soit satisfait et d'empêcher la culture, la production, la fabrication, le trafic et l'usage illicites des stupéfiants.

5. Les mesures prises par l'Organe en application de la présente Convention seront toujours celles qui seront les plus propres à servir la coopération des gouvernements avec l'Organe et à rendre possible un dialogue permanent entre les gouvernements et l'Organe, de manière à aider et à faciliter toute action efficace des gouvernements en vue d'atteindre les buts de la présente Convention.

Article 10

Durée du mandat et rémunération des membres de l'Organe

1. Les membres de l'Organe sont élus pour cinq ans et ils sont rééligibles.

2. Le mandat de chaque membre de l'Organe se termine à la fin de la première séance de l'Organe à laquelle sont successeur a le droit de siéger.

3. Une membre de l'Organe qui a été absent lors de trois sessions consécutives sera considéré comme démissionnaire.

4. Le Conseil peut, sur la recommandation de l'Organe, révoquer un membre de l'Organe qui ne remplit plus conditions requises au paragraphe 2 de l'article 9. Cette recommandation doit être formulée par un vote affirmatif de neuf membres de l'Organe.

5. Lorsque le Siège d'un membre de l'Organe devient vacant au cours du mandat de son titulaire, le Conseil pourvoit à cette vacance en élisant un autre membre aussitôt que possible pour le reste de la durée du mandat, conformément aux dispositions applicables de l'article 9.

Article 11

Règlement intérieur de l'Organe

1. L'Organe élit son président et les membres dont l'élection lui paraît nécessaire pour constituer son bureau; il adopte son règlement intérieur.

2. L'Organe se réunit aussi souvent qu'il le juge nécessaire à l'accomplissement satisfaisant de ses fonctions, mais il doit tenir au moins deux sessions par année civile.

3. Le quorum indispensable pour les réunions de l'Organe est de huit membres.

Article 12

Application du régime des évaluations

1. L'Organe fixera la date ou les dates auxquelles les évaluations devront être fournies, conformément à l'article 19, ainsi que la forme sous lesquelles elles devront être présentées, et il prescrira à cette fin.

2. En ce qui concerne les pays et territoires auxquels ne s'applique pas la présente Convention l'Organe invitera les gouvernements intéressés à fournir les évaluations conformément aux dispositions de celle-ci.

3. Au cas où un Etat ne fournirait pas conformément à la date fixée les évaluations relatives à l'une de ses territoires, l'Organe les établira lui-même dans la mesure du possible, et, autant que faire se pourra, en coopération avec le gouvernement intéressé.

4. L'Organe examinera les évaluations, y compris les évaluations supplémentaires, et, sauf en ce concerne les besoins spéciaux, il pourra demander pour chaque pays ou territoire pour lequel une évaluation aura été fournie, les renseignements qu'il estimera nécessaires afin de compléter les évolutions ou d'élucider telle indication qui a'y trouve.

5. En vue de limiter l'usage et la distribution des stupéfiants aux montants requis à des fins médicales et scientifiques et de faire en sorte qu'il y soit satisfait, l'Organe confirmera dans le plus bref délai possible les évaluations, y compris les évaluations supplémentaires; il pourra aussi les modifier avec le consentement du gouvernement intéressé. En cas de désaccord entre le gouvernement et l'Organe, ce droit d'établir, de communiquer et de publier ses propres évaluations, y compris les évaluations supplémentaires.

6. Outre la documentation prévue à l'article 15, l'Organe publiera, aux dates qu'il aura fixées, au moins une fois par an, les renseignements relatifs aux évaluations qui lui paraîtront devoir faciliter l'application de la présente Convention.

Article 13

Application du régime des statistiques

1. L'Organe fixera la manière et la forme sous lesquelles les statistiques devront être fournies comme prévu à l'article 20 et prescrira les formulaires à cette fin.

2. L'Organe examinera les statistiques afin de déterminer si les Parties ou tous autres Etats se sont conformés aux dispositions de la présente Convention.

3. L'Organe pourra demander les renseignements supplémentaires qu'il estimera nécessaires pour compléter ces statistiques ou élucider telle indication qui s'y trouve.

4. L'Organe n'aura pas compétence pour poser des questions ou exprimer une opinion au sujet des statistiques requis pour les besoins spéciaux.

Article 14

Mesures à prendre par l'Organe pour assurer l'exécution des dispositions de la Convention

1. a) Si, après examen des renseignements adressés à l'Organe par le gouvernement conformément aux dispositions de la présente Convention ou des renseignements communiqués par des Organes de Nations Unies ou par des institutions spécialisées ou, à condition qu'elles soient agréées par la Commission sur la recommandation de l'Organe, soit par d'autres organisations intergouvernementales, soit par des organisations internationales non gouvernementales qui ont une compétence directe en la matière et qui sont dotées du statut consultatif auprès du Conseil économique et social en vertu de l'Article 71 de la Charte des Nations Unies ou qui jouissent d'un statut analogue par accord spécial avec le Conseil, l'Organe a des raisons objectives de croire que les buts de la présente Convention sont sérieusement compromis du fait qu'une Partie ou un pays ou territoire manque d'exécuter les dispositions de la présente Convention, l'Organe a le droit de proposer d'enter en consultation

avec le gouvernement intéressé ou de lui demander des explications. Si, sans qu'il ait manqué d'exécuter les dispositions de la présente Convention, une Partie ou un pays ou territoire est devenu un centre important de culture, de production, de fabrication, de trafic ou de consommation illicites de stupéfiants, ou qu'il existe manifestement un grave risque qu'il le devienne, l'Organe a le droit de proposer d'entrer en consultation avec le gouvernement intéressé. Sous réserve du droit qu'il possède d'appeler l'attention des Parties et du Conseil et de la Commission sur la question, ainsi qu'il est prévu à l'alinéa *d* ci-dessous, l'Organe considérera comme confidentielles une demande et une explication fournie par un gouvernement ou une proposition de consultations et les consultations tenues avec un gouvernement en vertu des dispositions du présente alinéa.

b) Après avoir agi conformément à l'alinéa *a* ci-dessus, l'Organe peut, s'il juge nécessaire de le faire, demander au gouvernement intéressé de prendre les mesures correctives qui, en raison des circonstances, peuvent paraître nécessaires pour assurer l'exécution des dispositions de la présente Convention.

c) L'Organe peut, s'il le juge nécessaire pour élucider une question visée à l'alinéa *a* ci-dessus, proposer au gouvernement intéressé de faire entreprendre une étude de celle-ci, sur son territoire, de la manière que ce dernier juge appropriée. Si le gouvernement intéressé décide d'entreprendre cette étude, il peut prier l'Organe de fournir des moyens techniques et les services d'une ou plusieurs personnes possédant les qualifications requises pour assister les agents du gouvernement dans l'étude en question. La ou les personnes que l'Organe se propose de mettre à la disposition du gouvernement seront soumises à l'agrément de ce dernier. Les modalités de l'étude et le délai dans lequel elle doit être achevée seront arrêtés par voie de consultation entre le gouvernement et l'Organe. Le gouvernement transmettra à l'Organe les résultats de l'étude et indiquera les mesures correctives qu'il juge nécessaire de prendre.

d) Si l'Organe constate que le gouvernement intéressé a manqué de donner des explications satisfaisantes lorsqu'il a été à le faire conformément à l'alinéa *a* ci-dessus, ou a négligé d'adopter toute mesure corrective qu'il a été invité à prendre conformément à l'alinéa *b* ci-dessus, ou qu'il existe une situation grave exigeant des mesures de coopération internationale en vue d'y remédier, il peut appeler l'attention des Parties, du Conseil et de la Commission sur la question. L'Organe agira ainsi si les buts de la présente Convention sont sérieusement compromis et s'il n'a pas été possible de résoudre autrement la question de façon satisfaisant. Il agira de la même manière s'il constate qu'il existe une situation grave qui requiert des mesures de coopération internationale, et s'il considère qu'en vue de remédier à cette situation, attirer l'attention des Parties, du Conseil et de la Commission est le moyen le plus approprié de faciliter une telle coopération; après examen des rapports établis par l'Organe, et éventuellement par la Commission, le Conseil peut appeler l'attention de l'Assemblée générale sur la question.

2. Lorsqu'il appelle l'attention des Parties, du Conseil et de la Commission sur une question conformément à l'alinéa *d* du paragraphe 1 ci-dessus, l'Organe peut, s'il juge une telle mesure nécessaire, recommander aux Parties d'arrêter l'importation de stupéfiants en provenance du pays intéressé ou l'exportation de stupéfiants à destination de ce pays ou territoire, ou, à la fois, l'importation et l'exportation,

soit pour une période déterminée, soit jusqu'à ce que la situation dans ce pays ou territoire lui satisfasse. L'Etat intéressé a le droit de porter la question devant le Conseil.

3. L'Organe a le droit de publier un rapport sur toute question visée par les dispositions du présent article, et de le communiquer au Conseil, qui le transmettra à tout les Parties. Si l'Organe publie dans ce rapport une décision prise en vertu du présent article, ou des renseignements concernant cette décision, il doit également y publier l'avis du gouvernement intéressé si celui-ci le demande.

4. Dans les cas où une décision de l'Organe publiée conformément au présent article n'a pas été prise à l'unanimité, l'opinion de la minorité doit être exposée.

5. Tout Etat sera invité à se représenter aux séances de l'Organe au cours desquelles est examinée une question l'intéressant directement aux termes du présent article.

6. Les décisions de l'Organe prises en vertu du présent article doivent être adoptées à la majorité des deux tiers du nombre total des membres de l'Organe.

Article 14 bis

Assistance ou il le juge approprié et financière

Dans les cas où il le juge approprié, l'Organe, agissant en accord avec le gouvernement intéressé, peut, soit parallèlement, soit aux lieux et places des mesures énoncées aux paragraphes 1 et 2 de l'article 14, recommander aux organes compétents des Nations Unies et aux institutions spécialisées qu'une assistance ou financière, ou l'une et l'autre à la fois, soit fournie audit gouvernement afin d'appuyer ses efforts pour s'acquitter de ses obligations découlant de la présente Convention, en particulier celles qui sont stipulées ou mentionnées aux articles 2, 35, 38 et 38 bis.

Article 15

Rapports de l'Organe

1. L'Organe établit un rapport annuel sur ses travaux et tous autres rapports supplémentaires qu'il peut estimer nécessaires et dans lesquels figurent également une analyse des évaluations et des renseignements statistiques dont il dispose et, dans les cas appropriés, un exposé des explications que les gouvernements ont pu fournir ou ont été requis de fournir, ainsi que toute observation et recommandation que l'Organe peut vouloir formuler. Ces rapports sont présentés au Conseil par l'intermédiaire de la Commission, qui peut formuler les observations qu'elle juge opportunes.

2. Les rapports sont communiqués aux Parties et publiés ultérieurement par le Secrétaire général. Les Parties autorisent la libre distribution de ces rapports.

Article 16

Secrétariat

Les services de secrétariat de la Commission et de l'Organe seront fournis par le Secrétaire général. Toutefois, le Secrétaire de l'Organe sera nommé par le Secrétaire général en consultation avec l'Organe.

Article 17

Administration spéciale

Les Parties maintiendront une administration spéciale chargée d'appliquer les dispositions de la présente Convention.

Article 18

Renseignements à fournir au Secrétaire général par les Parties

1. Les Parties fourniront au Secrétaire général les renseignements que la Commission peut demander en tant que nécessaires pour l'exercice de ses fonctions, et notamment:

- a) Un rapport annuel relatif au fonctionnement de la Convention dans chacun de leurs territoires;
 - b) De temps à autre, les textes de toutes les lois et de tous les règlements promulgués pour donner effet à la présente Convention;
 - c) Toutes précisions que la Commission demandera sur les affaires de trafic illicite, et notamment les détails de chaque affaire de trafic illicite découverte qui pourront présenter de l'importance soit en raison de la lumière qu'ils jettent sur les sources d'approvisionnement en stupéfiants du trafic illicite, soit en raison des quantités en cause ou de la méthode utilisée par les trafiquants illicites; et
 - d) Les noms et adresses des autorités administratives habilitées à délivrer les autorisations ou certificats d'exportation et d'importation.
2. Les Parties fourniront les renseignements prévus au paragraphe précédent, sous la forme et aux dates indiquées et un utilisant tels formulaires dont la Commission pourra demander l'emploi.

Article 19

Évaluations des biens en stupéfiants

1. Les Parties adresseront à l'Organe, chaque année et pour chacun de leurs territoires, de la manière et sous la forme qu'il prescrira, des évaluations ayant trait aux sujets suivants et établies sur des formulaires fournis par l'Organe:

- a) Les quantités de stupéfiants qui seront consommées à des fins médicales et scientifiques;
- b) Les quantités de stupéfiants qui seront utilisées pour la fabrication d'autres stupéfiants, de préparations du Tableau III et de substances non visées par la présente Convention;
- c) Les quantités de stupéfiants qui seront en stock au 31 décembre de l'année à laquelle les évaluations se rapportent;
- d) Les quantités de stupéfiants qu'il est nécessaire d'ajouter aux stocks spéciaux;
- e) La superficie (en hectares) et l'emplacement géographique des terres qui seront consacrées à la culture du pavot à opium;

f) La quantité approximative d'opium qui sera produite;

g) Le nombre des établissements industriels qui fabriqueront des stupéfiants synthétiques; et

h) Les quantités de stupéfiants synthétiques qui seront fabriqués par chacun des établissements mentionnés à l'alinéa précédent.

2. a) Sous réserve des déductions prévues au paragraphe 3 de l'article 21, le total des évaluations pour chaque territoire et pour chaque stupéfiant à l'exception de l'opium et des stupéfiants synthétiques sera la somme des quantités spécifiées aux alinéas a, b et c du paragraphe 1 du présent article, augmentée de toute quantité nécessaire pour porter les stocks existant au 31 décembre de l'année précédente au niveau évalué conformément aux dispositions de l'alinéa c du paragraphe 1.

b) Sous réserve des déductions prévues au paragraphe 3 de l'article 21 en ce qui concerne les importations et au paragraphe 2 de l'article 21 bis, le total des évaluations d'opium pour chaque territoire sera soit la somme des quantités spécifiées aux alinéas a, b et d du paragraphe 1 du présent article, augmentée de toute quantité nécessaire pour porter les stocks existant au 31 décembre de l'année précédente au niveau évalué conformément aux dispositions de l'alinéa c du paragraphe 1, soit la quantité spécifiée à l'alinéa f du paragraphe 1 du présent article si elle est plus élevée que la première.

c) Sous réserve des déductions prévues au paragraphe 3 de l'article 21, le total des évaluations de chaque stupéfiant synthétique pour chaque territoire sera soit la somme des quantités spécifiées aux alinéas a, b et d du paragraphe 1 du présent article, augmentée de la quantité nécessaire pour porter les stocks existant au 31 décembre de l'année précédente au niveau évalué conformément aux dispositions de l'alinéa c du paragraphe 1, soit la somme des quantités spécifiées à l'alinéa h du paragraphe 1 du présent article si elle est plus élevée que la première.

d) Les évaluations fournies en vertu des alinéas précédents du présent paragraphe seront modifiées selon qu'il conviendra, de manière à tenir compte de tout quantilé saisie puis musé sur le marché licite, ainsi que de toute quantité prélevée sur les stocks spéciaux aux besoins de la population civile.

3. Toute Etat pourra fournir en cours d'année des évaluations supplémentaires en exposant les circonstances qui les rendent nécessaires.

4. Les Parties feront connaître à l'Organe la méthode employée pour déterminer les quantités dans les évaluations et les modifications qui auront pu être apportées à cette méthode.

5. Sous réserve des déductions prévues au paragraphe 3 de l'article 21, et compte tenu le cas échéant des dispositions de l'article 21 bis, les évaluations ne devront pas être dépassées.

Article 20

Statistiques à fournir à l'Organe

1. Les Parties adresseront à l'Organe, pour chacun de leurs territoires, de la manière et sous la forme qu'il prescrira, des statistiques ayant trait aux sujets suivants et établies sur des formulaires fournis par l'Organe:

- a) Production ou fabrication de stupéfiants;
- b) Utilisation de stupéfiants pour la fabrication d'autres stupéfiants, de préparations du Tableau III et de substances non visées par la présente Convention et utilisation de la paille de pavot pour la fabrication de stupéfiants;
- c) Consommation de stupéfiants;
- d) Importations et exportations de stupéfiants et de paille pavot;
- e) Saisies de stupéfiants et affection des quantités saisies;
- f) Stocks de stupéfiants au 31 décembre de l'année à laquelle les statistiques se rapportent; et
- g) Superficie déterminable des cultures de pavot à opium.

2. a) Les statistiques ayant trait aux sujets mentionnés au paragraphe 1, exception faite de l'alinéa d, seront établies annuellement et seront fournies à l'Organe au plus tard le 30 juin de l'année suivant celle à laquelle elles se rapportent;

b) Les statistiques ayant trait aux sujets mentionnés à l'alinéas d du paragraphe 1 seront établies trimestriellement et seront fournies à l'Organe dans le délai d'un mois à compter de la fin du trimestre auquel elles se rapportent.

3. Les Parties ne sont pas tenues de fournir de statistiques ayant trait aux stocks spéciaux, mais elles fourniront séparément des statistiques ayant trait aux stupéfiants importés ou acquis dans le pays ou territoire pour les besoins spéciaux, ainsi qu'aux quantités de stupéfiants prélevés sur les stocks spéciaux pour satisfaire aux besoins de la population civile.

Article 21

Limitation de la fabrication et de l'importation

1. La quantité totale de chaque stupéfiants qui sera fabriquée et importée par un pays ou territoire quelconque au cours d'une année ne devra pas être supérieure à la somme des éléments suivants:

- a) La quantité consommée, dans la limite de l'évaluation correspondante, à des fins médicales et scientifiques;
- b) La quantité utilisée, dans la limite de l'évaluation correspondante, en vue de la fabrication d'autres stupéfiants, de préparations du Tableau III et de substances non visées par la présente Convention;
- c) La quantité exportée;
- d) La quantité versée au stocks afin de porter celui-ci au niveau spécifié dans l'évaluation correspondante; et
- e) La quantité acquise, dans la limite de l'évaluation correspondante, pour les besoins spéciaux.

2. De la somme des éléments énumérés, au paragraphe 1, il sera déduit toute quantité qui aura été saisie et mise sur le marché licite, ainsi que toute quantité prélevée sur les stocks spéciaux pour satisfaire aux besoins de la population civile.

3. Si l'Organe constate que la quantité fabriquée et importée au cours d'une année donnée excède la somme des quantités énumérées au paragraphe 1, compte tenu des déductions prévues au paragraphe 2 du présent article, l'excédent ainsi constaté qui subsisterait à la fin de l'année sera déduit, l'année suivante, des quantités qui doivent être fabriquées ou importées, ainsi que du total des évaluations défini au paragraphe 2 de l'article 19.

4. a) S'il ressort des statistiques des importations ou des exportations (article 20) que la quantité exportée à destination d'un pays ou territoire quelconque dépasse le total des évaluations relatives à ce pays ou territoire, tel qu'il est défini au paragraphe 2 de l'article 19, augmenté des quantités déclarées comme ayant été exportées et déduction faite de tout excédent constaté aux termes du paragraphe 3 du présent article, l'Organe peut en faire notification aux Etats, qui, à son avis, devraient en être informés.

b) Dès réception d'une telle notification, les Parties n'autoriseront plus, pendant l'année en cours, aucune exportation nouvelle du stupéfiant dont il s'agit à destination du pays ou du territoire en cause, sauf:

- i) Dans le cas où une évaluation supplémentaire aura été fournie pour ce pays ou territoire en ce qui concerne à la fois toute quantité importée en excédent et la quantité supplémentaire requise; ou
- ii) Dans les cas exceptionnels où l'exportation est, de l'avis du gouvernement du pays exportateur, indispensable au traitement des malades.

Article 21 bis

Limitation de la production d'opium

1. La production d'opium par un pays ou territoire quelconque sera organisée et contrôlée de telle manière que, dans la mesure du possible, la quantité produite au cours d'une année donnée ne soit pas supérieure à l'évaluation, établie conformément au paragraphe 1, f, de l'article 19, de la quantité d'opium qu'il est prévu de produire.

2. Si l'Organe constate, d'après les renseignements qui lui auront été fournis conformément aux dispositions de la présente Convention, qu'une partie qui a fourni une évaluation conformément au paragraphe 1, f, de l'article 19 n'a pas limité l'opium produit à l'intérieur de ses frontières à des fins licites conformément aux évaluations pertinentes, et qu'une quantité importante d'opium produite, licitement ou illicitement à l'intérieur des frontières de cette Partie, a été mise sur le marché illicite, l'Organe peut, après avoir examiné les explications de la Partie intéressée, qui doivent lui être présentées dans un délai d'un mois suivant la notification, décider de déduire tout ou partie de ce montant de la quantité qui sera produite et du total des évaluations tel qu'il est défini au paragraphe 2, b, de l'article 19 pour la première année où une telle déduction sera techniquement applicable, compte tenu de l'époque de l'année et des engagements contractuels auxquels la Partie en cause aura souscrit en vue d'exporter de l'opium. Cette décision devra prendre effet quatre-vingt-dix jours après que la Partie intéressée en aura reçu notification.

3. L'Organe, après avoir notifié à la Partie Intéressée sa décision relative à une déduction prise conformément au paragraphe 2 ci-dessus, entrera en consultation avec celle afin d'apporter une solution satisfaisante à la situation.

4. Si la situation n'est pas résolue d'une manière satisfaisante, l'Organe peut, s'il y a lieu, appliquer les dispositions de l'article 14.

5. En prenant sa décision relative à la déduction prévue au paragraphe 2 ci-dessus, l'Organe tiendra compte non seulement de toutes les circonstances pertinentes, notamment celles qui donnent naissance au problème du trafic illicite visé au paragraphe 2 ci-dessus, mais aussi de toute nouvelle mesure appropriée de contrôle que la Partie a pu adopter.

Article 22

Disposition spéciale applicable à la culture

1. Lorsque la situation dans le pays ou un territoire d'une Partie est telle que l'interdiction de la culture du pavot à opium, du cocaïer ou de la plante de cannabis est, à son avis, la mesure la plus appropriée pour protéger la santé publique, et empêcher que des stupéfiants ne soient détournés vers le trafic illicite, la Partie intéressée en interdira la culture.

2. La Partie qui interdit la culture du pavot à opium ou de la plante de cannabis prendra les mesures appropriées pour saisir les plants cultivés illicitement et pour les détruire, sauf pour de petites quantités nécessaires pour la Partie aux fins de recherches scientifiques.

Article 23

Organismes nationaux de l'opium

1. Toute Partie qui autorise la culture du pavot à opium en vue de la production d'opium établira, si elle ne l'a déjà fait, et maintiendra un ou plusieurs organismes d'Etat (désignés ci-après dans le présent article par le terme «organismes») chargés d'exercer les fonctions stipulées au présent article.

2. Toute Partie visée au paragraphe précédent appliquera les dispositions ci-après à la culture du pavot à opium pour la production de l'opium et à l'opium:

- a) L'organisme délimitera les régions et désignera les parcelles de terrain où la culture du pavot à opium en vue de la production d'opium sera autorisée;
- b) Les cultivateurs titulaires d'une licence délivrée par l'organisme seront seuls autorisés à se livrer à cette culture;
- c) Chaque licence spécifiera la superficie du terrain sur lequel cette culture est autorisée;
- d) Tout cultivateur de pavot à opium sera tenu de livrer à l'organisme la totalité de sa récolte d'opium, l'opium, l'organisme achètera cette récolte et en prendra matériellement possession dès que possible, mais au plus tard dans un délai de quatre mois à compter de la fin de la récolte; et
- e) L'organisme aura seul le droit, en ce qui concerne l'opium, d'importer, d'exporter, de se livrer au commerce de gros et de conserver des stocks, à l'exception des stocks détenus par les fabricants d'alcaloïdes de l'opium, d'opium médical ou de préparations à base d'opium. Les parties ne sont pas tenues d'étendre cette clause à l'opium médicinal et aux préparations à base d'opium.

3. Les fonctions administratives prévues au paragraphe 2 seront exercées par un seul organisme d'Etat si la constitution de la Partie intéressée le permet.

Article 24

Restrictions à la production de l'opium destiné au commerce international

1. a) Si l'une des Parties a l'intention de commencer à produire de l'opium ou d'augmenter sa production d'opium, elle tiendra compte de la demande mondiale d'opium existante, aux évaluations publiées par l'Organe, afin que sa production d'opium n'entraîne pas une surproduction d'opium dans l'ensemble du monde.

b) Aucune Partie n'autorisera la production de l'opium ou n'augmentera sa production d'opium si, son avis, une telle production ou augmentation de la production sur son territoire risque d'alimenter le trafic illicite de l'opium.

2. a) Sous réserve des dispositions du paragraphe 1, si une Partie, qui au 1^{er} janvier 1961 ne produisait pas d'opium pour l'exportation, désire exporter sur l'opium qu'elle produit des quantités n'excédant pas cinq tonnes par an, elle le notifiera à l'Organe, en joignant à cette notification des renseignements concernant:

- i) Les contrôles en vigueur par la présente Convention en ce qui concerne la production et l'exportation de l'opium; et
- ii) Le nom du pays ou des pays vers lesquels elle compte exporter l'opium;

et. l'Organe pourra soit approuver cette notification, soit recommander à la Partie intéressée de ne pas produire d'opium pour l'exportation.

b) Si une Partie autre qu'une Partie désignée au paragraphe 3 désire produire plus de cinq tonnes d'opium destiné à l'exportation par an, elle le notifiera au Conseil, en joignant à cette notification des renseignements appropriés, y compris:

- i) L'évaluation des quantités qui doivent être produites pour l'exportation,
- ii) Les contrôles existants ou proposés en ce qui concerne l'opium qui doit être produit;
- iii) Le nom du pays ou des pays vers lesquels elle compte exporter cet opium;

et le Conseil pourra soit approuver la notification recommander à la Partie intéressée de ne produire d'opium pour l'exportation.

3. Nonobstant les dispositions des alinéas 1a et b du paragraphe 2, une Partie qui, pendant les dix années qui ont précédé immédiatement le 1^{er} janvier 1961, a exporté l'opium produit par elle pourra continuer à exporter l'opium qu'elle produit.

4. a) Une Partie n'importera d'opium d'aucun pays ou territoire sauf si l'opium est produit sur le territoire:

- i) D'une Partie mentionnée au paragraphe 3;
- ii) d'une Partie qui a adressé une notification à l'Organe conformément aux dispositions de l'alinéa a du paragraphe 2; ou
- iii) D'une Partie qui a reçu l'approbation du Conseil conformément aux dispositions de l'alinéa b du paragraphe 2.

b) Nonobstant les dispositions de l'alinéa a du présent paragraphe, une Partie peut importer l'opium produit par tout pays qui a produit et exporté de l'opium pendant les dix années qui ont précédé le 1^{er} janvier

1961, si un organisme ou agence de contrôle national a été établi et fonctionne aux fins définies à l'article 23 dans le pays intéressé et si celui-ci possède des moyens efficaces de faire en sorte que l'opium qu'il produit n'alimente pas le trafic illicite.

5. Les dispositions du présent article n'empêcheront pas une Partie:

- a) De produire de l'opium en quantité suffisante pour ses besoins; ou
- b) D'exporter de l'opium saisi dans le trafic illicite à une autre Partie, conformément aux exigences de la présente Convention.

Article 25

Contrôle de la paille de pavot

1. Une Partie qui permet la culture du pavot à opium pour des buts autres que la production de l'opium prendra toutes les mesures nécessaires pour assurer:

- a) Que de l'opium n'est pas produit à partir de tels pavots à opium; et
- b) Que la fabrication de stupéfiants à partir de la paille de pavot est contrôlée de façon satisfaisante.

2. Les Parties appliqueront à la paille de pavot le système de certificats d'importation et d'autorisations d'exportation prévu aux paragraphes 4 à 15 de l'article 31.

3. Les Parties fourniront les mêmes statistiques sur l'importation et l'exportation de la paille de pavot que celles qui sont prévues pour le stupéfiants aux paragraphes 1, d et 2, b, de l'article 20.

Article 26

Le cocaïer et la feuille de coca

1. Si une Partie autorise la culture du cocaïer, elle lui appliquera, ainsi qu'à la feuille de coca, le régime de contrôle prévu à l'article 23 pour le pavot à opium; en ce qui concerne l'alinéa d du paragraphe 2 de cet article, l'obligation imposée à l'organisme mentionné sera seulement d'entrer matériellement en possession de la récolte, aussitôt que possible après qu'elle aura été faite.

2. Dans la mesure du possible, les Parties feront procéder à l'arrachage de tous les cocaïers existant à l'état sauvage. Elles détruiront les cocaïers cultivés illégalement.

Article 27

Dispositions supplémentaires relatives à la feuille de coca

1. Les Parties peuvent permettre l'utilisation de feuilles de coca pour la préparation d'un produit aromatique qui ne devra contenir aucun alcaloïde et elles peuvent, dans la mesure nécessaire à cette utilisation, permettre la production, l'importation, l'exportation, le commerce et la détention de ces feuilles.

2. Les Parties fourniront séparément les évaluations (article 19) et les statistiques (article 20) concernant les feuilles de coca destinées à la préparation d'un tel produit aromatique; toutefois, il n'y aura pas lieu de le faire si les mêmes feuilles de coca sont utilisées pour l'extraction d'alcaloïdes ainsi que pour celle de produits aromatiques, et si ce fait est précisé dans les évaluations et les statistiques.

Article 28

Contrôle du cannabis

1. Si une Partie autorise la culture de la plante de cannabis en vue de la production de cannabis ou de résine de cannabis, elle lui appliquera le régime de contrôle prévu à l'article 23 en ce qui concerne le contrôle du pavot à opium.

2. La présente Convention ne s'appliquera pas à la culture de la plante de cannabis exclusivement à des fins industrielles (fibres et graines) ou pour des buts horticulturaux.

3. Les Parties adopter les mesures qui peuvent être nécessaires pour empêcher l'abus des feuilles de la plante de cannabis ou le trafic illicite de celles-ci.

Article 29

Fabrication

1. Les Parties exigeront que la fabrication des stupéfiants s'effectue sous licence, sauf quand cette fabrication est effectuée par une ou des entreprises d'Etat.

2. Les Parties:

- a) Exerceront une surveillance sur toutes les personnes et entreprises se livrant à la fabrication de stupéfiants ou y participant;
- b) Soumettront à un régime de licences les établissements et les locaux dans lesquels la fabrication peut se faire; et
- c) Exigeront que les fabricants de stupéfiants titulaires d'une licence se munissent de permis périodiques précisant les catégories et les quantités de stupéfiants qu'ils auront le droit de fabriquer. Cependant, un permis périodique ne sera pas nécessaire pour les préparations.

3. Les Parties empêcheront l'accumulation, en la possession des fabricants de stupéfiants, de quantités de stupéfiants, et de paille de pavot excédant celles qui sont nécessaires au fonctionnement normal de l'entreprise, compte tenu de la situation du marché.

Article 30

Commerce et distribution

1. a) Les Parties exigeront que le commerce et la distribution des stupéfiants s'effectuent sous licence, sauf si ce commerce ou cette distribution sont effectués par une ou des entreprises d'Etat.

b) Les Parties:

- i) Exerceront une surveillance sur toutes les personnes et entreprises se livrant au commerce ou à la distribution des stupéfiants ou y participant; et
- ii) Soumettront à un régime de licence les établissements et les locaux dans lesquels ce commerce et cette distribution peuvent se faire. Cependant, une licence ne sera pas nécessairement requise pour les préparations.

c) Les dispositions des alinéas a et b concernant le régime des licences ne s'appliqueront pas nécessairement aux personnes dûment autorisées à exercer des fonctions thérapeutiques ou scientifiques et agissant dans l'exercice de ces fonctions.

2. En outre, les Parties:

a) Empêcheront aussi l'accumulation, en possession des commerçants, des distributeurs, des entreprises, d'Etat, ou des personnes dûment autorisées visées ci-dessus, de quantités de stupéfiants et de paille de pavot excédant celles qui sont nécessaires au fonctionnement normal de l'entreprise, compte tenu de la situation du marché;

b) i) Exigeront que les stupéfiants ne soient fournis ou dispensés à des particuliers que sur ordonnance médicale. Cette disposition n'est pas nécessairement applicable aux stupéfiants que des particuliers peuvent légalement obtenir, utiliser, dispenser ou administrer à l'occasion de l'exercice dûment autorisé de leurs fonctions thérapeutiques, et

ii) Si les Parties jugent ces mesures nécessaires ou souhaitables, elles exigeront que les ordonnances prescrivant des stupéfiants du Tableau I soient écrites sur des formules officielles qui seront fournies sous la forme de carnet à souches par les autorités administratives compétentes ou par les associations professionnelles autorisées.

3. Il est souhaitable que les Parties exigent que les offres écrites ou imprimées de stupéfiants, les annonces publicitaires de quelque nature qu'elles soient ainsi que les notices descriptives relatives aux stupéfiants et utilisées à des fins commerciales, les conditionnements contenant des stupéfiants et les étiquettes sous lesquels les stupéfiants sont mis en vente, indiquent la dénomination commune internationale communiquée par l'Organisation mondiale de la santé.

4. Si une Partie juge qu'une telle mesure est nécessaire ou souhaitable, elle exigera que tout conditionnement contenant un stupéfiant porte un double filet rouge très apparent. Le colis dans lequel ce conditionnement est expédié ne portera pas ce double filet rouge.

5. Les Parties exigeront qu'une étiquette sous laquelle une drogue est mise en vente indique nommément le ou stupéfiants qu'elle contient ainsi que leur poids ou leur pourcentage. L'obligation de fournir ces renseignements sur l'étiquette ne s'appliquera pas nécessairement à un stupéfiant dispensé à un particulier prescription magistrale.

6. Les dispositions des paragraphes 2 et 5 ne s'appliqueront pas nécessairement au commerce de détail ni à la distribution au détail des stupéfiants du Tableau II.

Article 31

Dispositions spéciales relatives au commerce internationale

1. Les Parties ne permettront pas sciemment l'exportation de stupéfiants à destination d'un pays ou territoire quelconque, si ce n'est:

a) Conformément aux lois et règlements de ce pays ou territoire; et

b) Dans les limites du total des évaluations afférentes à ce pays ou territoire, tel qu'il est défini au paragraphe 2 de l'article 19, en y ajoutant les quantités qui doivent être réexportées.

2. Les Parties exerceront dans les ports francs et les zones franches la même surveillance et le même contrôle que dans les autres parties de leurs territoires, étant entendu, toutefois, qu'elles pourront appliquer un régime plus sévère.

3. a) Les Parties contrôleront au moyen d'une licence l'importation et l'exportation des stupéfiants sauf dans les cas où cette importation ou cette exportation est effectuée par une ou des entreprises d'Etat.

b) Les Parties exerceront une surveillance sur toutes les personnes et entreprises se livrant à une telle importation ou y participant.

4. a) Chaque Partie autorisant l'importation ou l'exportation d'un stupéfiants exigera l'obtention d'une autorisation d'importation ou d'exportation distante pour chaque importation ou exportation, qu'il s'agisse d'un ou de plusieurs stupéfiants.

c) L'autorisation d'exportation indiquera en outre le numéro et la date du certificat d'importation (paragraphe 5) ainsi que l'autorité qui l'a délivré.

Id) L'autorisation d'importation pourra permettre d'importer en plusieurs envois.

5. Avant de délivrer une autorisation d'exportation, les Parties exigeront un certificat d'importation, délivré par les autorités compétentes du pays ou territoire importateur et attestant que l'importation du stupéfiant ou des stupéfiants dont il est question est approuvée et ce certificat sera produit par la personne ou l'établissement demandant l'autorisation d'exportation. Les Parties se conformeront autant que faire se pourra au modèle de certificat d'importation approuvé par la Commission.

6. Une copie de l'autorisation d'exportation sera jointe à chaque envoi, et le gouvernement qui délivre l'autorisation d'exportation en adressera une copie au gouvernement du pays ou territoire importateur.

7. a) Lorsque l'importation a été effectuée ou lorsque la période fixée pour l'importation prend fin, le gouvernement du pays ou territoire importateur renverra au gouvernement du pays ou territoire exportateur l'autorisation d'exportation, avec une mention spéciale à cet effet.

b) La mention précitée spécifiera la quantité effectivement importée.

c) Si la quantité effectivement exportée est inférieure à celle qui est indiquée dans l'autorisation d'exportation, les autorités compétentes indiqueront la quantité effectivement exportée sur l'autorisation d'exportation et sur toute copie officielle de celle-ci.

8. Les exportations sous forme d'envois adressés à une banque au compte d'une personne différente de celle dont le nom figure sur l'autorisation d'exportation ou à une boîte postale seront interdites.

9. Les exportations sous forme d'envois adressés à un entrepôt de douane seront interdites, sauf si le gouvernement du pays importateur précise sur le certificat d'importation produit par la personne ou l'établissement qui demande l'autorisation d'exportation qu'il a approuvé l'importation de l'envoi afin que celui-ci soit déposé dans un entrepôt de douane. En pareil cas, l'autorisation d'exportation précisée que l'envoi est effectué à cette fin. Tout retrait de l'entrepôt de douane sera subordonné à la présentation d'une permis émanant des autorités dont relève

l'entrepôt, et, dans le cas d'un envoi à destination de l'étranger, il sera assimilé à une exportation nouvelle au sens de la présente Convention.

10. Les envois de stupéfiants entrant dans le territoire d'une Partie ou en sortant sans être accompagnés d'une autorisation d'exportation seront retenus par les autorités compétentes.

11. Une partie n'autorisera pas le passage en transit sur son territoire, en direction d'un autre pays, d'un envoi quelconque de stupéfiants, que cet envoi soit ou non déchargé du véhicule qui le transporte, sauf si la copie de l'autorisation d'exportation pour cet envoi est présentée aux autorités compétentes de ladite Partie.

12. Les autorités compétentes d'un pays ou territoire quelconque à travers lequel le passage d'un envoi de stupéfiants est autorisé prendront est autorisé prendront toutes les mesures nécessaires pour empêcher le déroutement dudit envoi vers une destination autre que celle qui figure sur la copie de l'autorisation jointe à l'envoi. A moins que le gouvernement du pays ou territoire à travers lequel ledit envoi s'effectue n'autorise ce déroutement. Le gouvernement de ce pays ou territoire traitera toute demande de déroutement comme s'il s'agissait d'une exportation du pays ou territoire de transit vers le pays ou territoire de la nouvelle destination. Si le déroutement est autorisé, les dispositions des alinéas *a* et *b* du paragraphe 7 s'appliqueront également entre le pays ou territoire de transit et le pays ou territoire d'où l'envoi a primitivement été exporté.

13. Aucun envoi de stupéfiants en transit ou déposé dans un entrepôt de douane ne peut être soumis à un traitement quelconque qui modifierait la nature de ces stupéfiants. L'emballage ne peut être modifié sans l'autorisation des autorités compétentes.

14. Les dispositions des paragraphes 11 à 13 relatives au transit des stupéfiants sur le territoire d'une Partie ne sont pas applicables si cet envoi est transporté par la voie aérienne à condition que l'aéronef n'atterrisse pas dans le pays ou le territoire de transit. Si l'aéronef fait un atterrissage dans ce pays ou territoire, ces dispositions s'appliqueront dans la mesure où les circonstances l'exigent.

15. Les dispositions du présent article ne portent pas préjudice à celles de tout accord international qui limite le contrôle pouvant être exercé par toute partie sur les stupéfiants en transit.

16. Les dispositions de cet article, à part les paragraphes 1, *a* et 2, ne s'appliquera nécessairement aux préparations du Tableau III.

Article 32

Dispositions spéciales concernant le transport des stupéfiants dans les troussees de premiers secours des navires ou aéronefs effectuant des parcs internationaux

1. Le transport international par navires ou aéronefs de quantités limitées de stupéfiants susceptibles d'être nécessaires pendant le voyage pour l'administration des premiers secours et pour les cas d'urgence ne sera pas considéré comme une importation ou une exportation au sens de la présente Convention.

2. Des précautions appropriées seront prises par le pays d'immatriculation pour empêcher l'usage indu des stupéfiants mentionnés au paragraphe 1 ou leur

détournement à des fins illicites. La Commission recommandera ces précautions en consultation avec les organisations internationales compétentes.

3. les stupéfiants transportés par navires ou aéronefs conformément aux dispositions du paragraphe 1 seront soumis aux lois, règlements, permis et licences du pays d'immatriculation sans préjudice du droit des autorités locales compétentes de procéder à des vérifications, inspections et autres opérations de contrôle à bord des navires ou aéronefs. L'administration de ces stupéfiants en cas d'urgence ne sera pas considérée comme contrevenant aux dispositions de l'article 30, paragraphe 2, *b*.

Article 33

Détentions de stupéfiants

Les Parties ne permettront pas la détention de stupéfiants sans autorisation légale.

Article 34

Mesures de surveillance et d'inspection

Les Parties exigeront:

- a) Que toutes les personnes à qui des licences sont délivrées en application de la présente Convention ou qui occupent des postes de direction ou de surveillance dans une entreprise d'Etat établie conformément à la présente Convention réunissent les qualités nécessaires pour appliquer effectivement et fidèlement les dispositions des lois et règlements édictés en exécution de la présente Convention; et
- b) Que les autorités administratives, les fabricants, les commerçants, les hommes de science, les établissements scientifiques et les hôpitaux tiennent des registres où seront consignées les quantités de chaque stupéfiant fabriqué et chaque opération portant sur l'acquisition de stupéfiants. Ces registres seront conservés pendant une période qui ne sera pas inférieure à deux ans. Dans les cas où des carnets à souches (article 30, paragraphe 2, alinéa *b*) d'ordonnances médicales sont utilisés, ses carnets à souches, y compris les souches, seront également conservés pendant une période qui ne sera pas inférieure à deux ans.

Article 35

Lutte contre le trafic illicite

Compte dûment tenu de leurs régimes constitutionnel, juridique et administratif, les Parties:

- a) Assureront sur le plan national une coordination de l'action préventive et répressive contre le trafic illicite; à cette fin, elles pourront utilement désigner un service approprié chargé de cette coordination;
- b) S'assisteront mutuellement dans la lutte contre le trafic illicite;
- c) Coopéreront étroitement entre elles et avec les organisations internationales dont elles sont membres afin de mener une lutte coordonnée contre le trafic illicite;
- d) Veilleront à ce que la coopération internationale des services appropriés soit effectuée par des voies rapides;

- e) S'assureront que, lorsque des pièces de justice sont transmises entre des pays pour la poursuite d'une judiciaire, la transmission soit effectuée par des voies rapides à l'adresse des instances désignées par les Parties; cette dispositions ne porte pas atteinte au droit des Parties de demander que les pièces de justice leur soient envoyées par la voie diplomatique;
- f) fourniront à l'Organe et à la Commission, si elles le jugent approprié, par l'intermédiaire du Secrétaire général, par les renseignements requis en vertu de l'article 18, des renseignements ayant trait aux activités illicites constatées à l'intérieur de leurs frontières et relatives notamment à la culture, à la production, à fabrication, à l'usage, et au trafic illicites des stupéfiants; et
- g) Fourniront les renseignements visés au paragraphe précédent, dans toute la mesure possible de la manière et aux dates que l'Organe fixera; de son côté, à la demande d'une Partie, l'Organe pourra l'aider à fournir ces renseignements et soutenir ses efforts en vue de réduire les activités illicites en matière de stupéfiants à l'intérieur des frontières de celle-ci.

Article 36

Dispositions pénales

1. a) Sous réserve de ses dispositions constitutionnelles, chaque Partie adoptera les mesures nécessaires pour que la culture et la production, la fabrication, l'extraction, la préparation, la détention, l'offre, la mise en vente, la distribution, l'achat, la vente, la livraison, à quelque titre que ce soit, le courtage, l'envoi, l'expédition en transit, le transport, l'importation et l'exportation de stupéfiants non conformes aux dispositions de la présente Convention, ou tout autre acte qui, de l'avis de ladite Partie, serait contraire aux dispositions de la Présente Convention, constituent des infractions punissables lorsqu'elles sont commises intentionnellement et pour que les infractions graves soient passibles d'un châtiment adéquat, notamment de peines de prison ou d'autres peines privatives de liberté.

b) Nonobstant les dispositions énoncées à l'alinéa précédent, lorsque des personnes utilisant de façon abusive des stupéfiants auront commis ces infractions, les Parties pourront, au lieu de les condamner ou de prononcer une sanction pénale à leur encontre, ou comme complément de la condamnation ou de la sanction pénale, soumettre ces personnes à des mesures de traitement, d'éducation, de post-cure, de réadaptation et de réintégration sociale conformément aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 38.

2. Sous réserve des dispositions constitutionnelles de chaque Partie, de son système juridique et de sa législation nationale:

- a) i) Chacune des infractions énumérées au paragraphe 1 sera considérée comme une infraction distante, si elles sont commises dans des pays différents;
- ii) La participation intentionnelle à l'une quelconque desdites infractions, l'association ou l'entente en vue de la commettre ou la tentative de la commettre, ainsi que les actes pré-

paratoires et les opérations financières internationalement accomplis, relatifs aux infractions dont il est question dans cet article, constitueront des infractions passibles des peines prévues paragraphe 1;

- iii) Les condamnations prononcées à l'étranger pour ces infractions seront prises en considération aux fins d'établissement de la récidive; et
- iv) Les infractions graves précitées, qu'elles soient commises par des nationaux ou des étrangers, seront poursuivies par la Partie sur le territoire de laquelle l'infraction a été commise, ou par la Partie sur le territoire de laquelle le délinquant se trouvera si son extradition n'est pas acceptable conformément à la législation de la Partie à laquelle la demande est adressée, et si ledit délinquant n'a pas été déjà poursuivi et jugé.
- b) i) Chacune des infractions énumérées aux paragraphes 1 et 2, a, ii, du présent article est de plein droit comprise comme cas d'extradition conclu entre les Parties. Les Parties s'engagent à comprendre ces infractions comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition à conclure entre elles.
- ii) Si une Partie qui subordonne l'extradition à l'existence d'un traité est saisie d'une demande d'extradition par une Partie avec laquelle elle n'est pas liée par un traité d'extradition, elle a la latitude de considérer la présente Convention comme constituant la base juridique de l'extradition en ce qui concerne les infractions énumérées aux paragraphes 1 et 2, a, ii, du présent article. L'extradition est subordonnée aux autres conditions prévus par le droit de la Partie requise.
- iii) Les Parties qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité reconnaissent les infractions énumérées aux paragraphes 1 et 2, a, ii, du présent article comme cas d'extradition entre elles dans les conditions prévues par le droit de la Partie requise.
- iv) l'extradition sera accordée conformément à la législation de la Partie à qui la demande d'extradition est adressée et, sans préjudice des dispositions des alinéas b, i, ii et iii, du présent paragraphe, ladite Partie aura le droit de refuser d'accorder l'extradition si les autorités compétentes considèrent que l'infraction n'est pas suffisamment grave.

3. Aucune dispositions du présent article ne portera atteinte aux dispositions du droit pénal d'une Partie en Matière de juridiction.

4. Les dispositions du présent article seront limitées en matière de compétence par la législation pénale de chacune des Parties.

Article 37

Saisie et confiscation

Tous stupéfiants, toutes substances et tout matériel utilisés pour commettre l'une quelconque des infractions visées à l'article 36 ou destinés à commettre une telle infraction, pourront être saisis et confisqués.

Article 38

Mesures contre l'abus des stupéfiants

1. Les Parties envisageront avec une attention particulière l'abus des stupéfiants et prendront toutes les mesures pour le prévenir et pour assurer le prompt dépistage, le traitement, l'éducation, la posture, la réadaptation et la réintégration sociale des personnes intéressées; elles coordonneront leurs efforts à ces fins.

2. Les Parties favoriseront, autant que possible, la formation d'un personnel pour assurer le traitement, la posture, la réadaptation et la réintégration sociale des personnes qui abusent de stupefiants.

3. Les Parties prendront toutes les mesures possibles pour aider les personnes qui en ont besoin dans l'exercice de leur profession à acquérir la connaissance des problèmes posés par l'abus de stupéfiants et par sa prévention, et elles développeront aussi cette connaissance dans le grand public s'il y a lieu de craindre que l'abus de ces stupéfiants ne se très largement.

Article 38 bis

Accords prévoyant la création de centres régionaux

Si une Partie l'estime souhaitable, dans la lutte qu'elle mène contre le trafic illicite des stupéfiants, et compte tenu de son régime constitutionnel, juridique et administratif, elles s'efforcera, en sollicitant si le désire les avis techniques de l'Organe ou des institutions spécialisés, de faire établir, en consultation avec les autres Parties intéressés de la région, des accords prévoyant la création de centres régionaux de recherche scientifique et d'éducation en vue de résoudre les problèmes découlant de l'usage et du trafic illicite de stupéfiants.

Article 39

Application de mesures nationales de contrôle plus sévères que celles qu'exige la présente convention

Nonobstant toute dispositions de la présente Convention, aucune Partie ne sera, ou ne sera censée être, empêchée d'adopter des mesures de contrôle plus strictes ou plus sévères que celles qui sont prévues par la présente Convention, et notamment d'exiger que les préparations du Tableau III ou les stupéfiants du Tableau II soient soumis aux mesures de contrôle applicables aux stupéfiants du Tableau I, ou à certaines d'entre elles, si elle le juge nécessaire ou opportun pour la protection de la santé publique.

Article 40

Langues de la convention et procédure de signature, de ratification et d'adhésion

1. La présente Convention, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe également foi, sera ouverte jusqu'au 1er Août 1961 à la signature de tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies, de tous les Etats non membres qui sont au Statut de la Cour internationale de justice ou membres d'une institution spécialisée des Nations Unies et également de tout autre Etat que le Conseil peut inviter à devenir Partie.

2. La présente Convention est soumise à ratification. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général.

3. La présente Convention sera ouverte à l'adhésion des Etats visés au paragraphe 1 après le 1er août 1961. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétaire général.

Article 41⁴**Entrée en vigueur**

1. La présente Convention entrera en vigueur à l'expiration du trentième jour qui suivra la date de dépôt du quarantième instrument de ratification ou d'adhésion, conformément à l'article 40.

2. Pour tout autre Etat déposant un instrument de ratification ou d'adhésion après la date de dépôt dudit quarantième instrument, la présente Convention entrera en vigueur à l'expiration du trentième jour qui suivra le dépôt par ce Etat de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article 42

Application territoriale

La présente Convention s'appliquera à tous les territoires non métropolitains qu'une Partie représente sur le plan international, sauf si le consentement préalable d'un tel territoire est nécessaire en vertu soit de la constitution de la Partie ou du territoire intéressé, soit de la coutume. En ce cas, la Partie s'efforcera d'obtenir dans le plus bref délai le consentement du territoire qui est nécessaire et, lorsque ce consentement aura été obtenu, elle le notifiera au Secrétaire général. La présente Convention s'appliquera au territoire ou territoire désignés par la notification, dès la date de la réception de cette dernière par le Secrétaire général. Dans les cas où le consentement préalable du territoire non métropolitain n'est pas nécessaire, la Partie intéressée déclarera, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion à quel territoire ou territoires non métropolitains s'applique la présente Convention.

Article 43

Territoires aux fins des articles 19, 20, 21 et 31

1. Toute Partie peut notifier au Secrétaire général qu'aux fins des articles 19, 20, 21 et 31 l'un de ses territoires est divisé en deux ou plusieurs territoires ou que deux ou plusieurs de ses territoires sont groupés en suel.

2. deux ou plusieurs Parties peuvent notifier au Secrétaire général qu'à la suite de l'institution d'une union douanière entre elles, ces Parties constituent un seul territoire aux fins des articles 19, 20, 21 et 31.

3. Toute notification faite en vertu du paragraphe 1 ou 2 ci-dessus prendra effet au 1er janvier de l'année que suivra celle où ladite notification est faite.

Article 44

Abrogation des traités internationaux antérieurs

1. Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, ses dispositions abrogeront et remplaceront, entre les Parties, les dispositions des traités ci-après:

- a) Convention internationale de l'opium, signée à La Haye, le 23 janvier 1912;
- b) Accord concernant la fabrication, le commerce intérieur et l'usage de l'opium préparé, signé à Genève, le 11 février 1925;
- c) Convention internationale de l'opium, signée à Genève, le 19 février 1925;

- d) Convention pour limiter la fabrication et réglementer la distribution des stupéfiants, signée à Genève, le 13 juillet 1931;
- e) accord pour le contrôle de la consommation de l'opium à fumer en Extrême-Orient, signé à Bangkok, le 27 novembre 1931;
- f) Protocole signé à Lake Success, le 11 décembre 1946, amendement des Accords, convention et Protocoles sur les stupéfiants conclus à La Haya, le 23 janvier 1912, à Genève, le 11 février 1925, le 19 février 1925 et le 13 juillet 1931, à Bangkok, le 27 de novembre 1931, et à Genève, le 26 de juin 1936, sauf en ce qui concerne ses effets sur la dernière des ces Conventions;
- g) Les Conventions et Accords visés aux alinéas a et e, tels qu'ils ont été amendés par le Protocole de 1946 visé à alinéa f;
- h) Protocole signé à Paris, le 19 novembre 1948, plaçant sous contrôle international certaines drogues non visées par la Convention du 13 juillet 1931 pour limiter la fabrication et réglementer la distribution des stupéfiants, amendée par le Protocole signé à Lake Success, de 11 décembre 1946;
- i) Protocole visant à limiter et à réglementer la culture du pavot, ainsi que la production, le commerce international, le commerce de gros et l'emploi de l'opium, signé à New York, le 23 juin 1935, si ce Protocole entre en vigueur.

2. Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, l'article 9 de la Convention pour la répression du trafic illicite des drogues nuisibles, signée à Genève, le 26 juin 1936, sera, entre les Parties à ladite Convention, qui sont aussi Parties à la présente Convention, abrogé et remplacé par l'alinéa b) du paragraphe 2 de l'article 36 de la présente Convention; toutefois, une telle Partie pourra, après en avoir informé le Secrétaire général, maintenir en vigueur ledit article 9.

Article 45

Dispositions transitoires

1. Les fonctions de l'Organe dont la création est prévue à l'article 9 seront, à partir de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention (article 41, paragraphe 1) exercées provisoirement, selon leur nature, par le Comité central permanent créé en exécution des dispositions du chapitre VI de la Convention mentionnée à l'alinéa c de l'article 44, telle qu'elle a été amendée, et par l'Organe de contrôle, créé en exécution des dispositions du chapitre II de la Convention mentionnée à l'alinéa d de l'article 44, telle qu'elle a été amendée.

2. Le Conseil fixera la date à laquelle le nouvel Organe mentionné à l'article 9 entrera en fonctions. A cette date, ledit Organe assumera les fonctions du Comité central permanent et celles de l'Organe de contrôle mentionnés au paragraphe 1, à l'égard des Etats qui sont Parties aux traités énumérés à l'article 44 et qui ne sont pas Parties à la présente Convention.

Article 46

Dénunciation

1. A l'expiration d'un délai de deux ans à compter de la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention (article 41, paragraphe 1), toute Partie pourra,

en son nom ou au nom d'un territoire qu'elle représente sur le plan international et qui a retiré le consentement donné en vertu de l'article 42, dénoncer la présente Convention en déposant un instrument à cet effet auprès du Secrétaire général.

2. Si le Secrétaire général reçoit la dénonciation avant le 1er juillet ou à cette date, elle prendra effet le 1er janvier de l'année suivante; si la dénonciation est reçue après le 1er juillet, elle prendra effet comme si elle avait été reçue l'année suivante avant le 1er juillet ou à cette date.

3. La présente Convention viendra à expiration si, par suite de dénonciations notifiées conformément aux dispositions du paragraphe 1, les conditions de son entrée en vigueur prévues au paragraphe 1 de l'article 41 cessent d'être remplies.

Article 47

Amendements

1. Toute Partie pourra proposer un amendement à la présente Convention. Le texte dudit amendement et les raisons qui l'ont motivé seront communiqués au Secrétaire général qui les communiquera aux Parties et au Conseil. Le Conseil pourra décider soit:

- a) De convoquer une conférence, conformément au paragraphe 4 de l'Article 62 de la Charte des Nations Unies, en vue d'étudier l'amendement proposé; soit
- b) De demander aux Parties si elles acceptent l'amendement proposé et aussi de les prier de présenter éventuellement au Conseil leurs observations sur cette proposition.

2. Si un projet d'amendement distribué conformément au paragraphe 1, b, du présent article n'a été rejeté par aucune Partie dans les dix-huit mois qui suivent sa communication, il entrera immédiatement en vigueur. Si toutefois il est rejeté par une l'Partie, le Conseil pourra décider, compte tenu des observations des Parties, s'il convient de convoquer une conférence chargée d'étudier ledit amendement.

Article 48

Différends

1. S'il s'élève entre deux ou plusieurs un différend concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention, lesdites Parties se consulteront en vue de régler ce différend par voie de négociation, d'enquête, de médiation, de conciliation, d'arbitrage, de recours à des organismes régionaux, par voie judiciaire ou par d'autres moyens pacifiques de leur choix.

2. Tout différend de ce genre qui n'aura pas été par les moyens prévus au paragraphe 1 sera soumis à la cour internationale de Justice.

Article 49

Réserves transitoires

1. Une Partie peut, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, se réserver le droit d'autoriser temporairement dans l'une de ses territoires:

- a) L'usage de l'opium à des fins quasi médicales;
- b) L'usage de l'opium à fumer;
- c) La mastication de la feuille de coca;

- d) l'usage du cannabis, de la résine de cannabis, d'extraits et teintures de cannabis à des fins non médicales; et
- e) La production, la fabrication et le commerce des stupéfiants visés aux alinéas *a* et *d* aux fins mentionnées dans lesdits alinéas.

2 Les réserves faites en vertu du paragraphe 1 seront soumises aux restrictions suivantes:

- a) Les activités mentionnées au paragraphe 1 ne pourront être autorisées que dans la mesure où elles étaient traditionnellement dans les territoires pour lesquels la réserve est faite et y étaient autorisées au 1er janvier 1961;
- b) Aucune exportation des stupéfiants visés au paragraphe 1 aux fins mentionnées dans ledit paragraphe ne pourra être autorisée à destination d'un Etat non partie ou d'un territoire auquel la présente Convention ne s'applique pas aux termes de l'article 42;
- c) Seules pourront être autorisées à fumer l'opium les personnes immatriculées à cet effet avant le 1er janvier 1964 par les autorités compétentes;
- d) L'usage de l'opium à des fins quasi médicales devra être aboli dans un délai de quinze ans à compter de l'entrée en vigueur de la présente Convention, comme prévu au paragraphe 1 de l'article 41;
- e) La mastication de la feuille de coca devra être abolie dans un délai de vingt-cinq ans à compter de l'entrée en vigueur de la présente Convention, comme prévu au paragraphe 1 de l'article 41;
- f) L'usage du cannabis à des fins autres que médicales et scientifiques devra cesser aussitôt que possible mais en tout cas dans un délai de vingt-cinq ans à compter de l'entrée en vigueur de la présente Convention, comme prévu au paragraphe 1 de l'article 41;
- g) La production, la fabrication et le commerce des stupéfiants visés au paragraphe 1 pour les usages mentionnés audit paragraphe devront être réduits et finalement supprimés en même temps que ces usages.

3. Toute Partie faisant une réserve en vertu du paragraphe 1 devra:

- a) Inclure dans le rapport annuel qu'elle adressera au Secrétaire général, conformément à l'alinéa *a* du paragraphe 1 de l'article 18, un exposé des progrès accomplis au cours de l'année précédent en vue de rendre effective l'abolition de l'usage, de la production, de la fabrication ou du commerce visée au paragraphe 1; et
- b) Fournir à l'Organe des évaluations (article 19) et des statistiques (article 20) séparées pour les activités au sujet desquelles une réserve aura été faite, de la manière et sous la forme prescrites par l'Organe.

4. a) Si une Partie qui fait une réserve en vertu du paragraphe 1 ne fournit pas:

- i) Le rapport mentionné à l'alinéa *a*) du paragraphe 3 dans les six mois suivant la fin de l'année à laquelle ont trait les renseignements qu'il contient;

ii) Les évaluations mentionnées à l'alinéa *b* du paragraphe 3 dans les trois mois suivant la date fixée à cet égard par l'Organe conformément au paragraphe 1 de l'article 12;

iii) Les statistiques mentionnées à l'alinéa *b* du paragraphe 3 dans les trois mois suivant la date où elles doivent être fournies conformément au paragraphe 2 de l'article 20;

L'Organe ou le Secrétaire général, selon le cas, adressera à la Partie en cause une notification indiquant son retard et lui demandera de fournir ces renseignements dans un délai de trois à compter de la réception de cette notification.

b) Si une Partie ne se conforme pas, dans le délai indiqué ci-dessus, à la demande de l'Organe ou du Secrétaire général, la réserve en question faite en vertu du paragraphe 1 cessera d'avoir effet.

5. L'Etat qui aura fait des réserves pourra à tout moment et par voie de notification écrite retirer toute ou partie de ses réserves.

Article 50⁶

Autres réserves

1. Aucune réserve n'est autorisée en dehors des réserves faites conformément à l'article 49 ou aux paragraphes suivants.

2. Tout Etat peut, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, faire des réserves sur les dispositions suivantes de la présente Convention: paragraphes 2 et 3 de l'article 12; paragraphe 2 de l'article 13; paragraphes 1 et 2 de l'article 14; alinéa *b* du paragraphe 1 de l'article 31; et l'article 48.

3. Tout Etat qui désire devenir Partie à la Convention mais qui veut être autorisé à faire des réserves autres que celles qui sont énumérées au paragraphe 2 du présent article ou à l'article 49 peut aviser le Secrétaire général de cette intention. A moins qu'à l'expiration de douze mois après la date de la communication de la réserve en question par le Secrétaire général, un tiers des Etats qui ont ratifié la Convention ou y ont adhéré avant la fin de ladite période n'aient élevé des objections contre elle, sera considérée comme autorisée, étant entendu toutefois que les Etats qui auront élevé des objections contre cette réserve n'auront pas à assumer à l'égard de l'Etat qui l'a formulée d'obligation juridique découlant de la présente Convention, sur laquelle porte la réserve.

4. L'Etat qui aura fait des réserves pourra à tout moment et par voie de notification écrite retirer tout ou partie de ses réserves.

Article 51

Notifications

Le Secrétaire général notifiera à tous les Etats mentionnés au paragraphe 1 de l'article 40:

- a) Les signatures, ratifications ou adhésions conformément à l'article 40;
- b) La date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur conformément à l'article 41;
- c) Les dénonciations conformément aux articles 42, 43, 47, 49 et 50.

TABLEAUX*

Liste stupéfiants inclus au Tableau I

ACÉTORPHINE (acétyl-O³ (hydroxy-1 (R) méthyl-1 buthyl-7 ol méthyl-o⁶ endoéthéno-6, 14 dihydro-7,8 morphine)

ACETYLMÉTHADOL (acétoxy-3 deméthylamino-6 diphenyl-4, 4 heptane)

ALLYLPRODINE (ally-13 méthyl-1 phény-4 propionoxy-4 pipéridine)

ALPHACETYLMETHADOL (alpha-acétoxy-3 deméthylamino-6 diphenyl-4,4 heptane)

ALPHAMÉPRODINE (alpha-éthyl-3 méthyl-1 phényl-4 propionoxy-4 pipéridine)

ALPHAMÉTHADOL (alpha-diméthylamino-6 diphenyl-4,4 heptanol-3)

ALPHAPRODINE (alpha-diméthyl-1,3 phényl-1, a propionoxy-4 pipéridine)

ANILÉRIDINE (ester éthylique de l'acide para-aminophénéthyl-1 phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

BENZÉTHIDINE (ester éthylique de l'acide (benzyloxy-2 éthyl)-1 phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

BENZYLMORPHINE (benzyl-3 morphine)

BÉTACETYLMÉTHADOL (bêta-acétoxy-3 diméthylamino-6 diphenyl-4,4 heptane)

BÉTAMÉPRODINE (bêta-éthyl-3 méthyl-1 phényl-4 propionoxy-4 pipéridine)

BÉTAMÉTHADOL (Bêta-diméthylamino-6 diphenyl-4,4 heptanol-3)

BÉTAPRODINE (Bêta-diméthyl-1,3 phényl-4 propionoxy-4 pipéridine)

BÉZITRAMIDE (cyano-3 diphenylpropyl-3,3)-1 (oxo-2 propionyl-3 benzimidazolyl-1)-4 pipéridine)

BUTYRATE DE DIOXAPHETYL (morpholino-4 diphenyl-2,2 butyrate d'éthyl)

CANNABIS, RÉSINE DE CANNABIS, EXTRAITS ET TEINTURES DE CANNABIS

CÉTOBÉMIDONE (*méta*-hydroxyphényl-4 méthyl-1 propionyl-4 pipéridine)

CLONITAZÈNE (*par*-chlorobenzyl-2 diéthylaminoéthyl-1 nitro-5 benzimidazole)

COCA FEUILLE DE

COCAINE (ester méthylique de la benzoylécgonine)

CODOXINE (dihydrocodeinone carboxyméthylloxime-6)

CONCENTRÉ DE PAILLE DE PAVOT (matière obtenu lorsque la paille de pavot a subi un traitement en vue de la concentration de ses alcaloïdes, lorsque cette matière est mise dans le commerce)

DÉSOMORPHINE (dihydrodésoxymorphine)

Dextromoramide [(+) [méthyl-2 oxo-4 diphenyl-3,3 (pyrrolidinyl-1-4)-4 butyl]-4 morpholine]

DIAMPROMIDE (N-[(méthylphénéthylamino)-2 propyl]propionanilide)

DIETHYLTHIAMBUTÈNE (diéthylamino-3 di-(thiényl-2)-1,1 butène-1)

DIEFÉNOXINE (l'acide (cyano-3 diphenyl-3,3 propyl)-1 phényl-4 pipéridine-carboxylique-4)

DIHYDROMORPHINE

DIMÉNOXADOL (diméthylaminoéthyl-2 thoxy-1 diphenyl-1,1 acétate)

DIMÉPHEPTANOL (diméthylamino-6 diphenyl-4,4 heptanol-3)

DIMÉTHYLTHIAMBUTÈNE (diméthylamino-3 di-(thiényl-2)-1,1 butène-1)

DIPHÉNOXYLATE (ester éthylique de l'acide (cyano-3 diphenyl-3,3 propyl)-1 phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

DIPIANONE (diphenyl-4,4 pipéridine-6 heptanone-3)

BROTÉBANOL (hydroxy-14 dihydro thébaïnal 6B éther méthylique-4)

ECGONINE, sesesters et dérivés qui sont transformables en ecgonine et cocaïne

ÉTHYLMÉTHYLTHIAMBUTÈNE (éthylméthylamino-3 di-(thiényl-2)-1,1 butène-1)

ÉTONITAZÈNE [8diéthylaminoéthyl]-1 *para*-éthoxybenzyl-2 nitro-5 benzimidazole]

ÉTORPHINE ([hydroxy-1 (R) méthyl-1 butyl]-7 ol méthyl-o⁶ endoéthéno-6,14 dihydro-7,8 morphine)

ÉTOXÉRIDINE (ester éthylique de l'acide [(hydroxy-2 éthoxy)-2 éthyl]-1 phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

FENTANYL (phénéthyl-1 N-pipéridine)

FURÉTHIDINE (ester éthylique de l'acide (tétrahydrofuryloxyéthyl-2)-1 phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

HÉROINE (diacétylmorphine)

HYDROCODONE (dihydrocodéinone)

HYDROMORPHINOL (hydroxy-14 dihydromorphine)

HYDROMORPHONE dihydromorphinone)

HYDROXYPETHIDINE (ester éthylique de l'acide *méta*-hydroxyphényl-4 méthyl-1 pipéridine carboxylique-4)

ISOMÉTHADONE (diméthylamino-6 méthyl-5 diphenyl-4,4 hexanone-3)

LÉVOMÉTHORPHANE* [(.)-méthoxy-3 N-méthylmorphinane]

LÉVOMORAMIDE [(.)-méthyl-2 oxo-4 diphenyl-3,3 (pyrrolidinyl-1)-4 butyl]-4 morpholine]

LÉVOPHÉNACYLMORPHANE [(.)-hydroxy-3 N-phénacylmorphinane]

LÉVORPHANOL* [(.)-hydroxy-3 N-méthylmorphinane]

MÉTAZOCINE (hydroxy-2 triméthyl-2,5,9 benzomorphane-6,7)

MÉTHADONE (diméthylamino-6 diphenyl-4,4 heptanone-3)

MÉTHADONE intermédiaire de la (cyano-4 diméthylamino-2 diphenyl-4,4 butane)

MÉTHYLDÉSOMORPHINE (méthyl-6 delta 6--désoxymorphine)

MÉTHYLDIHYDROMORPHINE (méthyl-6 dihydromorphine)

MÉTOPON (méthyl-5 dihydromorphinone)

MORAMIDE, intermédiaire du (acide méthyl-2-morpholino-3 diphenyl-1,1 propane carboxylique-1)

MORPHÉRIDINE (ester éthylique de l'acide (morpholino-2 éthyl)-1 phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

MORPHINE

MORPHINE MÉTHOBROMIDE et autres dérivés morphiniques à azote pentavalent

N-OXYMORPHINE

MYROPHINE (myristylbenzylmorphine)

NICOMORPHINE (dinicotinyl-3,6 morphine)

NORACYMÉTHADOL (+)-alpha-acétoxy-3 méthylamino-6 diphenyl-4,4 heptane)

NORLÉVORPHANOL [(.)hydroxy-3 morphinane]

NORMÉTHADONE (deméthylamino-6 diphenyl-4,4 hexanone-3)

NORMORPHINE (déméthylmorphine)

NORPIANONE (diphenyl-4,4 pipéridino-6 hexanone-3)

OPIUM

OXYCODONE (hydroxy-14 dihydrocodéine)

OXYMORPHONE (hydroxy-14 dihydromorphine)

PÉTHIDINE (ester éthylique de l'acide méthyl-1 phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

PÉTHIDINE, intermédiaire A de la (cyano-4 méthyl-1 phényl-4 pipéridine ou méthyl-1 phényl-4 cyano-4 pipéridine)

PETHIDINE, intermédiaire B de la (ester éthylique de l'acide phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

PÉTHIDE, intermédiaire C de la (acide pipéridine carboxylique-4)

PHÉNADOXONE (morpholino-6 diphenyl-4,4 heptanone-3)

PHÉNAMPROMIDE N-(méthyl-1 pipéridino-2 éthyl) propionamide)

PHÉNAZOCINE (Hydroxy-2' diméthyl-5,9 phénéthyl benzo-morphane-6,7)

PHÉNOMORPHANE (hydroxy-3 N-phénéthylmorphinane)

PHÉNOPÉRIDINE (ester éthylique de l'acide (hydroxy-3 phényl-3 propyl)-1 phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

PIMINODINE (ester éthylique de l'acide phényl-4 (phénylamino-3 propyl)-1 pipéridine carboxylique-4)

PIRITRAMIDE (amide de l'acide (cyano-3 diphenylpropyl-3,3)-1 (pipéridino-1)-4 pipéridine carboxylique-4)

PROHEPTAZINE (diméthyl-1,3 phényl-4 propionoxy-4 azacyclo-heptane)

PROPÉRIDINE (ester isopropylique de l'acide méthyl-1 phényl-4 pipéridine carboxylique-4)

RACÉMETHORPHANE [(+)-méthoxy-3 N-méthylmorphinane]

RACÉMORAMIDE [(+)-[méthyl-2 oxo-4 diphenyl-3,3 (pyrrolidinyl-1 butyl)-4 morpholine]

RACÉMORPHANE [(+)-hydroxy-3 N-méthylmorphinane]

RHÉBACONE (acétyldihydrocodéine)

THÉBAÏNE

TRIMÉPÉRIDINE (triméthyl-1,2,5 phényl-4 propionoxy-4 pipéridine); et

Les isomères des stupéfiants inscrits au Tableau, sauf exception expresse, dans tous les cas où ces isomères peuvent exister conformément à la désignation chimique spécifiée;

Les esters et les éthers des stupéfiants inscrits au présent Tableau, à moins qu'ils ne figurent dans un autre tableau, dans tous les cas où ces esters et éthers peuvent exister;

Les sels des stupéfiants inscrits au présent Tableau, y compris les sels d'esters, d'éthers et d'isomères visés ci-dessus, tous les cas où ces sels peuvent exister.

Liste des stupéfiants inclus au Tableau II

ACETYLDIHYDROCODÉINE

CODÉINE (3-méthylmorphine)

DIHYDROCODÉINE

ÉTHYLMORPHINE (3-éthylmorphine)

NICOCODINE (6-nicotinylcodéine ou ester (acide pyridine carboxylique-3 de codéine)

NICODICODINE (6-nicotinyl-dihydrocodéine ou ester nicotinique de la dihydrocodéine)

NORCODÉINE (N-déméthylcodéine)

PROPIRAM (N-(méthyl-1 pipéridino-2 éthyl) N-(pyridyl-2) propionamide)

Les isomères des stupéfiants inscrits au Tableau, sauf exception expresse, dans tous les cas où ces isomères peuvent exister conformément à la désignation chimique spécifiée;

Les sels des stupéfiants inscrits au présent Tableau, y compris les sels de leurs isomères visés ci-dessus, dans tous les cas où ces sels peuvent exister.

Liste des préparations incluses au Tableau III

1. Préparation des stupéfiants suivants:

Acétyldihydrocodéine,

Codéine

Dihydrocodéine,

Ethylmorphine,

Nicodicodine,

Norodéine, et

Pholcodine

lorsque ces préparations contiendront un ou plusieurs autres composants et que la quantité de stupéfiants n'excédera pas 100 milligrammes par unité de prise et que la concentration ne sera pas supérieure à 2,5 p. 100 dans les préparations de forme non divisée.

2. Les préparations à base de propiram ne contenant pas plus de 100mg de propiram par unité d'administration et mélangées avec une quantité au moins égale de méthylcellulose.

3. Préparations de cocaïne renfermant au maximum 0,1 p. 100 de cocaïne calculée en cocaïne base et préparations d'opium ou de morphine contenant 0,2 p. 100 de morphine calculé en morphine base anhydre, et contenant un ou plusieurs autres composants et que le stupéfiant ne puisse être récupéré par des moyens aisément mis en oeuvre ou dans une proportion qui constituerait un danger pour la santé publique.

4. Les préparations de difénosine contenant, par unité d'administration, un maximum de 0,5mg de difénosine et une quantité de sulfate d'atropine égale à 5 p. 100 au minimum de la quantité de difénosine.

5. Préparations de diphénoxylate un unités d'administration contenant au maximum 2,5 miligrammes de diphénoxylate calculé en base et au minimum une quantité de sulfate d'atropine égale à un pour cent de la dose de diphénoxylate.

6. Pulvis ipecacuanhae et opii compositus

10 pour 100 poudre d'opium

10 pour 100 de poudre de racine d'ipecacuanha, bien mélangées avec

80 pour 100 d'un autre composant pulvérulent non stupéfiant.

7. Préparations correspondant à l'une quelconque des formules énumérées dans le présent Tableau, et mélanges de ces préparations avec toute substance ne contenant pas de stupéfiants.

Liste des stupéfiants inclus au Tableau IV

ACÉTORPHINE (acétyl-03 [hydroxy-1 (R) méthyl-1 butyl]-7a méthyl-06 endoéthéno-6,14 dihydro-7,8 morphine)

CANNABIS ET RÉSINE DE CANNABIS

DÉSOMORPHINE (dihydrodésomorphine)

ÉTORPHINE ([hydroxy-1 (R) méthyl-1 butyl]-7a méthyl-06 endoéthéno-6,14 dihydro-7,8 morphine)

HÉROÏNE (méta-hydroxyphényl-4 méthyl-1 propionyl-4 pipéridine)

Les sels des stupéfiants inscrits au présent Tableau, dans tous les cas où ces sels peuvent exister.

**Convenção única de 1961
sobre os estupefacientes**

Preâmbulo

As Partes.

Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade;

Reconhecendo que o uso médico dos estupefacientes continua a ser indispensável para alívio da dor e que devem ser tomadas medidas adequadas a assegurar a disponibilidade de estupefacientes para aquele fim;

Reconhecendo que a toxicomania é um flagelo para o indivíduo e constitui um perigo económico e social para a humanidade;

Conscientes do dever que lhes incumbe de prevenir e de combater esse flagelo;

Considerando que para serem eficientes as medidas tomadas contra o abuso de estupefacientes deverão ser coordenadas e univ ersais;

Entendendo que uma acção universal desta ordem exige uma cooperação internacional orientada pelos mesmos princípios e visando fins comuns;

Reconhecendo a competência da Organização das Nações Unidas em matéria de fiscalização de estupefacientes e desejando que os órgãos internacionais interessados sejam agrupados no âmbito daquela Organização;

Desejosas de concluir uma convenção internacional aceitável por todos e que substitua a generalidade dos tratados actualmente existentes relativos aos estupefacientes, limite o uso de estupefacientes a fins médi-

cos e científicos e estabeleça uma cooperação internacional constante para pôr em acção estes princípios e atingir estes objectivos;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1º

Definições

1. Salvo indicação expressa em contrário ou salvo se o contexto exigir outra interpretação, as definições seguintes aplicam-se a todas as disposições da presente Convenção:

- a) O termo «Órgão» designa o Órgão Internacional de Fiscalização de Estupefacientes;
- b) O termo «cannabis» designa a extremidade dos ramos floridos ou frutificados da planta de cânhamo (com a exclusão das sementes e das folhas que não sejam acompanhadas de sumidade), cuja seiva não tenha sido extraída, qualquer que seja a sua aplicação;
- c) A expressão «planta de cannabis» designa toda a planta do género *cannabis*;
- d) A expressão «resina de cannabis» designa a seiva separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta de cannabis;
- e) A expressão «arbustos de coca» designa toda a espécie de arbustos do género *Erythroxylon*;
- f) A expressão «folhas de coca» designa a folha do arbusto de coca, com a excepção da folha donde hajam sido retirados toda a ecogonina e qualquer outro alcalóide ecogononínico;
- g) O termo «Comissão» designa a Comissão de Estupefacientes do Conselho;
- h) O termo «Conselho» designa o Conselho Económico e Social das Nações Unidas;
- i) O termo «cultura» designa a cultura das dormideiras, do arbusto de coca e da planta de *cannabis*;
- j) O termo «estupefacientes» designa toda a substância do quadro II, quer seja natural, quer seja sintética;
- k) A expressão «Assembleia Geral» designa a Assembleia Geral das Nações Unidas;
- l) A expressão «tráfico ilícito» designa a cultura ou todo o tráfico de estupefacientes contrários aos objectivos da presente Convenção;
- m) Os termos «importação» e «exportação» designam, cada um com o seu significado particular, o transporte material de estupefacientes de um Estado para outro Estado ou de um território para outro território dentro do mesmo Estado;
- n) O termo «fabrico» designa todas as operações, para além da produção, conducentes à obtenção de estupefacientes e compreende igualmente a purificação e a transformação de um estupefaciente noutro estupefaciente;
- o) A expressão «ópio medicinal» designa o ópio que sofreu as preparações necessárias para a sua utilização terapêutica;

- p) O termo «ópio» designa o suco concreto das dormideiras;
- q) A expressão «dormideiras» designa a planta da espécie *Papaver somniferum* L.;
- r) A expressão «palha da papoila» designa todas as partes (com excepção das sementes) das dormideiras após a colheita;
- s) O termo «preparação» designa uma mistura, sólida ou líquida, contendo um estupefaciente;
- t) O termo «produção» designa a operação que consiste na recolha do ópio, da folha de coca, do cannabis e da resina de cannabis das plantas que as fornecem;
- u) As expressões «quadro», «quadro II», «quadro III» e «quadro IV» referem-se às listas de estupefacientes ou de preparações anexas à presente Convenção e que poderão ser modificadas nos termos do artigo 3º;
- v) A expressão «secretário-geral» designa o secretário-geral da Organização das Nações Unidas;
- w) A expressão «depósitos especiais» designa as quantidades de estupefacientes armazenadas num país ou território pelo governo desse país ou território para as suas necessidades especiais e na previsão de circunstâncias excepcionais; a expressão «necessidades especiais» deverá entender-se de acordo com o que precede;
- x) O termo «depósitos» designa as quantidades de estupefacientes armazenadas num país ou território e destinadas:
- i) Ao consumo médico e científico nesse país ou território;
 - ii) Ao fabrico e à preparação de estupefacientes e de outras substâncias nesse país ou território;
 - iii) A exportação; mas não inclui as quantidades de estupefacientes armazenadas num país ou território;
 - iv) Pelos farmacêuticos ou por outros distribuidores retalhistas autorizados e pelos estabelecimentos ou pessoas qualificados no exercício devidamente autorizado das suas funções terapêuticas ou científicas; ou
 - v) Com depósitos especiais.
- y) O termo «território» designa qualquer parcela de um Estado que seja tratada como entidade distinta para aplicação do sistema de certificados de importação e de autorizações de exportação previsto no artigo 31º. Esta definição não se aplica ao termo «território» no sentido com que é usado nos termos 42º e 46º.

2. Para os efeitos desta Convenção, um estupefaciente considerar-se-á consumido quando tenha sido fornecido a qualquer pessoa ou empresa para distribuição a retalho, para uso médico ou para a investigação científica; o termo «consumo» entender-se-á de acordo com esta definição.

Artigo 2º

Substâncias submetidas a fiscalização

1. Salvo no que respeita às medidas de fiscalização limitadas a determinados estupefacientes, os estupefacientes do quadro I estão submetidos a todas as medidas de fiscalização aplicáveis os estupefacientes visados pela presente Convenção e, em particular, às medidas previstas nos artigos seguintes: 4º, parágrafo c) 1º, 20º, 21º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, e 37º.

2. Os estupefacientes do quadro II estão submetidos às mesmas medidas de fiscalização que os estupefacientes do quadro I, com excepção das medidas previstas nos parágrafos 2 e 5 do artigo 30º no que respeita ao comércio retalho.

3. As preparações diversas das referidas no quadro III estão submetidas às mesmas medidas de fiscalização que os estupefacientes nelas contidos, mas as avaliações (artigo 19º) e as estatísticas (artigo 20º) que não se refiram àqueles estupefacientes não serão necessárias no caso de tais preparações e as disposições do artigo 29º, parágrafo 2, c), e do artigo 30º, parágrafo 1, b), ii), não serão aplicáveis.

4. As preparações do quadro III estão sujeitas às mesmas medidas de fiscalização que as preparações contendo estupefacientes do quadro II. Todavia, os parágrafos 1, b), e 3 a 15 do artigo 31º e, no que respeita à sua aquisição e entrega a retalho, a alínea b) do artigo 34º não serão necessariamente aplicados e, para fins das avaliações (artigo 19º) e das estatísticas (artigo 20º), as informações pedidas ficarão limitadas às quantidades de estupefacientes utilizadas no fabrico das referidas preparações.

5. Os estupefacientes do quadro IV serão também incluídos no quadro I e submetidos a todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos estupefacientes deste último quadro e, além disso:

- a) As Partes deverão adoptar todas as medidas especiais de fiscalização que entendam necessárias em razão das propriedades particularmente perigosas dos estupefacientes referidos; e
- b) As Partes deverão, se em seu entender esse for o meio mais apropriado de proteger a saúde pública, dada a situação no seu país, proibir a produção, o fabrico, a exportação e a importação, o comércio, a detenção ou a utilização desses estupefacientes, com excepção das quantidades que possam ser necessárias exclusivamente para a investigação médica e científica, nas quais se compreendem os ensaios clínicos com os ditos estupefacientes, que deverão ter lugar sob a vigilância e fiscalização directa da Parte referida ou serem subordinados a essa vigilância e a essa fiscalização.

6. Além das medidas de fiscalização aplicáveis a todos os estupefacientes do quadro I, o ópio está sujeito às disposições do artigo 19º, parágrafo I, alínea f), e dos artigos 21º-bis, 23º e 24º, a folha de coca às disposições dos artigos 26º e 27º e a cannabis às disposições do artigo 28º.

7. As dormideiras, o arbusto de coca, a planta de cannabis, a palha das dormideiras e as folhas de cannabis estão sujeitos às medidas de fiscalização previstas respectivamente no artigo 19º, parágrafo 1, alínea e), no artigo 20º, parágrafo 1, g), no artigo 21º-bis e nos artigos 22º a 24º, 22º, 24º e 27º, 22º e 28º, 25º e 28º.

8. As Partes farão tudo o que estiver ao seu alcance para submeter a todas as medidas de vigilância possíveis as substâncias que, embora não visadas pela presente convenção, possam ser utilizadas para a fabricação ilícita de estupefacientes.

9. As Partes não são obrigadas a aplicar as disposições da presente convenção aos estupefacientes que são correntemente empregados na indústria para fins diversos dos fins médicos ou científicos com a condição:

- a) De que tomem medidas para impedir, pelo recurso a técnicas apropriadas de desnaturação ou por qualquer outro meio, que os estupefacientes assim empregados possam dar margem a abusos ou produzir efeitos nocivos (artigos 3º, parágrafo 3) e que a substância nociva possa na prática ser recuperada; e
- b) De que façam figurar nas informações estatísticas (artigo 20º) que fornecem a quantidade de cada um dos estupefacientes assim empregado.

Artigo 3º

Modificações do campo de aplicação da fiscalização

1. Se uma Parte ou a Organização Mundial de Saúde entrar de posse de informações que, em seu entender, tornem necessário modificar um ou outro dos quatro dirigirá ao secretário-geral uma notificação acompanhada de todas as informações pertinentes em abono dessa modificação.

2. O secretário-geral comunicará a notificação e as informações que entender pertinentes às Partes, à Comissão e, se a notificação provier de uma das Partes, à Organização Mundial de Saúde.

3 — Se uma notificação respeitar a uma substância que não esteja ainda inscrita no quadro I ou no quadro II:

- i) Todas as Partes examinarão, tendo em conta as informações disponíveis, a possibilidade de aplicar provisoriamente à substância todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos estupefacientes do quadro I;
- ii) Enquanto aguarda aquela decisão, tomada por força do subparágrafo iii) do presente parágrafo, a Comissão pode decidir que as Partes apliquem provisoriamente à referida substância todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos estupefacientes do quadro I. As Partes aplicarão provisoriamente estas medidas à substância em causa;
- iii) Se a Organização Mundial de Saúde verificar que a substância pode dar lugar a abusos análogos e produzir efeitos nocivos idênticos aos dos estupefacientes do quadro I ou do quadro II, ou que é transformável num estupefaciente, deverá comunicar o facto à Comissão e esta poderá então decidir, de acordo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, que essa substância seja inscrita no quadro I ou no quadro II.

4. Se a Organização Mundial de Saúde verificar que uma preparação não pode, em função das substâncias que contém, dar lugar a abusos ou produzir efeitos nocivos (parágrafo 3) e que o estupefaciente

nela contido não é facilmente recuperável, poderá a comissão, de acordo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, inscrever essa preparação no quadro III.

5. Se a Organização Mundial de Saúde verificar que um estupefaciente do quadro I é particularmente susceptível de dar lugar a abusos e de produzir efeitos nocivos (parágrafo 3), e que esse perigo não é compensado por vantagens terapêuticas apreciáveis que não se encontrem em substâncias diversas das constantes do quadro IV, pode a Comissão, de acordo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, inscrever este estupefaciente no quadro IV.

6. Quando uma notificação respeitar a um estupefaciente do quadro I ou do quadro II ou a uma preparação do quadro III, pode a Comissão, sem prejuízo da acção prevista no parágrafo 5 e de acordo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, modificar um ou outro dos quadros, quer:

- a) Transferindo um estupefaciente do quadro I para o quadro II ou do quadro II para o quadro I; quer
- b) Retirando um estupefaciente ou uma preparação, conforme os casos, de um quadro;

7. Qualquer decisão da Comissão tomada nos termos do presente artigo será comunicada pelo secretário-geral a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, aos Estados não Membros mas Partes na presente Convenção, da Organização Mundial de Saúde e ao Órgão. A decisão produzirá efeito em relação a cada uma das Partes na data da recepção da comunicação referida e as Partes tomarão então todas as medidas requeridas na presente Convenção.

8. a) Qualquer decisão tomada pela Comissão no sentido de modificar um quadro será submetida a exame do Conselho, caso uma Parte o solicite nos noventa dias imediatos à recepção da notificação da decisão. Esse pedido será presente ao secretário-geral, acompanhado de todas as informações pertinentes em seu abono;

- b) O secretário-geral enviará cópia desse pedido e das informações pertinentes à Comissão, à Organização Mundial de Saúde e a todas as Partes, convidando-as a apresentar as suas observações no prazo de noventa dias. Todas as observações recebidas serão submetidas a exame do Conselho;
- c) O Conselho poderá confirmar, modificar ou anular a decisão da Comissão; o Conselho decidirá em última instância. A sua decisão será notificada a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, aos Estados não Membros mas Partes na presente Convenção, à Comissão e à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão;
- d) A decisão da Comissão manter-se-á em vigor até ser examinada pelo Conselho.

9. As decisões da Comissão tomadas nos termos do presente artigo não serão submetidas ao exame previsto no artigo 7º.

Artigo 4º

Obrigações gerais

As Partes tomarão as medidas legislativas e administrativas que possam ser necessárias:

- a) Para executar nos próprios territórios as disposições da presente Convenção;
- b) Para cooperar com os outros Estados na execução das disposições da referida Convenção; e
- c) Para, com reserva das disposições da presente Convenção, limitar a fins exclusivamente médicos e científicos a produção, o fabrico, a exportação, a importação, a distribuição, o comércio, o emprego e a detenção de estupefacientes.

Artigo 5º

Os Órgãos Internacionais de Fiscalização

Reconhecendo a competência da Organização das Nações Unidas em matéria de fiscalização internacional de estupefacientes, concordam as Partes em confiar à Comissão dos Estupefacientes do Conselho Económico e Social e ao Órgão Internacional de Fiscalização de Estupefacientes as funções que são atribuídas a cada um desses órgãos pela presente Convenção.

Artigo 6º

Despesas dos Órgãos Internacionais de Fiscalização

A Organização das Nações Unidas assume as despesas da Comissão e do Órgão nas condições que sejam determinadas pela Assembleia Geral. As Partes que não sejam membros da Organização das Nações Unidas contribuirão para as despesas dos Órgãos internacionais de fiscalização, fixando a Assembleia Geral periodicamente, após consulta aos governos destas Partes, o montante das respectivas contribuições que tiver por justo.

Artigo 7º

Revisão das decisões e recomendações da Comissão

Salvo no que respeita às decisões previstas no artigo 3º, qualquer decisão ou recomendação adoptada pela Comissão nos termos da presente Convenção é tomada sob reserva de aprovação do Conselho ou da Assembleia Geral ou de qualquer modificação adoptada por um ou outro destes órgãos nos mesmos termos que as outras decisões ou recomendações da Comissão.

Artigo 8º

Funções da comissão

A Comissão tem competência para examinar todas as questões respeitantes aos objectivos da presente Convenção e em particular;

- a) Modificar os quadro de acordo com o artigo 3º;
- b) Chamar a atenção do órgão para todas as questões que possam respeitar as funções deste;
- c) Formular recomendações para execução das disposições da presente Convenção ou atingir os fins que ela visa, nos quais se compreendem os programas de investigações científicas e o intercâmbio de informações de carácter científico ou técnico; e
- d) Chamar a atenção dos Estados que não sejam Partes para as decisões e recomendações que adopta no exercício das funções que lhe con-

fere a presente Convenção, de modo que examinem as medidas que ela possa ser levada a tomar em virtude da presente Convenção.

Artigo 9º

Composição e atribuições do órgão

1. O Órgão é composto por treze membros eleitos pelo conselho do modo seguinte:

- a) Três membros com experiência de medicina, de farmacologia ou de farmácia eleitos de uma lista de pelo menos cinco pessoas designadas pela Organização Mundial de Saúde; e
- b) Dez membros eleitos de uma lista de pessoas designadas pelos Membros da organização das Nações Unidas e pelas Partes nesta Convenção que não sejam membros das Nações Unidas.

2. Os membros do Órgão devem ser pessoas que, pela sua competência, pela sua imparcialidade e pelo seu desinteresse, inspirem confiança geral. Durante o seu mandato não devem ocupar qualquer posto nem dedicar-se a qualquer actividade cuja natureza possa impedi-los de exercer com imparcialidade as suas funções.

O Conselho, ouvido o órgão, toma todas as disposições necessárias para assegurar a plena independência técnica deste último no exercício das suas funções.

3. O Conselho, no que respeita ao princípio de uma representação geográfica justa, deve tomar em consideração o interesse que existe em fazer entrar para o Órgão, na devida proporção, pessoas que estejam ao corrente da situação em matéria de estupefacientes nos países produtores, fabricantes e consumidores e que tenham relações com os referidos países.

4. Sem prejuízo das outras disposições da presente Convenção, o Órgão, agindo em cooperação com os Governos, esforçar-se-á por limitar a cultura, a produção, o fabrico e o uso de estupefacientes à quantidade adequada necessária para fins médicos e científicos, assegurar o seu fornecimento para esses fins e impedir a cultura, a produção, o fabrico, o tráfico e o uso ilícito dos estupefacientes.

5. As medidas tomadas pelo Órgão em aplicação da presente Convenção serão sempre as mais apropriadas para fomentar a cooperação dos Governos com o Órgão e a tornar possível um diálogo permanente entre os Governos e o Órgão, de modo a promover e a facilitar toda a acção eficaz dos Governos com vista a alcançar os objectivos da presente Convenção.

Artigo 10º

Duração do mandato e remuneração dos membros do Órgão

1. Os membros do Órgão são eleitos por cinco anos e são reelegíveis.

2. O mandato de cada um dos membros do Órgão termina na véspera da primeira sessão do órgão na qual o seu sucessor tenha o direito de participar.

3. Será considerado como demissionário um membro do Órgão que tenha faltado a três sessões consecutivas.

4. O conselho pode, sob recomendações do Órgão, demitir um membro desde que deixe de preencher as condições exigidas no parágrafo 2 do artigo 9º. Esta recomendação deve ser formulada por um voto afirmativo de nove membros do Órgão.

5. Quando o lugar de um membro do Orgão ficar vago no decurso do mandato do seu titular, o Conselho preencherá a vacatura elegendo, logo que possível, novo membro para o resto do mandato, de acordo com as disposições aplicáveis do artigo 9º.

6. Os membros do Orgão recebem uma remuneração apropriada, cujo montante é fixado pela Assembleia Geral.

Artigo 11º

Regulamento interno do Orgão

1. O Orgão elege o seu presidente e os membros cuja eleição tiver por necessária à constituição do seu secretariado; fixa o seu regulamento interno.

2. O Orgão reúne-se sempre que o entender necessário ao cumprimento satisfatório das suas funções, mas deve ter pelo menos duas sessões no ano civil.

3. O quorum indispensável para as reuniões do Orgão é de oito membros.

Artigo 12º

Aplicação do regime de avaliações

1. O Orgão fixará a data ou datas nas quais as avaliações deverão ser fornecidas, de acordo com o artigo 19º, bem como a forma por que deverão ser apresentadas, e fixará formulários para esse fim.

2. No que respeita a países e territórios aos quais não se aplica a presente Convenção, o Orgão convidará os governos interessados a fornecer avaliações de acordo com as disposições desta.

3. No caso de um Estado não fornecer na data fixada as avaliações relativas a um dos territórios, o Orgão fixá-las-á ele próprio na medida do possível e, tanto quanto puder, em cooperação com o governo interessado.

4. O Orgão examinará as avaliações incluindo as avaliações suplementares, e, salvo no que respeita às necessidades especiais, poderá pedir, para cada país ou território para o qual tenha sido fornecida uma avaliação, as informações que entender necessárias para completar as avaliações ou esclarecer determinada indicação que nas mesmas se encontre.

5. Com vista a limitar o uso e a distribuição dos estupefacientes à quantidade adequada necessária para fins médicos e científicos e a assegurar o seu fornecimento para esses fins, o Orgão confirmará com a possível brevidade, as avaliações, nomeadamente as avaliações suplementares; poderá também modificá-las com o consentimento do governo interessado. No caso de desacordo entre o Governo e o Orgão, este último terá direito de estabelecer, comunicar e publicar as suas próprias avaliações, incluindo as avaliações suplementares.

6. A lei da documentação prevista no artigo 15, publicará o Orgão, nas datas que fixar, mas pelo menos uma vez por ano, as informações relativas às avaliações que lhe pareçam dever facilitar a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13º

Aplicação do regime das estatísticas

1. O Orgão fixará a maneira e a forma pelas quais as estatísticas deverão ser fornecidas, como se prevê no artigo 20º, e prescreverá formulários para esse fim.

2. O Orgão examinará as estatísticas a fim de determinar se as Partes ou todos os outros estados acatarem as disposições da presente Convenção.

3. O Orgão poderá pedir as informações suplementares que entender necessárias para completar essas estatísticas ou esclarecer determinada indicação que nelas se encontre.

4. O Orgão não terá competência para fazer perguntas ou expressar opinião a respeito das estatísticas relativas aos estupefacientes necessários para as necessidades especiais.

Artigo 14º

Medidas a tomar pelo Orgão para assegurar a execução das disposições da Convenção

1. a) Se, após o exame das informações dirigidas ao Orgão pelo Governo, conforme as disposições da presente Convenção, ou das informações comunicadas pelos Orgãos das Nações Unidas ou agências especializadas ou, sempre que sejam aceites pela Comissão por recomendação do Orgão, por outras organizações intergovernamentais ou organizações não governamentais internacionais que têm competência directa na matéria e que são dotadas do estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social em virtude do artigo 71º da Carta das Nações Unidas ou que gozam de um estatuto análogo por acordo especial com o Conselho, o Orgão tem razões objectivas para crer que os fins da presente Convenção são seriamente comprometidos pelo facto de uma Parte, um país ou um território não cumprir as disposições da presente Convenção, o Orgão tem o direito de propor ao Governo interessado consultas ou pedir-lhe explicações. Se, embora não tenha deixado de cumprir as disposições da presente Convenção, uma Parte ou país ou território se tornou num centro importante de cultura, de produção, de fabrico, de tráfico ou de consumo ilícito de estupefacientes, ou que existe manifestamente um grave risco de vir a sê-lo, o Orgão tem o direito de propôr ao Governo interessado o início de consultas. Sob reserva do direito que lhe assiste de chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão sobre a questão, conforme o previsto na alínea d) indicada, o Orgão considerará como confidenciais um pedido de informações e uma explicação fornecida pelo Governo, ou uma proposta de consultas e as consultas tidas com um Governo em virtude das disposições da presente alínea.

b) Após ter agido em conformidade com 3, alínea a), acima, o Orgão pode, se julga necessária fazê-lo, pedir ao Governo interessado que tome as medidas correctivas que, atendendo às circunstâncias, possam parecer necessárias para assegurar a execução das disposições da presente Convenção.

c) O Orgão pode, lhe pareça necessário ao esclarecimento de uma questão contemplada na alínea a) acima, propôr ao Governo interessado a elaboração de um estudo da referida questão no seu território, de maneira que este último julgue apropriada. Se o Governo interessado decide elaborar tal estudo, pode pedir ao Orgão o fornecimento dos meios técnicos e dos serviços de uma ou mais pessoas

possuindo as qualificações requeridas para poderem ajudar os funcionários do Governo no estudo em questão. A pessoa ou pessoas que o Órgão se propõe pôr à disposição do Governo estarão sujeitas à aceitação deste último. As modalidades do estudo e o prazo no qual ele deve estar terminado serão regulados por via de consulta entre o Governo e o Órgão. O Governo transmitirá ao Órgão os resultados do estudo e indicará as medidas correctivas que considera necessárias adoptar.

- d) Se o Órgão constata que o Governo interessado não deu explicações satisfatórias quando foi convidado a fazê-lo, conforme a alínea a), ou negligenciou a adopção das medidas correctivas que foi convidado a tomar, nos termos da alínea b), ou que existe uma situação grave exigindo medidas de cooperação internacional com vista a remediá-la, pode chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão sobre o assunto. O Órgão agirá assim se os fins da presente Convenção são seriamente comprometidos e se não foi possível resolver de outro modo a questão de maneira satisfatória. Agirá da mesma maneira se verifica que existe uma situação grave que requer medidas de cooperação internacional e se considera que para remediar esta situação o meio mais apropriado para facilitar uma tal cooperação é chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão; depois de examinar os relatórios elaborados pelo Órgão e, eventualmente, pela Comissão, o Conselho pode chamar a atenção da Assembleia Geral para o assunto.

2. Quando chama a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para uma questão conforme a alínea d) do parágrafo que precede, o Órgão pode, se julga uma tal medida necessária, recomendar às Partes a suspensão da importação de estupefacientes provenientes do país interessado, ou a exportação de estupefacientes com destino a esse país ou território, ou, simultaneamente, a importação e exportação, quer por um período determinado, quer até que a situação nesse país ou território esteja, em seu entender, satisfatória. O Estado interessado tem o direito de levar o assunto perante o Conselho.

3. O Órgão tem o direito de publicar um relatório sobre qualquer questão referida nas disposições do presente artigo e de o levar ao conhecimento do Conselho que o transmitirá a todas as Partes. Se nesse relatório o Órgão publicar uma decisão tomada em virtude ou informações respeitantes a essa decisão, deve também publicar no relatório o parecer do Governo interessado, se este o solicitar.

4. Nos casos em que uma decisão do Órgão publicada de acordo com o presente artigo não tenha sido tomada por unanimidade, deverá ser exposta a opinião da minoria.

5. Todos os Estados serão convidados a fazer-se representar nas sessões do Órgão no decurso das quais seja examinada uma questão que lhes interessa directamente, nos termos do presente artigo.

6. As decisões do Órgão tomadas em virtude do presente artigo devem ser aprovadas pela maioria de dois terços do número total dos membros do Órgão.

Artigo 14º-bis

Assistência técnica e financeira

Nos casos em que julgue apropriado, o Órgão, agindo de acordo com o Governo interessado, pode, quer paralelamente, quer em substituição das medidas enunciadas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 14º, recomendar aos Órgãos competentes das Nações Unidas e às agências especializadas que seja fornecida uma Assistência técnica ou financeira, ou uma e outra ao mesmo tempo, ao dito Governo, a fim de apoiar os seus esforços para executar as suas obrigações resultantes da presente Convenção, em particular as que estão estipuladas ou mencionadas nos artigos 2º, 35º, 38º e 38º-bis.

Artigo 15º

Relatórios do Órgão

1. O Órgão elabora um relatório anual dos seus trabalhos e todos os outros relatórios suplementares que julgar necessários e nos quais figurem igualmente uma análise das avaliações e das informações estatísticas de que disponha e, nos casos convenientes, uma exposição das explicações que os Governos tenham fornecido ou que devessem ter fornecido, bem como qualquer observação e recomendação que o Órgão possa querer formular. Estes relatórios são presentes ao Conselho por intermédio da Comissão, a qual pode formular as observações que tiver por oportunas.

2. Os relatórios são comunicados às Partes e publicados ulteriormente pelo secretário-geral. As Partes autorizam a livre distribuição desses relatórios.

Artigo 16º

Secretariado

Os serviços de secretariado da Comissão e do Órgão serão fornecidos pelo secretário-geral. Todavia o secretário do Órgão será nomeado pelo secretário-geral após consulta ao Órgão.

Artigo 17º

Administração especial

As Partes manterão uma administração especial encarregada de aplicar as disposições da presente Convenção.

Artigo 18º

Informações a prestar pelas Partes ao secretário-geral

1. As Partes fornecerão ao secretário-geral as informações que a Comissão possa solicitar enquanto necessárias ao exercício das suas funções, e nomeadamente:

- a) Um relatório anual relativo à aplicação da Convenção em cada um dos seus territórios;
- b) De tempos a tempo, os textos de todas as leis e de todos os regulamentos promulgados para execução da presente Convenção;

- c) Todos os pormenores que a Comissão solicitar sobre os negócios de tráfico ilícito, nomeadamente os pormenores de cada caso de tráfico ilícito descoberto que possa apresentar interesse ou pela luz que lança sobre as fontes de abastecimento de tráfico ilícito em estupefacientes, ou pelas quantidades em causa, ou pelo método utilizado pelos traficantes ilícitos; e
- d) Os nomes e os endereços das autoridades administrativas habilitadas a conceder as autorizações ou certificados de exploração e de importação.

2. As Partes fornecerão as informações previstas no parágrafo precedente pela forma e nas datas indicadas e utilizando os formulários cujo uso seja solicitado pela Comissão.

Artigo 19º

Avaliação das necessidades de estupefacientes

1. As Partes dirigirão ao Orgão anualmente e por cada um dos seus territórios, da maneira e sob a forma que este prescreva, as avaliações que se refiram aos seguintes assuntos, inscritos nos formulários fornecidos pelo Orgão:

- a) As quantidades de estupefacientes que serão consumidas para fins médicos e científicos;
- b) As quantidades de estupefacientes que serão utilizadas para o fabrico de outros estupefacientes, de preparação do quadro III e de substâncias não contempladas pela presente Convenção;
- c) As quantidades de estupefacientes que estarão em depósitos em 31 de Dezembro do ano ao qual as avaliações se reportam;
- d) As quantidades de estupefacientes que é necessário juntar aos depósitos especiais;
- e) A superfície (em hectares) e a situação geográfica das terras que serão consagradas à cultura das dormideiras;
- f) As quantidades aproximadas de ópio que será produzida;
- g) O número dos estabelecimentos industriais que fabricarão os estupefacientes sintéticos;
- h) As quantidades de estupefacientes sintéticos que fabricará cada um dos estabelecimentos mencionados na alínea anterior.

2. a) Sob reserva das deduções previstas no parágrafo 3 do artigo 21º, o total das avaliações para cada território e para cada estupefaciente, à excepção do ópio e dos estupefacientes sintéticos, será a soma das quantidades especificadas nas alíneas a), b) e c) do parágrafo 1 do presente artigo, aumentada da quantidade necessária para elevar os depósitos existentes em 31 de Dezembro do ano precedente ao nível avaliado conforme as disposições da alínea c) do parágrafo 1.

b) Sob reserva das deduções previstas no parágrafo 3 do artigo 21º no que respeita às importações e ao parágrafo 2 do artigo 21º-bis, o total das avaliações de ópio para cada

território será quer a soma das quantidades especificadas nas alíneas a), b) e d) do parágrafo 1 do presente artigo, aumentada a quantidade necessária para elevar os depósitos existentes em 31 de Dezembro do ano anterior ao nível avaliado conforme as disposições da alínea c) do parágrafo 1, quer a quantidade especificada na alínea f) do parágrafo 1 do presente artigo se ela é mais elevada do que a primeira.

c) Sob reserva das deduções previstas no parágrafo 3 do artigo 21º, o total das avaliações de cada estupefaciente sintético para cada território será quer a soma das quantidades especificadas nas alíneas a), b) e d) do parágrafo 1 do presente artigo, aumentada da quantidade necessária para elevar os depósitos existentes em 31 de Dezembro do ano anterior ao nível avaliado conforme as disposições da alínea c) do parágrafo 1 do presente artigo se ela é mais elevada do que a primeira.

d) As avaliações fornecidas em virtude das alíneas precedentes do presente parágrafo serão modificadas apropriadamente de modo a ter em conta qualquer quantidade confiscada e depois posta no mercado lícito, como qualquer quantidade extraída dos depósitos especiais para satisfazer as necessidades da população civil.

3. Qualquer Estado poderá fornecer ao longo do ano avaliações suplementares, expondo as circunstâncias que as tornam necessárias.

4. As Partes darão a conhecer ao Orgão o método empregado para determinar as quantidades indicadas nas avaliações e as modificações que possam ter sido introduzidas no mesmo.

e) Apreensões de estupefacientes e destino das quantidades apreendidas;

f) Depósitos de estupefacientes em 31 de Dezembro do ano ao qual as estatísticas se reportam; e

g) Superfície determinável das culturas de dormideiras.

2. a) As estatísticas relacionadas com os assuntos mencionados no parágrafo 1, com excepção feita à alínea d), serão estabelecidas anualmente e serão fornecidas ao Orgão o mais tardar até 30 de Junho do ano seguinte ao qual elas se referem;

b) As estatísticas relacionadas com os assuntos mencionados na alínea d) do parágrafo 1 serão estabelecidas trimestralmente e serão fornecidas ao Orgão no prazo de um mês a contar do fim do trimestre ao qual elas se referem.

3. As Partes não são obrigadas a fornecer estatísticas relacionadas com os depósitos especiais, mas fornecerão separadamente as estatísticas relacionadas com os estupefacientes importados ou adquiridos no país ou território para fins especiais, assim como as quantidades de estupefacientes extraídos dos depósitos especiais para satisfazer as necessidades da população civil.

4. As Partes não são obrigadas a apresentar estatísticas acerca dos depósitos especiais, mas fornecerão separadamente as estatísticas respeitantes aos estupefacientes importados ou adquiridos no país ou território para satisfação das necessidades especiais, bem como às quantidades de estupefacientes retiradas dos depósitos especiais para satisfazer as necessidades da população civil.

Artigo 21º

Limitação do fabrico e da importação

1. A quantidade total de cada estupefaciente que será fabricada ou importada por um país ou território determinado ao longo de um ano não deverá ser superior à soma dos elementos seguintes:

- a) A quantidade consumida, até ao limite da avaliação correspondente, para fins médicos e científicos;
- b) A quantidade utilizada, até ao limite da avaliação correspondente, para o fabrico de outros estupefacientes, de preparações do quadro III e de substâncias não referidas na presente Convenção;
- c) A quantidade exportada;
- d) A quantidade posta em depósito, a fim de elevar este ao nível especificado na avaliação correspondente; e
- e) A quantidade adquirida, até ao limite da avaliação correspondente para as necessidades especiais.

2. Da soma dos elementos enumerados no parágrafo 1 será deduzida toda a quantidade que tiver sido apreendida e colocada no mercado lícito, assim como toda a quantidade retirada dos depósitos especiais para satisfazer as necessidades da população civil.

3. Se o Órgão verificar que a quantidade fabricada e importada ao longo de um determinado ano excede a soma das quantidades enumeradas no parágrafo 1, tendo em conta as deduções previstas no parágrafo 2 do presente artigo, o excedente assim verificado que subsista no fim do ano será deduzido, no ano seguinte, das quantidades que devam ser fabricadas ou importadas, bem como do total das avaliações definido no parágrafo 2 do artigo 19º.

4. a) Se das estatísticas das importações e das exportações (artigo 20º) resultar que a quantidade exportada com destino a um país ou território qualquer ultrapassa o total das avaliações relativas a esse país ou território, tal é definido no parágrafo 2 do artigo 19º, acrescido das quantidades declaradas como tendo sido exportadas e deduzido de todo o excedente verificado nos termos do parágrafo 3 do presente artigo, pode o Órgão notificá-lo àqueles Estados que, em seu entender, devam ser informados do facto;
- b) A partir da recepção da notificação, as Partes deixarão de autorizar, durante o ano em curso, qualquer nova exportação do estupefaciente em causa para o país ou território referido, salvo:
 - i) No caso de ter sido fornecida por esse país ou território uma avaliação suplementar que respeite simultaneamente a

toda a quantidade importada como excedente e á quantidade suplementar requerida; ou

- ii) Nos casos excepcionais em que a exportação seja, segundo o parecer do Governo do país exportador, indispensável ao tratamento dos doentes.

Artigo 21-bis

Limitação da produção do ópio

1. A produção do ópio por qualquer país ou território será organizada e fiscalizada de tal maneira que, na medida do possível, a quantidade produzida no decurso de um determinado ano não exceda a avaliação estabelecida conforme o parágrafo 1, f), do artigo 19º da quantidade de ópio que se prevê vir a produzir.

2. Se o Órgão verifica, após as informações que lhe forem fornecidas conforme as disposições da presente Convenção, que uma Parte que forneceu uma avaliação de acordo com o parágrafo 1, f), do artigo 19º não limitou o ópio produzido dentro das suas fronteiras para fins ilícitos conforme avaliações pertinentes, e que uma importante quantidade de ópio produzida, lícita ou ilícitamente, dentro das fronteiras desta Parte, foi desviada para o mercado ilícito, o Órgão pode, após ter examinado as explicações da parte interessada, que lhe devem ser apresentadas no prazo de um mês após notificação de tal conclusão, decidir reduzir todo ou parte desse montante da quantidade que será produzida e do total das avaliações tal como está definido no parágrafo 2, b), do artigo 19º em relação ao primeiro ano em que uma tal redução será tecnicamente realizável, tendo em conta a época do ano e os compromissos contratuais que a Parte em causa tenha subscrito com vista à exportação do ópio. Esta decisão entrará em vigor noventa dias após a Parte interessada ter sido notificada.

3. O Órgão, após ter notificado a Parte interessada da sua decisão, relativa a uma dedução, tomada conforme o parágrafo 2, entrará em consulta com ela a fim de resolver satisfatoriamente a situação.

4. Se a situação não se resolve de forma satisfatória o Órgão pode, nesse caso, aplicar as disposições do artigo 14º.

5. Ao tomar uma decisão relativa à dedução prevista no parágrafo 2, o órgão tomará em conta não só todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente as que dão origem ao problema do tráfico ilícito apontado no parágrafo 2, mas também qualquer nova medida de fiscalização apropriada que a Parte possa ter adoptado.

Artigo 22º

Disposição especial aplicável à cultura

1. Quando a situação no país ou num território de uma Parte é tal que a proibição da cultura das dormideiras, do arbusto de coca, ou da planta de cannabis é, em seu entender a medida mais apropriada para proteger a saúde pública e impedir que os estupefacientes sejam desviados para o tráfico ilícito, a Parte interessada proibirá a cultura. 2. A Parte que proíbe a cultura das dormideiras ou de planta de cannabis tomará as medidas necessárias para apreender as plantas cultivadas ilícitamente e para as destruir, excepto em relação a pequenas quantidades requeridas pela Parte para fins de investigação científica.

Artigo 23º

Organismos nacionais do ópio

1. A Parte que autorizar a cultura das dormideiras, tendo em vista a produção do ópio, estabelecerá, caso ainda o não tenha feito, e manterá um ou vários organismos estatais (designados a seguir no presente artigo pelo termo «organismo») encarregados de exercer as funções estipuladas no presente artigo.

2. A Parte visada no parágrafo anterior aplicará as disposições seguintes à cultura das dormideiras destinadas à produção do ópio e ao ópio;

- a) O organismo delimitará as regiões e designará as parcelas de terreno em que será autorizada a cultura das dormideiras destinadas à produção do ópio;
- b) Somente poderão realizar aquela cultura os agricultores titulares de uma licença concedida pelo organismo;
- c) Cada licença especificará a superfície do terreno no qual a cultura é autorizada;
- d) Todo o agricultor das dormideiras tem o dever de entregar ao organismo a totalidade da sua colheita de ópio; o organismo comprará essa colheita e tomará materialmente posse dela logo que possível, mas nunca depois de quatro meses, a contar do fim da colheita; e
- e) Apenas o organismo terá o direito, no que respeita ao ópio, de importar, exportar, comerciar por grosso e conservar depósitos, excepção feita aos depósitos em poder dos fabricantes de alcalades do ópio, do ópio medicinal ou de preparações à base de ópio. As Partes não têm obrigação de aplicar esta disposição ao ópio medicinal e às preparações à base de ópio.

3. As funções administrativas previstas no parágrafo 2 serão exercidas por um só organismo estatal, caso o permita a Constituição da Parte interessada.

Artigo 24º

Restrições à produção do ópio destinado ao comércio internacional

1. a) Se uma das Partes tiver a intenção de começar a produzir ópio ou de aumentar a sua produção de ópio, tomará em consideração a procura mundial de ópio existente, segundo as avaliações publicadas pelo Órgão, a fim de que a sua produção de ópio não determine uma superprodução de ópio do mundo;
- b) Nenhuma das Partes autorizará a produção de ópio ou aumentará a sua produção de ópio se, em seu entender, uma tal produção ou aumento de produção no seu território poder concorrer para alimentar o tráfico ilícito do ópio.
2. a) Sob reserva das disposições do parágrafo 1, se uma Parte, que em 1 de Janeiro de 1961 não produzia ópio para a exportação, desejar exportar do ópio que produza quantidades que não excedam 5 t por ano, notificará o Órgão do facto, juntando a essa notificação informações acerca:

i) Da fiscalização em vigor exigida pela presente Convenção no que respeita à produção e à exportação de ópio; e

ii) Do nome do país ou países para os quais conta exportar o ópio; e o Órgão poderá ou aprovar a notificação, ou recomendar à parte interessada que não produza ópio para a exportação;

b) Se uma Parte, não designada no parágrafo 3, desejar produzir mais de 5 t de ópio destinadas à exportação anual, notificará do facto o Conselho, juntando a essa notificação informações apropriadas, incluindo:

i) Avaliação das quantidades que devem ser produzidas para a exportação;

ii) A fiscalização existente ou proposta no que respeita ao ópio que deve ser produzido; e

iii) O nome do país ou dos países para os quais conta exportar esse ópio;

O Conselho poderá ou aprovar a notificação, ou recomendar à Parte interessada que não produza ópio para a exportação.

3. Não obstante as disposições das alíneas a) e b) do parágrafo 2, uma Parte que, durante os dez anos que precederam imediatamente o dia 1 de Janeiro de 1961, tenha exportado o ópio por ela produzido poderá continuar a exportar o ópio que produza.

4. a) Nenhuma Parte importará ópio de qualquer país ou território, salvo se o ópio for produzido no território:

i) De uma Parte mencionada no parágrafo 3;

ii) De uma Parte que tenha dirigido ao Órgão uma notificação, de acordo com as disposições da alínea a) do parágrafo 2; ou

iii) De uma que tenha recebido aprovação do Conselho, de acordo com as disposições da alínea b) do parágrafo 2;

b) Não obstante as disposições da alínea a) do presente parágrafo, uma Parte pode importar ópio produzido por qualquer país que tenha produzido e exportado ópio nos dez anos que precederam o dia 1 de Janeiro de 1961, foi criado no país interessado, e aí funciona para os fins definidos no artigo 23º, um organismo ou agência de fiscalização nacional e se o país possuir os meios eficazes para assegurar que o ópio que produz não alimenta o tráfico ilícito.

5. As disposições do presente artigo não impedirão qualquer Parte:

a) De produzir ópio em quantidade suficiente para as suas necessidades; e

b) De exportar para outra Parte o ópio apreendido no tráfico ilícito, de acordo com as exigências da presente Convenção.

Artigo 25º

Fiscalização da palha das dormideiras

1. A Parte que permita a cultura das dormideiras para fins diversos da produção do ópio tomará todas as medidas necessárias para assegurar:

- a) Que não seja produzido ópio a partir dessas dormideiras; e
- b) Que a fabricação de estupefacientes a partir das dormideiras seja fiscalizada de forma satisfatória;

2. As Partes aplicarão à palha das dormideiras o sistema de certificados de importação e de autorizações de exportação previsto nos parágrafos 4 a 15 do artigo 31º.

3. As Partes fornecerão acerca da importação e da exportação da palha das dormideiras estatísticas idênticas às que se prevêem para os estupefacientes nos parágrafos 1, d) e 2, b), do artigo 20º.

Artigo 26º

O arbusto de coca e a folha de coca

1. A Parte que autorizar a cultura do arbusto de coca aplicar-lhe-á, bem como à folha de coca, o regime de fiscalização previsto no artigo 23º para as dormideiras; no que respeita à alínea d) do parágrafo 2 desse artigo, a obrigação imposta ao organismo ali mencionado será apenas a de entrar materialmente na posse da colheita logo que possível após a sua conclusão.

2. Na medida do possível, as Partes farão arrancar todos os arbustos de coca existentes em estado selvagem. Destruirão também os arbustos de coca ilegalmente cultivados.

Artigo 27º

Disposições suplementares relativas à folha de coca

1. As Partes podem permitir a utilização de folhas de coca na preparação de um produto aromático que não deverá conter qualquer alcalóide e podem, na medida em que for necessário àquela utilização, permitir a produção, a importação, a exportação, o comércio e a detenção daqueles folhas.

2. As Partes fornecerão separadamente as avaliações (artigo 19º) e as estatísticas (artigo 20º) respeitantes às folhas de coca destinadas à preparação do produto aromático referido; todavia, este procedimento não terá lugar se as mesmas folhas de coca forem utilizadas para a extracção de alcalóides e simultaneamente para a extracção de produtos aromáticos, e se este facto não for especificado nas avaliações e nas estatísticas.

Artigo 28º

Fiscalização do «cannabis»

1. A Parte que autorizar a cultura da planta de *cannabis* para a produção de *cannabis* ou de *resina* de *cannabis* aplicar-lhe-ão regime de fiscalização previsto no artigo 23º para a fiscalização das dormideiras.

2. A presente Convenção não se aplicará à cultura da planta de *cannabis* exclusivamente destinada a fins industriais (fibras e sementes) ou a fins hortícolas.

3. As Partes adoptarão as medidas que possam ser necessárias para impedir o abuso das folhas da planta de *cannabis* ou o seu tráfico ilícito.

Artigo 29º

Fabrico

1. As Partes exigirão que o fabrico de estupefacientes se efectue sob licença, salvo quando esse fabrico seja efectuado por uma ou mais empresas estatais.

2. As Partes:

- a) Exercerão fiscalização sobre todas as pessoas e empresas que fabriquem ou participem no fabrico de estupefacientes;
- b) Submeterão a um regime de licenciamento os estabelecimentos e os locais onde aquele fabrico possa ter lugar; e
- c) Exigirão que os fabricantes de estupefacientes titulares de uma licença se munam de autorizações periódicas, especificando as categorias e as quantidades de estupefacientes que terão o direito de fabricar. Todavia, não será necessária qualquer autorização periódica para os preparados.

3. As Partes impedirão a acumulação em poder dos fabricantes de estupefacientes, de quantidades de estupefacientes e de palha das dormideiras superior àquelas que são necessárias ao funcionamento normal da empresa, tendo em conta a situação do mercado.

Artigo 30º

Comércio e distribuição

1. a) As Partes exigirão que o comércio e a distribuição de estupefacientes se efectuem sob licença, salvo se esse comércio ou distribuição forem efectuados por uma ou mais empresas estatais.

b) As Partes:

- i) Fiscalizarão todas as pessoas e empresas que se entreguem ao comércio ou distribuição de estupefacientes ou neles participem; e
- ii) Submeterão a um regime de licenciamento os estabelecimentos e locais onde esse comércio e distribuição possam ter lugar. Todavia, não será necessariamente exigida licença para as preparações.

c) As disposições das alíneas a) e b) respeitantes ao regime das licenças não se aplicarão necessariamente às pessoas devidamente autorizadas a exercer funções terapêuticas ou científicas quando agindo no exercício daquelas funções.

2. Além disso, as Partes:

- a) Impedirão também aos comerciantes, distribuidores, empresas estatais e às pessoas devidamente autorizadas acima referidas a acumulação de quantidades de estupefacientes ou de palha de dormideiras superiores às necessárias ao funcionamento normal da empresa, tendo em conta a situação do mercado;

b) — i) Exigirão que os estupefacientes não sejam fornecidos ou dispensados a particulares sem receita médica. Esta disposição não é necessariamente aplicada aos estupefacientes que os particulares podem legalmente obter, utilizar, dispensar ou administrar no exercício devidamente autorizado das suas funções terapêuticas;

ii) Se as Partes considerarem tais medidas ou necessárias ou desejáveis, exigirão que as receitas prescrevendo estupefacientes do quadro I sejam escritas sobre impressos oficiais que serão fornecidos sob a forma de livros com folhas destacáveis e duplicados fixos, pelas autoridades administrativas competentes ou pelas associações profissionais autorizadas.

3. É de desejar que as Partes exijam que toda a apresentação escrita ou impressa de estupefacientes, os anúncios publicitários, qualquer que seja a sua natureza, bem como as notícias descritivas relativas aos estupefacientes e utilizadas para fins comerciais, as embalagens contendo estupefacientes e os rótulos sob os quais os estupefacientes são postos à venda indiquem a denominação comum internacional comunicada pela Organização Mundial de Saúde.

4. Se uma Parte entender que tal medida é necessária ou desejável, exigirá que qualquer embalagem contendo um estupefaciente tenha um duplo traço vermelho muito realçado. Os invólucros em que aquelas embalagens sejam expediadas não terão o duplo traço vermelho.

5. As Partes exigirão que o rótulo sob o qual uma droga é posta à venda indique nomeadamente o ou os estupefacientes que a mesma contém, bem como o peso ou percentagem dos mesmos. A obrigação de fornecer estas informações no rótulo não se aplica necessariamente a um estupefaciente cedido a um particular por prescrição médica.

6. As disposições dos parágrafos 2 e 5 não se aplicarão necessariamente ao comércio a retalho nem à distribuição retalhista dos estupefacientes do quadro II.

Artigo 31º

Disposições especiais relativas ao comércio internacional

1. As Partes não autorizarão conscientemente a exportação de estupefacientes para qualquer país ou território que não seja:

a) Desacordo com as leis e regulamentos desse país ou território; e

b) Dentro dos limites do total das avaliações relativas a esse país ou território, tal como é definido no parágrafo 2 do artigo 19º, com acréscimo das quantidades que devem ser exportadas.

2. As Partes exercerão nos portos francos e nas zonas francas a mesma vigilância e a mesma fiscalização que nas outras partes do seu território, admitindo-se, todavia, que possam aplicar um regime mais severo.

3. a) As Partes fiscalizarão por meio de uma licença a importação e a exportação de estupefacientes, salvo nos casos em que essa importação ou essa exportação seja efectuada por um organismo estatal.

b) As Partes exercerão vigilância sobre todas as pessoas e empresas que realizem semelhante importação ou exportação, ou nela participem.

4. a) Qualquer Parte que autorize a importação ou a exportação de um estupefaciente exigirá a obtenção de uma autorização de importação ou de exportação distinta para cada importação ou exportação, quer se trate de um ou de vários estupefacientes;

b) Esta autorização indicará o nome do estupefaciente, a sua denominação comum internacional, caso exista, a quantidade a importar ou a exportar, os nomes e os endereços do importador e do exportador e especificará o período dentro do qual a importação ou a exportação deve ser efectuada;

c) A autorização de exportação indicará também o número e a data do certificado de importação (parágrafo 5), bem como a autoridade que o concedeu;

d) A autorização de importação poderá permitir importar em várias remessas.

5. As Partes, antes de concederem qualquer autorização de exportação, exigirão um certificado de importação passado pelas autoridades competentes do país ou território importador e que ateste que a importação do estupefaciente ou estupefacientes em causa foi aprovada, sendo esse certificado apresentado pela pessoa ou estabelecimento que solicite a autorização de exportação. As Partes conformar-se-ão, tanto quanto possível, com o modelo de certificado de importação aprovado pela Comissão.

6. Cada remessa será acompanhada de uma cópia da autorização de exportação e o governo que conceder a autorização de exportação enviará cópia da mesma ao governo do país ou território importador.

7. a) Efectuada a importação ou terminado o período fixado para a mesma, o governo do país ou território importador devolverá ao governo do país ou território exportador a autorização de exportação, acompanhada de uma referência especial àquele facto;

b) A referência acima citada especificará a quantidade efectivamente importada;

c) Se a quantidade efectivamente exportada for inferior à que conste da autorização de exportação, as autoridades competentes indicarão sobre a autorização de exportação ou sobre qualquer cópia oficial a quantidade efectivamente exportada.

8. Serão proibidas as exportações sob a forma de remessas dirigidas a um banco para a conta de pessoa diferente daquela cujo nome figura na autorização de exportação, ou a uma caixa postal.

9. Serão proibidas as exportações sob a forma de remessas dirigidas a um entreposto aduaneiro, salvo se o governo do país importador especificar, no certificado de importação apresentado pela pessoa ou estabelecimento que solicita a autorização de exportação, que autorizou a importação da remessa a fim de que esta seja depositada num entreposto aduaneiro. Em tal caso, a autorização de exportação especificará que a remessa é efectuada para tal fim. Qualquer levantamento do entreposto aduaneiro estará dependente da apresentação de uma autorização proveniente das au-

toridades de quem depende o entreposto e, no caso de um envio para o estrangeiro, será considerado como uma nova exportação para os efeitos da presente Convenção.

10. As remessas de estupefacientes que entrem ou saiam do território de uma Parte não acompanhadas de autorização de exportação serão retidas pelas autoridades competentes.

11. Nenhuma Parte autorizará a passagem em trânsito pelo seu território, em direcção a outro país, de qualquer remessa de estupefacientes, seja ou não essa remessa retirada do veículo em que é transportada, salvo se for apresentada às autoridades competentes da referida Parte cópia da autorização de exportação respectiva.

12. As autoridades competentes de qualquer país ou território através do qual seja autorizada a passagem de uma remessa de estupefacientes tomarão todas as medidas necessárias para impedir o desvio da dita remessa para destino diverso do que figura na cópia da autorização a ela anexa, a menos que o governo do país ou território através do qual se efectua a passagem autorize esse desvio. O governo desse país ou território dará a qualquer pedido de desvio o tratamento que cabe a uma exportação do país ou território atravessado para o novo país ou território de destino. Se o desvio for autorizado, as disposições das alíneas a) e b) do parágrafo 7 aplicar-se-ão também entre o país ou território atravessado e o país ou território donde a remessa foi primitivamente exportada.

13. Nenhuma remessa de estupefacientes em trânsito ou depositada num entreposto alfandegário pode ser submetida a qualquer tratamento que modifique a natureza daqueles estupefacientes. A embalagem não pode ser modificada sem autorização das autoridades competentes.

14. As disposições dos parágrafos 14 a 13 relativas ao trânsito de estupefacientes pelo território de uma Parte não são aplicáveis se essa remessa tiver lugar por via aérea, com a condição de que a aeronave não aterre no país ou território atravessado. Se a aeronave aterrar nesse país ou território, aquelas disposições aplicar-se-ão na medida em que as circunstâncias o exigirem.

15. As disposições do presente artigo em nada afectarão qualquer acordo internacional que limite a fiscalização a exercer por qualquer parte sobre os estupefacientes em trânsito.

16. Nenhuma das disposições deste artigo, com excepção dos parágrafos 1, a) e 2, será necessariamente aplicável às preparações do quadro III.

Artigo 32º

Disposições especiais respeitantes ao trânsito de estupefacientes nos estoques de primeiros socorros dos navios e aeronaves que efectuam percursos internacionais

1. O transporte internacional em navios ou aeronaves de quantidades, limitadas de estupefacientes susceptíveis de serem necessários durante a viagem para ministrar primeiros socorros e para casos de urgência não será considerado como importação ou exportação para efeitos da presente Convenção.

2. O país de matrícula do navio ou aeronave tomará as precauções apropriadas para impedir o uso indevido dos estupefacientes mencionados no parágrafo 1º ou

seu desvio para fins ilícitos. A Comissão, após consulta aos organismos internacionais competentes, recomendará quais sejam essas precauções.

3. Os estupefacientes transportados em navio ou aeronaves de acordo com as disposições do parágrafo 1 serão submetidos às leis, regulamentos, autorizações e licença do país de matrícula, sem prejuízo do direito das competentes autoridades locais de proceder a verificações, inspecções e outras operações de fiscalização a bordo dos navios ou aeronaves. O uso destes estupefacientes em caso de urgência não será tido como contrário às disposições do artigo 30º, parágrafo 2, b).

Artigo 33º

Detenção de estupefacientes

As Partes não permitirão a detenção de estupefacientes sem autorização legal

Artigo 34º

Medidas de fiscalização e inspecção

As Partes exigirão:

- a) Que todas as pessoas a quem sejam concedidas licenças nos termos da presente Convenção ou que ocupem postos directivos ou de fiscalização numa empresa estatal estabelecida de acordo com a presente Convenção reunam as qualidades necessárias à aplicação efectiva e fiel das disposições das leis e regulamentos promulgados para execução da presente Convenção; e
- b) Que as autoridades administrativas, os fabricantes, os comerciantes, os homens de ciência, os estabelecimentos científicos e os hospitais mantenham registos em que se consignem as quantidades de cada estupefaciente fabricado e cada operação relativa à aquisição e alienação dos estupefacientes. Estes registos serão conservados por um período não inferior a dois anos. No caso de serem utilizados livros com folhas destacáveis e duplicados fixos (artigo 30º, parágrafo 2, alínea b) de receitas médicas, aqueles livros e os respectivos duplicados serão também conservados durante um período não inferior a dois anos.

Artigo 35º

Luta contra o tráfico ilícito

Tendo devidamente em conta os seus regimes constitucional, jurídico e administrativo, as Partes:

- a) Assegurarão no plano nacional uma coordenação da acção preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito; para esse fim, há vantagem em que designem um serviço apropriado encarregado dessa coordenação;
- b) Auxiliar-se-ão mutuamente na luta contra o tráfico ilícito,
- c) Cooperarão estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes das quais são membros a fim de conduzirem uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;
- c) Velarão para que a cooperação internacional dos serviços apropriados seja efectuada por vias rápidas;

- e) Assegurar-se-ão de que, sempre que sejam transmitidos, entre países, documentos judiciais para a prossecução de uma acção judicial essa transmissão seja efectuada por vias rápidas ao cuidado das instâncias designadas pelas Partes; esta disposição não afecta o direito que assiste às Partes em solicitar que os documentos judiciais lhes sejam enviados por via diplomática;
- f) Fornecerão, se o considerarem apropriado, ao Órgão e à Comissão, por intermédio do secretário-geral, além das informações previstas no artigo 18º, as informações relacionadas com as actividades ilícitas constatadas dentro das suas fronteiras e relativas, nomeadamente, à cultura, à produção, ao fabrico, ao uso e ao tráfico ilícito de estupefacientes; e
- g) Na medida do possível fornecerão as informações referidas na alínea anterior, da maneira e nas datas que o Órgão fixar: por seu lado, a pedido de uma Parte, o Órgão poderá ajudar a fornecer estas informações e apoiar a Parte nos seus esforços com vista a reduzir as actividades ilícitas em matéria de estupefacientes dentro das fronteiras da Parte:

Artigo 36º

Disposições penais

1. a) Sob reserva das suas disposições constitucionais, cada Parte adoptará as medidas necessárias para que a cultura e a produção, o fabrico, a extracção, a preparação, a detenção, a oferta, a comercialização, a distribuição, a compra, a venda, a entrega, a qualquer título que seja, a corretagem, a remessa, a expedição em trânsito, o transporte, a importação e a exportação de estupefacientes não conformes às disposições da presente Convenção, ou qualquer outro acto que, na opinião da Parte, seja contrário às disposições da presente Convenção, constituam infracções puníveis quando são cometidas intencionalmente e para que as infracções graves sejam passíveis de um castigo adequado, nomeadamente de penas de prisão ou de outras privativas da liberdade;

b) Não obstante as disposições enunciadas na alínea anterior, quando as pessoas, utilizando de maneira abusiva os estupefacientes, tenham cometido estas infracções, as Partes poderão, em vez de as condenar ou de pronunciar uma sanção penal contra elas, ou ainda como complemento da condenação ou de sanção penal, submetê-las a medidas de tratamento, de educação, de pós-cura, de readaptação e de reintegração social conforme as disposições do parágrafo 1 do artigo 38º.

2. Sob reserva das disposições constitucionais de cada Parte, do seu sistema jurídico e da sua legislação nacional.

- a) i) Cada uma das infracções enumeradas no parágrafo 1 será considerada como uma infracção distinta, caso sejam cometidas em países diferentes;
- ii) A participação internacional em qualquer das referidas infracções, a associação ou o conluio com vista à sua prática ou à tentativa de prática, assim como dos actos preparatórios e as operações financeiras intencionalmente executadas, relativas às infrac-

ções tratadas neste artigo, constituirão infracções passíveis das penas previstas no parágrafo 1;

- iii) As condenações pronunciadas no estrangeiro por estas infracções serão tomadas em consideração para determinar a reincidência; e
- iv) É competente para promover acção penal pela prática das infracções graves anteriormente citadas, sejam elas cometidas por nacionais ou estrangeiros, a Parte em cujo território a infracção foi cometida ou a parte em cujo território o delinquente se encontrar, se a sua extradição não for possível de acordo com a legislação da Parte à qual seria solicitada e se o dito delinquente não foi ainda demandado e julgado;
- b) i) Cada uma das infracções enumeradas nos parágrafos 1 e 2, a), ii) do presente artigo está de pleno direito compreendida como caso de extradição em todo o tratado de extradição concluído entre as Partes: As Partes comprometem-se a considerar estas infracções como casos de extradição em todo o tratado de extradição a concluir entre elas no futuro;
- ii) Se uma Parte, que subordina a extradição à existência de um tratado, recebe um pedido de extradição de uma outra Parte com a qual não está ligada por um tratado daquela natureza, tem a possibilidade de considerar a presente Convenção como constituindo a base jurídica da extradição no que se refere às infracções enumeradas nos parágrafos 1 e 2, a), ii), do presente artigo. A extradição à subordinada às outras condições previstas pelo direito da Parte requerida;
- iii) As partes que não subordinam a extradição à existência de um tratado reconhecem as infracções enumeradas nos parágrafos 1 e 2, a) ii), do presente artigo como casos de extradição entre elas, nas condições previstas pelo direito da Parte requerida;
- iv) A extradição será concedida de acordo com a legislação da Parte a quem o pedido de extradição foi dirigido e, sem prejuízo das disposições das alíneas b), i) ii) e iii), do presente parágrafo, a referida parte terá o direito de recusar a extradição se as autoridades competentes considerarem que a infracção não é suficientemente grave.

Artigo 37º

Apreensão e confiscação

Todos os estupefacientes, todas as substâncias e todo o material utilizados para a prática de qualquer das infracções a que se refere o artigo 36º ou destinados à prática de uma dessas infracções poderão ser apreendidos e confiscados.

Artigo 38º

Medidas contra o abuso de estupefacientes

1. As Partes prestarão uma atenção particular ao abuso de estupefacientes e tomarão todas as medidas possíveis para o prevenir e para assegurar a rápida identificação, o tratamento, a educação, a pós-cura, a readaptação e a reintegração social das pessoas interessadas, e coordenarão os seus esforços para estes fins.

2. As Partes fomentarão, tanto quanto possível, a formação de pessoal para assegurar o tratamento, a pós-cura, a readaptação e a reintegração social das pessoas que abusam de estupefacientes.

3. As Partes tomarão todas as medidas possíveis no sentido de ajudar as pessoas que têm necessidade no exercício da sua profissão de adquirir o conhecimento dos problemas postos pelo abuso de estupefacientes e pela sua prevenção, e desenvolverão também este conhecimento no grande público se houver receio de que o abuso de estupefacientes se difunda amplamente.

Artigo 38º bis

Acordos que prevêm a criação de centros regionais

Se uma Parte considerar desejável, tendo devidamente em conta o seu regime constitucional, jurídico e administrativo, e com parecer técnico do Órgão ou das agências especializadas, se assim o desejar, promoverá, como parte da sua luta contra o tráfico ilícito, a celebração, em consulta com outras Partes interessadas da mesma região, de acordos que conduzam à criação de centros regionais da investigação científica e educação para combater os problemas que originaram o uso e o tráfico ilícito de estupefacientes.

Artigo 39º

Aplicação por um Estado de medidas de fiscalização mais severas do que as que exige a presente Convenção

Sem prejuízo de qualquer disposição da presente Convenção, a nenhuma Parte é ou virá a ser vedado tomar medidas de fiscalização mais estritas ou mais severas que as previstas na Presente Convenção e, nomeadamente, exigir que as preparações do quadro III ou os estupefacientes do quadro II sejam sujeitos às medidas de fiscalização aplicáveis aos estupefacientes do quadro I, ou a algumas dessas medidas, caso a Parte o julgue necessário para protecção da saúde pública.

Artigo 40º

Línguas da Convenção e trâmites de assinatura, de ratificação e de adesão

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, manter-se-á aberta até 1 de Agosto de 1961 à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, de todos os estados não membros mas que sejam Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça ou membros de uma instituição especializada das Nações Unidas, bem como à assinatura de qualquer outro Estado que o Conselho convide a tornar-se Parte.

2. A presente Convenção será submetida a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral.

3. A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 1 depois do dia 1 de Agosto de 1961. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do secretário-geral.

Artigo 41º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor quando expirar o trigésimo dia imediato à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação ou adesão, de acordo com o artigo 40º.

2. Para qualquer Estado que deposite o instrumento de ratificação ou de adesão depois da data de depósito do quadragésimo instrumento, a presente Convenção entrará em vigor quando expirar o trigésimo dia imediato ao depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 42º

Aplicação territorial

A presente Convenção aplicar-se-á a todos os territórios não metropolitanos que uma Parte represente internacionalmente, salvo se o consentimento prévio de tal território for necessário, em virtude da Constituição da Parte ou do território interessado ou de costume. Neste caso, a Parte esforçar-se-á por obter o consentimento que seja necessário dentro do mais curto prazo e, logo que o obtenha, notificará do facto o secretário-geral. A presente Convenção aplicar-se-á ao território ou territórios designados na notificação, desde a data da recepção daquela pelo secretário-geral. Nos casos em que seja necessário o consentimento prévio do território não metropolitano, a Parte interessada declarará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão a que território ou territórios não metropolitanos se aplica a presente Convenção.

Artigo 43º

Territórios para efeitos dos artigos 19º, 20º, 21º e 31º

1. Qualquer Parte pode notificar o secretário-geral de que, para efeitos dos artigos 19º, 20º, 21º e 31º, um dos seus territórios está dividido em dois ou mais territórios ou que dois ou mais territórios seus estão reunidos num só.

2. Duas ou mais Partes podem notificar o secretário-geral de que, em consequência da instituição de uma acção aduaneira entre si, constituem um só território para os efeitos dos artigos 19º, 20º, 21º e 31º.

3. Qualquer notificação feita nos termos do parágrafo 1 ou 2 acima produzirá efeito a partir do dia 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a notificação haja sido feita.

Artigo 44º

Ab-rogação dos tratados internacionais anteriores

1. A partir da entrada em vigor da presente Convenção, as suas disposições ab-rogarão e substituirão, entre as Partes, as disposições dos tratados seguintes:

- a) Convenção Internacional do ópio, assinada na Haia em 23 de Janeiro de 1912;
- b) Acordo a Respeito do Fabrico, Comércio Interno e Uso do Opio Preparado, assinado em Genebra em 11 de Fevereiro de 1925.
- c) Convenção Internacional do Opio, assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925;
- d) Convenção para Limitar o Fabrico e Regular a Distribuição de Estupefacientes, assinada em Genebra em 31 de Julho de 1931;
- e) Acordo para a Fiscalização do Consumo do Opio para Fumar no Extremo Oriente, assinado em Banguécoque em 27 de Novembro de 1931;

- f) Protocolo, assinado em Lake Success em 11 de Dezembro de 1946, alterando os acordos, convenções e protocolos dos estupefacientes, concluídos na Haia em 23 de Janeiro de 1912, em Genebra em 11 de Fevereiro de 1925, em 19 de Fevereiro de 1925 e em 13 de Julho de 1931, em Banguetcoque em 27 de Novembro de 1931 e em Genebra em 26 de Junho de 1936, salvo no que respeita aos seus efeitos sobre a última destas convenções;
- g) As convenções e os acordos referidos na alínea a) a e) tal como foram alterados pelo protocolo de 1946 referido na alínea f).
- g) Protocolo assinado em Paris em 19 de Novembro de 1948, colocando sob fiscalização internacional certas drogas não visadas pela Convenção, de 13 Julho de 1931, para Limitar o Fabrico e Regular a Distribuição de Estupefacientes, alterado pelo protocolo assinado em Lake Success em 11 de Dezembro de 1946;
- i) Protocolo visando limitar e regulamentar a cultura das dormideiras, bem como a produção, o comércio internacional, o comércio por grosso e emprego do ópio, assinado em Nova Iorque em 23 de Junho de 1953, caso esse protocolo entre em vigor.

2. Desde a entrada em vigor da presente Convenção, o artigo 9º da Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas Prejudiciais, assinado em Genebra em 26 de Junho de 1963, será, entre as Partes da referida Convenção que também sejam Partes na presente Convenção, abrogado e substituído pela alínea b) do parágrafo 2 do artigo 36º da presente Convenção; todavia, qualquer dessas Partes poderá depois de ter comunicado o facto ao secretário-geral, manter em vigor o referido artigo 9º.

Artigo 45º

Disposições transitórias

1. As funções do Órgão, cuja criação está prevista no artigo 9º, serão, a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção (artigo 41º, parágrafo 1), exercidas provisoriamente, segundo a sua natureza, pelo Comité Central Permanente, criado em cumprimento das disposições do capítulo VI da Convenção mencionada na alínea e) do artigo 44º, tal como ficou depois de alterada, e pelo Órgão de Fiscalização, criado em cumprimento das disposições do capítulo II da Convenção mencionada na alínea d) do artigo 44º, tal como ficou depois de alterada.

2. O Conselho fixará a data em que o novo Órgão mencionado no artigo 9º entrará em funcionamento. Nessa data, o referido Órgão assumirá as funções do Comité Central Permanente e as do Órgão de Fiscalização mencionadas no parágrafo 1, em relação aos Estados que sejam Partes nos tratados enumerados no artigo 44º e que não sejam Partes na presente Convenção.

Denúncia

1. Decorrido o prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção (artigo 41º parágrafo 1), qualquer Parte poderá, por si ou em nome de um território que represente no plano internacional e que tenha retirado o consentimento prestado em virtude do artigo 42º, denunciar a presente Convenção, depositando um documento nesse sentido junto do secretário-geral.

2. Se o secretário-geral receber a denúncia antes do dia 1 de Julho ou nesse dia, a denúncia produzirá efeito no dia 1 de Janeiro do ano imediato; se a denúncia for recebida depois de 1 de Julho, produzirá efeito como se tivesse sido recebida no ano imediato, mas antes de 1 de Julho ou nesse dia.

3. A presente Convenção expirará se, em consequência de denúncias notificadas nos termos do parágrafo 1, deixarem de ser observadas as condições previstas para a sua entrada em vigor no artigo 41º.

Artigo 47º

Alterações

1. Qualquer Parte poderá propôr alterações à presente Convenção. O texto da alteração e as razões que a motivaram serão comunicados ao secretário-geral, que os transmitirá às partes e ao Conselho. O Conselho poderá decidir ou:

- Convocar uma conferência, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 62º da Carta das Nações Unidas, para estudar a alteração proposta; ou
- Perguntar às Partes se aceitam a alteração proposta e pedir-lhes também que apresentem eventualmente ao Conselho as suas observações sobre esse proposta.

2- Se um projecto de alteração distribuído de acordo com o parágrafo 1, b) do presente artigo não for rejeitado por qualquer Parte nos dezoito meses imediatos à sua comunicação, entrará imediatamente em vigor. Se for rejeitado por uma Parte o Conselho poderá, todavia, decidir, tendo em atenção as observações das Partes, se é conveniente convocar uma Conferência para estudar a referida alteração.

Artigo 48º

Diferendos

1. Se entre duas ou mais Partes surgir um diferendo acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção, consultar-se-ão entre si as referidas Partes para resolver o diferendo por meio de negociação de inquérito, de mediação, de conciliação, de arbitragem, de recurso a organismos regionais, por via judiciária ou por qualquer outro meio pacífico a sua escolha.

2. Todo o diferendo desta natureza que não tenha sido resolvido pelos meios previstos no parágrafo 1 será submetido ao Tribunal Internacional da Justiça.

Artigo 49º

Reservas transitórias

1. Qualquer Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, reservar-se o direito de autorizar temporariamente num dos seus territórios:

- O uso do ópio para fins paramédicos;
- O uso do ópio para fumar;
- A mastigação da folha de coca;
- O uso do cannabis, da seiva de cannabis, de extractos e tinturas de cannabis para fins não médicos; e

- e) A produção, fabrico e comércio de estupefacientes referidos nas alíneas a) e d) para os fins mencionados nas ditas alíneas.

2. As reservas feitas em virtude do parágrafo 1 serão submetidas às restrições seguintes:

- a) As actividades mencionadas no parágrafo 1 só podem ser autorizadas na medida em que eram tradicionais nos territórios para os quais a reserva é feita, e ali autorizadas até ao dia 1 de Janeiro de 1961;
- b) Não poderá ser autorizada para um Estado que não seja Parte ou para um território ao qual não se aplique a presente Convenção, nos termos do artigo 42º, a exportação de estupefacientes referidos no parágrafo 1, para efeitos do dito parágrafo,
- c) Apenas poderão ser autorizadas a fumar ópio as pessoas para esse efeito matriculadas até 1 de Janeiro de 1964 pelas autoridades competentes;
- d) O uso do ópio para fins para médicos deverá ser abolido no prazo de quinze anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, como se prevê no parágrafo 1 do artigo 41º.
- e) A mastigação da folha de coca deverá ser abolida no prazo de vinte e cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, como se prevê no parágrafo 1 do artigo 41º.
- f) O uso de cannabis para fins não médicos ou científicos deverá cessar logo que possível, mas em qualquer caso dentro de um prazo de vinte e cinco anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, como se prevê no parágrafo 1 do artigo 41º;
- g) A produção, o fabrico e comércio dos estupefacientes referido no parágrafo 1 para os fins mencionados no dito parágrafo deverão ser reduzidos e finalmente suprimidos, ao mesmo tempo que esses usos.

3. A Parte que faça uma reserva em virtude do parágrafo 1 deverá:

- a) Incluir no relatório anual que dirigir ao secretário-geral, de acordo com a alínea a) do parágrafo 1 do artigo 18º, uma exposição acerca dos progressos realizados ao longo do ano anterior para tornar efectiva a abolição do uso, da produção, do fabrico ou do comércio referido no parágrafo 1; e
- b) Fornecer ao Órgão avaliações (artigo 19º) e estatísticas (artigo 20º) separadas para as actividades a respeito das quais tenha feito uma reserva, pelo modo e na forma prescritos pelo Órgão.
4. a) Se a Parte que tenha feito uma reserva nos termos do parágrafo 1 não fornecer:
- i) O relatório mencionado na alínea a) do parágrafo 3 nos seis meses imediatos ao fim do ano a que respeitam as informações nele contidas;
- ii) As avaliações mencionadas na alínea b) do parágrafo 3 no período de três meses imediato à data fixada para esse fim pelo Órgão, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 12º,

- iii) As estatísticas mencionadas na alínea b) do parágrafo 3 no período de três meses imediato à data em que devem ser fornecidas de acordo com o parágrafo 2 do artigo 20º; o Órgão ou o secretário-geral, conforme os casos, dirigirá à Parte em causa uma notificação indicando o seu atraso e solicitar-lhe-á que forneça essas informações no prazo de três meses, a contar da data de recepção dessa notificação

b) Se a Parte não se conformar, no prazo indicado, com a solicitação do Órgão ou do secretário-geral, a reserva em questão, feita em virtude do parágrafo 1, deixará de ter efeito.

5. O Estado que tenha feito reservas poderá em qualquer momento e por meio de notificação escrita retirar todas ou parte das suas reservas.

Artigo 50º

Outras reservas

1. Nenhuma reserva poderá ser autorizada para além das reservas feitas de acordo com o artigo 49º ou parágrafos seguintes.

2. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, fazer reservas sobre as seguintes disposições da presente Convenção: parágrafos 2 e 3 do artigo 12º, parágrafos 2 do artigo 13º, parágrafos 1 e 2 do artigo 14º alínea b) do parágrafo 1 do artigo 31º e artigo 48º.

3. Qualquer Estado que deseje tornar-se Parte na presente Convenção, mas que deseje ser autorizado a fazer outras reservas que não as que se enumeram no parágrafo 2 do presente artigo ou no artigo 49º, pode avisar da sua intenção o secretário-geral. A menos que doze meses após a data da comunicação da reserva em causa do secretário-geral, 1/3 dos Estados que ratificaram a Convenção e a ela aderiram antes do fim do dito período tenha levantado objecções a essa reserva, será a mesma considerada como autorizada, entendendo-se, todavia, que os Estados que tenham levantado objecções a essa reserva não terão o dever de assumir, em relação ao Estado que as formulou, a obrigação jurídica decorrente da presente Convenção a que a reserva respeita.

4. O Estado que tenha feito reservas poderá em qualquer momento e por meio de notificação escrita retirar todas ou parte das suas reservas.

Artigo 51º

Notificações

O secretário-geral notificará todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 40º:

- a) Das assinaturas, ratificações ou adesões conformes com o artigo 40º;
- b) Da data na qual a presente Convenção entrará em vigor, de acordo com o artigo 41º;
- d) Das declarações e notificações conformes com os artigos 42º, 43º, 47º, 49º e 50º.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a Convenção em nome dos respectivos governos.

Feita em Nova Iorque aos 30 de Março de 1961, num só exemplar, que será conservado nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias certificadas serão enviadas a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e a todos os outros Estados indicados no parágrafo 1 do artigo 40º.

Quadros

Lista de estupefacientes no quadro I

Acetilmetadol — acetoxi-3 dimetilamino-6 difenil-4,4 heptano.

Alilprodina — alil-3 metil-1 fenil-4 propionoxi-4 piperidina.

Alfacetilmetador — a-etil-3 metil-1 fenil-4 propionoxi-4 piperidina.

Alfameprodina — [etil-3 metil-1 fenil-4 propionoxi-4 piperidina.

Alfametadol — [dimetilamino-6 difenil-4,4 heptanol-3

Alfaprodina — [dimetil-3,3 fenil-4 propionoxi-4 piperidina.

Amileridina — éster etílico do ácido para-aminofenetil-1 fenil-4 piperidina-carboxílico-4.

Benzomina — éster etílico do ácido (benxiloxi-2 etil)-1 fenil-4 piperidina-carboxílico-4.

Benziloxifina — benzil-3 morfina.

Bellecetametadol — a. acetoxi-3,3 dimetilamino-6 difenil-4,4 heptano.

Betameprodina — a. etil-3 metil-1 fenil-4 propionoxi-4 piperidina.

Betametadol — a. dimetilamino-6 difenil-4,4 heptanol-3.

Betaprodina — a. dimetil-1,3 fenil-4 propionoxi-4 piperidina.

Cannabis, resina de *cannabis*, extractos e tinturas de *cannabis*.

Catobordidona — meta-hidroxifenil-4 metil-1 propionil-4 piperidina.

Clomitanono — para-clorbenzil-2 dietilaminoetil-1 nitro-5 benzimidazol.

Coca, fola.

Cocaína — éster metílico da benzoileogonina.

Concentrado de palha de dormieiras, matéria obtida quando a palha das dormieiras sofreu um tratamento com vista à concentração dos seus alcalóides.

Desomorfina — di-hidrodesoximorfina.

Dextromoramida — (+)-[metil-2 oxo-4 (difetil-3,3 (pirrolidinil-1)-4 butil]-4 morfina.

Diampromida — N-[(metilfenetilamino)-2 propil] propionanilida.

Dietiltiambuteno — dietilamino-3-di (tienil-2')-1,1 butano-1.

Di-hidromorfina.

Dimenoxadol — dimetilaminoetil-2 etoxi-1 difenil-1,1 acetato.

Dimefeptanol — dimetilamino-6 difenil-4,4 heptanol-3.

Dimetiltiambuteno — dimetilamino-3-di (tienil-2)-1,1 buteno-1.

Butirato de dioxafetil — morfolino-4 difenil-2,2 butirato de etil.

Difenoxilato — éster etílico do ácido (ciano-3 difenil-3,3-propil)-1 fenil-4 piperidina carboxílico-4.

Dipipanona — difenil-4,4 piperidina-6 heptanona-8.

Eogonina e seus ésteres e derivados transformáveis em eogonina e cocaína

Etilmetiltiambuteno — etilmetilamino-3-di (tienil-2')-1,1 buteno-1.

Etonitazeno — dietilaminoetil-1 para-etoxibenzil-2 nitro-5 benzimidazol.

Etixeridina — éster etílico do ácido [(hidroxi-2 etoxi)-2 etil] fenil-4 piperidina carboxílico-4.

Furetidina — éster etílico do ácido (tetra-hidrofurfuriloxietil-2)-1 fenil-4 piperidina carboxílico-4.

Heróina — diacetilmorfina.

Hidrocodona — di-hidrocodeinona.

Hidromorfinol — hidroxi-14 di-hidromorfina.

Hidromorfona — di-hidromorfinona.

Hidroxiptetidina — éster etílico do ácido meta-hidroxifenil-4 metil-1 piperidina carboxílico-4.

Isometadona — dimetilamino — dimetilamino-6 metil-5 difenil-4,4 hexanona-3.

Lovometoriano* — (-)-hidroxi-3 N-metilmorfina.

Levomorfamida — (-)-[metil-2 oxo-4 difenil-3,3 (pirrolidina-1)-4 butil]-4 morfina.

Levofenacilmorfano — (-)-hidroxi-3-N fenacilmorfano.

Levorfanol* — (-)-hidroxi-3-N metilmorfano.

Metazocina — hidroxi-2' trimetil-2,5,9 benzomorfano-6,7.

Metadona — dimetilamino-6 difenil-4,4 heptanona-3.

Metildesorfina — metil-6-K-6 desoximorfina.

Metildi-hidromorfina metil-6 di-hidromorfina; metil-1 fenil-4 piperidina carboxílico-4).

Metopão — metil-5 di-hidromorfina.

Metil-hidromorfina — metil-6 di-hidromorfina; metil-1 fenil-4 piperidina carboxílico-4).

Morfina.

Morfina metobrometo e outros derivados morfínicos de azoto pentavalente.

N-oximorfina.

Mirofina — miristilbenzilmorfina.

Nicomorfina — dinicotinil-3,6 morfina.

Norlevorfanol — (-) hidroxi-3 morfano.

Normetadona — dimetilamino-6 difenil-4,4 hexanona-3.

Normorfina — demetilmorfina.

Opio.

Oxicodona — hidroxi-14 di-hidrocodeinona.

Oximorfona — hidroxi-14 di-hidromorfina.

Petidina — éster etílico do ácido metil-1 fenil-4-piperidina carboxílico 4.

Fenadoxona — morfolino-6 difenil-4,4 heptanona-3.

Fenampromida — n-(metil-1 piperidina-2 etil) propionanilida.

Fenazocina — hidroxi-2' dimetil-5,9 fenetil-2 benzomorfano-6,7.

Fenomorfano — hidroxi-3 N-fenetilmorfano.

Fenoperidina — éster etílico do ácido (hidroxi-3 fenil-3 propil)-1 fenil-4 piperidina carboxílico-4.

Pimodrina — éster etílico do ácido fenil-4 (fenilamimino-3 propil)-1-1 piperidina carboxílico-4.

Pro-heptazina — dimetil-1,3 fenil-4 propionoxi-4 azaciclo-heptano.

Properidina — éster isopropílico do ácido metil-1 fenil-4 piperidina carboxílico-4.

Racemotorfano — (q)-metoxi-3 N-metilmorfinano.

Racemoramida — (q)-[metil-2 oxo-4 difenil-3,3 8pirrolidinil-1)-4 butil]-4 morfina.

racemorfano — (q)-hidroxi-3 N-metilmorfinano. Tabacona — acetil-hidrocodeína.

Tebafina.

Trimeperidina — trimetil-1,2,5 fenil-4 propionoxi-4 piperidina.

Os isómeros dos estupefacientes inscritos no quadro, salvo excepção expressa em todos os casos em que esses isómeros possam existir de acordo com a designação química especificada.

*O dextrometorfano — (+)-fmetoxi-3 n-metilmorfinano e o dextrorfanio (+)-hidroxi-3 N-metilmorfinano — estão expressamente excluídos do presente quadro.

Os ésteres e os tóteres dos estupefacientes inscritos no presente quadro, a menos que não figuram num quadro, em todos os casos em que esses ésteres ou éteres possam existir.

Os sais dos estupefacientes inscritos no presente quadro, incluindo os sais ésteres, dos tóteres e dos isómeros acima isómeros acima referidos, em todos os casos em que sais possam existir.

Lista de estupefacientes incluídos no quadro II

Acetildi hidrocodina.

Codeína-3 metilmorfina.

Dextropropoxifeno — (+) dimetilamino-4 metil-3 difenil-1,2 propionoxi-2 butano.

Di-hidrocodina.

Etilmorfina-3 etilmorfina.

Norcodeína — n-demetilcodeína.

Folcodina morfomiletilmorfina.

Os isómeros dos estupefacientes inscritos no quadro, com excepção expressa em todos os casos em que estes isómeros possam existir de acordo com a designação química especificada.

Os sais dos estupefacientes inscritos no presente quadro, incluindo os sais dos seus isómeros acima referidos, em todos os casos em que estes sais possam existir.

Lista de preparações incluídas no quadro III

1. Preparações dos seguintes estupefacientes:

a) Essas preparações contenham um ou mais elementos de tal modo que não apresentem praticamente o risco de abuso e que o estupefaciente não possa ser recuperado por meios facilmente aplicáveis ou numa proporção que constitua perigo para a saúde pública.

b) A quantidade de estupefacientes não exceda 10mg por unidade de tomada e a concentração não seja superior a 2,5 por cento nas preparações sob forma indivisa.

2. Preparação de cocaína contendo no máximo 0,1 por cento de cocaína calculada em cocaína base e preparações de ópio ou de morfina contendo no máximo 0,2 por cento de morfina de base anidra, e contendo um ou mais elementos de tal maneira que praticamente não apresentem riscos de abuso e que estupefaciente não possa ser recuperado por meios facilmente aplicáveis ou em proporções que constitua perigo para a saúde pública.

3. Preparações secas de difenoxilato divididas em unidade de administração contendo no máximo 2,5mg de difenoxilato calculado em base e pelo menos 25fg de atropina por unidade de administração.

4. *Pulvis ipecacuanhae* et opii compositus 10 por cento de pó ópio, 10 por cento de pó de raiz de ipecacuanha, bem misturada com 80 por cento de outro elemento não estupefaciente.

5. Preparações correspondendo a qualquer das fórmulas enumeradas no presente quadro e misturas dessas preparações com quaisquer substâncias que não contenham estupefacientes.

Lista de estupefacientes incluídos no quadro IV

Cannabis e resina de *cannabis*.

Desomorfina — di-hidrodesoximorfina.

Heroina — diacetilmorfina.

Cetobemidona — meta-hidroxifenil-4 metil-1 propionil-4 piperidina.

Os sais dos estupefacientes inscritos no presente quadro em todos os casos em que esses sais possam existir.

Lei nº 70/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos do artigo 58º alínea h) da Constituição, é autorizada a Adesão à Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em língua portuguesa fazem parte integrante da presente lei a que vêm anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

RÉSOLUTION III

REMERCIEMENTS AU GOUVERNEMENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE

La Conférence.

Convoquée par la résolution 1474 (XLVIII) du Conseil Économique et Social en date du 24 mars 1970,

Réunie à Vienne du 11 janvier au 21 février 1971, à l'invitation du Gouvernement de la République d'Autriche,

Exprime sa profonde gratitude au Gouvernement de la République d'Autriche pour son assistance et son hospitalité qui ont contribué notablement au succès des travaux.

CONVENTION SUR LES SUBSTANCES PSYCHOTROPES

PRÉAMBULE

Les Parties,

Soucieuses de la santé physique et morale de l'humanité,

Préoccupées par le problème de santé publique et le problème social qui résultent de l'abus de certaines substances psychotropes,

Déterminées à prévenir et à combattre l'abus de ces substances et le trafic illicite auquel il donne lieu,

Considérant qu'il est nécessaire de prendre des mesures rigoureuses pour limiter l'usage de ces substances à des fins légitimes,

Reconnaissant que l'utilisation des substances psychotropes à des fins médicales et scientifiques est indispensable et que la possibilité de se procurer des substances à ces fins ne devrait faire l'objet d'aucune restriction injustifiée,

Croyant que pour être efficaces les mesures prises contre l'abus de ces substances doivent être coordonnées et universelles,

Reconnaissant la compétence de l'Organisation des Nations Unies en matière de contrôle des substances psychotropes et désirant que les organes internationaux intéressés exercent leur activité dans le cadre de cette organisation,

Convaincues qu'une convention internationale est nécessaire pour réaliser ces fins,

Conviennent de ce qui suit:

Article premier

Glossaire

Sauf indication expresse en sens contraire, ou sauf si le contexte exige qu'il en soit autrement, les expressions suivantes ont dans la présente Convention les significations indiquées ci-dessous:

- a) L'expression «Conseil» désigne le Conseil économique et social des Nations Unies.
- b) L'expressoin «Commission» désigne la Commission des stupéfiants du Conseil.
- c) L'expression «Organe» désigne l'Organe international de contrôle des stupéfiants institué en vertu de la Convention unique sur les stupéfiants de 1961.
- d) L'expression «Secrétaire général» désigne le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.
- e) L'expression «substance psychotropes» désigne toute substance, qu'elle soit d'origine naturelle ou synthétique, ou tout produit naturel du Tableau I, II, III ou IV.
- f) L'expressoin «préparation» désigne:
 - i) Une solution ou un mélange, quel que soit son état physique, contenant une ou plusieurs substances psychotropes, ou

- ii) Une ou plusieurs substances psychotropes divisées en unités de prise.

- g) Les expressions «Tableau I», «Tableau II», «Tableau III» e «Tableau IV» désignent les listes de substances psychotropes portant les numéros correspondants, annexées à la présente Convention, qui pourront être modifiées, conformément à l'article 2.
- h) Les expressoins «exportation» et «importation» désignent, chacune dans son acception particulière, le transfert matériel d'une substance psychotrope d'un Etat dans un autre Etat.
- i) L'expression «fabrication» désigne toutes les opérations permettant d'obtenir des substances psychotropes, et comprend la purification et la transformation de substances psychotropes en d'autres substances psychotropes. Cette expression comprend aussi la fabrication de préparations autres que celles qui sont faites, sur ordonnance, dans une pharmacie.
- j) L'expression «trafic illicite» désigne la fabrication ou le trafic de substances psychotropes, effectués contrairement aux dispositions de la présente Convention.
- k) L'expression «région» désigne toute partie d'un Etat qui, en vertu de l'article 28, est traitée comme une entité distincte aux fins de la présente Convention.
- l) L'expressoin «locaux» désigne les bâtiments, les parties de bâtiments ainsi que le terrain affecté auxdits bâtiments ou aux parties desdits bâtiments.

Article 2

Champ d'application du contrôle des substances

1. Si une Partie ou l'Organisation mondiale de la santé est en possession de renseignements se rapportant à une substance non encore soumise au contrôle international qui, à son avis, peuvent rendre nécessaire son adjonction à l'un des Tableaux de la présente Convention, elle adressera au Secrétaire général une notification accompagnée de tous les renseignements pertinents à l'appui. Cette procédure sera de même appliquée lorsqu'une Partie ou l'Organisation mondiale de la santé sera en possession de renseignements qui justifient le transfert d'une substance d'un Tableau à un autre, ou la suppression de son inscription à l'un des Tableaux.

2. Le Secrétaire général communiquera cette notification, ainsi que les renseignements qu'il jugera pertinents, aux Parties, à la Commission et, si la notification a été faite par une Partie, à l'Organisation mondiale de la santé.

3. S'il résulte des renseignements accompagnant cette notification que ladite substance est susceptible d'être inscrite au Tableau I ou au Tableau II en vertu du paragraphe 4, les Parties examineront, à la lumière de tous les renseignements dont elles disposeront, la possibilité d'appliquer à titre provisoire à cette substance toutes les mesures de contrôle applicables aux substances du Tableau I ou du Tableau II, selon le cas.

4. Si l'Organisation mondiale de la santé constate:

a) Que ladite substance peut provoquer

i) 1) Un état de dépendance, et

2) Une stimulation ou une dépression du système nerveux central donnant lieu à des hallucinations ou à des troubles de la fonction motrice ou du jugement ou du comportement ou de la perception ou de l'humeur, ou

ii) Des abus et des effets nocifs comparables à ceux d'une substance du Tableau I, II, III ou IV, et

b) Qu'il existe des raisons suffisantes de croire que la substance donne ou risque de donner lieu à des abus tels qu'elle constitue un problème de santé publique et un problème social justifiant qu'elle soit placée sous contrôle international.

elle communiquera à la Commission une évaluation de cette substance, où elle indiquera notamment la mesure dans laquelle la substance donne ou risque de donner lieu à des abus, le degré de gravité du problème de santé publique et du problème social et le degré d'utilité de la substance en thérapeutique, ainsi que des recommandations sur les mesures éventuelles de contrôle auxquelles il srait opportun de l'assujettir à la lumière de cette évaluation.

5. Tenant compte de la communication de l'Organisation mondiale de la santé, dont les évaluations seront déterminantes en matière médicale et scientifique, et prenant en considération les facteurs d'ordre économique, social, juridique, administratif et tous autres facteurs qu'elle pourra juger pertinents, la Commission pourra ajouter ladite substance au Tableau I, II, III ou IV. Elle pourra demander des renseignements complémentaires à l'Organisation mondiale de la santé ou à d'autres sources appropriées.

6. Si une notification faite en vertu du paragraphe 1 a trait à une substance déjà inscrite à l'un des Tableaux, l'Organisation mondiale de la santé transmettra à la Commission ses nouvelles constatations ainsi que toute nouvelle évaluation de cette substance qu'elle pourra faire conformément aux dispositions du paragraphe 4 et toutes nouvelles recommandations portant sur des mesures de contrôle qui pourront lui paraître appropriées à la lumière de ladite évaluation.

La Commission, tenant compte de la communication reçue de l'Organisation mondiale de la santé conformément au paragraphe 5, ainsi que des facteurs énumérés dans ledit paragraphe, pourra décider de transférer cette substance d'un Tableau à un autre, ou de supprimer son inscription aux Tableaux.

7. Toute décision de la Commission prise en vertu du présent article sera communiquée par le Secrétaire général à tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies, aux Etats non membres Parties à la présente Convention, à l'Organisation mondiale de la santé et à l'Organe. Cette décision prendra pleinement effet par chaque Partie 180 jours après la date de la communication, sauf pour une Partie qui, pendant cette période, et au sujet d'une décision ayant pour effet d'ajouter une substance à un Tableau, aura informé par écrit le Secrétaire général qu'en raison de circonstances exceptionnelles elle n'est pas en mesure de soumettre cette substance à toutes les dispositions

de la Convention applicables aux substances de ce Tableau. Une telle notification exposera les motifs de cette décision exceptionnelle. Nonobstant cette notification, chaque Partie devra appliquer au minimum les mesures de contrôle énumérées ci-après.

a) La Partie qui a notifié au Secrétaire général une telle décision au sujet d'une substance jusque-là non soumise au contrôle et ajoutée au Tableau I tiendra compte, autant que possible, des mesures de contrôle spéciales énumérées à l'article 7 et, en ce qui concerne cette substance, devra:

i) Exiger des licences pour sa fabrication, son commerce et sa distribution, conformément aux dispositions prévues par l'article 8 pour les substances du Tableau II;

ii) Exiger qu'elle ne soit fournie ou dispensée que sur ordonnance médicale, conformément aux dispositions prévues par l'article 9 pour les substances du Tableau II;

iii) Se conformer aux obligations relatives à l'exportation et à l'importation énoncées à l'article 12, sauf à l'égard d'une autre Partie ayant adressé au Secrétaire général une notification au sujet de la substance en question;

iv) Se conformer aux obligations énoncées pour les substances du Tableau II à l'article 13, portant interdiction ou restrictions à l'exportation et à l'importation;

v) Fournir à l'Organe des rapports statistiques conformément aux dispositions de l'alinéa a du paragraphe 4 de l'article 16; et

vi) Prendre des mesures conformes aux dispositions de l'article 232 en vue de réprimer tout acte contraire aux lois ou règlements adoptés exécution des obligations ci-dessus.

b) La Partie qui a notifié au Secrétaire général une telle décision au sujet d'une substance jusque-là non soumise au contrôle et ajoutée au Tableau II devra, en ce qui concerne cette substance:

i) Exiger des licences pour sa fabrication, son commerce et sa distribution, conformément aux dispositions de l'article 8,

ii) Exiger qu'elle ne soit fournie ou dispensée que sur ordonnance médicale, conformément aux dispositions de l'article 9;

iii) Se conformer aux obligations relatives à l'exportation et à l'importation énoncées à l'article 12, sauf à l'égard d'une autre Partie ayant adressé au Secrétaire général une notification au sujet de la substance en question;

iv) Se conformer aux obligations énoncées à l'article 13, portant interdiction ou restrictions à l'exportation et à l'importation;

- v) Fournir à l'Organe des rapports statistiques conformément aux dispositions des alinéas a, c et d du paragraphe 4 de l'article 16; et
 - vi) Prendre des mesures conformes aux dispositions de l'article 22 en vue de réprimer tout acte contraire aux lois ou règlements adoptés en exécution des obligations ci-dessus.
- c) La Partie qui a notifié au Secrétaire général une telle décision au sujet d'une substance jusque-là non soumise au contrôle et ajoutée au Tableau III devra, en ce qui concerne cette substance:
- i) Exiger des licences pour sa fabrication, son commerce et sa distribution, conformément aux dispositions de l'article 8;
 - ii) Exiger qu'elle ne soit fournie ou dispensée que sur ordonnance médicale, conformément aux dispositions de l'article 9;
 - iii) Se conformer aux obligations relatives à l'exportation énoncées à l'article 12, sauf à l'égard d'une autre Partie ayant adressé au Secrétaire général une notification au sujet de la substance en question;
 - iv) Se conformer aux obligations énoncées à l'article 13, portant interdiction ou restrictions à l'exportation et à l'importation; et
 - v) Prendre des mesures conformes aux dispositions de l'article 22 en vue de réprimer tout acte contraire aux dispositions de l'article 22 en vue de réprimer tout acte contraire aux lois ou règlements adoptés en exécution des obligations ci-dessus.
- d) La Partie qui a notifié au Secrétaire général une telle décision au sujet d'une substance jusque-là non soumise au contrôle et ajoutée au Tableau IV devra, en ce qui concerne cette substance:
- i) Exiger des licences pour sa fabrication, son commerce et sa distribution, conformément aux dispositions de l'article 8;
 - ii) Se conformer aux obligations énoncées à l'article 13, portant interdiction ou restrictions à l'exportation et à l'importation; et
 - iii) Prendre des mesures conformes aux dispositions de l'article 22 en vue de réprimer tout acte contraire aux lois ou règlements adoptés en exécution des obligations ci-dessus.
- e) La Partie qui a notifié au Secrétaire général une telle décision au sujet d'une substance transférée à un Tableau auquel s'appliquent des mesures de contrôle et des obligations plus strictes appliquera au minimum l'ensemble des dispositions de la présente Convention applicables au Tableau d'où elle a été transférée.
8. a) Les décisions de la Commission prises en vertu du présent article seront sujettes à révision par le Conseil si une formule la demande dans les 180 jours suivant la réception de la notification de la décision. La demande de révision devra être adressée au Secrétaire général en même temps que temps que tous les renseignements pertinents qui l'auront motivée.
- b) Le Secrétaire général communiquera copie de la demande de révision et des renseignements pertinents à la Commission, à l'Organisation mondiale de la santé et à toutes les Parties, en les invitant à lui communiquer leurs observations dans un délai de quatre-vingt-dix jours. Toutes les observations ainsi reçues seront soumises à l'examen du Conseil.
- c) Le Conseil peut confirmer, modifier ou annuler la décision de la Commission. Sa décision sera notifiée à tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies, aux Etats non membres Parties à la présente Convention, à la Commission, à l'Organisation mondiale de la santé et à l'Organce.
- d) Au cours de la procédure de révision, la décision originale de la Commission restera en vigueur, sous réserve des dispositions du paragraphe 7.
9. Les Parties feront tout ce qui est en leur pouvoir afin de soumettre à des mesures de surveillance autant que faire se pourra les substances qui ne sont pas visées par la présente Convention, mais qui peuvent être utilisées pour la fabrication illicite de substances psychotropes.

Article 3

Dispositions particulières
relatives au contrôle des préparations

1. Sous réserve de ce qui est stipulé aux paragraphes suivants du présent article, une préparation est soumise aux mêmes mesures de contrôle que la substance psychotrope qu'elle contient, et, si elle contient plus d'une telle substance, aux mesures applicables à celle de ces substances qui est le plus strictement contrôlée.

2. Si une préparation qui contient une substance psychotrope autre qu'une substance du tableau I est composée de telle manière qu'elle ne présente qu'un risque d'abus négligeable ou nul, et que la substance ne peut pas être récupérée en quantité pouvant donner lieu à des abus, par des moyens facilement applicables, et qu'en conséquence cette préparation ne crée ni un problème pour la santé publique, ni un problème social, ladite préparation pourra être exemptée de certaines des mesures de contrôle énoncées dans la présente Convention, conformément au paragraphe 3.

3. Si une Partie constate qu'une préparation relève des dispositions du paragraphe précédent, elle peut décider de l'exempter, dans son pays ou dans l'une de ses régions, d'une ou de toutes les mesures de contrôle prévues dans la présente Convention; toutefois ladite préparation demeurera soumise aux obligations énoncées dans les articles suivants:

- a) Article 8 (licences), en ce qu'il s'applique à la fabrication;

- b) Article 11 (enregistrement), en ce qu'il s'applique aux préparations exemptées;
- c) Article 13 (interdiction et restrictions à l'exportation et à l'importation);
- d) Article 15 (inspection), en ce qu'il s'applique à la fabrication;
- e) Article 16 (renseignements à fournir par les Parties), en ce qu'il s'applique aux préparations exemptées; et
- f) Article 22 (dispositions pénales), dans la mesure nécessaire à la répression d'actes contraires aux lois ou règlements adoptés conformément aux obligations ci-dessus

Ladite Partie notifiera au Secrétaire générale toutes décisions de ce genre, ainsi que le nom et la composition de la préparation exemptée, et les mesures de contrôle dont celle-ci est exemptée. Le Secrétaire général transmettra la notification aux autres Parties, à l'Organisation mondiale de la santé et à l'Organe.

4. Si une Partie ou l'Organisation mondiale de la santé a des informations sur une préparation exemptée en vertu du paragraphe 3, qui, à son avis, justifie la suppression complète ou partielle de l'exemption, elle les notifiera au Secrétaire général et lui fournira les informations à l'appui de cette notification. Le Secrétaire général transmettra cette notification, accompagnée de toute information qu'il jugera pertinente, aux Parties, à la Commission et, lorsque la notification sera faite par une Partie, à l'Organisation mondiale de la santé. L'Organisation mondiale de la santé communiquera à la Commission une évaluation de la préparation prenant en considération les facteurs énumérés au paragraphe 2, ainsi qu'une recommandation relative aux mesures de contrôle dont la préparation devrait éventuellement cesser d'être exemptée. La Commission, tenant compte de la communication de l'Organisation mondiale de la santé, dont l'évaluation sera déterminante en matière médicale et scientifique, et prenant en considération les facteurs d'ordre économique, social, juridique, administratif et autres, qu'elle pourra juger pertinents, pourra décider que la préparation cessera d'être exemptée d'une ou de toutes les mesures de contrôle. Le Secrétaire général communiquera toute décision de la Commission prise en vertu du présent paragraphe à tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies, aux Etats non membres Parties à la présente Convention, à l'Organisation mondiale de la santé et à l'Organe. Toutes les Parties prendront des dispositions en vue de supprimer l'exemption de la ou des mesures de contrôle en question dans un délai de 180 jours à compter de la date de la communication du Secrétaire général.

Article 4

Autres dispositions particulières relatives au champ d'application du contrôle

En ce qui concerne les substances psychotropes autres que celles du Tableau I, les Parties pourront autoriser:

- a) Le transport par les voyageurs internationaux de petites quantités de préparations pour leur usage personnel; chaque Partie pourra cependant s'assurer que ces préparations ont été légalement obtenues;

b) L'emploi de ces substances dans l'industrie pour la fabrication de substance ou produits non psychotropes, sous réserve que leur soient appliquées les mesures de contrôle requises par la présente Convention jusqu'à ce que l'état des substances psychotropes soit tel qu'elles ne puissent pas, dans la pratique, donner lieu à des abus ou être récupérées; et

c) L'utilisation de ces substances, sous réserve que leur soient appliquées les mesures de contrôle requises par la présente Convention, pour la capture d'animaux par des personnes expressément autorisées par les autorités compétentes à utiliser lesdites substance à cet effet.

Article 5

Limitation de l'utilisation aux fins médicales et scientifiques

1. Chaque Partie limitera l'utilisation des substances du Tableau I ainsi qu'il est prévu à l'article 7.

2. Chaque Partie devra, sous réserve des dispositions de l'article 4, limiter, par les mesures qu'elle jugera appropriées, la fabrication, l'importation, la distribution, les stocks, le commerce, l'emploi et la détention de substances des Tableaux II, III et IV aux fins médicales et scientifiques.

3. Il est souhaitable que les Parties n'autorisent pas la détention de substances des Tableaux II, III et IV, sauf dans les conditions prévues par la loi.

Article 6

Administration spéciale

Il est souhaitable qu'à l'effet d'appliquer les dispositions de la présente Convention chaque Partie institue et entretienne une administration spéciale. Il peut y avoir avantage à ce que cette administration soit la même que l'administration spéciale qui a été instituée en vertu des dispositions des conventions soumettant les stupéfiants à un contrôle, ou qu'elle travaille en étroite collaboration avec cette administration spéciale.

Article 7

Disposition spéciales visant les substances du Tableau I

En ce qui concerne les substances du Tableau I, les Parties devront:

- a) Interdire toute utilisation de ces substance, sauf à des fins scientifiques ou à des fins médicales très limitées, par des personnes dûment autorisées qui travaillent dans des établissements médicaux ou scientifiques relevant directement de leurs gouvernements ou expressément autorisés par eux;
- b) Exiger que la fabrication, le commerce, la distribution et la détention de ces substances soient subordonnés à la possession d'une licence spéciale ou d'une autorisation préalable;
- c) Prévoir une surveillance étroite des activités et des actes mentionnés aux alinéas a et b;
- d) Ne permettre de délivrer à une personne dûment autorisée que la quantité de ces substances nécessaire aux fins pour lesquelles l'autorisation a été accordée;

- e) Exiger que les personnes exerçant des fonctions médicales et scientifiques enregistrent l'acquisition de ces substances et les détails de leur utilisation, lesdits enregistrements devant être conservés pendant au moins deux ans après la dernière utilisation qui y aura été consignée; et
- f) Interdire l'exportation et l'importation de ces substances sauf lorsque l'exportateur et l'importateur seront l'un et l'autre l'autorité ou l'administration compétente du pays ou de la région exportateurs et importateurs, respectivement, ou d'autres personnes ou entreprises que les autorités compétentes de leurs pays ou régions auront expressément autorisées à cet effet. Les exigences prévues au paragraphe 1 de l'article 12 en ce qui concerne les autorisations d'exportation et d'importation pour les substances du Tableau II s'appliqueront également aux substances du Tableau I.

Article 8

Licences

1. Les Parties exigeront une licence ou autre mesure de contrôle similaire pour la fabrication, le commerce (y compris le commerce d'exportation et d'importation) et la distribution des substances des Tableaux II, III et IV.

2. Les Parties:

- a) Exerceront une surveillance sur toutes les personnes et entreprises dûment autorisées se livrant à la fabrication, au commerce (y compris le commerce d'exportation et d'importation) ou à la distribution des substances visées au paragraphe 1;
- b) Soumettront à un régime de licence ou autre mesure de contrôle similaire les établissements et les locaux dans lesquels cette fabrication, ce commerce ou cette distribution peuvent se faire; et
- c) Feront en sorte que des mesures de sécurité soient prises pour ces établissements et ces locaux, de manière à prévenir les vols ou autres détournements de stocks.

3. Les dispositions du paragraphe 1 et 2 du présent article concernant le régime de licence ou autres mesures de contrôle similaires ne s'appliqueront pas nécessairement aux personnes dûment autorisées à exercer des fonctions thérapeutiques ou scientifiques et agissant dans l'exercice de ces fonctions.

4. Les Parties exigeront que toutes les personnes à qui des licences sont délivrées en application de la présente Convention ou qui possèdent des autorisations équivalentes conformément aux dispositions prévues au paragraphe 1 du présent article ou à l'alinéa b de l'article 7 soient dûment qualifiées pour appliquer effectivement et fidèlement les dispositions des lois et règlements adoptés en exécution de la présente Convention.

Article 9

Ordonnances médicales

1. Les Parties exigeront que les substances des Tableaux II, III et IV ne soient fournies ou dispensées pour être utilisées que sur ordonnance médicale, sauf

dans les cas où des particuliers peuvent légalement obtenir, utiliser, dispenser ou administrer ces substances dans l'exercice dûment autorisé de fonctions thérapeutiques ou scientifiques.

2. Les Parties prendront les mesures nécessaires pour que les ordonnances prescrivant des substances des Tableaux II, III et IV soient délivrées conformément à la pratique médicale et soumises, en ce qui concerne notamment le nombre des renouvellements possibles et la durée de leur validité, à une réglementation qui assure la protection de la santé et de l'intérêt publics.

3. Nonobstant les dispositions du paragraphe 1, une Partie peut, si à son avis la situation locale l'exige et dans les conditions qu'elle pourra prescrire, y compris en matière d'enregistrement, autoriser les pharmaciens sous licence ou tous autres distributeurs de détail sous licence désignés par les autorités chargées de la santé publique dans son pays ou une partie de celui-ci à fournir, à leur discrétion et sans ordonnance, pour être utilisées par des particuliers dans des cas exceptionnels et à des fins médicales, de petites quantités de substances des Tableaux III et IV, dans les limites que les Parties définiront.

Article 10

Mises en garde à porter sur le conditionnement et annonces publicitaires

1. Chaque Partie exigera, compte tenu des réglementations ou recommandations pertinentes de l'Organisation mondiale de la santé, que soient indiqués sur les étiquettes, lorsqu'il sera possible de le faire et de toute façon sur la notice accompagnant le conditionnement pour la distribution au détail des substances psychotropes, le mode d'emploi ainsi que les précautions à prendre et les mises en garde qui sont nécessaires, à son avis, pour la sécurité de l'utilisateur.

2. Chaque Partie, tenant dûment compte des dispositions de sa constitution, interdira les annonces publicitaires ayant trait aux substances psychotropes et destinées au grand public.

Article 11

Enregistrement

1. Les parties exigeront que, pour les substances du Tableau I, les fabricants et toutes autres personnes autorisées en vertu de l'article 7 à faire le commerce de ces substances et à les distribuer procèdent à l'enregistrement, dans les conditions déterminées par chaque Partie, de manière à faire apparaître, de façon précise, les quantités fabriquées ou détenus en stock ainsi que pour chaque acquisition et pour chaque cession, la quantité, la date et les noms du fournisseur et de l'acquéreur.

2. Les Parties exigeront que, pour les substances des Tableaux II et III, les fabricants, les distributeurs de gros, les exportateurs et les importateurs procèdent à l'enregistrement dans les conditions déterminées par chaque Partie, de manière à faire apparaître de façon précise les quantités fabriquées ainsi que, pour chaque acquisition et pour chaque cession, la quantité, la date et les noms du fournisseur et de l'acquéreur.

3. Les Parties exigeront que, pour les substances du Tableau II, les distributeurs de détail, les établissements hospitaliers, les centres de traitement et les institutions scientifiques procèdent à l'enregistrement dans les conditions déterminées pour chaque Partie, de manière à faire apparaître, de façon précise, pour chaque acquisition et pour chaque cession, la quantité, la date et les noms du fournisseur et de l'acquéreur.

4. Les Parties veilleront, par des méthodes appropriées et en tenant compte des pratiques professionnelles et commerciales qui leur sont propres, à ce que les informations relatives à l'acquisition et à la cession de substances du Tableau III par des distributeurs de détail, des établissements hospitaliers, des centres de traitement et des institutions scientifiques puissent être facilement consultées.

5. Les Parties exigeront que, pour les substances du Tableau IV, les fabricants les exportateurs et les importateurs procèdent à l'enregistrement, dans les conditions déterminées par chaque Partie, de manière à faire apparaître les quantités fabriquées, exportées et importées.

6. Les Parties exigeront des fabricants de préparations exemptées conformément au paragraphe 3 de l'article 3 qu'ils enregistrent la quantité de chaque substance psychotropes utilisé dans la fabrication d'une préparation exemptée, la nature et la quantité totale de la préparation exemptée fabriquées à partir de cette substance, ainsi que les mentions relatives à la première cession de ladite préparation.

7. Les Parties veilleront à ce que les enregistrements et les informations visés au présent article et qui sont nécessaires à l'établissement des rapports prévus à l'article 16 soient conservés pendant deux ans au moins.

Article 12

Dispositions relatives au commerce international

1. a) Toute Partie autorisant l'exportation ou l'importation de substances du Tableau I ou II doit exiger qu'une autorisation d'importation ou d'exportation distincte, rédigées sur un formulaire d'un modèle établi par la Commission, soient obtenue pour chaque exportation ou importation, qu'il s'agisse d'une ou de plusieurs substance.
- b) Cette autorisation doit comporter la dénomination commune internationale de la substance ou, en l'absence d'une telle dénomination, la désignation de la substance dans le Tableau, la quantité à exporter et de importer, la forme pharmaceutique, le nom et l'adress de l'exportateur et de l'importateur, et la période au cours de laquelle l'exportation ou l'importation doit avoir lieu. Si la substance est exportée ou importées sous forme de préparation, le nom de la préparation, s'il en existe un, sera aussi indiqué. L'autorisation d'exportation doit aussi indiquer le numéro et la date du certificat d'importation, et spécifier l'autorité qui l'a délivré.
- c) Avant de délivrer une autorisation d'exportation les Parties exigeront une autorisation d'importation délivrée par les autorités compétentes du pays ou de la région importateurs et attestant que l'importation de la substance ou des substances dont il est question est approuvée, et cette autorisation sera produite par la personne ou l'établissement demandant l'autorisation d'exportation.
- d) Une copie de l'autorisation d'exportation sera jointe à chaque envoi, et le gouvernement qui délivre l'autorisation d'exportation en adressera une copie au gouvernement du pays ou de la région importateurs.

e) Lorsque l'importation a été effectuée, le gouvernement du pays ou de la région importateurs renverra au gouvernement du pays ou de la région exportateurs l'autorisation d'exportation avec une attestation certifiant la quantité effectivement importée.

2. a) Les Parties exigeront que, pour chaque exportation de substances du Tableau III, les exportateurs établissent en trois exemplaires une déclaration, rédigée sur un formulaire d'un modèle établi par la Commission, contenant les renseignements suivants:

- i) Le nom et l'adress de l'exportateur;
- ii) La dénomination commune internationale ou, en l'absence d'une telle dénomination, la désignation de la substance dans le Tableau;
- iii) La quantité de la substance et la forme pharmaceutique sous laquelle la substance est exportée, et, si c'est sous la forme d'une préparation, le nom de cette préparation, s'il existe; et
- iv) La date d'envoi.

b) Les exportateurs fourniront aux autorités compétentes de leur pays ou de leur région deux exemplaires de cette déclaration. Ils joindront le troisième exemplaire à leur envoi.

c) La Partie du territoire de laquelle une substance du Tableau III a été exportée devra, aussitôt que possible mais au plus tard quatre-vingt-dix jours après la date d'envoi, transmettre aux autorités compétentes du pays ou de la région importateurs, sous pli recommandé avec accusé de réception, un exemplaire de la déclaration reçue de l'exportateur.

d) Les Parties pourront exiger que, dès réception du colis, l'importateur adress aux autorités compétentes de son pays ou de sa région l'exemplaire qui accompagne l'envoi dûment endossé, en indiquant les quantités reçues et la date de réception.

3. Les substances des Tableaux I et II seront en outre soumises aux dispositions ci-après:

- a) Les Parties exerceront dans les ports francs et les zones franches la même surveillance et le même contrôle que dans les autres parties de leur territoire, étant entendu, toutefois, qu'elles pourront appliquer un régime plus sévère.
- b) Les exportations sous forme d'envois adressés à une banque au compte d'une personne différente de elle dont le nom figure sur l'autorisation d'exportation ou à une boîte postale seront interdites.
- c) Les exportations de substances du Tableau I sous forme d'envois adressés à un entrepôt de douane seront interdites. Les exportations de substances du Tableau II sous forme d'envois adressés à un entrepôt de douane seront interdites, sauf si le Gouvernement du pays importateur précise, sur le certificat d'importation produit par la personne ou l'établissement qui demande

l'autorisation d'exportation, qu'il a approuvé l'importation de l'envoi afin que celui-ci soit déposé dans un entrepôt de douane. En pareil cas, l'autorisation d'exportation précisera que l'envoi est effectué à cette fin. Tout retrait de l'entrepôt de douane sera subordonné à la présentation d'un permis émanant des autorités dont relève l'entrepôt, et dans le cas d'un envoi à destination de l'étranger, il sera assimilé à une exportation nouvelle au sens de la présente Convention.

- d) Les envois entrant sur le territoire d'une Partie ou en sortant sans être accompagnés d'une autorisation d'exportation seront retenus par les autorités compétentes.
- e) Une Partie n'autorisera pas le passage en transit sur son territoire, en direction d'un autre pays, d'un envoi quelconque de ces substances, que cet envoi soit ou non déchargé du véhicule qui le transporte, sauf si la copie de l'autorisation d'exportation pour cet envoi est présentée aux autorités compétentes de ladite Partie.
- f) Les autorités compétentes d'un pays ou d'une région quelconque à travers lesquels le passage d'un envoi de ces substances est autorisé prendront toutes les mesures nécessaires pour empêcher le déroutement dudit envoi vers une destination autre que celle qui figure sur la copie de l'autorisation d'exportation jointe à l'envoi, à moins que le Gouvernement du pays ou de la région à travers lesquels ledit envoi s'effectue n'autorise ce déroutement. Le Gouvernement de ce pays ou de cette région de transit traitera toute demande de déroutement comme s'il s'agissait d'une exportation du pays ou de région de transit vers le pays ou la région de la nouvelle destination. Si le déroutement est autorisé, les dispositions de l'alinéa e du paragraphe 1 s'appliqueront également entre le pays ou la région de transit et le pays ou la région d'où l'envoi a primitivement été exporté.
- g) Aucun envoi de ces substances en transit ou déposé dans un entrepôt de douane ne peut être soumis à un traitement quelconque qui modifierait la nature des substances. L'emballage ne peut être modifié sans l'agrément des autorités compétentes.
- h) Les dispositions des alinéas e à g relatives au transit de ces substances sur le territoire d'une Partie ne sont pas applicables si l'envoi est transporté par la voie aérienne à condition que l'aéronef atterrisse dans ce pays ou cette région, ces dispositions s'appliqueront dans la mesure où les circonstances l'exigent.
- i) Les dispositions du présent paragraphe ne portent pas préjudice à celles de tout accord international qui limite le contrôle pouvant être exercé par toute Partie sur ces substances en transit.

Article 13

Interdiction et restrictions à l'exportation et à l'importation

1. Une Partie peut notifier à toutes les autres Parties par l'intermédiaire du Secrétaire général qu'elle interdit l'importation dans son pays ou dans l'une de

ses régions d'une ou plusieurs substances du Tableau II, III ou IV, spécifiées dans sa notification. Dans cette notification, elle indiquera le nom donné à la substance dans le Tableau II, ou IV.

2. Si une Partie a reçu une notification d'interdiction comme prévu au paragraphe 1, elle prendra les mesures nécessaires pour qu'aucune des substances spécifiées dans ladite notification ne soit exportée vers le pays ou l'une des régions de la Partie qui a fait la notification.

3. Nonobstant les dispositions des paragraphes précédents, une Partie qui a fait une notification conformément au paragraphe 1 peut, en délivrant dans chaque cas un permis spécial d'importation, autoriser l'importation de quantités déterminées des substances en question ou de préparations qui en contiennent. L'autorité du pays importateur qui aura délivré le permis spécial d'importation l'adressera en deux exemplaires, qui porteront le nom et l'adresse de l'importateur et de l'exportateur, à l'autorité compétente du pays ou de la région exportateurs, qui pourra alors autoriser l'exportateur à faire l'expédition. Celle-ci sera accompagnée d'un exemplaire du permis spécial d'importation dûment visé par l'autorité compétente du pays ou de la région exportateurs.

Article 14

Dispositions spéciales concernant le transport des substances psychotropes dans les trousseaux de premiers secours des navires, aéronefs ou autres moyens de transport public effectuant des parcours internationaux

1. Le transport international par navires, aéronefs ou autres moyens de transport public international, tels que les trains et autocars internationaux, de quantités limitées de substances du Tableau II, III ou IV susceptibles d'être nécessaires pendant le voyage pour l'administration des premiers secours et pour les cas d'urgence ne sera pas considéré comme une exportation, une importation ou un transit au sens de la présente Convention.

2. Des précautions appropriées seront prises par le pays d'immatriculation pour empêcher l'usage indu des substances mentionnées au paragraphe 1 ou leur détournement à des fins illicites. La Commission recommandera ces précautions en consultation avec les organisations internationales compétentes.

3. Les substances transportées par navires, aéronefs ou autres moyens de transport public international, tels que les trains et autocars internationaux, conformément aux dispositions du paragraphe 1, seront soumises aux lois, règlements, permis et licences du pays d'immatriculation, sans préjudice du droit des autorités locales compétentes de procéder à des vérifications, inspections et autres opérations de contrôle à bord de ces moyens de transport. L'administration de ces substances en cas d'urgence ne sera pas considérée comme contrevenant aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 9.

Article 15

Inspection

Les Parties institueront un système d'inspection des fabricants, des exportateurs, des importateurs et des distributeurs de gros et de détail de substances psychotropes, ainsi que des institutions médicales et scientifiques qui utilisent ces substances. Elles prévoiront des inspections aussi fréquentes qu'elles le jugeront nécessaire des locaux, des stocks des enregistrements.

Article 16

Renseignements à fournir par les Parties

1. Les Parties fourniront au Secrétaire général les renseignements que la Commission peut demander en tant que nécessaires pour l'exercice de ses fonctions, et notamment un rapport annuel ayant trait au fonctionnement de la Convention sur leurs territoires et contenant des renseignements sur:

- a) Les modifications importantes apportées à leurs lois et règlements relatifs aux substances psychotropes; et
- b) Les faits Particulièrement significatifs qui se seront produits sur leurs territoires en matière d'abus et de trafic illicite des substances psychotropes.

2. Les Parties communiqueront d'autre part au Secrétaire général les noms et adresses des autorités gouvernementales mentionnées à l'alinéa f de l'article 7, à l'article 12 et au paragraphe 3 de l'article 13. Le Secrétaire général diffusera ces renseignements à toutes les Parties.

3. Les Parties adresseront au Secrétaire général, dans les plus brefs délais, un rapport sur les cas de trafic illicite de substances psychotropes et de saisie de substances faisant l'objet de ce trafic illicite, lorsque ces cas leur paraîtront importants en raison:

- a) Des tendances nouvelles mises en évidence;
- b) Des quantités en cause;
- c) De la lumière qu'elles jettent sur les sources d'approvisionnement; ou
- d) Des méthodes employées par les trafiquants illicites.

Des copies du rapport seront communiquées conformément à l'alinéa b de l'article 21.

4. Les Parties fourniront à l'Organe des rapports statistiques annuels, en utilisant à cet effet les formulaires établis par l'Organe. Ces rapports porteront:

- a) En ce qui concerne chacune des Tableaux I et II, sur les quantités fabriquées, exportées à destination de et importées en provenance de chaque pays ou région, ainsi que sur les stocks détenus par les fabricants;
- b) En ce qui concerne chacune des substances des Tableaux III et IV, sur les quantités fabriquées, ainsi que sur les quantités totales exportées et importées;
- c) En ce qui concerne chacune des substances des Tableaux II et III, sur les quantités utilisées pour la fabrication de préparations exemptées; et
- d) En ce qui concerne chacune des substances inscrites à un Tableau autre que le Tableau I, sur les quantités employées à des fins industrielles, conformément aux dispositions de l'alinéa b de l'article 4.

Les quantités fabriquées qui sont visées aux alinéa a et b du présent paragraphe ne comprennent pas les quantités de préparations fabriquées.

5. Une Partie fournira à l'Organe, sur sa demande, des renseignements statistiques supplémentaires ayant trait à des périodes à venir sur les quantités de

telle ou telle substance des Tableaux III et IV exportées à destination de chaque pays ou région et importées en provenance de chaque pays ou région. Cette Partie pourra demander à l'Organe de donner un caractère confidentiel tant à sa demande de renseignements qu'aux renseignements fournis en vertu du présent paragraphe.

6. Les Parties fourniront les renseignements mentionnés dans les paragraphes 1 et 4 de la manière et aux dates que la Commission ou l'Organe pourra fixer.

Article 17

Fonctions de la commission

1. La Commission peut examiner toutes les questions ayant trait aux buts de la présente Convention et à l'application de ses dispositions et faire des recommandations à cet effet.

2. Les décisions de la Commission prévues à l'article 2 et à l'article 3 seront prises à la majorité des deux tiers des membres de la Commission.

Article 18

Rapports de l'Organe

1. L'Organe établit sur ses travaux des rapports annuels dans lesquels figurent une analyse des renseignements statistiques dont il dispose et, dans les cas appropriés, un exposé des explications que les gouvernements ont pu fournir ou ont été requis de fournir, ainsi que toute observation et recommandation que l'Organe peut vouloir formuler. L'Organe peut également faire tous rapports supplémentaires qu'il peut juger nécessaires. Les rapports sont présentés au Conseil par l'intermédiaire de la Commission qui peut formuler les observations qu'elle juge opportunes.

2. Les rapports de l'Organe sont communiqués aux Parties et publiés ultérieurement par le Secrétaire général. Les Parties autorisent la libre distribution de ces rapports.

Article 19

Mesures à prendre par l'Organe pour assurer l'exécution des dispositions de la Convention

1. a) Si, après examen des renseignements adressés à l'Organe par les gouvernements ou des renseignements communiqués par des organes des Nations Unies, l'Organe a motif de croire que les buts de la présente Convention sont sérieusement compromis du fait qu'un pays ou une région n'exécute pas ses dispositions, l'Organe a le droit de demander des explications au Gouvernement du pays ou de la région intéressés. Sous réserve du droit qu'il possède d'appeler l'attention des Parties, du Conseil et de la Commission sur la question visée à l'alinéa c l'Organe considérera comme confidentielle une demande de renseignements ou une explication fournie par un gouvernement conformément au présent alinéa.
- b) Après avoir agi conformément à l'alinéa a, l'Organe peut, s'il juge nécessaire de le faire, demander au Gouvernement intéressé de prendre les mesures correctives qui, en raison des circonstances, peuvent paraître nécessaires pour assurer l'exécution des dispositions de la présente Convention.

- c) Si l'Organe constate que le Gouvernement intéressé n'a pas donné des explications satisfaisantes lorsqu'il a été invité à le faire conformément à l'alinéa a, ou a négligé d'adopter toute mesure corrective qu'il a été invité à prendre conformément à l'alinéa b, il peut appeler l'attention des Parties, du Conseil et de la Commission sur la question.

2. Lorsqu'il appelle l'attention des Parties, du Conseil et de la Commission sur une question conformément à l'alinéa c du paragraphe 1, l'Organe peut, s'il juge une telle mesure nécessaire, recommander aux Parties d'arrêter l'exportation de substances psychotropes à destination du pays ou de la région intéressés ou l'importation de substances psychotropes en provenance de ce pays ou de cette région, ou à la fois l'exportation et l'importation, soit pour une période déterminée, soit jusqu'à ce que la situation dans ce pays ou cette région lui donne satisfaction. L'Etat intéressé a le droit de porter la question devant le Conseil.

3. L'Organe a le droit de publier un rapport sur toute question visée par les dispositions du présent article, et de le communiquer au Conseil qui le transmettra à toutes les Parties. Si l'Organe publie dans ce rapport une décision prise en vertu du présent article ou des renseignements concernant cette décision, il doit également publier l'avis du Gouvernement intéressé si celui-ci le demande.

4. Dans les cas où une décision de l'Organe publiée conformément au présent article n'a pas été prise à l'unanimité, l'opinion de la minorité doit être exposée.

5. Tout Etat sera invité à se faire représenter aux séances de l'Organe au cours desquelles est examinée une question l'intéressant directement aux termes du présent article.

6. Les décisions de l'Organe prises en vertu du présent article doivent être adoptées à la majorité des deux tiers du nombre total des membres de l'Organe.

7. Les dispositions des paragraphes précédents s'appliqueront également si l'Organe a motif de croire que les buts de la présente Convention sont sérieusement compromis du fait d'une décision prise par une Partie en vertu des dispositions du paragraphe 7 de l'article 2.

Article 20

Mesures contre l'abus des substances psychotropes

1. Les Parties prendront toutes les mesures susceptibles de prévenir l'abus des substances psychotropes et assurer le prompt désistage ainsi que le traitement, l'éducation, la post-cure, la réadaptation et la réintégration sociale des personnes intéressées; elle coordonneront leurs efforts à cette fin.

2. Les Parties favoriseront, autant que possible, la formation d'un personnel pour assurer le traitement, la post-cure, la réadaptation et la réintégration sociale des personnes qui abusent de substances psychotropes.

3. Les Parties aideront les personnes qui en ont besoin dans l'exercice de leur profession à acquérir la connaissance des problèmes posés par l'abus des substances psychotropes et par sa prévention, et elles développeront aussi cette connaissance parmi le grand public s'il y a lieu de craindre que l'abus de ces substances ne se répande très largement.

Article 21

Lutte contre le trafic illicite

Compte dûment tenu de leurs régimes constitutionnel, juridique et administratif, les Parties:

- a) Assureront sur le plan national la coordination de l'action préventive et répressive contre le trafic illicite; à cette fin elles pourront utilement désigner un service approprié chargé de cette coordination;
- b) S'assisteront mutuellement dans la lutte contre le trafic illicite des substances psychotropes, et en particulier transmettront immédiatement aux autres Parties, directement intéressées, par la voie diplomatique ou par l'intermédiaire des autorités compétentes qu'elles auront désignées à cet effet, copie de tout rapport qu'elles auraient adressé au Secrétaire général en vertu de l'article 16 à la suite de la découverte d'une affaire de trafic illicite ou d'une saisie;
- c) Coopéreront étroitement entre elles et avec les organisations internationales compétentes dont elles sont membres afin de mener une lutte coordonnée contre le trafic illicite;
- d) Veilleront à ce que la coopération internationale des services appropriés se réalise par des voies rapides; et
- e) S'assureront que, lorsque des pièces de procédure sont transmises entre des pays pour l'exercice d'une action judiciaire, la transmission soit effectuée par des voies rapides à l'adresse des instances désignées par les Parties; cette dispositions ne porte pas atteinte au droit des Parties de demander que les pièces de procédure leur soient envoyées par la voie diplomatique.

Article 22

Dispositions pénales

1. a) Sous réserve de ses dispositions constitutionnelles, chaque Partie considérera comme une infraction punissable tout acte commis intentionnellement qui contrevient à une loi ou à un règlement adopté en exécution de ses obligations découlant de la présente Convention, et Prendre les mesures nécessaires pour que les infractions graves soient dûment sanctionnées, par exemple par une peine d'emprisonnement ou une autre peine privative de liberté.
- b) Nonobstant les dispositions figurant à l'alinéa précédent, lorsque des personnes utilisant de façon abusive des substances psychotropes auront commis ces infractions, les Parties pourront, au lieu de les condamner ou de prononcer une sanction pénale à leur encontre, ou comme complément de la sanction pénale, soumettre ces personnes à des mesures de traitement, d'éducation, de post-cure, de réadaptation et de réintégration sociale, conformément aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 20.
2. Sous réserve des dispositions constitutionnelles, du système juridique et de la législation nationale de chaque Partie:

- a) i) Si une suite d'actes qui sont liés entre eux et qui constituent des infractions en vertu du paragraphe 1 ci-dessus a été commise dans des pays différents chacun de ces actes sera considéré comme une infraction distincte;
- ii) La participation intentionnelle à l'une quelconque desdites infractions, l'association ou l'entente en vue de la commettre ou la tentative de la commettre, ainsi que les actes préparatoires et les opérations financières intentionnellement accomplis, relatifs aux infractions mentionnées dans le présent article, constitueront des infractions passibles des peines prévues au paragraphe 1;
- iii) Les condamnations prononcées à l'étranger pour ces infractions seront prises en considération aux fins d'établissement de la récidive; et
- iv) Les infractions graves précitées, qu'elles soient commises par des nationaux ou des étrangers, seront poursuivies par la Partie sur le territoire de laquelle l'infraction a été commise ou par la Partie sur le territoire de laquelle délinquant se trouve si l'extradition n'est pas compatible avec la législation de la Partie à laquelle la demande est adressée et si le délinquant n'a pas déjà été poursuivi et jugé.
- b) Il est souhaitable que les infractions mentionnées au paragraphe 1 et dans la partie ii de l'alinéa a du paragraphe 2 soient considérées comme des cas d'extradition aux termes de tout traité d'extradition conclu ou à conclure entre des Parties, et soient reconnues comme cas d'extradition entre elles par les Parties qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité ou à la réciprocité, étant entendu, toutefois, que l'extradition sera accordée conformément à la législation de la Partie à qui la demande d'extradition est adressée et que ladite Partie aura le droit de refuser de procéder à l'arrestation du délinquant ou de refuser d'accorder son extradition si les autorités compétentes considèrent que l'infraction n'est pas suffisamment grave.

3. Toute substance psychotropes, toute autre substance et tout matériel utilisés ou qu'il était envisagé d'utiliser pour commettre l'une quelconque des infractions visées au paragraphe 1 et 2 pourront être saisis et confisqués.

4. Aucune disposition du présent article ne portera atteinte aux dispositions de la législation nationale d'une Partie en matière de compétence.

5. Aucune disposition du présent article ne portera atteinte au principe selon lequel les infractions auxquelles il se réfère seront définies, poursuivies et punies conformément à la législation nationale de chacune des Parties.

Article 23

Application de mesures de contrôle plus sévères que celles qu'exige la Convention

Les Parties pourront adopter des mesures de contrôle plus strictes ou plus sévères que celles qui sont prévues par la présente Convention si elles le jugent opportun ou nécessaire pour la protection de la santé et de l'intérêt publics.

Article 24

Dépenses des organes internationaux encourues pour l'administration des dispositions de la Convention

Les dépenses de la Commission et de l'Organe pour l'exécution de leurs fonctions respectives en vertu de la présente Convention seront assumées par l'Organisation des Nations Unies dans les conditions qui seront déterminées par l'Assemblée générale. Les Parties qui ne sont pas Membres de l'Organisation des Nations Unies contribueront à ces dépenses, l'Assemblée générale fixant périodiquement, après avoir consulté les Gouvernements de ces Parties, le montant des contributions qu'elle jugera équitable.

Article 25

Procédure d'admission, de signature, de ratification et d'adhésion

1. Les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies, les Etats non membres de l'Organisation des Nations Unies qui sont membres d'une institution spécialisée des Nations Unies ou de l'Agence internationale de l'énergie atomique, ou qui sont Parties au Statut de la Cour internationale de Justice, ainsi que tout autre Etat invité par le Conseil, peuvent devenir Parties à la présente Convention:

- En la signant; ou
- En la ratifiant après l'avoir signée sous réserve de ratification; ou
- En y adhérant.

2. La présente Convention sera ouverte à la signature jusqu'au 1er janvier 1972 inclus. Elle sera ensuite ouverte à l'adhésion.

3. Les instruments de ratification ou d'adhésion seront déposés du Secrétaire général.

Article 26

Entrée en vigueur

1. La présente Convention entrera en vigueur quatre-vingt-dix jours après que quarante des Etats visés au paragraphe 1 de l'article 25 l'aient signée sans réserve de ratification ou aient déposé leurs instruments de ratification ou d'adhésion.

2. Pour tout autre Etat qui signe sans réserve de ratification, ou qui dépose un instrument de ratification ou d'adhésion après la date de la dernière signature ou du dernier dépôt visés au paragraphe précédent, la présente Convention entrera en vigueur quatre-vingt-dix jours après la date de sa signature ou du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article 27

Application territoriale

La présente Convention s'appliquera à tous les territoires non métropolitains qu'une Partie représente sur le plan international, sauf si le consentement préalable d'un tel territoire est nécessaire en vertu soit de la Constitution de la Partie ou du territoire intéressé, soit de la coutume. En ce cas, la Partie s'efforcera d'obtenir dans le plus bref délai le consentement du territoire qui est nécessaire et, lorsque ce consentement aura été obtenu, elle le notifiera au Secrétaire général. La présente Convention s'appliquera au territoire ou aux territoires désignés par ladite notification,

dès la date de la réception de cette dernière non métropolitain n'est pas nécessaire, la Partie intéressée déclarera, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, à quel territoire ou territoires non métropolitains s'applique la présente Convention.

Article 28

Régions aux fins de la présente Convention

1. Toute Partie peut notifier au Secrétaire général qu'aux fins de la présente Convention son territoire est divisé en deux ou plusieurs régions, ou que deux ou plusieurs de ces régions sont groupées en une seule.

2. Deux ou plusieurs Parties peuvent notifier au Secrétaire général qu'à la suite de l'instruction d'une union douanière entre elles ces Parties constituent une région aux fins de la présente Convention.

3. Toute notification faite en vertu du paragraphe 1 ou 2 prendra effet au 1er janvier de l'année qui suivra elle où ladite notification aura été faite.

Article 29

Dénunciation

1. A l'expiration d'un délai de deux ans à compter de la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention, toute Partie pourra, son nom ou au nom d'un territoire qu'elle représente sur le plan international et qui a retiré le consentement donné en vertu de l'article 27, dénoncer la présente Convention en déposant un instrument à cet effet auprès du Secrétaire général.

2. Si le Secrétaire général reçoit la dénonciation avant le 1er juillet ou à cette date, elle prendra effet le 1er janvier de l'année suivante; si la dénonciation est reçue après le 1er juillet, elle prendra effet comme si elle avait été reçue l'année suivante avant le 1er juillet ou à cette date.

3. La présente Convention viendra à expiration si, par suite de dénonciations notifiées conformément aux dispositions des paragraphes 1 et 2, les conditions de son entrée en vigueur prévues au paragraphe 1 de l'article 26 cessent d'être remplies.

Article 30

Amendements

1. Toute Partie pourra proposer un amendement à la présente Convention. Le texte dudit amendement et les raisons qui l'ont motivé seront communiqués au Secrétaire général qui les communiquera aux Parties et au Conseil. Le Conseil pourra décider soit:

- a) De convoquer une conférence, conformément au paragraphe 4 de l'Article 62 de la Charte des Nations Unies, en vue d'étudier l'amendement proposé; soit
- b) De demander aux Parties si elles acceptent l'amendement proposé et aussi de les prier de présenter éventuellement au Conseil leurs observations sur cette proposition.

2. Si un projet d'amendement distribué conformément à l'alinéa b du paragraphe 1 n'a été rejeté par aucune Partie dans les dix-huit mois qui suivent sa communication, il entrera immédiatement en vigueur. Si toutefois il est rejeté par une Partie, le Conseil pourra décider, compte tenu des observations des Parties, s'il convient de convoquer une conférence chargée d'étudier ledit amendement.

Article 31

Différends

1. S'il s'élève entre deux ou plusieurs Parties un différend concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention, lesdites Parties se consulteront en vue de régler ce différend par voie de négociation, d'enquête, de médiation de conciliation, d'arbitrage, de recours à des organismes régionaux, par voie judiciaire ou par d'autres moyens pacifiques de leur choix.

2. Tout différend de ce genre qui n'aura pas été réglé par les moyens prévus au paragraphe 1 sera soumis, à la demande de l'une des parties au différend, à la Cour internationale de Justice.

Article 32

Réserves

1. Aucune réserve n'est autorisée en dehors des réserves faites conformément aux paragraphes 2, 3 et 4 du présent article.

2. Tout Etat peut, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, faire des réserves sur les dispositions suivantes de la présente Convention:

- a) Article 19, paragraphe 1 et 2;
- b) Article 27; et
- c) Article 31.

3. Tout Etat qui désire devenir Partie à la Convention, mais qui veut être autorisé à faire des réserves autres que celles qui sont énumérées aux paragraphes 2 et 4, peut aviser le Secrétaire général de cette intention. A moins qu'à l'expiration de douze mois après la date de la communication de la réserve en question par le Secrétaire général, un tiers des Etats qui ont signé sans réserve de ratification ou ratifié la Convention ou y ont adhéré avant la fin de ladite période n'aient élevé des objections contre elle, elle sera considérée comme autorisée, étant entendu toutefois que les Etats qui auront élevé des objections contre cette réserve n'auront pas à assumer à l'égard de l'Etat qui l'a formulée l'obligation juridique découlant de la présente Convention, sur laquelle porte la réserve.

4. Tout Etat sur le territoire duquel poussent à l'état sauvage des plantes contenant des substances psychotropes du Tableau I utilisées traditionnellement par certains groupes restreints bien déterminés à l'occasion de cérémonies magiques ou religieuses peut, au moment de la signature de la ratification ou de l'adhésion, faire des réserves concernant ces plantes sur les dispositions de l'article 7, sauf sur celles relatives au commerce international.

5. L'Etat qui aura fait des réserves pourra à tout moment et par voie de notification écrite au Secrétaire général retirer tout ou partie de ses réserves.

Article 33

Notifications

Le Secrétaire général notifiera à tous les Etats mentionnés au paragraphe 1 de l'article 25:

- a) Les signatures, ratifications ou adhésions conformément à l'article 25;
- b) La date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur conformément à l'article 26;

c) Les dénonciations conformément à l'article 29; et

d) Les déclarations et notifications conformément aux articles 27, 28, 30 et 32.

EN FOI DE QUOI les soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention au nom de leurs Gouvernements respectifs.

FAIT à Vienne, le vingt et un février mil neuf cent soixante et onze, en un seul exemplaire, en anglais, chinois, espagnol, français et russe, les cinq textes faisant également foi. La Convention sera déposée auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies qui en transmettra des copies certifiées conformes à tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies et aux autres Etats visés au paragraphe 1 de l'article 25.

LISTES DES SUBSTANCES FIGURANT AUX TABLEAUX

Listes des substances figurant au Tableau I

DCI	Autres noms communs ou vulgaires	Désignation chimique
1.	DET	N, N-diéthyltryptamine
2.	DMHP	hydroxy-1 (diméthyl-1,2 heptyl)-3 tétrahydro-7,8,9,10 triméthyl-6,6,9 6H-dibenzo [b,d] pyranne
3.	DET	N, N-diéthyltryptamine
4. (+)-LYSERGIDE	LSD, LSD-25	(+)-N, N-diéthyllysergamid (diéthylamide de l'acide dextro-lysergique
5.	mescaline	triméthoxy-3,4,5 phénéthylamine
6.	paraheyl	hydroxy-1 n-hexyl-3 tétrahydro-7,8,9,10 triméthyl-6,6,9 6H-dibenzo [b,d] pyranne
7.	psilocine, psilotsin	(diméthylamino-2 éthyl)-3 hydroxy-4 indol
8. PSILOCYBINE		dihydrogénophosphate de (diméthylamino-2 éthyl)-3 indolyle-4
9.	STP, DOM	amino-2 (diméthoxy-2,5 méthyl-4) phényl-1 propane
10.	tétrahydro-cannabinoles, tous les isomères	hydroxy-1 pentyl-3 tétrahydro-6a, 7, 10, 10a triméthyl-6, 6, 9 6H-dibenzo [b,d] pyranne

Les sels des substances inscrites à ce tableau toutes les fois que l'existence de ces sels est possible.

Listes des substances figurant au Tableau II

DCI	Autres noms communs ou vulgaires	Désignation chimique
1. AMPHÉTAMINE	(±)-amino-2 phényl-1 propane	
2. DEXAMPHÉTAMINE	(+)-amino-2 phényl-1 propane	
3. MÉTHAMPHÉTAMINE	(+)-méthylamino-2 phényl-1 propane	
4. MÉTHYLPHÉNIDATE	phényl-2 (pipéridyl-2)-2 acétate de méthyle	
5. PHENCYCLIDINE	(phényl-1 cyclohexyl)-1 pipéridine	
6. PHENMÉTRAZINE	méthyl-3 phényl-2 morpholine	

Les sels des substances inscrites à ce tableau toutes les fois que l'existence de ces sels est possible.

Listes des substances figurant au Tableau III

DCI	Autres noms communs ou vulgaires	Désignation chimique
1. AMOBARBITAL		acide éthyl-5 (méthyl-3 butyl)-5 barbiturique
2. CYCLOBARBITAL		acide (cyclohexène-1 yl-1)-5 éthyl-5 barbiturique
3. GLUTÉTHIMIDE		éthyl-2 phényl-2 glutarimide
4. PENTOBARBITAL		acide éthyl-5 (méthyl-1 butyl)-5 barbiturique
5. SÉCOBARBITAL		acide éthyl-5 (méthyl-1 butyl)-5 barbiturique

Les sels des substances inscrites à ce tableau toutes les fois que l'existence de ces sels est possible.

Listes des substances figurant au Tableau IV

DCI	Autres noms communs ou vulgaires	Désignation chimique
1. AMFÉPRAMONE		(diéthylamino)-2 phényl-1 propione
2. BARBITAL		acide diéthyl-5,5 barbiturique
3.	éthchlorvynol	éthylchlorovinyl-2 éthylnylcarbinol
4. ÉTHINAMATE		carbamate d'éthylnyl-1 cyclohexyle
5. MÉPROBAMATE		dicarbamate de méthyl-2 propyl-2 propanediol-1,3
6. MÉTHAQUALONE		méthyl-2 o-tolyl-3 3H-quinazolinone-4
7. MÉTHYLPHÉNOBARBITAL		acide éthyl-5 (méthyl-1 phényl)-5 barbiturique
8. MÉTHYPRYLONE		diéthyl-3,3 méthyl-5 pipéridinedione-2,4
9. PHÉNOBARBITAL		acide éthyl-5 phényl)-5 barbiturique
10. PIPRADOL		diphényl-1,1 (pipéridyl-2)-1 méthanol
11.	SPA	(-)-diméthylamino-1 diphényl-1,2 éthane

Les sels des substances inscrites à ce tableau toutes les fois que l'existence de ces sels est possible.

Listes des substances figurant au Tableau II

Dénominations communes internationales	Autres noms communs ou vulgaires	Désignation chimique
1. AMPHÉTAMINE	(±)-amino-2 phényl-1 propane	
2. DEXAMPHÉTAMINE	(+)-amino-2 phényl-1 propane	
3. MÉCLOQUALONE	(o-chlorophényl)-3 méthyl-2 (3H)-quinazolinone-4	
4. MÉTHAMPHÉTAMINE	(+)-méthylamino-2 phényl-1 propane	
5. MÉTHAQUALONE	méthyl-2 o-tolyl-3 3H-quinazolinone-4	
6. MÉTHYLPHÉNIDATE	phényl-2 (pipéridyl-2)-2 acétate de méthyle	
7. PHENCYCLIDINE	(phényl-1 cyclohexyl)-1 pipéridine	
8. PHENMÉTRAZINE	méthyl-3 phényl-2 morpholine	

Les sels des substances inscrites à ce tableau toutes les fois que l'existence de ces sels est possible.

Listes des substances figurant au Tableau III

Dénominations communes internationales	Autres noms communs ou vulgaires	Désignation chimique
1. AMOBARBITAL		acide éthyl-5 (méthyl-3 butyl)-5 barbiturique
2. CYCLOBARBITAL		acide (cyclohexène-1 yl-1)-5 éthyl-5 barbiturique

3. GLUTÉTHIMIDE éthyl-2 phényl-2 glutarimide
 4. PENTAZOCINE hexahydro-1,2,3,4,5,6 diméthyl-6,11
 (méthyl-3 butène-2-yl) méthano-2,6 benzazocine-8 ol
 5. PENTOBARBITAL acide éthyl-5 (méthyl-1 butyl)-5
 barbiturique
 6. SÉCOBARBITAL acide allyl-5 (méthyl-1 butyl)-5
 barbiturique

Les sels des substances inscrites à ce tableau toutes les fois que l'existence de ces sels est possible.

Listes des substances figurant au Tableau IV

Dénominations communes internationales	Autres noms communs ou vulgaires	Désignation chimique
1. ALPRAZOLAM	chloro-8 méthyl-1 phényl-6 4H-s-triazolo (4,3-a) benzo- diazépine (1,4)	
2. AMFÉPRAMONE	(diéthylamino)-2 phényl-1 propione	
3. BARBITAL	acide diéthyl-5,5 barbiturique	
4. BENZPHÉTAMINE	N-benzyl-N,a-diméthylphénéthylamine	
5. BROMAZÉPAM	bromo-7 dihydro-1,3 (pyridyl-2)-5 2H-benzodiazépine-1,4 one-2	
6. CAMAZÉPAM	diméthylcarbamate (ester) de chloro-7 dihydro-1,3 hydroxy-3 méthyl-1 phényl-5 2H-benzodiazépine-1,4 one-2	
7. CHLORDIAZÉPOXIDE	chloro-7 méthylamino-2 phényl-5 3H-benzodiazépine-1,4 oxyde-4	
8. CLOBAZAM	chloro-7 méthyl-1 phényl-5 1H-benzodiazépine-1,5 (3H,5H) dione-2,4 (o-chlorophényl)-5 dihydro-1,3 nitro-7 2H-benzodiazépine-1,4 one-2	
9. CLONAZÉPAM	acide chloro-7 dihydro-2,3 oxo-2 phényl-5 1H-benzodiazépine-1,4 carboxylique-3	
10. CLORAZÉPATE	(o-chlorophényl)-5 éthyl-7 dihydro-1,3 méthyl-1 2H-thiéno [2,3-e]-diazépine-1,4 one-2	
11. CLOTIAZÉPAM	chloro-10 (o-chlorophényl)-1 1b tétrahydro-2,3,7,1 1b 5H-oxazolo [3,2-d] benzodiazépine [1,4]-one-6	
12. CLOXAZOLAM	chloro-7 (o-chlorophényl)-5 dihydro-1,3 2H-benzodiazépine-1,4 one-2	
13. DÉLORAZÉPAM	chloro-7 dihydro-1,3 méthyl-1 phényl-5 2H-benzodiazépine-1,4 one-2	
14. DIAZÉPAM	chloro-8 phényl-6 4H-s-triazolo [4,3-a] benzodiazépine [1,4]	
15. ESTAZOLAM	éthylchlorovinyl-2 éthynylcarbinol carbamate d'éthynyl-1 cyclohexyle carboxylate-3 d'éthyl chloro-7 (o-fluorophényl)-5 dihydro-2,3 oxo-2, 1H-benzodiazépine-1,4	
16. ETHCHLORVYNOL	chloro-7 (o-fluorophényl)-5 dihydro-2,3 méthyl-1 2H-benzodiazépine-1,4 one-2	
17. ÉTHINAMATE	(o-fluorophényl)-5 dihydro-1,3 méthyl-1 nitro-7 2H-benzodiazépine [1,4] one-2	
18. ÉTHYL LOFLAZÉPATE	chloro-7 [(diéthylamino-2 éthyl)]-1 (o-fluorophényl)-5 dihydro-1,3 2H-benzodiazépine-1,4 one-2	
19. FLUDIAZÉPAM	chloro-7 dihydro-1,3 phényl-5 (trifluoroéthyl-2,2,2)-1 2H-benzodiazépine-1,4 one-2	
20. FLUNITRAZÉPAM	chloro-10 (o-fluorophényl)-1 1b tétrahydrooxazolo-2,3,7,1 1b	
21. FLURAZÉPAM		
22. HALAZÉPAM		
23. HALOXAZOLAM		

24. KÉTAZOLAM chloro-11 dihydro-8, 12b
diméthyl-2,8 phényl-12b
4H-oxazyno-[1,3]
[3,2] benzodiazépine [1,4]
(6H)-dione 4,7
25. LÉFETAMINE SPA (-)-diméthylamino-1 diphenyl-1,2
éthane
26. LOPRAZOLAM (o-chlorophényl)-6 dihydro-2,4
[(méthyl-4 piperazinyl-1) méthylène]-2 nitro-8 1H-imidazo [1,3-a]
benzodiazépine-[1,4] one-1
27. LORAZÉPAM chloro-7 (o-chlorophényl)-5
dihydro-1,3 hydroxy-3
2H-benzodiazépine-1,4 one-2
28. LORMÉTAZÉPAM chloro-7 (o-chlorophényl)-5
dihydro-1,3 hydroxy-3 méthyl-1
2H-benzodiazépine-1,4 one-2,5
(p-chlorophényl)-5 dihydro-2,5
3H-imidazo (2,1-a) isoindolol-5
30. MÉDAZÉPAM chloro-7 dihydro-2,3 méthyl-1
phényl-5 1H-benzodiazépine-1,4
dicarbamate de méthyl-1 propyl-2
propanediol-1,3
31. MÉPROBAMATE acide éthyl-5 méthyl-1 phényl-5
barbiturique
32. MÉTHYLPHÉNOBARBITAL diéthyl-3,3 méthyl-5 pipéridinedione-2,4
33. MÉTHYPRYLONE dihydro-1,3 méthyl-1 nitro-7
phényl-5 2H-benzodiazépine-1,4 one-2
34. NIMÉTAZÉPAM dihydro-1,3 nitro-7 phényl-5
2H-benzodiazépine-1,4 one-2
35. NITRAZÉPAM chloro-7 dihydro-1,3 phényl-5
2H-benzodiazépine-1,4 one-2
36. NORDAZÉPAM chloro-7 dihydro-1,3 hydroxy-3
phényl-5 2H-benzodiazépine-1,4 one-2
37. OXAZÉPAM chloro-10 tétrahydro-2,3,7,1 1b
méthyl-2 phényl-1 1b oxazolo
[3,2-d] (5H)-benzodiazépine [1,4]
one-6
38. OXAZOLAM (+)-diméthyl-3,4 phényl-2 morpholine
39. PHENDIMÉTRAZINE acide éthyl-5 phényl-5 barbiturique
a,a-diméthylphénéthylamine
40. PHÉNOBARBITAL chloro-7 dihydro-1,3 phényl-5
(propinyl-2)-1
2H-benzodiazépine-1,4 one-2
41. PHENTERMINE diphényl-1,1 (pipéridyl-2)-1
méthanol
42. PINAZÉPAM chloro-7 (cyclopropylméthyl)-1
dihydro-1,3 phényl-5
2H-benzodiazépine-1,4 one-2
43. PIPRADROL chloro-7 dihydro-1,3 hydroxy-3
méthyl-1 phényl-5
2H-benzodiazépine-1,4 one-2
44. PRAZÉPAM chloro-7 (cyclohexen-1 yl)-1-5
dihydro-1,3 méthyl-1
2H-benzodiazépine-1,4 one-2
45. TÉMAZÉPAM chloro-8 (o-chlorophényl)-6
méthyl-1 4H-s-triazolo [4,3-a]
benzodiazépine-[1,4]
46. TÉTRAZÉPAM
47. TRIAZOLAM

Les sels des substances inscrites à ce tableau toutes les fois que l'existence de ces sels est possible.

AMENDEMENT/REV.1
 Réf.: numéro de vente: F.78.XI.3
 Janvier 1985
 FRANÇAIS
 Original: ANGLAIS

CONVENTION SUR LES SUBSTANCES PSICHOTROPES
Listes révisées compte tenu de tous les amendements
apportés par la Commission des stupéfiants
qui ont pris effet le 25 septembre 1984

AMENDEMENT

Remplacer le texte des tableaux par le suivant.

LISTES DES SUBSTANCES FIGURANT AUX TABLEAUX

Listes des substances figurant au Tableau I

Dénominations communes internationales	Autres noms communs ou vulgaires	Désignation chimique
1. DET		N, N-diéthyltryptamine
2. DMHP		hydroxy-1 (diméthyl-1,2 heptyl)-3 tétrahydro- 7,8,9,10 triméthyl-6,6,9 6H-dibenzo [b,d] pyranne
3. DET		N, N-diéthyltryptamine
4. ÉTICYCLIDINE PCE		N-éthyl phényl-1 cyclohexyla- mine
5. (+)-LYSERGIDE LSD, LSD-25		(+)-N, N-diéthyllysergamid (diéthylamide de l'acide dextro-lysergique
6. mescaline		triméthoxy-3,4,5 phénéthyl- amine
7. parahexyl		hydroxy-1 n-hexyl-3 tétra- hydro-7,8,9,10 triméthyl-6,6,9 6H-dibenzo [b,d] pyranne
8. psilocine, psi- lotsin		(diméthylamino-2 éthyl)-3 hydroxy-4 indol
9. PSILOCYBINE		dihydrogénophosphate de (diméthylamino-2 éthyl)-3 indolyle-4
10. ROLICYCLIDINE PHP, PCPY		(phényl-1 cyclohexyl)-1 pyrro- lidine
11. STP, DOM		amino-2 (diméthoxy-2,5 méthyl-4) phényl-1 propane
12. TÉNOCYCLIDINE TCP		[(thiényl-2)-1 cyclohexyl]-1 pipéridine tétrahydrocan- nabinol, les isomères suivants: Δ6a(10a), Δ6a (7), Δ7, Δ8, Δ9, Δ10, Δ9(11) et leurs variantes stéréochimiques

Les sels des substances inscrites à ce tableau toutes les fois que l'existence de ces sels est possible.

CONVENÇÃO
SOBRE AS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
PREÂMBULO

As Partes:

Atentas à saúde física e moral da humanidade,

Preocupadas com o problema da saúde pública e os problemas sociais resultantes do abuso de certas substâncias psicotrópicas,

Decididas a prevenir e combater o abuso destas substâncias e o tráfico ilícito a que dá lugar,

Considerando que são necessárias medidas rigorosas para limitar o uso destas substâncias a fins legítimos,

Reconhecendo que a utilização das substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a possibilidade de adquirir substâncias para estes fins não deveria ser objecto de nenhuma restrição injustificada,

Crendo que, para serem eficazes, as medidas tomadas contra o abuso destas substâncias devem ser coordenadas e universais,

Reconhecendo a competência da Organização das Nações Unidas em matéria de fiscalização das substâncias psicotrópicas e desejando que os órgãos internacionais interessados exerçam a sua actividade no quadro desta Organização,

Considerando que é necessária uma convenção internacional para realizar este objectivo,

acordam no seguinte:

Artigo 1º

Glossário

Salvo indicação em contrário, e ressalvando a possibilidade de o contexto exigir uma interpretação diferente, as expressões seguintes têm na presente Convenção o significado indicado:

- A expressão «Conselho» designa o Conselho Económico e Social das Nações Unidas;
- A expressão «Comissão» designa a Comissão dos Estupefacientes do Conselho;
- A expressão «Órgão» designa o Órgão Internacional de Fiscalização dos Estupefacientes instituído em virtude da Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961;
- A expressão «Secretário-Geral» designa o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas;
- A expressão «substâncias psicotrópica» designa qualquer substância, de origem natural ou sintética, ou qualquer produto natural das listas I, II, III ou IV;
- A expressão «preparação» designa:
 - Uma solução ou uma mistura, qualquer que seja o seu estado físico, que inclua uma ou várias substâncias psicotrópicas, ou
 - Uma ou várias substâncias psicotrópicas em forma dosificada;
- As expressões «lista I», «lista II», «lista III» e «lista IV» designam as listas de substâncias psicotrópicas que com essa numeração se anexam à presente Convenção, que poderão ser modificadas de acordo com o artigo 2;
- As expressões «exportação e importação» designam, cada uma na sua acepção particular, a transferência material de uma substância psicotrópica de um Estado para outro Estado;
- A expressão «fabrico» designa todas as operações que permitam obter substâncias psicotrópicas e inclui a purificação e a transformação de substâncias psicotrópicas noutras substâncias psicotrópicas. Esta expressão inclui também o fabrico de preparações diferentes das que são feitas por receitas numa farmácia;

- j) A expressão «tráfico ilícito» designa o fabrico ou o tráfico de substâncias psicotrópicas efectuados contrariamente às disposições da presente Convenção;
- k) A expressão «região» designa qualquer parte de um Estado que, em virtude do artigo 28º, é considerada como uma entidade distinta para efeitos da presente Convenção;
- l) A expressão «locais» designa os edifícios ou partes de edifício, assim como o terreno adjacente aos ditos edifícios ou às ditas partes de edifício.

Artigo 2º

Domínio da aplicação da fiscalização das substâncias

1. Se uma Parte ou a Organização Mundial de Saúde estiver na posse de informações ligadas a uma substância ainda não submetida à fiscalização internacional que, na sua opinião, possam tornar necessária a sua inscrição numa das listas da presente Convenção, deverá dirigir ao Secretário-Geral uma notificação acompanhada de todas as informações pertinentes em seu abono. Este processo será ainda aplicado quando uma Parte ou a Organização Mundial de Saúde estiver na posse de informação que justifique a transferência de uma substância de uma lista para outra, ou a supressão da sua inscrição numa das listas.

2. O Secretário-Geral comunicará esta notificação, juntamente com as informações que julgar pertinentes, às Partes, à Comissão e, se a notificação for feita por uma Parte, à Organização Mundial de Saúde.

3. Se das informações que acompanham esta notificação resultar que a dita substância é susceptível de ser inscrita na lista I ou na lista II em virtude do parágrafo 4, as Partes examinarão, à luz de todas as informações que tiverem, a possibilidade de aplicar, a título provisório, a esta substância todas as medidas de fiscalização aplicáveis as substâncias da lista I ou da lista II, conforme o caso.

4. Se a Organização Mundial de Saúde constatar:

a) Que a dita substância pode provocar:

i) 1) Um estado de dependência, e

2) Um estímulo ou uma depressão do sistema nervoso central, dando lugar a alucinações ou a perturbações da função motora, do julgamento, do comportamento, de percepção ou da disposição, ou

ii) Abusos e efeitos nocivos comparáveis aos de uma substância da lista I, II, III ou IV, e

b) Que existem razões suficientes para crer que a substâncias dá ou pode dar lugar a abusos tais que constitua um problema de saúde pública e um problema social, justificando a sua fiscalização internacional,

deverá transmitir à Comissão um parecer sobre esta substância, onde indicará nomeadamente em que medida a substância dá ou pode dar lugar a abusos, a gravidade do problema de saúde pública e do problema social que constitui e o grau de utilidade da substância da terapêutica, assim como as recomendações sobre medidas eventuais de fiscalização a que seria oportuno sujeitá-la à luz desta avaliação.

5. Tendo em conta a comunicação da Organização Mundial de Saúde, cujas opiniões serão determinantes em matéria médica e científica, e tendo ainda em consideração os factores de ordem económica, social, jurídica, administrativa e todos os outros que possa julgar pertinentes, a Comissão poderá acrescentar a dita substâncias à lista I, II, III ou IV. Poderá pedir informações complementares à Organização Mundial de Saúde ou a outras fontes apropriadas.

6. Se uma notificação feita nos termos do parágrafo 1 disser respeito a uma substância já inscrita numa das listas, a Organização Mundial de Saúde transmitirá à Comissão as suas novas constatações, assim como qualquer novo parecer sobre esta substância que possa fazer de acordo com as disposições do parágrafo 4 e quaisquer novas recomendações sobre medidas de fiscalização que lhe pareçam apropriadas à luz do dito parecer. A Comissão, tendo em conta a comunicação recebida da Organização Mundial de Saúde, nos termos do parágrafo 5, assim como os factores enumerados no dito parágrafo, poderá decidir transferir esta substância de uma lista para outra ou suprimir a sua inscrição nas listas.

7. Qualquer decisão da Comissão assumida nos termos do presente artigo será comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, aos Estados não Membros Partes da presente Convenção, à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão. Esta decisão terá pleno efeito para cada Parte cento e oitenta dias depois da data da comunicação, excepto para uma Parte que, durante este período, e relativamente a uma decisão de inscrição de uma substância numa lista, tenha informado por escrito o Secretário-Geral que devido a circunstâncias excepcionais não se encontra em condição de sujeitar esta substância a todas as disposições da convenção aplicáveis as substâncias dessa lista. Uma tal notificação exporá os motivos desta decisão excepcional. Apesar desta notificação, cada Parte deverá aplicar no número as medidas de fiscalização, que em seguida se enumeram:

a) A Parte que haja notificado o Secretário-Geral sobre uma tal decisão acerca de substâncias ainda sujeita à fiscalização e acrescentada à lista I terá em conta, tanto quanto possível, as medidas de fiscalização especiais enumeradas no artigo 7º e, em relação a esta substância, deverá:

i) Exigir licenças para o seu fabrico, o seu comércio e a sua distribuição, de acordo com as disposições previstas pelo artigo 8º para as substâncias da lista II;

ii) Exigir que o seu fornecimento ou cedência se efectue apenas sob apresentação da receita médica, de acordo com as disposições previstas pelo artigo 9º para as substâncias da lista II;

iii) Sujeitar-se às obrigações à exportação e à importação enunciada no artigo 12, excepto em relação a uma outra Parte que tenha dirigido ao Secretário-Geral uma notificação sobre a substância em questão;

iv) Sujeitar-se às obrigações enunciadas no artigo 13 para as substâncias da lista II incluindo a proibição ou restrições e à importação;

v) Fornecer ao Órgão relatórios estatísticos de acordo com as disposições da alínea a) do parágrafo 4 do artigo 16; e

- vi) Tomar medidas de acordo com as disposições do artigo 22, com vista a reprimir qualquer acto contrário às leis ou regulamentos adoptados em execução das obrigações acima mencionadas.
- b) A Parte que haja notificado o Secretário-Geral sobre uma tal decisão acerca de substâncias ainda não sujeita à fiscalização e acrescentada à lista II deverá, em relação a esta substância:
 - i) Exigir licenças para o seu fabrico, o seu comércio e a sua distribuição, de acordo com as disposições do artigo 8;
 - ii) Exigir que o seu fornecimento ou cedência se efectue apenas sob apresentação de receita médica, de acordo com as disposições do artigo 9;
 - iii) Sujeitar-se às obrigações relativas à exportação e à importação enunciadas no artigo 12, excepto em relação a uma outra Parte que tenha dirigido ao Secretário-Geral uma notificação acerca da substância em questão;
 - iv) Sujeitar-se às obrigações enunciadas no artigo 13, incluindo proibição ou restrições à exportação e à importação;
 - v) Fornecer ao Órgão relatórios estatísticos de acordo com as disposições das alíneas a), c) e d) do parágrafo 4 do artigo 16; e
 - vi) Tomar medidas de acordo com as disposições do artigo 22, com vista a reprimir qualquer acto contrário às leis ou regulamentos adoptados em execução das obrigações acima mencionadas;
- c) A Parte que haja notificado o Secretário-Geral sobre uma tal decisão acerca de substâncias ainda não sujeita a fiscalização e acrescentada à lista III deverá, em relação a esta substância:
 - i) Exigir licenças para o seu fabrico, o seu comércio e a sua distribuição, de acordo com as disposições do artigo 8;
 - ii) Exigir que o seu fornecimento ou cedência se efectue apenas sob apresentação de receita médica, de acordo com as disposições do artigo 9;
 - iii) Sujeitar-se às obrigações relativas à exportação enunciadas no artigo 12, excepto em relação a uma outra Parte que tenha dirigido ao Secretário-Geral uma notificação acerca da substância em questão;
 - iv) Sujeitar-se às obrigações enunciadas no artigo 13, incluindo proibição ou restrições à exportação e à importação; e
 - v) Tomar medidas de acordo com as disposições do artigo 22, com vista a reprimir qualquer acto contrário às leis ou regulamentos adoptados em execução das obrigações acima mencionadas.
- d) A Parte que haja notificado o Secretário-Geral sobre uma tal decisão acerca de substâncias ainda não sujeita a fiscalização e acrescentada à lista IV deverá, em relação a esta substâncias:
 - i) Exigir licenças para o seu fabrico, o seu comércio e a sua distribuição, de acordo com as disposições do artigo 8;
 - ii) Sujeitar-se às obrigações enunciadas no artigo 13, incluindo proibição ou restrições à exportação e à importação; e
 - iii) Tomar medidas de acordo com as disposições do artigo 22, com vista a reprimir qualquer acto contrário às leis ou regulamentos adoptados em execução das obrigações acima mencionadas;
- c) A Parte que haja notificado o Secretário-Geral sobre uma tal decisão acerca de substância transferida para uma lista a que se aplicam medidas de fiscalização e obrigações mais estritas aplicará no mínimo o conjunto das disposições da presente Convenção aplicáveis à lista donde foi transferida.
- 8. a) As decisões da Comissão tomadas nos termos do presente artigo serão sujeitas à revisão pelo Conselho se uma Parte formular um pedido neste sentido nos cento e oitenta dias seguintes à recepção da notificação da decisão. O pedido de revisão deverá ser dirigido ao Secretário-Geral juntamente com todas as informações pertinentes que a justifiquem.
- b) O Secretário-Geral entregará cópias do pedido de revisão e das informações pertinentes à Comissão, à Organização Mundial de Saúde e a todas as Partes, convidando-as a comunicar-lhe as suas observações num prazo de noventa dias. Todas as observações assim recebidas serão submetidas ao exame do Conselho.
- c) O Conselho pode confirmar, modificar ou anular a decisão da Comissão. A sua decisão será notificada a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, aos Estados não Membros Parte da presente Convenção, à Comissão, à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão.
- d) No decorrer do processo de revisão, a decisão original da Comissão manter-se-á em vigor, sob reserva do Consignado no parágrafo 7.
- 9. As Partes farão tudo o que estiver ao seu alcance para aplicar as possíveis medidas de vigilâncias às substâncias que, embora se não encontrem assinaladas na presente Convenção, possam ser utilizadas para o fabrico ilícito de substâncias psicotrópicas.

Artigo 3

Disposições particulares relativas à fiscalização das preparações

1. Sem prejuízo do que é estipulado nos parágrafos seguintes do presente artigo, uma preparação é sujeita às mesmas medidas de fiscalização que as substâncias psicotrópicas que contém e, se contém mais de uma dessas substâncias, às medidas aplicáveis à substâncias mais estritamente fiscalizada.

2. Se uma preparação que contém uma substâncias psicotrópica não inscrita na lista I apresentar uma composição que comporte um risco de abuso negligenciável ou nulo e esta substância não puder ser recuperada em quantidades que permitam abusos, por meios facilmente aplicáveis, e se, portanto, esta

substância não originar um problema para a saúde pública nem um problema social, a dita preparação poderá ser isenta de algumas das medidas de fiscalização enunciadas na presente Convenção, de acordo com os termos do parágrafo 3.

3. Se uma Parte constatar que uma preparação está de acordo com as disposições do parágrafo precedente, pode decidir isentá-la, no seu país ou numa das suas regiões, de uma ou de todas as medidas de fiscalização previstas na presente Convenção; no entanto, a dita preparação ficará sujeita às obrigações enunciadas nos artigos seguintes:

- a) Artigo 8 (Licenças) no que se refere ao seu fabrico;
- b) Artigo 11 (registo) no que se aplica às preparações isentas;
- c) Artigo 13 (proibição) e restrições à exportação e à importação;
- d) Artigo 15 (inspecção) no que se aplica ao fabrico;
- e) Artigo 16 (informações a fornecer pelas Partes) no que se aplica às preparações isentas; e
- f) Artigo 22 (disposições penais), na medida em que tal for necessário à repressão de actos contrários às leis ou regulamentos adoptados de acordo com as obrigações acima mencionadas.

A dita Parte notificará ao Secretário-Geral todas as decisões deste género, assim como o nome e a composição da preparação isenta, e as medidas de fiscalização de que está isenta. O Secretário-Geral transmitirá a notificação às outras Partes, à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão.

4. Se uma Parte ou a Organização Mundial de Saúde detiver informações sobre uma preparação isenta nos termos do parágrafo 3 que, na sua opinião, justifiquem a supressão completa ou parcial da isenção, deverá notificar o Secretário-Geral e fornecer-lhe as informações que abonem tal notificação. O Secretário-Geral transmitirá esta notificação acompanhada de quaisquer informações que considere pertinentes, às Partes, à Comissão e, quando a notificação for feita por uma Parte, à Organização Mundial de Saúde. A Organização Mundial de Saúde comunicará à Comissão um parecer sobre a preparação, tendo em conta os factores enumerados no parágrafo 2, assim como uma recomendação sobre as medidas de fiscalização de que a preparação deveria eventualmente deixar de ser isenta. A Comissão, tendo em conta a comunicação da Organização Mundial de Saúde, cuja opinião será determinante em matéria médica e científica, e tomando em consideração os factores de ordem económica, social, jurídica, administrativa e outros, que possa considerar pertinentes, poderá decidir que a preparação deixe de estar isenta de uma ou de todas as medidas de fiscalização. O Secretário-Geral comunicará qualquer decisão da Comissão tomada nos termos do presente parágrafo a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, aos Estados não membros Partes da presente Convenção, à Organização Mundial de Saúde e ao Órgão. Todas as Partes tomarão as disposições necessárias com vista a suprimir a isenção da ou das medidas de fiscalização consideradas, num prazo de cento e oitenta dias a contar da data da comunicação do Secretário-Geral.

Artigo 4

Outras disposições particulares relativas ao domínio de aplicação da fiscalização

No que respeita às substâncias psicotrópicas não incluídas na lista I, as Partes poderão autorizar:

- a) O transporte pelos viajantes internacionais de pequenas quantidades de preparações para seu uso pessoal; cada Parte poderá, no entanto, assegurar-se de que estas preparações foram legalmente adquiridas;
- b) O emprego destas substâncias na indústria para o fabrico de substâncias ou produtos não psicotrópicos, na condição de lhes serem aplicadas as medidas de fiscalização pela presente Convenção até que o estado das substâncias psicotrópicas seja tal que não possam, na prática, dar lugar abusos ou ser recuperadas; e
- c) A utilização destas substâncias, desde que lhes sejam aplicadas as medidas de fiscalização requeridas pela presente Convenção, para a captura de animais por pessoas expressamente autorizadas pelas autoridades competentes para utilizar as ditas substâncias para esse efeito.

Artigo 5

Limitação da utilização para fins médicos e científicos

1. Cada Parte limitará a utilização das substâncias da lista I da maneira prevista no artigo 7.

2. Cada Parte deverá, sob ressalva do que vem disposto no artigo 4, limitar, pelas medidas que considere apropriadas, o fabrico, a exportação, a importação, a distribuição, as existências, o comércio, o emprego e a detenção de substâncias inscritas nas listas II, III e IV para fins médicos e científicos.

3. É desejável que as Partes não autorizem a detenção de substâncias das listas II, III e IV, excepto nas condições previstas pela lei.

Artigo 6

Serviço especial

É desejável que, para efeitos de aplicação das disposições da presente Convenção, cada Parte institua e mantenha um serviço especial. Pode haver vantagem em que este serviço seja o mesmo que foi criado ao abrigo das convenções que sujeitam os estupefacientes a uma fiscalização, ou com este serviço trabalhe em estreita colaboração.

Artigo 7

Disposições especiais visando as substâncias da lista I

No que respeita às substâncias inscritas na lista I, as Partes deverão:

- a) Proibir qualquer utilização destas substâncias, excepto para fins científicos ou médicos muito limitados, e por pessoas devidamente autorizadas que trabalhem em estabelecimentos médicos ou científicos que dependam directamente dos Governos ou sejam expressamente autorizados por estes;

- b) Exigir que o fabrico, o comércio, a distribuição e a detenção destas substâncias sejam subordinados à posse de uma licença especial ou de uma autorização prévia;
- c) Prever uma vigilância estreita das actividades e dos actos mencionados nas alíneas a) e b);
- d) Só permitir a cedência a uma pessoa devidamente autorizada da quantidade de substâncias necessárias aos fins para os quais a autorização foi concedida;
- e) Exigir que as pessoas que exerçam funções médicas e científicas registem a aquisição destas substâncias e os pormenores da sua utilização, devendo ser estes registos conservados durante, pelo menos, dois anos depois da última utilização aí consignada; e tâncias, excepto quando tanto o exportador como o importador sejam a autoridade ou a administração competente do país da região exportadores e importadores, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas que as autoridades competentes do seu país ou região tenham expressamente autorizado para este efeito. As exigências previstas no parágrafo 1 do artigo 12 no que respeita à concessão de autorização de exportação e de importação para as substâncias da lista II aplicar-se-ão igualmente às substâncias da lista I.

Artigo 8

Licenças

1. As Partes comprometem-se a exigir uma licença ou outra medida de fiscalização semelhante para o fabrico, o comércio (incluindo o comércio de exportação e importação) e a distribuição das substâncias das listas II, III e IV.

2. As Partes:

- a) Comprometem-se a exigir uma vigilância sobre todas as pessoas e empresas devidamente autorizadas que tratem do fabrico, do comércio (incluindo o comércio de exportação e importação) ou da distribuição das substâncias visadas no parágrafo 1;
- b) Comprometem-se a submeter a um regime de licenças ou outra medida de fiscalização semelhante os estabelecimentos e os locais onde este fabrico, este comércio ou esta distribuição se podem efectuar; e
- c) Comprometem-se a actuar de maneira que sejam tomadas medidas de segurança em relação a estes estabelecimentos e locais, de modo a evitar os roubos e outros desvios das existências.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo que referem o regime de licenças ou outras medidas de fiscalização semelhante não se aplicarão necessariamente às pessoas devidamente autorizadas a exercer funções terapêuticas ou científicas e actuando no exercício das suas funções.

4. As Partes comprometem-se a exigir que todas as pessoas a quem são concedidas licenças em aplicação da presente Convenção ou que possuam autorizações equivalentes de acordo com as disposições previstas no parágrafo 1 do presente artigo ou na alínea b) do artigo 7 sejam devidamente qualificadas para aplicar

efectiva e fielmente as disposições das leis e regulamentos adoptados para a execução da presente Convenção.

Artigo 9

Receitas médicas

1. As Partes comprometem-se a exigir que as substâncias inscritas nas listas II, III e IV só sejam fornecidas ou dispensadas para utilização por particulares contra apresentação de receita médica, excepto nos casos em que os particulares podem legalmente obter, utilizar, ceder ou administrar estas substâncias no exercício devidamente autorizada de funções terapêuticas ou científicas.

2. As Partes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para que as receitas prescrevendo a ministration de substâncias inscritas nas listas II, III e IV sejam preenchidas de acordo com a prática médica e sujeitas, no que diz nomeadamente respeito ao número de repetições possíveis e à duração da sua validade, a uma regulamentação que assegure a protecção da saúde e do interesse público.

3. Apesar das disposições do parágrafo 1, uma Parte pode, se em sua opinião a situação local o exigir e nas condições que determine, incluindo a obrigação de efectuar um registo, autorizar os farmacêuticos ou qualquer outro distribuidor a retalho sob licença, designados pelas autoridades encarregadas da saúde pública no seu país ou numa parte deste, a fornecer à sua discrição e sem receita, para serem utilizadas por particulares em casos excepcionais e para fins médicos, pequenas quantidades de substâncias inscritas nas listas III e IV, nos limites que as Partes se comprometem a definir.

Artigo 10

Advertências nas embalagens e propaganda

1. Cada Parte comprometem-se a exigir, tendo em conta as regulamentações ou recomendações pertinentes da Organização Mundial de Saúde, que seja indicado nas etiquetas, quando seja possível fazê-lo, e de qualquer modo nas instruções que acompanham a embalagem para a distribuição a retalho das substâncias psicotrópicas, o modo de emprego, assim como as precauções a tomar e as advertências que, em sua opinião, são necessárias para a segurança do utente.

2. Cada Parte, tendo em conta as disposições da sua Constituição, proibirá os anúncios publicitários relativos às substâncias psicotrópicas e destinados ao grande público.

Artigo 11

Registo

1. As Partes comprometem-se a exigir que, para as substâncias inscritas na lista I, os fabricantes e todas as outras pessoas, autorizadas nos termos do artigo 7 a fazer o comércio e a distribuição dessas substâncias procedam ao registo nas condições determinadas por cada Parte, de modo a mostrar claramente as quantidades fabricadas ou existentes em armazém, assim como, no caso de qualquer aquisição ou decência, a quantidade, a data e os nomes do fornecedor e do comprador.

2. As Partes comprometem-se a exigir que, para as substâncias das listas II e III, os fabricantes, os armazénistas, os exportadores e os importadores procedam ao registo nas condições determinadas por cada Parte,

de maneira a mostrar claramente as quantidades fabricadas, assim, como, para cada aquisição ou cedência, a quantidade, a data e os nomes do fornecedor e do comprador.

3. As Partes comprometem-se a exigir que, para as substâncias inscritas na lista II, os distribuidores a retalho, os estabelecimentos hospitalares, os centros de tratamento e as instituições científicas procedam do registo nas condições determinadas por cada Parte, de maneira a mostrar claramente, para cada aquisição ou cedência, a quantidade, a data e os nomes do fornecedor e do comprador.

4. As Partes comprometem-se a assegurar por métodos apropriados, e tendo em conta as práticas profissionais e comerciais que lhes são próprias, a possibilidade de consultar facilmente as informações relativas à aquisição e a cedência de substâncias inscritas na lista III por distribuidores a retalho, estabelecimentos hospitalares, centros de tratamentos e instituições científicas.

5. As Partes comprometem-se a exigir que, para as substâncias inscritas na lista IV, os fabricantes, os exportadores e os importadores procedam a um registo efectuado nas condições determinadas por cada Parte, de modo a mostrar claramente as quantidades fabricadas, exportadas e importadas.

6. As Partes comprometem-se a exigir dos fabricantes de preparações isentas de acordo com o parágrafo 3 do artigo 3 que registem a quantidade de cada substância psicotrópica utilizada no fabrico de uma preparação isenta, a natureza, a quantidade total e o destino inicial da preparação isenta fabricada a partir dessas substâncias.

7. As Partes comprometem-se a exigir que os registos e as informações visados no presente artigo e necessários para o estabelecimento dos relatórios previstos no artigo 16 sejam conservados durante dois anos, pelo menos.

Artigo 12

Disposições relativas ao comércio internacional

1. a) Qualquer Parte que autorize a exportação ou importação de substâncias inscritas na lista I ou II deve exigir que seja obtida para cada exportação ou importação ou exportação distinta, redigida segundo um modelo de formulário estabelecido pela Comissão, e isto quer se trate de uma ou de várias substâncias.
- b) Esta autorização deve referir a denominação comum internacional da substância ou, na sua ausência, a designação da substância na lista, quantidade a exportar ou a importar, a sua forma farmacêutica, o nome e o endereço do exportador e o período em que se deve verificar a exportação ou importação. Se a substância é exportada ou importada sob a forma de preparação, o nome da preparação, se existe, será também indicado. A autorização de exportação deve também indicar o número e a data do certificado de importação e especificar a autorização que a concedeu.
- c) Antes de conceder uma autorização de exportação, as Partes comprometem-se a exigir uma autorização de importação concedida pelas autoridades competentes do país ou da região importadoras, atestando que a im-

portação da substância ou das substâncias consideradas se encontra aprovada, devendo ser esta autorização apresentada pela pessoa ou pelo estabelecimento que pede a autorização de exportação.

- d) Uma cópia da autorização de exportação deverá acompanhar cada remessa, devendo o Governo que concede a autorização de exportação enviar uma cópia desta ao Governo do país ou da região importada.
 - e) Quando a importação se efectuou, o Governo do país ou da região importadora devolverá ao Governo do país ou da região exportadora a autorização de exportação, acompanhada de um atestado, pelo qual certifique a quantidade efectivamente importada.
2. a) As Partes comprometem-se a exigir que, para cada exportação de substâncias inscritas na lista III, os exportadores preencham uma declaração em três exemplares, redigida segundo um modelo de formulário estabelecido pela Comissão, contendo as informações seguintes:
 - i) O nome e o endereço do exportador e do importador;
 - ii) A denominação comum internacional ou na sua ausência, a designação da substância na lista;
 - iii) A quantidade da substância e a forma farmacêutica sob a qual a substância é exportada e, se for sob a forma de uma preparação, se existe; e
 - iv) A data de expedição.
 - b) Os exportadores fornecerão às autoridades competentes do seu país ou da sua região dois exemplares desta declaração e juntarão o terceiro exemplar à encomenda.
 - c) A Parte de cujo território uma substância inscrita na lista III foi exportada deverá, tão cedo quanto possível, mas o mais tardar até noventa dias a contar da data de expedição, enviar às autoridades competentes do país ou da região importadora, por correio registado com aviso de recepção, um exemplar da declaração recebida do exportador.
 - d) As Partes reservam-se o direito de exigir que, aquando da recepção da encomenda, o importador dirija às autoridades do seu país ou da sua região o exemplar que acompanha a encomenda devidamente assinado, indicando as quantidades recebidas e a data da recepção.
3. As substâncias inscritas nas listas I e II serão sujeitas às seguintes disposições adicionais:
- a) As Partes comprometem-se a exercer nos portos francos ou nas zonas francas a mesma vigilância e fiscalização que efectuam nas outras partes do seu território, admitindo-se, no entanto, que possam aplicar um regime mais severo;
 - b) Serão proibidas as exportações dirigidas a uma caixa postal ou a um banco para a conta de uma pessoa diferente da designação da autorização de exportação;

- c) As exportações de substâncias inscritas na lista I sob a forma de encomendas dirigidas a um entreposto alfandegário serão proibidas. As exportações de substâncias inscritas na lista II sob a forma de encomendas dirigidas a um entreposto alfandegário serão proibidas, excepto se o Governo do país importador indicar no certificado de importação apresentado pela pessoa ou entidade que pede a autorização de exportação que aprova a importação da encomenda para um entreposto alfandegário. Neste caso, a autorização de exportação indicará que a encomenda é efectuada para este fim. qualquer levantamento do entreposto alfandegário será subordinado à apresentação de uma autorização passada pelas autoridades das quais depende o entreposto e, no caso de uma encomenda destinada ao estrangeiro, será considerada como uma nova exportação, nos termos da presente Convenção;
- d) As encomendas que entram no território de uma Parte ou dele saem sem estarem acompanhadas de uma autorização de exportação serão retidas pelas autoridades competentes;
- e) Uma Parte não autorizará a passagem em trânsito pelo seu território, em direcção a um outro país, de nenhuma encomenda destas substâncias quer esta encomenda destas substâncias quer esta encomenda seja ou não descarregada do veículo que a transporta, excepto no caso de a cópia da autorização de exportação para esta encomenda ser apresentada às autoridades competentes da dita Parte.
- f) As autoridades competentes de um país ou de uma região qualquer, através dos quais é autorizada a passagem de uma encomenda destas substâncias, comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias para impedir o seu desvio para um destino diferente do que vem inscrito na cópia da autorização de exportação anexa à encomenda, a menos que o Governo do país ou da região através dos quais a dita encomenda se efectua autorize este desvio. O Governo deste país ou desta região de trânsito considerará qualquer pedido de desvio como se se tratasse de uma exportação do país ou da região de trânsito para o país ou a região do novo destino. Se o desvio é autorizado, as disposições da alínea e) do parágrafo 1 aplicar-se-ão igualmente entre o país ou a região de trânsito e o país ou a região donde a encomenda foi primitivamente exportada;
- g) Nenhuma encomenda desta substância em trânsito ou depositadas num entreposto alfandegário pode ser sujeitas a qualquer tratamento que modifique a natureza das substâncias. A embalagem não pode ser notificada sem autorização das autoridades competentes;
- h) As disposições das alíneas e) a g) relativas ao trânsito destas substâncias no território de uma Parte não são aplicáveis no caso de a encomenda ser transportada por via aérea, desde que a aeronave não aterre no país ou na região de trânsito. Se a aeronave aterra neste país ou nesta região, aquelas disposições serão aplicadas na medida em que as circunstâncias exigirem;

- i) As disposições do presente parágrafo devem ser entendidas sem prejuízo do preceituado em qualquer acordo internacional que limite a fiscalização a exercer por qualquer Parte sobre estas substâncias em trânsito.

Artigo 13

Proibição e restrições à exportação e importação

1. Uma Parte pode notificar todas as outras Partes, por intermédio do Secretário-Geral, de que proíbe a importação no seu país ou numa das suas regiões de uma ou várias substâncias inscritas nas listas II, III e IV, especificadas na sua notificação. Nesta notificação deverá indicar o nome dado à substância na lista II, III ou IV.

2. Se uma Parte recebeu uma notificação de proibição nos termos do parágrafo 1, tomará todas as medidas necessárias para que nenhuma das substâncias especificadas na dita modificação seja exportada para o país ou para uma das regiões da Parte que produz a notificação.

3. Apesar das disposições dos parágrafos procedentes, uma Parte que efectuou uma notificação nos termos do parágrafo 1 pode, concedendo em cada caso uma autorização especial de importação, autorizar a importação de determinadas quantidades das substâncias em questão ou de preparações que as incluem. A autoridade do país importador que tenha concedido a autorização especial de importação envia-la-á em dois exemplares, cotendo o nome e o endereço do importador e do exportador, à autoridade competente do país ou da região exportadora, a qual poderá então autorizar o exportador a expedir a encomenda. Esta será acompanhada de um exemplar da autorização especial de importação devidamente visada pela autoridade competente do país ou da região exportadora.

Artigo 14

Disposições especiais sobre o transporte das substâncias Psicotrópicas nos estojos de primeiros socorros dos navios, aeronaves ou outros meios de transporte público que efectuem percursos internacionais

1. O transporte internacional por navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, tais como comboios e autocarros internacionais, de quantidades limitadas de substâncias inscritas nas listas II, III e IV, susceptíveis de serem necessárias durante a viagem, para administrar os primeiros socorros e para casos de urgência, não será considerada como uma exportação, uma importação ou um trânsito por um país, no sentido da presente Convenção.

2. Precauções apropriadas serão tomadas pelo país de matrícula para impedir o uso indevido das substâncias mencionadas no parágrafo 1 ou o seu desvio para fins ilícitos. A Comissão recomendará estas precauções, consultando as organizações internacionais competentes.

3. As substâncias transportadas por navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, tais como comboios ou autocarros internacionais, de acordo com as disposições do parágrafo 1, serão submetidas às leis, regulamentos, autorizações e licenças do país de matrícula, sem prejuízo do direito de as autoridades locais competentes procederem a verificações, inspecções e outras operações de fiscalização a bordo destes meios de transporte. A administração destas substâncias, em caso de urgência, não será considerada uma violação às disposições do parágrafo 1 do artigo 9.

Artigo 15

Inspeção

As Partes comprometem-se a instituir um sistema de inspeção dos fabricantes, dos exportadores, dos importadores, dos armazenistas e retalhistas das substâncias psicotrópicas, assim como das instituições médicas e científicas que utilizam estas substâncias. As Partes devem criar as condições para que as inspecções dos locais, existências e registos sejam tão frequentes quanto necessário.

Artigo 16

Informações a fornecer pelas partes

1. As Partes comprometem-se a fornecer ao Secretário-Geral as informações que a Comissão possa pedir por considerar ao exercício das suas funções, e nomeadamente um relatório anual relativo ao funcionamento da Convenção nos seus territórios e contendo informações sobre:

- a) As modificações importantes introduzidas nas suas leis e regulamentos relativos às substâncias psicotrópicas; e
- b) Os factos particularmente significativos que se tenham produzido nos seus territórios em matéria de abuso e de tráfico ilícito das substâncias psicotrópicas.

2. Por outro lado, as Partes comprometem-se a comunicar ao Secretário-Geral os nomes e os endereços das autoridades governamentais mencionadas na alínea f) do artigo 7, no artigo 12 e no parágrafo 3 do artigo 13. O Secretário-Geral difundirá estas informações a todas as Partes

3. As Partes comprometem-se a dirigir ao Secretário-Geral, no mais curto prazo, um relatório sobre os casos de tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas e de apreensão de substâncias que sejam objecto deste tráfico, quando estes casos lhes parecerem importantes devido:

- a) A novas tendências postas em evidência;
- b) Às quantidades em causa;
- c) Aos dados que fornecem sobre as fontes de abastecimento; ou
- d) Aos métodos empregues pelos traficantes.

Deverão ser fornecidas cópias do relatório acordo com a alínea b) do artigo 21.

4. As Partes comprometem-se a fornecer ao Órgão relatórios estatísticos anuais, utilizando para este efeito os formulários estabelecidos pelo Órgão. Estes relatórios terão:

- a) No que diz respeito a cada uma das substâncias inscritas nas listas I e II, as quantidades fabricadas, exportadas e importadas para ou de cada país ou região, assim como as existências em poder dos fabricantes;
- b) No que diz respeito a cada uma das substâncias inscritas nas listas III e IV, as quantidades fabricadas e as quantias totais exportadas e importadas;
- c) No que diz respeito a cada uma das substâncias inscritas nas listas II e III, as quantidades utilizadas para o fabrico de preparação isentas; e

- d) No que diz respeito a cada uma das substâncias inscritas numa lista que não seja a lista I, as quantidades empregues para fins industriais, de acordo com as disposições da alínea b) do artigo 4.

As quantidades fabricadas que não são visadas pelas alíneas a) e b) do presente parágrafo não incluem as quantidades de preparação fabricadas.

5. Qualquer Parte deverá fornecer ao Órgão, a seu pedido, informações estatísticas suplementares relativas a período dos posteriores, sobre as quantidades de qualquer substância inscrita nas listas III e IV exportadas com destino a cada país ou região e importadas de cada país ou região. Esta Parte poderá pedir ao Órgão para conferir carácter confidencial tanto ao seu pedido de informações com às informações fornecidas nos termos do presente parágrafo.

6. As Partes comprometem-se a fornecer as informações mencionadas nos parágrafos 1 e 4, da maneira e nas datas que a Comissão ou Órgão fixar.

Artigo 17

Funções da Comissão

1. O Órgão efectua sobre os seus trabalhos relatórios anuais onde figura uma análise das informações estatísticas de que dispõe e, nos casos apropriados, um relato das explicações que os Governos tenham fornecido ou lhe hajam solicitado, assim como qualquer observação e recomendação que o Órgão possa querer formular. O Órgão pode igualmente proceder à elaboração de todos os relatórios suplementares que considera necessários. Os relatórios são apresentados ao Conselho por intermédio da Comissão, que pode formular as observações que julgar oportunas.

2. Os relatórios do Órgão são comunicados às Partes e publicados ulteriormente pelo Secretário-Geral. As Partes autorizam a livre distribuição destes relatórios.

Artigo 18

Medidas a tomar pelo órgão para assegurar a execução das disposições da Convenção

- 1. a) Se, após exame das informações dirigidas ao Órgão pelos Governos, ou das informações comunicadas pelos Órgãos das Nações Unidas, o Órgão tem motivo para crer que os fins da presente Convenção são seriamente comprometidos pelo facto de um país ou uma região não executar as suas disposições, o Órgão tem direito de pedir explicações ao Governo do país ou da região interessada. Sob reserva do direito que possui de chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão sobre a questão visada na alínea c), o Órgão considerará confidencial um pedido de informação ou uma explicação fornecida por um Governo, nos termos da presente alínea.
- b) Depois de ter actuado segundo o prescrito na alínea a), o órgão pode, se julga necessário fazê-lo, solicitar ao Governo interessado a adopção de medidas correctivas que, face às circunstâncias, possam revelar-se necessárias à boa execução das disposições da presente Convenção;
- c) Se o Órgão constatar que o Governo interessado não deu explicações satisfatórias quando foi convidado a fazê-lo, nos termos

da alínea a), ou negligenciou a adopção de todas as medidas correctivas que foi convidado a assumir, de acordo com a alínea b), pode chamar a atenção das Partes, o Conselho e da Comissão para o assunto.

2. Quando chama a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para uma questão, de acordo com a alínea c) do parágrafo 1, o Órgão pode, se entender necessária tal medida, recomendar às Partes que interrompam a exportação de substâncias psicotrópicas para este país ou região, ou a importação das substâncias psicotrópicas provenientes deste país ou região, ou ainda simultaneamente a exportação e a importação, quer por um período determinado, quer até ao momento em que a situação neste país ou nesta região seja considerada aceitável pelo Órgão.

O Estado interessado tem o direito de apresentar a questão perante o Conselho.

3. O Órgão tem o direito de publicar um relatório sobre qualquer questão visada pelas disposições do presente artigo e de comunicá-lo ao Conselho, que o transmitirá a todas as Partes. Se o Órgão publica neste relatório uma decisão adoptada nos termos do presente artigo ou informações relativas a esta decisão, deve igualmente publicar a opinião do Governo interessado, se este o pode.

4. Nos casos em que uma decisão do Órgão publicada nos termos do presente artigo não haja sido adoptada por unanimidade, a opinião da maioria deve ser expressa.

5. Qualquer Estado será convidado a fazer-se representar nas sessões do Órgão em que seja examinada uma questão que directamente o interessa, nos termos do presente artigo.

6. As decisões do Órgão assumidas nos termos do presente artigo devem ser adoptadas por maioria de dois terços do número total dos membros do Órgão.

7. As disposições dos parágrafos procedentes aplicar-se-ão igualmente no caso de o Órgão ter motivos para crer que os fins da presente Convenção são seriamente comprometidos devido a uma decisão tomada por uma Parte de acordo com as disposições do parágrafo 7 do artigo 2.

Artigo 19

Medidas contra o abuso das substâncias psicotrópicas

1. As Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas susceptíveis de prevenir o abuso das substâncias psicotrópicas e assegurar a rápida identificação, assim como o tratamento, a educação, a pós-cura, a readaptação e a reintegração social das pessoas envolvidas; elas comprometem-se a coordenar os seus esforços para a consecução desse fim.

2. As Partes comprometem-se a favorecer tanto quanto possível a formação do pessoal para assegurar o tratamento, a pós-cura, a readaptação e a reintegração social das pessoas que abusam de substâncias psicotrópicas.

3. As Partes comprometem-se a auxiliar as pessoas que necessitem de apoio no exercício da sua profissão, no sentido de adquirirem o conhecimento dos problemas resultantes do abuso das substâncias psicotrópicas pela sua prevenção, e comprometem-se a desenvolver igualmente este conhecimento no seio do grande público, no caso de considerar que o abuso destas substâncias alastre muito rapidamente.

Artigo 20

Luta contra o tráfico ilícito

Tendo devidamente em consideração os seus regimes constitucional, jurídico e administrativo, as Partes:

- a) Comprometem-se a assegurar no plano nacional a coordenação da acção preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito; para este fim poderão utilmente designar um serviço apropriado encarregue desta coordenação;
- b) Comprometem-se assistir-se mutuamente na luta contra o tráfico ilícito das substâncias psicotrópicas, e em particular a transmitir imediatamente às outras Partes directamente interessadas, pela via diplomática ou através das autoridades competentes que hajam designado para esse efeito, cópias de qualquer relatório que tenham dirigido ao Secretário-Geral, nos termos do artigo 16, em consequência da descoberta de um caso de tráfico ilícito ou de uma apreensão;
- c) Cooperação estreitamente entre elas e com as organizações internacionais competentes de que são membros para travarem uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;
- d) Comprometem-se a actuar de modo que a cooperação internacional dos serviços apropriados se realize pelas vias mais rápidas; e
- e) Comprometem-se a assegurar-se de que, quando peças de processo forem transmitidas entre países para o exercício de uma acção judiciária, a transmissão seja efectuada pelas vias mais rápidas e dirigida às instâncias designadas pelas Partes; esta disposição não prejudica o direito de as Partes pedirem que as peças do processo lhes sejam enviadas por via diplomática.

Artigo 21

Disposições penais

1. a) Ressalvando as suas disposições constitucionais cada Parte considerará como uma infracção punível qualquer acto cometido intencionalmente em contravenção a uma lei ou regulamento adoptados para execução das suas obrigações decorrentes da presente Convenção, e tomará as medidas necessárias para que as infracções graves sejam devidamente sancionadas, por exemplo por uma pena de prisão ou uma outra pena privativa da liberdade;
- b) Sem prejuízo das disposições que figuram na precedente alínea, quando as pessoas que tenham cometido estas infracções utilizem de maneira abusiva as substâncias psicotrópicas, as Partes poderão, em vez de as condenar ou de pronunciar uma sanção penal contra elas, ou como complemento da sanção penal, sujeitar estas pessoas a medidas de tratamento de educação de pós-cura, de readaptação e de reintegração social, conforme as disposições do parágrafo 1 do artigo 19.

2. Ressalvando as disposições constitucionais, do sistema jurídico e da legislação nacional de cada Parte:

- a) i) Se uma série de actos ligados entre si e que constituam infracções nos termos do anterior parágrafo 1 for cometida em países diferentes, cada um destes actos será considerado como uma infracção distinta;
 - ii) A participação intencional numa qualquer das ditas infracções, a associação ou o entendimento com vista a cometê-la ou a tentativa de cometê-la, assim como os actos preparatórios e as operações financeiras internacionais efectuadas, relativas às infracções mencionadas no presente artigo, constituirão infracções passíveis das penas previstas no parágrafo 1;
 - iii) As condenações pronunciadas no estrangeiro sobre estas infracções serão tomadas em consideração a fim de estabelecer a reincidência; e
 - iv) As infracções graves citadas acima, quer sejam cometidas por nacionais ou por estrangeiros, serão submetidas a procedimento judicial pela Parte em cujo território a infracção foi cometida ou pela parte em cujo território o delinquente se encontra no caso de a extradição não ser compatível com a legislação da Parte à qual o pedido foi dirigido e se o delinquente não foi já apresentado a juízo e julgado.
- b) É desejável que as infracções mencionadas no parágrafo 1 e na parte ii) da alínea a) do parágrafo 2 sejam consideradas como casos de extradição nos termos de qualquer tratado do extradição concluído ou a concluir entre Partes e sejam reconhecidas como casos de extradição entre si pelas Partes que não sujeitam a extradição à existência de um tratado ou à reciprocidade, entendendo-se, todavia, que a extradição será concedida de acordo com a legislação da Parte a quem o pedido de extradição foi dirigido, tendo a dita Parte o direito de recusar a execução da detenção do delinquente ou recusar o seu acordo à extradição se as autoridades competentes considerarem que a infracção não é suficientemente grave.

3. Qualquer substância psicotrópica ou outra substância e qualquer utensílio utilizado ou destinado a ser utilizado para cometer uma qualquer das infracções visadas nos parágrafos 1 e 2 poderão ser apreendidos e confiscados.

4. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará as disposições da legislação nacional de uma Parte em matéria de competência.

5. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará o princípio segundo o qual as infracções a que se refere serão definidas, apreciadas em juízo e condenadas de acordo com a legislação nacional de cada uma das Partes.

Artigo 22

Aplicação de medidas de fiscalização mais severas do que as exigências pela Convenção

As Partes poderão adoptar medidas de fiscalização mais restritas ou mais severas do que as previstas pela presente Convenção se o considerarem oportuno ou necessário para a protecção da saúde e do interesse público.

Artigo 23

Despesas dos órgãos internacionais resultantes da aplicação das disposições da Convenção

As despesas da Comissão e do Órgão na execução das suas funções respectivas em virtude da presente Convenção serão assumidas pela Organização das Nações Unidas nas condições que serão determinadas pela Assembleia Geral. As Partes que não são membros da Organização das Nações Unidas contribuirão para estas despesas, devendo a Assembleia Geral fixar periodicamente, depois de consultar os Governos destas Partes, o montante das contribuições que considere equitativo.

Artigo 24

Processo de admissão, de assinatura, de ratificação e de adesão

1. Os Estados membros da Organização das Nações Unidas, os Estados membros da Organização das Nações Unidas que sejam membros de uma instituição especializada das Nações Unidas ou da Agência Internacional da Energia Atómica ou Partes no Estatuto Internacional de Justiça, assim como qualquer outro Estado convidado pelo Conselho, podem tornar-se Partes na Convenção:

- a) Assinando-a; ou
- b) Ratificando-a, depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) Aderindo a ela.

2. A presente Convenção será aberta para assinatura até ao dia 1 de Janeiro de 1972, inclusive. Será a seguir aberta a adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral.

Artigo 25

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias depois de quarenta dos Estados visados no parágrafo 1 do artigo 25 a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

2. Para qualquer outro Estado que assine sem reserva de ratificação, ou que deposite um instrumento de ratificação ou de adesão depois da data da última assinatura ou do último depósito visado no parágrafo precedente, a presente Convenção entrará em vigor noventa dias depois da data da sua assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 26

Aplicação territorial

A presente Convenção aplicar-se-á a todos os territórios não metropolitanos que uma Parte represente no plano internacional, excepto no caso de ser necessário o consentimento prévio de uma tal território em virtude da Constituição da Parte ou do território interessado, ou do costume. Neste caso, a Parte esforçar-se-á por obter, no mais curto prazo de tempo, o consentimento do território e, quando este consentimento tiver sido obtido, notificará o Secretário-Geral. A presente Convenção aplicar-se-á ao território ou aos territórios designados pela dita notificação na data de recepção desta última pelo Secretário-Geral. Nos casos

em que o consentimento prévio do território não metropolitano não seja necessário, a Parte interessada deverá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, a que território ou territórios não metropolitanos se aplica a presente Convenção.

Artigo 27

Regiões no entender da presente Convenção

1. Qualquer Parte pode notificar o Secretário-Geral de que, para os fins da presente Convenção, o seu território é dividido em duas ou várias regiões ou que duas ou várias das suas regiões são agrupadas numa só.

2. Duas ou várias Partes podem notificar o Secretário-Geral de que, em consequência da instituição de uma união alfandegária entre si, estas Partes constituem uma região para efeitos da presente Convenção.

3. Qualquer notificação efectuada nos termos do parágrafo 1 ou 2 tornar-se-á efectiva no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que a dita notificação houver sido feita.

Artigo 28

Denúncia

1. Decorrido o prazo de dois anos sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte poderá, em nome próprio ou em nome de um território que represente no plano internacional e que retirou o consentimento dado, nos termos do artigo 27, denunciar a presente Convenção, depositando um instrumento para este efeito junto do Secretário-Geral.

2. Se o Secretário-Geral receber a denúncia antes do dia 1 de Julho ou nesta data, ela tornar-se-á efectiva no dia 1 de Janeiro do ano seguinte; se a denúncia for recebida depois d 1 de Julho, tornar-se-á efectiva como se houvesse sido recebida no ano seguinte antes de 1 de Julho ou nesta data.

3. A presente Convenção expirará se, em consequência de denúncias notificadas de acordo com as disposições dos parágrafos 1 e 2, as condições da sua entrada em vigor prevista no parágrafo 1 do artigo 25 deixarem de ser preenchidas.

Artigo 29

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. O texto da dita emenda e as razões que a motivaram serão comunicadas ao Secretário-Geral, que as comunicará às Partes e ao Conselho. O Conselho poderá decidir:

- a) Convocar uma conferência de acordo com o parágrafo 4 do artigo 62 da Carta das Nações Unidas, com vista a estudar a emenda proposta; ou
- b) Perguntar às Partes se aceitam a emenda proposta e pedir ainda que apresentem ao Conselho as suas observações eventuais sobre esta proposta.

2. Se um projecto de emenda distribuído de acordo com a alínea b) do parágrafo 1 não for rejeitado por nenhuma Parte nos dezoito meses que se seguem à sua comunicação, entrará imediatamente em vigor. Se, no entanto, for rejeitado por uma Parte, o Conselho poderá decidir, tendo em conta as observações das Partes, sobre a Convenção em convocar uma conferência à qual seja cometido o estudo da sobredita emenda.

Artigo 30

Diferendo

1. Se surgir entre duas ou várias Partes um diferendo no que se refere à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, as ditas Partes realizarão consultas entre si para resolver este diferendo por via de negociações, de inquéritos, de mediação, de conciliação, de arbitragem, de recurso a organismos regionais, por via judiciária ou por outros meios pacíficos da sua escolha.

2. Qualquer diferendo deste género que não tenha sido resolvido pelos meios previstos no parágrafo 1 será submetido, a pedido de uma das Partes do diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 31

Reservas

1. Nenhuma reserva é autorizada fora das reservas as de acordo com os parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo.

2. Qualquer Estado pode, na altura da assinatura, da ratificação ou da adesão, fazer reservas sobre as disposições seguintes da presente Convenção:

- a) Artigo 19, parágrafo 1 e 2;
- b) Artigo 27; e
- c) Artigo 31.

3. Qualquer Estado que deseje tornar-se Parte da Convenção, mas que pretenda ser autorizado a efectuar reservas diferentes das que são enumeradas nos parágrafos 2 e 4, pode avisar o Secretário-Geral desta sua intenção. A menos que, ao expirarem doze meses sobre a data da comunicação da reserva em questão pelo Secretário-Geral, um terço dos Estados que assinarem sem reserva de ratificação, ratificaram a Convenção ou aderiram a ela antes do termo do dito período levantem objecções contra ela, será considerada como autorizada, entendendo-se todavia que os Estados que hajam levantado objecções contra esta reserva não terão que assumir, em relação ao Estado que a formulou, a obrigação jurídica decorrente da presente Convenção, sobre a qual incide a reserva.

4. Qualquer Estado em cujo território cresçam no estado selvagem plantas contendo substâncias inscritas na lista I e utilizadas tradicionalmente por certos grupos restritos bem determinados na ocasião de cerimónias mágicas ou religiosas, na altura da assinatura da ratificação ou da adesão, fazer reservas sobre estas plantas no que se refere às disposições do artigo 7, excepto nas relativas ao comércio internacional.

5. O Estado que tenha feito reservas poderá a qualquer altura, e por via de notificação escrita ao Secretário-Geral, levantar todas ou parte das reservas.

Artigo 32

Notificação

O Secretário-Geral notificará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 24:

- a) As assinaturas, ratificações, ou adesões de acordo com o artigo 24;
- b) A data em que a presente Convenção entrará em vigor de acordo com o artigo 25;

- c) As denúncias de acordo com o artigo 28; e
 d) As declarações e notificações de acordo com os artigos 26, 27, 29 e 31.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus Governos respectivos.

Feito em Viena, a 21 de Fevereiro de 1971, em exemplar único, em inglês, chinês, espanhol, francês e russo, fazendo os cinco textos igualmente fé. A Convenção será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá cópias certificadas conformes a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados visados no parágrafo 1 do artigo 24.

Lei nº 71/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos da alínea h) do artigo 58º da Constituição, é ratificado o Protocolo Adicional relativo à modificação do parágrafo 1 c) do artigo 9º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinado em Lomé, a 23 de Novembro de 1984, cujo texto em língua Francesa e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

A/SP/1/11/84 protocolo additionnel portant modification du paragraphe 1 c) de l'article 9 du traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest

Les Hautes parties Contractantes

— VU l'Article 5 du Traité de la CEDEAO, portant création de la Conférence des Chefs d'Etats et de Gouvernements et définissant sa composition et ses fonctions;

— VU le paragraphe 1 (c) de l'Article 9 du Traité de la CEDEAO créant la Commission des Transports, des Télécommunications et de l'Energie;

— CONSIDERANT que la plupart des Etats Membres ont séparé le poste des Télécommunications en deux distinctes;

— DESIREUSES de conclure un Protocole Additionnel modifiant le paragraphe 1(c) de l'Article 9 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest signé à Lagos le 28 Mai 1975;

SONT CONVENUS DE CE QUI SUIT:

Article 1

Le paragraphe 1 (c) de l'Article 9 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest signé à Lagos le 28 Mai 1975 est modifié comme suit:

Article 9 paragraphe 1 (c) nouveau

«La Commission des Transports, des Communications et de l'Energie»

Article 2

Dépôt et entrée en Vigueur

1. Le présent Protocole Additionnel entrera en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres et définitivement de sa ratification par au moins sept Etats signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat Membre.

2. Le présent Protocole Additionnel ainsi que tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui transmettra des copies certifiées conformes du Protocole à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole Additionnel auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toutes autres Organisations désignées par le Conseil des Ministres.

3. Le présent Protocole Additionnel est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

En foi de quoi, nous Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest, avons signé ce Protocole Supplémentaire.

Fait à Lomé le 23 Novembre, 1984 en un seul exemplaire original anglais et en français, les deux textes faisant également foi.

S. E. Le Général de Brigade, *Nathiou KEREROU*, Président de la République Populaire du Bénin.

S. E. Le Commandant en Chef *Samuel Kanyon DOE*, Président de la République du Libéria.

S. E. Le Capitaine *Thomas SANKARA*, Président de Faso.

S. E. M. *Omar COULIBALY*, Ministre d'Etat chargé de l'Economie et du Plan Pour et par ordre du Président de la République du Mali.

S. E. Dr. *Pedro Verona PIRES*, Pour et par ordre du Président de la République du Cap Vert.

S. E. M. *Sidi Ould Ahmed DEYA*, Pour et par ordre du Président de la République Islamique de Mauritanie.

S. E. *Felix HOUPHOUET-BOIGNY*, Président de la République de Côte d'Ivoire.

S. E. Le Major Général *Mahammadu BUHARI*, Président de la République Fédérale du Nigéria.

S. E. Dr. *MOMODU S. K. MANNEH*, Ministre de la Planification Economique. Pour et par ordre du Président de la République de Gambie.

S. E. M. *Abdou DIOUF*, Président de la République du Senegal.

S. E. M. *J. F. ANNAN*, Vice Président du Conseil Provisoire de Défence Nationale. Por et par ordre du Président de la République de Ghana.

S. E. Le Colonel *Seyni KOUNCHE*, Président de la République du Niger.

S. E. Le Colonel *Lansana CONTE*, Président de la République de Guinée.

S. E. Dr. *Siaka STEVENS*, Président de la République de Sierra Leone.

S. E. Le Général de Brigade *Joa Bernardo Vieira*, Président de la République de Guinée-Bissau.

S. E. Le Générale *Gnassingbé EYADEMA*, Président de la République Togolaise.

A/SP/1/11/84 protocolo adicional relativo à modificação do parágrafo 1 (c) do artigo 9 do tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

As Altas Partes Contratantes

— VISTO o Artigo 5 do tratado da CEDEAO, sobre a criação da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e definindo a sua composição e funções;

— VISTO o parágrafo (C) do Artigo 9 do trata da CEDEAO criando a Comissão dos Transportes, Telecomunicações e Energia;

— Considerando que a maior parte dos Estados Membros separaram os Correios das Telecomunicações em dois serviços distintos;

DESEJOSOS de concluir um Protocolo Adicional modificando o parágrafo 1 (c) do Artigo 9 do tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental assinado em Lagos em 28 de Maio de 1975;

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1

O parágrafo 1(c) Artigo 9 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental assinado em Lagos em 28 de Maio de 1975 é modificado como se segue:

Artigo 9 parágrafo 1 (C) vovo

«A Comissão de Transportes, Comunicações e Energia».

Artigo 2

Depósito e entrada em vigor.

1. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor provisoriamente após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros e definitivamente a partir da sua ratificação por pelo menos sete Estados signatários, em conformidade com as normas constitucionais de cada Estado Membro.

2. O presente Protocolo Adicional bem como os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo que enviará cópias certificadas conformes do Protocolo a todos os estados Membros notificá-los-á das datas de depósito dos instrumentos de ratificação e registará o presente Protocolo Adicional junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de todas as outras Organizações designadas pelo Conselho de Ministros.

3. O Presente Protocolo Adicional é anexo ao Tratado de que faz parte integrante.

Em fé do que, nós Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos estados da África Ocidental, assinamos este Protocolo Suplementar.

Feito em Lomé aos 23 dias do mês de Novembro de 1984 num único original nas línguas inglesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Lei nº 72/III/89

de 30 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos da alínea h) do artigo 58º da Constituição, é ratificado o Protocolo Adicional relativo à modificação dos artigos 4º e 9º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, respeitantes às Instituições da Comunidade e às comissões técnicas e especializadas respectivamente, assinado em Lomé a 25 de Junho de 1988, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

COMMUNAUTE ECONOMIQUE DES ETATS DE L'AFRIQUE DE L'OUEST

ONZIEME SESSION DE LA CONFERENCE DES CHEFS D'ETAT ET DE GOUVERNEMENT

Lome, 23-25 JUIN 1988

A/SP1/11/84 protocole additionnel portant modification des articles 4 et 9 du traite de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest relatifs respectivement aux institutions de la communauté et aux comissions techniques et specialeses

LES HAUTES PARTIES CONTRATANT

VU l'article 5 du Traité de la CEDEAO, portant création de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement et définissant sa composition et ses fonctions;

VU l'article 4 dudit Traité portant création des Institutions de la Communauté tel que modifié par le Protocole Additionnel A/SP2/5/81 du 29 Mai 1981;

CONSIDERANT que l'article 4 sus-visé envisage la création par la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de Commissions ou Organes autres que ceux prévus par cet article;

CONVAINCUES de la nécessité de créer un organe chargé de connaître de toutes les questions à caractère tant administratif que financier de la Communauté en vue de recommandations de nature à contribuer techniquement au bon financement des Institutions de la Communauté;

DESIREUSES de conclure un Protocole Additionnel les paragraphes 1 (f) et 1 respectivement des articles 4 et 9 du traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;

SONT CONVENUES DE CE QUI SUIVIT:

Article 1

INSTITUIÇÕES

Le paragraphe 1 (f) de l'article 4 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest est modifié et complété comme suit:

Article 4 paragraphe 1 (f) nouveau

Les Commissions Techniques et Spécialisées suivantes:

- la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements;
- la Commission de l'Industrie, de l'Agriculture et des Ressources Naturelles;
- la Commission des Transports, des Communications et de l'Energie;
- la Commission des Affaires Sociales et Culturelles;
- la Commission de Défense;
- la Commission de l'Administration et des Finances

et toutes autres Commissions ou Organes qui peuvent être créés par la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement ou qui sont établis ou prévus par le présent Traité».

Article 2

COMMISSIONS TECHNIQUES ET SPECIALISEES CHEATION, COMPOSITION ET FONCTIONS

Le paragraphe 1 de l'article 9 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest est modifié et complété comme suit:

Article 9 paragraphe 1 nouveau

«Il est créé les Commissions suivantes:

- a) la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements;
- b) la Commission de l'Industriel, de l'Agriculture et des Ressources Naturelles;
- c) la Commission des Transports, des Communications et de l'Energie;
- d) la Commission des Affaires Sociales et Culturelles;

e) la Commission de Défense;

f) la Commission de l'Administration et des Finances.

Article 3

DEPOT ET ENTRE EN VIGUEUR

1. Le présent Protocole Additionnel entrera en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres et définitivement dès sa ratification par au moins sept (7) Etats signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat Membre.

2. Le présent Protocole Additionnel ainsi tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui transmettra des copies certifiées conformes du Protocole à tous Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole Additionnel auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, des Nations Unies et de toutes autres Organisations désignées par le Conseil des Ministres.

3. Le présent Protocole Additionnel est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

En foi de quoi, Nous Chefs d'Etat et de Gouvernement de la communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest avons signé ce Protocole Additionnel.

FAIT À LOMÉ, LE 25 JUIN 1988 EN UN SEUL ORIGINAL EN ANGLAIS ET EN FRANÇAIS, LES DEUX TEXTES FAISANT EGALEMENT FOI.

S. E. Le Générale *Mathieu KEREKOU*, Président du Comité Central du Parti de la Révolution Populaire du BENIN, Président de la République, Chef de l'Etat, Président du Conseil Exécutif République Populaire du BENIN.

S. E. Capitaine *Blaise CAMPAORE*, Président du Front Populaire, Chef de l'Etat, Chef du Gouvernement BURKINA FASO.

S. E. Mr. *Aristides Maria PEREIRA*, Président de la République du CABO VERDE.

S. E. *Félix HOUPOUET-BOIGNY*, Président de la République de COTE D'IVOIRE.

S. E. *Alhaji Sir K. JAWARA*, Président de la République de GAMBIE.

S. E. Le Capitaine d'aviation, *Jerry RAWLINGS*, Conseil Provisoire de Défense Nationale, Président de la République du GHANA.

S. E. *EDOUARD BENJAMIM*, Ministre du Plan et de la Coopération Internationale, Pour et par ordre du Président de la République de GUINEE.

S. E. Le Général de Divisão, *João Bernardo VIEIRA*, Président de la République de GUINEE BISSAO.

S. E. DR. *Samuel Kanyon DOE*, Président de la République du LIBERIA.

S. E. Le Général *Moussa TRAORE*, Secrétaire Général de l'Union Démocratique du Peuple Malien, Président de la République du MALI.

S. E. Le Colonel *Maouiya Ould Sid Ahmed TAYA*, Président du Comité Militaire de Salut National, Chef de l'Etat de la République Islamique de MOURITANIE.

S. E. Le Colonel *Ali SAIBOU*, Président du Conseil Militaire Suprême, Chef de l'Etat de la République du NIGER.

S. E. Le Général *Ibrahim Badamasi BABANGIDA*, Président Commandant-en-Chef des Forces Armées de la République Fédérale du NIGERIA.

S. E. MR. *Abdou DIOUF*, Président de la République du SENEGAL.

S. E. Le Général de Division, Dr. *Joseph Saidu MO-MOH*, Président de la République de SIERRA LEONE.

S. E. LE Général *Gnassingbe EYADEMA*, Président-Fondateur du Rassemblement du Peuple Togolais, Président de la République TOGOLAISE.

A/SP/1/11/84 protocolo adicional relativo à modificação dos artigos 4 e 9 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental respeitante às instituições da comunidade e às comissões técnicas e especializadas respectivamente

As Altas Partes Contratantes

VISTO o artigo 5 do tratado da CEDEAO, sobre a criação da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e que define a sua composição e funções;

VISTO o artigo 4 do referido Tratado sobre a criação de Instituições da Comunidade, tal como modificado pelo Protocolo Adicional A/SP2/5/81 de 29 de Maio de 1981;

CONSIDERANDO que o artigo 4 acima referido visa a criação pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de Comissões ou Órgãos para além dos previstos nesse artigo;

CONVENCIDOS da necessidade de criar um órgão encarregado de seguir todas as questões tanto de natureza administrativa como financeira da Comunidade com objectivo de fazer recomendações que possam contribuir tecnicamente para o bom funcionamento das Instituições da Comunidade;

DESEJOSOS de concluir um Protocolo Adicional modificando os parágrafos 1 (f) e 1 respectivamente dos artigos 4 e 9 do Tratado da Comunidade dos Estados da África Ocidental;

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1

INSTITUIÇÕES

O Parágrafo 1 (f) do artigo 4 do Tratado da Comunidade Económica da África Ocidental é emendado e completado como se segue:

Artigo 4 parágrafo 1 (f) nono

«As Comissões técnicas e Especializadas seguintes

— Comissão de Comércio, Alfândegas, Imigração questões Monetárias e Pagamentos;

— Comissão da Indústria Agricultura e Recursos Naturais;

— Comissões dos Transportes, Comunicações e Energia;

— Comissões dos Assuntos Sociais e Culturais;

— Comissão da Defesa;

— Comissão de Administração e Finanças.

e quaisquer outras Comissões ou Órgãos que possam ser criados pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo ou sejam estabelecidos ou previstos pelo presente Tratado».

Artigo 2

COMISSÕES TÉCNICAS E ESPECIALIZADAS CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES:

O parágrafo 1 do artigo 9 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental é emendado e completado como se segue:

Artigo 9 parágrafo 1 novo

«São criadas as seguintes Comissões:

- a) Comissão de Comércio, Alfândegas, Imigração questões Monetárias e Pagamentos;
- b) Comissão da Indústria Agricultura e Recursos Naturais;
- c) Comissões dos Transportes, Comunicações e Energia;
- d) Comissões dos Assuntos Sociais e Culturais;
- e) Comissão da Defesa;
- f) Comissão de Administração e Finanças.

Artigo 3

1. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor provisoriamente após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros e definitivamente depois da sua ratificação por pelo menos (7) Estados signatários, em conformidade com as normas constitucionais de cada Estado Membro.

2. O presente Protocolo Adicional bem como os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo que enviará cópias certificadas conformes do Protocolo a todos os Estados Membros notificá-los-á das datas de depósito dos instrumentos de ratificação e registará o presente Protocolo Adicional junto da Organização da Unidade Africana, e de todas as outras Organizações designadas pelo Conselho de Ministros.

3. O Presente Protocolo Adicional é anexo ao Tratado de que faz parte integrante.

Em fé do que, nós Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinamos este Protocolo Adicional.

Feito em Lomé aos 25 dias do mês de Junho de 1988 num único original nas línguas inglesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Lei nº 73/III/89

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos da alínea h) do artigo 58º da Constituição, é ratificado o Protocolo Adicional relativo à modificação do artigo 53º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, sobre o

orçamento da Comunidade, assinado em Lomé a 25 de Junho de 1988, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante da presente lei, a que vêm anexos.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

COMMUNAUTE ECONOMIQUE DES ETATS DE L'AFRIQUE DE L'OUEST

ONZIEME SESSION DE LA CONFERENCE DES CHEFS D'ETAT ET DE GOUVERNEMENT

Lome, 23-25 JUIN 1988

A/SP2/11/84 protocole additionnel portant modification de l'article 53 du traite de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest relativ au budget de la communauté

LES HAUTES PARTIES CONTRATANTS

VU l'article 5 du Traité de la CEDEAO, portant création de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement et définissant sa composition et ses fonctions;

Vu les dispositions de l'article 4 en son paragraphe 1 (f) et de l'article 9 dudit Traité relatives respectivement aux Institutions de la Communauté et aux Commissions Techniques et Spécialisées telles que modifiées par le Protocole Additionnel A/SP/6/88 du 23 juin 1988;

CONSIDERANT que le rôle de la Commission de l'administrations et des Finances tel que prévu par les dispositions du Protocole additionnel sus-visé est de connaître, outre les questions administratives, de toutes les questions à caractère financier de la Communauté, les dispositions de l'article 53 du Traité relatives au Budget de la Communauté doivent être Modifiées en vue de définir les fonctions d'un tel Organe;

DESIREUSES de conclure un Protocole Additionnel modifiant et complétant les dispositions de l'article 53 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest relatives au Budget de la Communauté;

SONT CONVENUES DE CE QUI SUIT:

Article premier

Budget de la Communauté

L'article 53 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest est modifié et complété comme suit:

Article 53 paragraphe 7 nouveau

«La Commission de l'Administration et des Finances étudie le project de budget de la Communauté ainsi que toutes les questions à caractère administratif et financier de ses Institutions et présente des recommandations au Conseil des Ministres».

Article 2

Dépôt et entrée en Vigueur

1. Le Présent Protocole Additionnel entrera en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres et définitivement dès sa ratification par au moins sept (7) Etats signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat Membre.

2. Le présent Protocole Additionnel ainsi que tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui transmettra des copies conformes du Protocole à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole Additionnel auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des nations Unies et auprès de toutes autres Organisations désignées par le Conseil des Ministres.

3. Le Présent Protocole Additionnel est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

En foi de quoi, Nous Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest avons signé ce Protocole Additionnel.

Fait à Lomé, le 25 Juin 1988 en un seul original en Anglais et en Français, les deux textes faisant également foi.

S. E. Le Générale *Mathieu KEREKOU*, Président du Comité Central du Parti de la Révolution Populaire du BENIN, Président de la République, Chef de l'Etat, Président du Conseil Exécutif de la République Populaire du BENIN.

S. E. Capitaine *Blaise CAMPAORE*, Président du Front Populaire, Chef de l'Etat, Chef du Gouvernement BURKINA FASO.

S. E. Mr. *Aristides Maria PEREIRA*, Président de la République du CABO VERDE.

S. E. *Félix HOUPOUET-BOIGNY*, Président de la République de Cote D'Ivoire.

S. E. *Alhaji Sir K. JAWARA*, Président de la République de Gambie.

S. E. Le Capitaine d'aviation, *Jerry RAWLINGS*, Conseil Provisoire de Défense Nationale, Président de la République du Ghana.

S. E. *EDOUARD BENJAMIM*, Ministre du Plan et de la Coopération Internationale, Pour et par ordre du Presidente de la République de Guinee.

S. E. Le Général de Divisão, *João Bernardo VIEIRA*, Président de la République de Guinee Bissao.

S. E. DR. *Samuel Kanyon DOE*, Président de la République du Liberia.

S. E. Le Général *Moussa TRAORE*, Secrétaire Général de l'Union Démocratique du Peuple Malien, Président de la République du MALI.

S. E. Le Colonel *Maouiya Ould Sid Ahmed TAYA*, Président du Comité Militaire de Salut National, Chef de l'Etat de la République Islamique de Mauritanie.

S. E. Le Colonel *Ali SAIBOU*, Président du Conseil Militaire Suprême, Chef de l'Etat de la République du NIGER.

S. E. Le Général *Ibrahim Badamasi BABANGIDA*, Président Commandant-en-Chef des Forces Armées de la République Fédérale du NIGERIA.

S. E. MR. *Abdou DIOUF*, Président de la république du SENEGAL.

S. E. Le Général de Division, Dr. *Joseph Saidu MO-MOH*, Président de la République de SIERRA LEONE.

S. E. LE Général *Gnassingbe EYADEMA*, Président-Fondateur du Rassemblement du Peuple Togolais, Président de la République TOGOLAISE.

A /SP2/6/88 protocolo adicional relativo à modificação do artigo 53 do tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental sobre o Orçamento da comunidade

As Altas Partes Contratantes;

VISTO o artigo 5 do tratado da CEDEAO, sobre a criação da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e definindo a sua composição e funções;

VISTAS as disposições do artigo 4 no seu parágrafo 1 (f) e do artigo 9 do referido Tratado relativas às Instituições da Comunidade e à Comissões Técnicas e Especializadas respectivamente, tal como modificadas pelo Protocolo Adicional A/SP1/6/88 de 23 de Junho de 1988;

CONSIDERANDO que a atribuição da Comissão de Administração e Finanças, nos termos das disposições do Protocolo Adicional acima mencionado, é a de seguir, além das questões administrativas, todas as questões de carácter financeiro da Comunidade, as disposições do 53 do Tratado relativas ao Orçamento da Comunidade devem ser emendadas com vista a definir as funções do referido Órgão;

DESEJOSAS de concluir um Protocolo Adicional que modifica e completa as disposições do artigo 53 do tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental relativa ao Orçamento da Comunidade,

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo Primeiro

Orçamento da Comunidade

O artigo 53 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental é emendado e completado como se segue:

Artigo 53 parágrafo 7 novo

«A Comissão de Administração e Finanças analisa o projecto de orçamento da Comunidade bem como todas as questões de carácter administrativo e financeiro das suas Instituições e apresenta recomendações ao Conselho de Ministros».

Artigo 2

Depósito e Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor provisoriamente após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros e definitivamente

a partir da sua ratificação por pelo menos sete (sete) Estado signatário, em conformidade com as normas constitucionais de cada Estado Membro.

2. O presente Protocolo Adicional e todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo que enviará cópias certificadas conformes do Protocolo a todos os Estados Membros, notificá-los-á das datas de depósito dos instrumentos de ratificação e registará o presente Protocolo Adicional junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de todas as outras organizações designadas pelo Conselho de Ministro.

3. O Presente Protocolo Adicional é anexo ao Tratado de que faz parte integrante.

Em fé do que, nós Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinados este Protocolo Adicional.

FEITO EM LOMÉ AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1988 NUM ÚNICO ORIGINAL NAS LÍNGUAS INGLESA E FRANCESA, FAZENDO AMBOS OS TEXTOS IGUALMENTE FÉ.

Mesa da Presidência

Resolução nº 26/III/89

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

São aprovados os relatórios e as linhas gerais do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional Popular, para o ano económico de 1990 anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

A previsão das receitas é de 65 910 000\$ e o limite das despesas é fixado em igual quantia.

Artigo 3

O Conselho Administrativo, mediante autorização da Mesa, poderá contrair empréstimos, junto das instituições nacionais de crédito, para obviar a satisfação de necessidades importantes ou urgentes, desde que haja recurso financeiro que garanta a amortização dos referidos empréstimos.

Artigo 4º

1. No decurso do 1º semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verbas.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas variáveis, reforços em quantitativos superiores à metade da verba a reforçar, salvo casos excepcionais ou de inadiável urgência reconhecidos pelo Conselho Administrativo.

Artigo 5º

Esta resolução entra em vigor a um de Janeiro de 1990.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Tabela de receitas correntes e de capital previstas para o ano de 1990

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Importância	
1	1		<i>Receitas correntes:</i>		
		1	Publicações e impressos...	10 000\$00	—\$—
		2	Rendimentos diversos...	400 000\$00	—\$—
		3	Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado ...	53 900 000\$00	—\$—
		4	Saldo do orçamento anterior. ...	2 000 000\$00	
					56 310 000\$00
2	2		<i>Receita de capital:</i>		
		1	Rendimentos de bens próprios e patrimoniais ...	2 500 000\$00	
		2	Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado...	7 100 000\$00	
					9 600 000\$00
			Total geral ...	9 600 000\$00	65 910 000\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, 23 de Outubro de 1989. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*, O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

Desenvolvimento da tabela das despesas para 1990

Classificação	Designação das despesas	Dotação orçamental	Nº de referência da Justif.
	Despesas correntes		
	<i>Remunerações certas e permanentes:</i>		
1.2	Pessoal do quadro aprovado por lei ...	20 238 000\$00	1
1.42	Remuneração do pessoal diverso ...	1 850 000\$00	2
1.43	Gratificações certas e permanentes ...	327 000\$00	3
1.44	Representação ...	1 000 000\$00	4
3	Horas extraordinárias.. ...	300 000\$00	5
6	Abonos diversos-numerários ...	1 200 000\$00	6
9	Abonos diversos-telefones individuais... ..	1 500 000\$00	7
10	<i>Prestações directas-previdência social:</i>		
10.1	Abono de família ...	30 000\$00	8
10.2	Encargos com a saúde ...	300 000\$00	9
13	Vestuários e artigos pessoais com encargos ...	300 000\$00	10
14	Deslocações ...	12 000 000\$00	11
	<i>Aquisição de bens:</i>		
21	Bens douradouros-outros ...	800 000\$00	12
	<i>Bens não duradouros:</i>		
23	Bens não duradouros-combustíveis e lubrificantes... ..	1 600 000\$00	13
26	Bens não duradouros-consumo de secretaria ...	1 500 000\$00	14
27	Bens não duradouros-outros ...	1 000 000\$00	15
	<i>Aquisição de serviços:</i>		
28	Aquisição de serviço-encargos de instalações ...	2 600 000\$00	16
29	Aquisição de serviço-locação de bens ...	420 000\$00	17
30	Aquisição de serviço-transporte e comunicações ...	2 421 000\$00	18
31	Aquisição de serviço-não especificados ...	3 000 000\$00	19
	<i>Outras despesas correntes:</i>		
44.4	Seguros de material ...	5 424 000\$00	20
44.9	Pagamento de encargos com evacuações ...	1 000 000\$00	21
	<i>Despesas de capital:</i>		
47	Investimento-const. edif. e obras ...	4 500 000\$00	22
51	Investimento-material de transporte ...	1 600 000\$00	23
52	Investimento-maquinaría e equipamento ...	1 000 000\$00	24
	Total geral ...	65 910 000\$00	

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, 23 de Outubro de 1989. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*, O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

**Mapa das receitas e despesas a serem pagas no decorrer do ano económico de 1990
pelo Orçamento Privativo da Assembleia Nacional Popular**

Designação	Importância		Despesa	Importância
	Por epígrafe	Totais		
Receitas Correntes:				
Publicações e impressos	10 000\$00		Vencimentos e salários	20 238 000\$00
Rendimentos diversos	400 000\$00		Outras remunerações	6 477 000\$00
Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado..	53 900 000\$00		Deslocações	12 000 000\$00
Saldo orçamental	2 000 000\$00		Bens duradouros	800 000\$00
		56 310 000\$00	Bens não duradouros	4 100 000\$00
Receitas de capital:			Aquisição de serviços	8 441 000\$00
Rendimentos próprios e patrimoniais	2 500 000\$00		Outras despesas correntes... ..	6 424 000\$00
Dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado..	7 100 000\$00		Despesas de capital	7 100 000\$00
		9 600 000\$00	Prestações directas	330 000\$00
Total geral		65 910 000\$00	Total geral	65 910 000\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional Popular, 23 de Outubro de 1989. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*, O Presidente do Conselho Administrativo, *Honório Chantre*.

Resolução nº 27/III/89

de 26 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

A Assembleia Nacional Popular adota e recomenda ao Governo a aplicação da Resolução aprovada na 82ª Conferência da União Interparlamentar, por ocasião do 1º Centenário, realizada de 4 a 9 de Setembro de 1989, em Londres, sobre o equilíbrio entre a população e os recursos alimentares e a dívida dos países do terceiro mundo, com vista à satisfação das necessidades alimentares, cujo texto em francês e a respectiva tradução livre para português, fazem parte integrante da presente resolução a que vêm anexos.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

**Equilibre entre population
et ressources alimentaires et recherche
de solutions rationnelles et efficaces
au probleme de l'endettement des pays
du tiers-monde pour que chacun
dans le monde mange a sa faim**

La 82e Conférence interparlementaire,

soulignant que le droit de manger à sa faim est un droit universel de l'homme et que, pour des millions de personnes dans le monde, il est synonyme de droit à la vie,

considérant que les conflits armés et l'inhumanité de l'homme envers l'homme menacent gravement la sécurité alimentaire de millions d'êtres humains,

profondément préoccupée par la grave et persistant détérioration de la situation alimentaire et agricole de nombreux pays en développement, et particulièrement de l'Afrique, où la production alimentaire est inférieure au taux de croissance démographique,

profondément préoccupée en outre par le fait que si la production vivrière s'accroît à un rythme plus rapide que la population, l'aide alimentaire traditionnelle, elle, n'a pas augmenté,

profondément préoccupée enfin par le fait que plus de 500 millions d'êtres humains dans le monde souffrent de la faim et de la malnutrition et que parmi eux se trouvent des enfants, des femmes enceintes, des femmes qui viennent d'accoucher et des personnes âgées, qui sont les catégories les plus vulnérables à cet égard,

constatant avec regret que le principal objectif de la Conférence mondiale de l'alimentation (1974), à savoir éliminer définitivement la faim dans le monde en une décennie, ne sera même pas réalisé d'ici la fin de ce siècle,

rappelant que l'imposition de mesures économiques de nature coercitive est contraire au droit international et viole la Charte des Nations Unies,

soulignant par conséquent que les problèmes alimentaires et agricoles doivent rester au centre des préoccupations mondiales,

soulignant en outre que la faim et la malnutrition dont souffrent un nombre croissant de personnes constituent les plus flagrantes manifestations de la position inférieure qu'occupent actuellement les pays en développement dans l'économie mondiale et des conditions défavorables auxquelles ceux-ci sont soumis dans les relations économiques internationales,

reconnaissant que l'agriculture est un secteur clé pour l'équilibre social, économique et financier des pays en développement et que l'autosuffisance alimentaire et agricole constitue un objectif prioritaire pour la plupart de ces pays,

préoccupée par le fait que les économies des pays en développement pâtissent entre autres d'un environnement économique international défavorable, qui se caractérise par la détérioration des termes de l'échange, une hémorragie de capitaux de l'ensemble des pays en développement, un endettement croissant, la chute des prix de la plupart des produits de base et la montée du protectionnisme, qui entravent leur développement et leur croissance économiques,

soulignant que le problème de la dette extérieure des pays en développement menace de plus en plus la stabilité économique, sociale et politique de ces pays et que de plus, du fait de l'interdépendance croissante des économies de tous les pays du monde, ce problème aura également avoir des répercussions néfastes à l'échelle mondiale,

reconnaissant la nécessité de parvenir à une véritable coopération et de consultations internationales, principalement entre débiteurs et créanciers, afin d'apporter au problème de la dette extérieure des pays en développement une solution durable, équitable et acceptable pour tous,

constatant qu'une stratégie mondiale de nature à alléger la dette des pays en développement se fait depuis longtemps attendre,

reconnaissant que des pays créanciers ont déjà pris des mesures concrètes dans ce sens

réaffirmant la responsabilité qu'ont toutes les parties concernées de régler la crise de la dette extérieure,

notant que la misère s'accompagne le plus souvent de graves menaces pour l'environnement, notamment de la dégradation des sols, de la désertification et du déboisement,

soulignant que la protection à long terme de l'environnement devrait faire partie intégrante de la planification du développement,

consciente que la population mondiale a atteint en 1988 5 milliards d'habitants, que, selon les prévisions, elle passera en l'an 2000 à 6,1 milliards, que la croissance démographique prévue se produira à 90 pour cent dans les pays en développement et que, toujours en l'an 2000, il y aura dans les pays en développement près de 1,6 milliard de femmes en âge de procréer,

notant que, selon les prévisions, la croissance démographique des années à venir engendrera des problèmes encore plus grands,

profondément préoccupée par le fait que la croissance démographique mondiale compromet l'approvisionnement et la sécurité alimentaires,

considérant que le rôle rempli par les femmes dans les domaines de la planification familiale, de la population, de l'agriculture et de l'environnement est souvent négligé dans les programmes d'aide au développement bien qu'elles assument 60 à 90 pour cent de la production agricole,

notant que les femmes, remplissent en ôle de mèse et d'épouse, et qu'elles prennent part à la production, et *soulignant* l'importance de leur participation, sur un pied d'égalité avec les hommes, à la vie sociale, économique et politique,

notant également qu'approvisionner suffisamment en vivres la population mondiale et en particulier les peuples des pays défavorisés constitue un défi d'ordre intellectuel, moral et logistique pour tous les peuples et toutes les nations,

notant en outre avec inquiétude que la pêche à la traîne risque de compromettre gravement l'approvisionnement en ressources halieutiques et la capacité du tiers-Monde de se procurer un complément alimentaire,

rappelant:

a) les résolutions de l'Assemblée générale des Nations Unies portant sur:

— les recommandations de la Conférence mondiale de la population (1974);

— la Stratégie internationale du développement dans le cadre de la troisième Décennie des Nations Unies pour le développement 35/56);

— le Programme d'action des Nations Unies pour le redressement économique et le développement de l'Afrique, 1986-1990;

— le Programme substantiel d'action pour les années 1980 en faveur des pays les moins avancés (35/205);

— les problèmes agro-alimentaires (33/134, 41/191, 43/190), 43/191);

— l'Acte final adopté par la Conférence des Nations Unies sur le commerce et le développement (CNUCED) lors de sa 7e session;

— l'Acte faisant état de la position africaine vis-à-vis de la crise de la dette extérieure de l'Afrique;

— le renforcement de la coopération internationale face aux problèmes de la dette extérieure (41/303, 43/198);

b) la Charte des droits et devoirs économiques des Etats;

c) les déclarations et les initiatives du Conseil mondial de l'alimentation en matière de lutte contre la faim dans le monde (Déclaration de Beijing — juin 1987, Initiative de Chypre — juin 1988, Déclaration du Caire — mai 1989);

rappeant en outre les termes de la résolution consacrée à la faim dans le monde, qui a été adoptée en 1982 à Rome par 69e Conférence interparlementaire,

rappelant également les résolutions adoptées par:

- la 71^e Conférence interparlementaire (Genève, 1984) sur les problèmes démographiques,
- par les 73^e et 74^e Conférences interparlementaires (Lomé et Ottawa, 1985) sur le problème de la dette internationale,
- et par la 77^e Conférence interparlementaire (Managua, 1987) sur l'instauration d'un commerce international équitable,

rappelant enfin les Conclusions et Recommandations de la Conférence interparlementaire sur le développement agricole et la sécurité alimentaire en Afrique (Harare, 1986),

reconnaissant les efforts déployés par les institutions des Nations Unies telles que l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture (FAO); le Fonds des Nations Unies pour les activités en matière de population, le Programme alimentaire mondial, l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture (UNESCO), le Fonds des Nations Unies pour l'enfance (UNICEF) ainsi que par d'autres organismes gouvernementaux et non gouvernementaux, en vue de résoudre les problèmes démographiques et alimentaires du monde,

1. *appuie* le principe selon lequel la planification familiale est un droit fondamental de la personne et que chacun devrait avoir accès à l'information et à l'éducation qui lui permettent de décider; sans intervention extérieure; du nombre de ses enfants et de l'espacement des naissances;

2. *affirme* le droit des Gouvernements de définir leur propre politique démographique qui ne doit en aucun cas empiéter sur le droit des familles de décider du nombre de leurs enfants;

3. *invite* tous les Gouvernements à assumer la responsabilité qui leur incombe d'offrir les possibilités d'éducation nécessaires pour assurer l'égalité sur les plans économique; social et politique ainsi que le respect des droits fondamentaux des femmes;

4. *recommande* de développer les réseaux de prestations de services afin que les 300 millions de femmes qui; selon l'enquête mondiale sur la fécondité; ne pratiquent pas la planification familiale; y aient accès;

5. *invite* tous les Gouvernements à attacher une importance primordiale aux activités sanitaires, et notamment aux mesures visant à réduire la mortalité infantile et maternelle, à améliorer les soins donnés aux enfants et à promouvoir l'espacement des naissances;

6. *invite en outre* tous les Gouvernements à intensifier les activités en matière de population dans le secteur de l'enseignement, notamment en dispensant dans les écoles un enseignement axé sur la vie de famille, et en menant à bien des programmes d'éducation destinés à favoriser le développement économique et social des populations, ainsi qu'à mettre en valeur la base de ressources humaines à l'échelon local;

7. *déclare* que l'instauration d'une paix propice au développement des membres de la communauté mondiale; la délimitation et l'humanisation continues des

relations internationales; un désarmement progressif; le désamorçage et le règlement des conflits régionaux sont des préalables si l'on veut résoudre effectivement les problèmes mondiaux dans l'intérêt de toutes les nations en tenant dûment compte des besoins particuliers des pays en développement;

Alimentation

8. *exhorte* les Parlements et les Gouvernements de tous les pays à entreprendre des efforts concertés aux niveaux national et international, afin d'éliminer définitivement la faim dans le monde, et à considérer cet objectif comme l'une des tâches prioritaires de la communauté internationale,

9. *souligne* qu'aucune amélioration durable de la situation alimentaire mondiale ne se produira tant que les pays en développement n'auront pas augmenté leur production alimentaire et atteint l'autosuffisance,

10. *souligne* en outre que la responsabilité de résoudre le problème alimentaire des pays en développement incombe essentiellement et en premier lieu à ces pays eux-mêmes,

11. *recommande* aux pays créanciers d'accorder à de faibles taux d'intérêt l'aide à l'importation de produits alimentaires et les fonds destinés à consolider le secteur agricole, y compris l'infrastructure rurale et à aider ainsi les pays dont la production ne suit pas le rythme de la croissance démographique à se procurer des vivres et, dans le cadre de la planification à long terme, à exploiter les immenses réserves connues de terres potentiellement arables,

12. *demande* que s'instaurent à l'échelle internationale une coopération et un soutien durable et propre à garantir la sécurité alimentaire des pays en développement;

13. *insiste* en particulier sur le fait que des programmes d'ajustement structurels tendant à réduire les subventions des subventions destinées aux produits alimentaires et aux intrants; ainsi qu'à rogner les budgets de l'éducation et de la santé ne peuvent qu'accroître le sous-développement de ces pays et compromettre leur sécurité alimentaire;

14. *accueille avec satisfaction* les conclusions et recommandations de la 14^e session ministérielle du Conseil alimentaire mondial; qui s'est tenue en mai 1988 à Nicosie; et en particulier l'initiative chypriote ainsi que la Déclaration de Beijing (1987) et la Déclaration du Caire (1989) affirmant que le monde dispose des moyens techniques de lutter contre la faim et engage tous les Gouvernements à contribuer à la réalisation intégrale de ces initiatives;

15. *prend note avec satisfaction* des activités et du rôle des Nations Unies; et en particulier de ceux de l'Organisation des Nations Unies pour l'alimentation et l'agriculture (FAO); qui visent à améliorer la situation alimentaire mondiale et à éliminer définitivement la faim et se déclare favorable au développement du système mondial d'information et d'alerte rapide de la FAO;

16. *prie instamment* les Gouvernements et les Parlements de constituer des stocks communs de vivres tels que ceux qu'ont constitués les pays membres de l'Association sud-asiatique de coopération régionale (qui sont de l'ordre de 200 000 à 300 000 tonnes) et de l'association des nations de l'Asie du Sud-est (qui s'élèvent à 53 000 tonnes);

Dete

17. *déplore* les meseres de nature coercitive souvent utilisées comme instrument de pression politique par certains pays avancés à l'encontre des pays du Tiers-Monde; et qui engendrent une crise économique dans les pays concernés;

18. *demande* que soit adopté le projet de décision de l'Assemblée générale des Nations Unies; soutenu par le Groupe des 77; concernant l'institution d'un Comité consultatif sur la dette et le développement; et que ce comité mette au point des mécanismes ou des modalités permettant d'appliquer effectivement des programmes de réduction de la dette;

19. *souligne* le fait que l'amélioration de la situation économique mondiale; ainsi qu'une répartition plus équitable des revenus et de la richesse, constituent les conditions préalables à un règlement efficace des problèmes de la faim et de la malnutrition;

20. *prie instamment* les Parlements de soutenir activement les efforts déployés dans le cadre des négociations commerciales multilatérales d'Uruguay pour réduire le soutien et la protection dont bénéficie l'agriculture; en particulier dans les pays développés;

21. *souligne* que la crise de la dette a des effets négatifs sur l'économie mondiale; en particulier sur les échanges internationaux; et que des meseres et une action concrètes de la part des débiteurs et des créanciers sont nécessaires pour alléger la charge de la dette des pays en développement et d'ouvrir des perspectives nouvelles pour croissance et un développement économiques durables de tous les pays; et en particulier des pays en développement;

22. *se déclare profondément préoccupée* par l'accroissement de la dette extérieure des pays en développement; qui constitue une très grave entrave à la croissance et au développement économiques de ces pays;

23. *reconnait* qu'il est urgent de réduire les taux d'intérêt réels; de prolonger les délais de paiement et de grâce et de prodéder à une consolidation afin d'alléger la charge de la dette des pays en développement; et *souligne* que la dette officielle des pays les moins avancés devrait être annulée ou partiellement convertie en dons;

24. *insiste* sur le fait qu'en aidant les pays en développement à appliquer des programmes d'ajustement; le Fonds monétaire international (FMI) ne devrait pas poser de conditions qui ne tiennent pas compte de la situation ni des objectifs économiques; politiques et sociaux particuliers de ces pays;

25. *exhorte* les Gouvernements des pays développées à exempter les pays en proie à la famine du remboursement de leur dette et à manifester une gratitude particulière aux pays qui ont eu la chance de pouvoir honorer les engagements contractés au titre de leur dette extérieure;

26. *souligne en outre* la nécessité de mettre un terme à l'inquiétante montée du protectionnisme dans les pays développés, *fait remarquer* que la libéralisation des échanges telle qu'elle est envisagée dans la Déclaration ministérielle qui a précédé les négociations d'Uruguay relatives aux échanges multilatéraux devrait confirmer la validité du principe du traitement différencié plus favorable, non réciproque et non discriminatoire des pays en développement, et contribuer ainsi à la croissance économique nationale et au progrès social de ces pays, et *confirme* par ailleurs qu'il est nécessaire d'appliquer intégralement les dispositions de la Déclaration de Punta del Este portant sur les produits tropicaux;

27. *demand* l'abolition de la réglementation protectionniste des marchés des pays industrialisés afin d'offrir des possibilités réelles d'exportation aux pays du Tiers-Monde;

28. *affirme* que le protectionnisme sous tous ses formes entrave la libéralisation des échanges mondiaux et prive les pays en développement de débouchés et, partant, de l'apport régulier de ressources dont ils ont besoin pour accélérer la modernisation de leur agriculture et accroître la production et la productivité alimentaires;

29. *engage* tous les débiteurs et tous les créanciers à continuer de chercher par le dialogue et sur la base du principe de la responsabilité partagée, à apporter au problème de l'endettement extérieur des pays en développement une solution équitable, durable et acceptées par tous;

30. *prie instamment* le Secrétaire général des Nations Unies d'encourager les membres de la communauté internationale à faire preuve de la volenté politique nécessaire pour que soit convoquée; sous les auspices de l'Organisation des Nations Unies; une conférence internationale sur la dette extérieure, à laquelle participeraient pleinement et sur un pied d'égalité tous les Etats membres;

31. *se félicite* de l'évolution positive constatée dans la manière dont les pays créanciers traitent désormais le problème de la dette des pays en développement; notamment de la dernière initiative en date consistant à réduire la dette et le service de la dette;

32. *recommande* aux Parlements membres de l'Union interparlementaire d'inscrire la question de l'alimentation et le problème de la dette des pays en développement à l'ordre du jour de leurs sessions;

Ressources alimentaires et développement durable

33. *affirme* que la collectivité a la responsabilité de protéger l'environnement mondial et les ressources indispensables aux générations futures;

34. *prie instamment* les Parlements et les Gouvernements de se préoccuper des menaces écologiques qui présentent sur la protection vivrière de notre planète; notamment des déchets toxiques; de la dégradation et de l'érosion des sols; de la désertification; du déboisement et de l'appauvrissement de la couche d'ozone, et *engage* en particulier des pays industrialisés à réduire leur consommation de ressources naturelles conformément aux recommandations contenues dans le rapport Brundtland;

35. *souligne* que la production alimentaire s'effectue de manière à ne pas perturber l'équilibre écologique;

Suivi

36. *recommande* que les organes directeurs de l'Union interparlementaire envisagent la création au sein de l'Organisation d'un organe ou d'un mécanisme permettant de poursuivre l'étude du point 4 de l'ordre du jour de la 82e Conférence interparlementaire; et que cet organe soit baptisé Groupe chargé de questions relatives à la population, à l'alimentation et au développement.

**Equilíbrio entre a população
e os recursos alimentares
e busca de soluções eficazes e racionais
para o problema de dívida
dos países do terceiro mundo
para que cada um possa satisfazer
as suas necessidades alimentares**

Projecto de resolução apresentado pelo comité de redacção

A 82ª Conferência Interparlamentar;

Acentuando que o direito de satisfazer as suas necessidades alimentares é um direito universal do homem e que; para milhões de pessoas no mundo; é sinónimo de direito à vida;

Considerando que os conflitos armados e a falta de humanidade do homem para com o seu semelhante; ameaçam gravemente a segurança alimentar de seres humanos;

Profundamente preocupada pela grave e persistente deterioridade da situação alimentar e agrícola de inúmeros países em vias de desenvolvimento e particularmente em África; onde a produção alimentar é inferior à taxa de crescimento demográfico;

Profundamente preocupada por outro lado com a constatação de que onde se a produção de víveres vai aumentando a um ritmo mais rápido que a população, a ajuda alimentar tradicional não aumentou;

Profundamente preocupada enfim pelo facto de mais de 500 milhões de seres humanos no mundo sofrerem por causa da fome e da má nutrição, entre eles; crianças, mulheres grávidas, mulheres que acabam de dar à luz e pessoas idosas que são as categorias mais vulneráveis;

Constatando com consternação que o principal objectivo da Conferência Mundial da alimentação (1974) de eliminar definitivamente a fome no mundo em uma década não será realizado nem mesmo daqui até fim deste século;

Relembrando que a imposição de medidas económicas de natureza coersiva é contrária ao direito internacional e viola a Carta das Nações Unidas;

Sublinhando que os problemas alimentares e agrícolas devem estar no centro das preocupações mundiais;

Sublinhando também que a fome e a má nutrição; das quais sofre um número cada vez maior de pessoas; constituem a mais flagrante manifestação da posição inferior que ocupam actualmente os países em vias de desenvolvimento na economia mundial e das condições desfavoráveis às quais esses países são submetidos nas relações económicas internacionais;

Reconhecendo que a agricultura é um sector chave para o equilíbrio social; económico e financeiro dos países em vias de desenvolvimento e que a autosuficiência alimentar e agrícola constitui um objectivo prioritário para a maioria desses países;

Preocupada pelo facto de a economia dos países em vias de desenvolvimento estar sujeita entre outras coisas; a um clima económico internacional desfavorável; que se caracteriza pela deterioração dos termos de troca; por uma hemorragia de capitais do conjunto de países em vias de desenvolvimento; por uma dívida cada vez maior; pela queda dos preços da maioria dos produtos de base e pelo aumento do protecçãoismo; que entravam o seu desenvolvimento e o seu crescimento económicos;

Acentuando que a problema da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento ameaça cada vez mais a estabilidade económica; social e política desses países e; além disso; que a interdependência cada vez maior da economia de todos os países do mundo terá igualmente repercussões nefastas à escala mundial;

Reconhecendo a necessidade de se chegar a uma verdadeira cooperação e de consultas internacionais; principalmente entre os países devedores e os credores a fim de encontrar uma solução para o problema da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento que seja durável, equitativa e aceitável para todos;

Constatando que se torna necessário há muito tempo uma estratégia mundial que tenha como propósito aliviar a dívida dos países em vias de desenvolvimento;

Reconhecendo que países credores tomaram já medidas concretas neste sentido;

Rearfirmando a responsabilidade que têm todos os países afectados em resolver a crise da dívida externa;

Notando que a miséria quase sempre é acompanhada de graves ameaças para o meio ambiente tais como a degradação dos solos; a desertificação e o desflorestamento;

Sublinhando que a protecção a longo termo do meio ambiente deveria fazer parte integrante da planificação do desenvolvimento;

Consciente de que a população mundial atingiu, em 1988, 5 biliões de habitantes; que, segundo as previsões, ela atingirá os 6,1 biliões no ano 2000, que o crescimento demográfico previsto se produzirá em 90% nos países em vias de desenvolvimento e que no ano 2000 haverá nesses países mais ou menos 1,6 biliões de mulheres na idade de procriar;

Notando que segundo as previsões o crescimento demográfico dos anos vindouros trará problemas ainda maiores;

Profundamente preocupada pelo facto de o crescimento demográfico mundial comprometer o abastecimento e a segurança alimentar;

Considerando que o papel desempenhado pelas mulheres no domínio do planeamento familiar; da população, da agricultura e do meio ambiente é muitas vezes negligenciado nos programas de ajuda ao desenvolvimento apesar das mulheres assumirem 60 a 90% da produção agrícola;

Notando que as mulheres desempenham o papel de mãe e esposa, e tomam parte na produção, e acentuando a importância da participação delas em pé de igualdade com os homens; na vida social económica e política;

Notando igualmente que abastecer suficientemente a população em víveres e em particular os povos dos países desfavorecidos constitui um desafio de ordem intelectual e moral para todos os povos e todas as nações;

Notando ainda com preocupação que a pesca artesanal corre o risco de comprometer gravemente o fornecimento de recursos haliêuticos e a capacidade do Terceiro Mundo de procurar um complemento alimentar;

Relembrando

a) as relações da Assembleia geral das Nações Unidas sobre:

- as recomendações feitas na Conferência Mundial sobre a População (1974);
- a Estratégia Internacional do Desenvolvimento no quadro do terceiro Décénio das Nações Unidas para o Desenvolvimento (35/56);
- o Programa de Acção das Nações Unidas para a Restauração Económica e para o Desenvolvimento da África; 1986-1990;
- o Programa Substancial de acção para os anos 80 em favor dos países menos avançados (35/205);
- os problemas agro-alimentares (33/134; 41/191; 43/190; 43/191);
- a Acta final adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED) na altura do 7ª sessão;
- a Acta que põe em destaque a posição africana frente à crise provocada pela dívida externa em África;
- o fortalecimento da cooperação internacional face aos problemas da dívida externa (41/303; 43/198).

b) a Carta dos direitos e deveres económicos dos Estados;

c) as declarações e as iniciativas do Conselho Mundial da Alimentação no que concerne a luta contra a fome no mundo (Declaração de Beijing — Junho 1987; iniciativa de Chipre — Junho 1988; Declaração do Cairo — Maio 1989);

Relembrando; por outro lado; os temas da resolução adoptada em 1982 em Roma pela Conferência Interparlamentar e consagra à fome no mundo;

Relembrando igualmente as resoluções:

- pela 71ª Conferência Interparlamentar (Genebra; 1984) sobre os problemas demográficos;
- pelas 73ª e 74ª Conferências Interparlamentares (Lomé e Ottawa; 1985) sobre o problema da dívida internacional;
- e pela 77ª Conferência Interparlamentar (Manágua; 1987) sobre instauração dum comércio internacional equitativo;

Relembrando enfim as Conclusões e as Recomendações da Conferência Interparlamentar sobre o Desenvolvimento Agrícola e a Segurança Alimentar em África (Harare 1986);

Reconhecendo os esforços dispensados pelas instituições da Nações Unidas tais como a Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura (FAO); o Fundo das Nações Unidas para as actividades sobre a população; o Programa Alimentar Mundial; a Organização das Nações Unidas para a Educação; a Ciência e a Cultura (UNESCO); o Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF); assim como por outros organismos governamentais e não-governamentais; com o objectivo de resolver os problemas demográficos e alimentares mundiais;

População:

1. *População* o princípio segundo o qual a planificação familiar é um direito fundamental da pessoa humana e em que cada um deve ter acesso à informação e à educação que lhe permitam decidir, a intervenção externa, o número de filhos que deseja ter e o intervalo entre os nascimentos;

2. *Afirma* o direito dos Governos em definir a sua própria política demográfica que não deve em caso algum intervir no direito das famílias de decidirem o número de filhos;

3. *Convida* todos os Governos a assumirem a responsabilidade que lhes cabe no sentido de oferecer possibilidades de educação necessárias para assegurar a igualdade nos planos económico, social e político e o respeito pelos direitos fundamentais das mulheres;

4. *Recomenda* o desenvolvimento das redes de prestação de serviços de modo que as 300 milhões de mulheres que, segundo o inquérito mundial sobre a fecundidade, não praticam a planificação familiar, tenham acesso à mesma;

5. *Convida* todos os Governos a darem uma importância primordial às actividades sanitárias, nomeadamente às medidas que visam reduzir a mortalidade infantil e materna, a melhorar os cuidados dados às crianças e a promover o intervalo entre os nascimentos;

6. *Convida*, por outro lado, todos os Governos a intensificarem as actividades no que concerne a população no sector do ensino centrados na vida familiar e a levarem em conta programas de educação destinados a favorecer o desenvolvimento económico e social das populações e a valorizar a base dos recursos humanos a nível local;

7. *Declara* que a instrução de uma paz própria ao desenvolvimento dos membros da comunidade mundial, a desmilitarização e a humanização contínua das

relações internacionais, um desarmamento progressivo, o amortecimento e a solução dos conflitos regionais são os preâmbulos essenciais se se quiser resolver eficazmente os problemas mundiais no interesse de todas as nações e tendo em conta as necessidades dos países em vias de desenvolvimento;

Alimentação

8. *Incita* os Paramentos e os Governos de todos os países e empreender esforços concentrados a nível nacional e internacional; a fim de eliminar definitivamente a fome do mundo; e a considerar este objectivo como uma das tarefas prioritárias da comunidade internacional;

9. *Acentua* que a situação alimentar mundial não melhorará enquanto os países em vias de desenvolvimento não tenham aumentado a sua produção alimentar e não tenham atingido a autosuficiência;

10. *Acentua* por outro lado que a responsabilidade de resolver o problema alimentar dos países em vias de desenvolvimento cabe essencialmente e em primeiro lugar a esses próprios países;

11. *Recomenda* aos países credores que concedem ajuda através de baixas taxas de interesse à importação de produtos alimentares e que concedam fundos destinados a consolidar o sector agrícola incluindo a infraestrutura rural, ajudando, assim, os países cuja produção não acompanha o ritmo do crescimento demográfico a conseguir viveres e no quadro da planificação a longo termo a explorar as imensas reservas de terra potencialmente aráveis;

12. *Pede* que seja instaurada à escala internacional, uma cooperação e um apoio durável e capaz de garantir a segurança alimentar dos países em vias de desenvolvimento;

13. *Insiste* em particular sobre o facto de que os programas de ajustamento estrutural que tendem a reduzir os subsídios destinados aos produtos alimentares, assim como a cortar os orçamentos da educação e da saúde não podem senão agravar o subdesenvolvimento desses países e comprometer a sua segurança alimentar;

14. *Acolhe com satisfação* as conclusões e recomendações da 14ª sessão ministerial do conselho alimentar mundial, que teve lugar em Maio de 1988 em Nicosia, e em particular a iniciativa cipriota; a Declaração de Beijing (1987) e a Declaração do Cairo (1989), afirmando que o mundo dispõe de meios técnicos para combater a fome, e *apela* a todos os Governos a contribuir à realização integral dessas iniciativas;

15. *Reconhece com satisfação* as actividades e o papel que tem desempenhado as Nações Unidas, e em particular o papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas para a alimentação e a agricultura (FAO) que visam melhorar a situação alimentar mundial e eliminar definitivamente a fome e *declara-se favorável* ao desenvolvimento do sistema mundial de informação e de alerta da FAO;

16. *Pede com insistência* aos Governos e aos Paramentos para constituírem stocks comuns de víveres tais como os que tinham constituído os países membros da Associação sul-asiática de cooperação regional (que são da ordem de 200 000 e 300 000 toneladas) e da Associação das nações da Ásia do Sudeste (que chegam a 53 000 toneladas);

Dívida

17. *Condena* as medidas de natureza coersiva muitas vezes utilizadas como um instrumento de pressão política por certos países desenvolvidos para com os países do Terceira Mundo e que engendram uma crise económica nos países afectados;

18. *Pede* que seja adoptado o projecto de decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas; aprovado pelo grupo dos 77; que concerne a instituição dum Comité consultivo sobre a dívida externa e o desenvolvimento; e que esse comité ponha em marcha os mecanismos ou as modalidades que permitam aplicar efectivamente os programas de redução de dívida externa;

19. *Sublinha* o facto de que o melhoramento da situação mundial; assim como uma repartição mais igualitária dos lucros e das riquezas; constituem as condições preliminares para uma resolução eficaz dos problemas da fome e da má nutrição;

20. *Pede com insistência* aos Paramentos para apoiarem activamente os esforços dispendidos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay para reduzir o apoio e a protecção que beneficia a agricultura; em particular nos países desenvolvidos;

21. *Acentua* que a crise provoca pela dívida tem efeitos negativos na economia mundial; em particular nas trocas internacionais; e que são necessárias medidas de uma ação concreta da parte dos países devedores e credores para diminuir o peso da dívida dos países em vias de desenvolvimento e para abrir novas perspectivas para o desenvolvimento económico de longa duração de todos os países e em particular dos países em desenvolvimento;

22. *Declara-se profundamente preocupada* pelo aumento da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento; o que constitui um entrave muito grande ao crescimento e ao desenvolvimento económico desses países;

23. *Reconhece* que é urgente que sejam reduzidas as taxas de interesse; que sejam prolongados os prazos de pagamento e que proceda a uma consolidação a fim de aliviar o peso da dívida dos países em vias de desenvolvimento e *acentua* que a dívida oficial dos países menos desenvolvidos deveria ser anulada ou parcialmente convertida em dons;

24. *Insiste* sobre o facto que ao ajudar os países em vias de desenvolvimento a aplicar os programas de ajustamento; o Fundo Monetário Internacional não deveria pôr condições sem ter em conta a situação e os objectivos económicos; políticos e sociais desses países;

25. *Exorta* os Governos dos países desenvolvidos a dispensar os países atingidos pela fome do reembolso da dívida e a manifestar uma gratidão particular aos países que tiveram a oportunidade de honrar os compromissos feitos;

26. *Acentua por outro lado* a necessidade de pôr termo ao inquietante aumento do protecçãoismo nos países desenvolvidos *faz notar* que a libertação das trocas, tal como ela é vista na Declaração ministerial que precedeu as negociações do Uruguay relativas às trocas multilaterais, deveria confirmar a validade do princípio do tratamento diferenciado mais favorável,

não recíproco e não discriminatório dos países em vias de desenvolvimento; e contribuir assim para o crescimento económico nacional e para o progresso social desses países e *confirma* além disso que é necessário aplicar integralmente as disposições da Declaração de Punta del Este sobre os produtos tropicais;

27. *Pede* a abolição da regulamentação proteccionista dos mercados dos países industrializados a fim de oferecer possibilidades reais de exportação aos países do Terceiro Mundo;

28. *Afirma* que o protecционismo sob todas as suas formas entrava a liberalização das trocas mundiais e priva os países em vias de desenvolvimento de progredir e consequentemente priva-os da contribuição regular dos recursos que necessitam para acelerar a modernização da sua cultura e aumentar a produção e a produtividade alimentares;

29. *Incita* todos os deveres e todos os credores a continuarem a preoçurar, através do diálogo e na base do princípio da responsabilidade, uma solução para o problema da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento que seja justa, durável e aceitável para todos;

30. *Pede com insistência* ao Secretário Geral das Nações Unidas que encorage os membros da comunidade internacional a terem a vontade política necessária que permita a convocação, sob o auspícios da Organização das Nações Unidas de uma Conferência Internacional sobre a dívida externa, na qual participem e em pé de igualdade todos os Estados membros;

31. *Felicita-se* pela evolução positiva constada na maioria como os países credores tratam, apesar de tudo, o problema da dívida dos países em vias de desenvolvimento, especialmente no que diz respeito à última iniciativa que constitui em reduzir a dívida;

32. *Recomenda* aos Parlamentos membros da União Interparlamentar que inscrevam a questão da alimentação e o problema da dívida dos países em vias de desenvolvimento na ordem dos dias;

Recursos alimentares e desenvolvimento a longo prazo

33. *Afirma* que a colectividade tem a responsabilidade de proteger o mundo que nos rodeia e os recursos indispensáveis à gerações futuras;

34. *Pede insistentemente* aos Parlamentos e aos Governos que se preocupem com as ameaças ecológicas que pesam sobre a protecção dos víveres do nosso planeta, entre outras os resíduos tóxicos, a degradação e a erosão dos solos, a desertificação, o desflorestamento e o empoçamento da camada de ozono;

35. *Sublinha* que a produção alimentar deveria efectuar-se de maneira a não perturbar o equilíbrio ecológico;

36. *Recomenda* que os órgãos directivos da União Interparlamentar tenham em vista a criação, no seio da Organização, de um órgão ou de um mecanismo que permita prosseguir o estudo do ponto 4 da ordem do dia da 82ª Conferência Interparlamentar, e que esse órgão seja baptizado de Grupo encarregado de questões relativas à população, à alimentação e ao desenvolvimento.

Resolução nº 28/III89

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

A Assembleia Nacional Popular adopta e recomenda ao Governo a aplicação da resolução aprovada na 82ª Conferência, realizada em Londres, de 4 a 9 de Setembro de 1989, sobre os resultados da Conferência Interparlamentar sobre o Turismo (princípios, conclusões e recomendações específicas que figuram nos anexos), realizada em Haia de 10 a 14 de Abril de 1989, cujo texto em francês e a respectiva tradução livre para português, fazem parte integrante da presente resolução a que vêm anexos.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Resultats de la Conference Interparlementaire sur le Tourisme

1. Conformément à la décision prise par le Conseil interparlementaire lors de sa 143e session (septembre 1988, Sofia), la *Conférence interparlementaire sur le tourisme* s'est tenue du 10 au 14 avril 1989, à La Haye (Pays-Bas), à l'invitation du Groupe interparlementaire des Pays-Bas. Cette Conférence était organisée conjointement par l'Union interparlementaire et l'Organisation mondiale du tourisme (OMT).

2. Ont pris part aux travaux de la Conférence, des parlementaires représentant 46 Groupes nationaux membres de l'Union interparlementaire, à savoir ceux de l'Algérie, de l'Allemagne (République fédérale d'), de l'Angola, de l'Autriche, de la Belgique, du Brésil, de la Bulgarie, du Cameroun, du Canada, de la Chine, de Chypre, de la Colombie, du Costa Rica, de Cuba, de l'Egypte, de l'Espanne, de la Finlande, de la France, du Gabon, de la Hongrie, de l'Indonésie, de l'Italie, de la Jordanie, du Kenya, du Liberia, du Luxembourg, du Malawi, de Malte, du Maroc, du Mexique, du Népal, de Norvège, du Pakistan, des Pays-Bas, de la République démocratique allemande, du Royaume-Uni, du Sénégal, de la Suisse, du Suriname, de la Tchécoslovaquie, de la Thaïlande, du Togo, de la Turquie, de l'URSS et de la Zambie. Le Parlement européen, qui est un Membre associé de l'Union était également représenté. En outre, étaient présents en qualité d'observateurs les représentants de 26 Gouvernements membres de l'OMT, de deux membres associés de l'OMT et de 12 membres affiliés de l'OMT ainsi que de 9 organisations internationales. Au total, 246 délégués, dont 128 parlementaires ont participé à Cette Conférence.

3. La cérémonie inaugurale a eu lieu le 10 avril au Centre des Conférences des Pays-Bas. Au cours de cette cérémonie, ont prononcé une allocution: M. R. Lubbers, Premier Ministre des Pays-Bas, M. A. J. Evenhuis, Secrétaire d'Etat aux affaires économiques des Pays-Bas, M. Kosto, Président du Groupe interparlementaire des Pays-Bas, M. P. Cornillon, Secrétaire général de l'Union interparlementaire et M. W. P. Pahr, Secrétaire général de l'Organisation mondiale du tourisme.

4. A l'ouverture de ses travaux qui se sont déroulés au même endroit, à la fin de la matinée du 10 avril, la Conférence a élu à l'unanimité M. A. Kosto (pays-Bas) à sa présidence et M. B. Hennekam (Pays-Bas) à sa vice-présidence; elle a ensuite adopté son Règlement.

5. La Conférence a consacré quatre séances à l'examen des points suivants inscrits à son ordre du jour:

— La place du tourisme dans le développement économique et social des Etats

- a) Le tourisme: une industrie inconnue et un service à libérer

Rapporteur: M. W. P. Pahr, Secrétaire général de l'OMT

- b) Les Etats et les communautés nationales face aux problèmes du tourisme

Rapporteur: M. S. K. Misra, Secrétaire général, Ministère du tourisme (Inde)

— La facilitation du tourisme et des voyages, visites et séjours touristiques

- a) Les problèmes généraux de la facilitation

Rapporteur: M. L. Hopkins, membre de la Chambre des Communes du Canada

- b) Les perspectives offertes par les instruments internationaux existants et par le projet de convention du Budapest

Rapporteur: M. K. Vida, membre de l'Assemblée nationale de la Hongrie

— La sécurité et la protection des touristes, des sites et des facilités touristiques

Rapporteur: Mme. B. Zuniga-Seigné, ancienne Directrice de l'Institut guatémaltèque du tourisme

— Les problèmes de la promotion du tourisme

Rapporteur: M. J. A. T. Cornelissen, Directeur de l'Office du tourisme des Pays-Bas.

6. Un comité de rédaction composé de parlementaires de l'Indonésie, du Maroc, des Pays-Bas, du Royaume-Uni, du Suriname, de l'URSS et de la Zambie, a ensuite été chargé de préparer les documents présentant les conclusions de la Conférence. Il s'est réuni toute la journée du 13 avril sous la présidence de M. P. Cormack (Royaume-Uni) et a travaillé avec l'aide des Rapporteurs qui avaient préparé un texte préliminaire sur la base des conclusions dégagées à l'issue de chaque débat.

7. La dernière séance de la Conférence a eu lieu au Ridderzaal, le 14 avril, au cours de laquelle M. P. Cormack a présenté les textes élaborés par le comité de rédaction. Après avoir procédé à un examen détaillé de ces textes, au cours duquel plusieurs amendements ont été approuvés, la Conférence a adopté à l'unanimité la *Déclaration de La Haye sur le tourisme* et les *Recommandations et Conclusions spécifiques* qui comportent un chapitre consacré aux moyens d'action et aux mesures de suivi. Ces deux textes sont joints.

Déclaration de la Haye sur le tourisme

La Conférence interparlementaire sur le tourisme,

organisée du 10 au 14 avril 1989 à La Haye (Pays-Bas) conjointement par l'Union interparlementaire et l'Organisation mondiale du tourisme (OMT), à l'invitation du Groupe interparlementaire des Pays-Bas,

considérant qu'il est de l'intérêt de tous les pays de faciliter les voyages, les visites et les séjours touristiques individuels et collectifs, qui, en contribuant au développement économique, social et culturel, favorisent la création d'un climat de confiance et de compréhension mutuelle entre les Etats membres de la communauté internationale ainsi que le développement de la coopération internationale et, par là, l'instauration d'une paix durable dans le monde,

considérant que, ce faisant, il convient également de tenir compte des problèmes particuliers aux pays en développement dans le domaine du tourisme,

rappelant la Déclaration universelle des droits de l'homme, adoptée le 10 décembre 1948 par l'Assemblée générale des Nations Unies, et plus particulièrement l'article 24 de cette Déclaration, aux termes duquel «toute personne a droit au repos et aux loisirs et notamment à une limitation raisonnable de la durée du travail et à des congés payés périodiques», ainsi que l'article 7 du Pacte international relatif aux droits économiques, sociaux et culturels, adopté le 16 décembre 1966 par l'Assemblée générale des Nations Unies, qui engage les Etats à assurer à toute personne «le repos, les loisirs, la limitation raisonnable de la durée du travail et les congés payés périodiques, ainsi que la rémunération des jours fériés», et l'article 12 du Pacte international relatif aux droits civils et politiques adopté également le 16 décembre 1966 par l'Assemblée générale des Nations Unies, Aux termes duquel «toute personne est libre de quitter n'importe quel pays, y compris le sien»,

considérant la résolution et les recommandations adoptées par la Conférence des Nations Unies sur le tourisme et les voyages internationaux (Rome, septembre 1963) et, en particulier, celles tendant à promouvoir le développement du tourisme dans les divers pays du monde et à simplifier les formalités gouvernementales requises lors des voyages internationaux,

s'inspirant des principes énoncés dans la Déclaration de Manille sur le tourisme mondial, le Document d'Acapulco, la Charte du tourisme et le Code du touriste, qui soulignent la dimension humaine du tourisme, reconnaissent le nouveau rôle du tourisme, instrument propre à améliorer la qualité de la vie de tous les peuples et facteur essentiel de paix et de compréhension internationale, et définissent les responsabilités des Etats dans le développement du tourisme, notamment pour faire comprendre son importance aux peuples du monde ainsi que pour protéger et mettre en valeur les ressources touristiques, qui font partie du patrimoine de l'humanité, en vue de contribuer à l'instauration d'un nouvel ordre économique international plus juste et plus équitable,

rappelant le «rôle central et décisif», que l'Assemblée générale des Nations Unies a reconnu à l'Organisation mondiale du tourisme (OMT) dans le développement du tourisme, en vue «de contribuer à l'expansion économique, à la compréhension internationale, à la paix, à la prospérité ainsi qu'au respect universel et à l'observation des droits et des libertés humaines fondamentales sans distinction de race, de sexe, de langue ou de religion»,

consciente de la contribution importante que peuvent apporter à un développement harmonieux du tourisme les travaux de nombreuses organisations intergouvernementales et non gouvernementales, telles que l'Organisation internationale du travail (PIT), l'Organisation mondiale de la santé (OMS), l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture (UNESCO), l'Organisation de l'aviation civile internationale (OACI), l'Organisation maritime internationale (OMI), le Programme des Nations Unies pour l'environnement (PNUE), l'Organisation internationale de police criminelle (OIPC-INTERPOL) et l'Organisation de coopération et de développement économiques (OCDE), et *soulignant* l'importance d'une étroite coopération entre ces Organisations et l'OMT,

affirmant solennellement, comme conséquence naturelle du droit au travail, le droit fondamental — déjà consacré par la Déclaration universelle des droits de l'homme, par les Pactes des Nations Unies relatifs aux droits de l'homme et par d'autres instruments juridiques, universels et régionaux — de tout être humain au repos, aux loisirs et à des congés payés périodiques, à utiliser ceux-ci à des fins de vacances, à voyager librement pour son éducation et son agrément et à bénéficier des avantages liés au tourisme, aussi bien dans son pays de résidence qu'à l'étranger,

rappelant que c'est à La Haye que s'est réuni en 1925 le premier Congrès international des Associations officielles de trafic touristique, qui a donné naissance à l'Union internationale des organismes officiels de tourisme, devenue en 1975 l'Organisation mondiale du tourisme,

proclame la présente Déclaration de La Haye sur le tourisme, instrument de coopération internationale et de rapprochement entre les peuples et facteur de développement individuel et collectif,

invite instamment les Parlements, les Gouvernements, les autres autorités publiques, les organisations, les associations et les institutions publiques et privées responsables d'activités touristiques ainsi que les professionnels du tourisme et les touristes eux-mêmes à prendre soigneusement en considération les principes énoncés ci-dessous et à s'en inspirer constamment.

Principe I

1. Le tourisme est devenu un phénomène de la vie quotidienne pour des centaines de millions d'individus:

- a) il comprend tous les déplacements libres de personnes en dehors de leurs domiciles et lieux de travail, ainsi que l'industrie des services créés pour satisfaire les besoins liés à ces déplacements;
- b) il constitue une activité essentielle à la vie des êtres humains et des sociétés modernes car il est devenu une importante forme d'utilisation du temps libre des individus ainsi que le principal véhicule des relations entre les personnes et des contacts politiques, économiques et culturels rendus nécessaires par l'internationalisation de tous les secteurs de la vie des nations;
- c) il devrait être l'affaire de tous. Il est à la fois la conséquence et le facteur déterminant de la qualité de la vie dans les sociétés contemporaines. De ce fait, les Parlements et les Gouvernements devraient accorder une attention de plus en plus soutenue au tourisme en harmonie avec les autres activités et besoins fondamentaux des sociétés.

2. Tous les Gouvernements devraient oeuvrer en faveur de la paix et de la sécurité nationales, régionales et internationales, qui sont essentielles au développement du tourisme national et international.

Principe II

1. Le tourisme peut devenir un instrument efficace de croissance socio-économique pour tous les pays, si, en même temps, ceux-ci prennent les mesures nécessaires pour résoudre les priorités nationales les plus urgentes et permettre à leur économie d'atteindre un niveau acceptable d'auto-suffisance qui permette à ces pays de ne pas dépenser plus que ce qu'ils peuvent espérer recevoir du tourisme.

2. En conséquence, il conviendrait en particulier de prendre — en faisant appel, si nécessaires, à la coopération technique bilatérale et multilatérale — des mesures permettant:

- a) de construire une infrastructure solide et de disposer des équipements de base;
- b) la mise sur pied d'institutions de formation répondant aux besoins en personnel de l'industrie du tourisme;
- c) l'inclusion du tourisme dans un plan intégré de développement des pays qui ont d'autres secteurs prioritaires, tels que l'agriculture, le développement industriel, la santé, l'action sociale, l'éducation, etc.;
- d) que le développement du tourisme national aille de pair avec la promotion du tourisme international. Un tourisme national bien établi constitue un précieux atout pour le développement du tourisme international;
- e) que, même en ce qui concerne la planification du tourisme national, l'élaboration de plans directeurs régionaux engendre une croissance équilibrée et intégrée au bénéfice de la communauté locale;
- f) que soit toujours prise soigneusement en considération la capacité générale que présente l'environnement naturel, physique et culturel des lieux de destination pour recevoir le tourisme.

Principe III

1. Un environnement naturel, culturel et humain intact est une condition fondamentale pour le développement du tourisme. De plus, une gestion rationnelle du tourisme peut contribuer dans une grande mesure à la protection et au développement de l'environnement physique et du patrimoine culturel ainsi qu'à l'amélioration de la qualité de la vie.

2. Compte tenu de l'existence de cette relation intrinsèque entre le tourisme et l'environnement, il conviendrait de prendre des mesures efficaces pour:

- a) informer et éduquer les touristes nationaux et internationaux afin qu'ils protègent, préservent et respectent l'environnement naturel, culturel et humain, des lieux qu'ils visitent;
- b) promouvoir une planification intégrée du développement touristique fondée sur la notion de «développement durable» énoncée dans le Rapport de la Commission mondiale sur l'environnement et le développement

(Rapport Brundtland) et dans le rapport sur «Les perspectives de l'environnement jusqu'à l'an 2000 et au-delà» du Programme des Nations Unies pour l'environnement (PNUE), documents ayant tous deux été approuvés par l'Assemblée générale des Nations Unies;

- c) déterminer et respecter la capacité d'accueil des lieux visités par les touristes, même s'il faut pour cela limiter l'accès de ces lieux pendant certaines périodes ou saisons;
- d) poursuivre l'inventaire des sites touristiques oeuvres de l'homme et/ou de la nature remarquables par leur intérêt récréatif, sportif, historique, archéologique, artistique, culturel, religieux, scientifique, social ou technique et faire en sorte que les plans de développement tiennent spécialement compte de la protection touristique de l'environnement et de la nécessité de faire comprendre aux touristes, à l'industrie du tourisme et au grand public qu'il est important de sauvegarder l'environnement culturel et naturel;
- e) encourager le développement de formes alternatives de tourisme, qui favorisent les contacts et la compréhension entre les touristes et les populations locales, préservent l'identité culturelle et offrent aux touristes des produits et des installations typiques et originaux;
- f) garantir, à cette fin, la coopération nécessaire entre le secteur public et le secteur privé, aux niveaux national et international.

Principe IV

1. Etant donné la dimension humaine par excellence du tourisme, il convient que soient toujours pris en considération les problèmes spécifiques des touristes, nationaux ou internationaux. Un touriste international est toute personne:

- a) qui se propose de se rendre et/ou se rend dans un pays autre que celui de son lieu de résidence habituelle, et
- b) dont le motif principal du voyage est une visite ou un séjour d'une durée n'excédant pas trois mois, à moins qu'un séjour d'une durée supérieure à trois mois ne soit autorisé ou que l'autorisation de séjour de trois mois ne soit renouvelée, et
- c) qui n'exerce pas, à son initiative ni sur demande, une quelconque activité rémunérée dans le pays visité;
- d) qui, à la fin de sa visite ou de son séjour, quittera obligatoirement le pays visité, soit pour retourner dans son pays de résidence habituelle, soit pour se rendre dans un autre pays.

2. Il s'ensuit que ne peut pas être considérée comme touriste international toute personne qui ne remplit pas toutes les conditions énumérées ci-dessus et, en particulier, toute personne qui, après être entrée dans un pays comme touriste pour une visite ou un séjour touristique, cherche à prolonger la durée de sa visite ou de son séjour afin de s'établir dans ce pays et/ou d'y exercer une activité rémunérée.

Principe V

1. Le droit au repos et aux loisirs, notamment à une limitation raisonnable de la durée du travail et à des congés payés périodiques, doit être universellement reconnu à toute personne, de même que le droit de se déplacer librement, sous réserve des restrictions raisonnables prévues expressément par la loi et qui ne mettent pas en cause le principe de la libre circulation des personnes.

2. Afin que ces droits fondamentaux de tout homme et de toute femme soient pleinement mis en oeuvre, il est nécessaire:

- a) de formuler et de mettre en application des politiques visant à promouvoir un développement harmonieux des activités nationales et internationales de tourisme et de loisirs, pour le bénéfice de tous ceux qui y participent;
- b) de prêter dûment attention aux principes énoncés dans la Déclaration de Manille sur le tourisme mondial, le Document d'Acapulco, la Charte du tourisme et le Code du touriste, en particulier lorsque les Etats élaborent ou appliquent leurs politiques, plans et programmes de développement touristique, conformément à leurs priorités nationales.

Principe VI

La promotion du tourisme suppose la facilitation des voyages. C'est pourquoi des mesures effectives doivent être prises par les autorités publiques et le secteur privé pour:

- a) faciliter les voyages, les visites et les séjours touristiques individuels et collectifs, quel que soit le mode de transport utilisé;
- b) contribuer de façon efficace à la multiplication des voyages, des visites et des séjours touristiques en prenant des mesures de facilitation appropriées en ce qui concerne les passeports et les visas, le contrôle sanitaire et le contrôle des changes ainsi que le statut des représentations touristiques à l'étranger;
- c) favoriser, à cette fin, l'adoption et la mise en oeuvre de la Convention de Budapest visant à faciliter les voyages, les visites et les séjours touristiques, et permettre ainsi la libéralisation des dispositions légales applicables aux touristes et l'harmonisation des normes techniques concernant le fonctionnement des entreprises touristiques, agences de voyages et autres organismes au service des touristes.

Principe VII

La sécurité, le respect de la dignité et la protection des touristes sont les conditions préalables du développement du tourisme. C'est pourquoi il est indispensable:

- a) que les mesures visant à faciliter les voyages, les visites et les séjours touristiques aillent nécessairement de pair avec des mesures destinées à garantir la sécurité, et la protection des touristes et des équipements touristiques ainsi que le respect de la dignité des touristes;

- b) que soit mise sur pied, à cette fin, une véritable politique relative à la sécurité et à la protection des touristes et des équipements touristiques ainsi qu'au respect de la dignité des touristes;
- c) que soient identifiés avec précision les biens, facilités et équipements touristiques qui, du fait de leur utilisation par les touristes, méritent une protection spéciale;
- d) que soient établies et rendues publiques, en cas de menaces pesant sur les équipements touristiques et/ou sur les sites touristiques, une documentation et des informations appropriées;
- e) que soit mis en oeuvre, selon les modalités propres au système juridique de chaque pays, un régime légal de protection des touristes, comportant en particulier la faculté pour les touristes d'intenter une voie de recours effective devant les tribunaux nationaux contre toutes les atteintes portées à leur personne et à leurs biens, notamment dans les cas les plus graves, comme les actes de terrorisme;
- f) que les Etats coopèrent au sein de l'OMT à l'élaboration d'un catalogue de mesures recommandées régissant la protection, le respect de la dignité et la sécurité des touristes.

Principe VIII

Le terrorisme constitue une menace réelle pour le tourisme et les mouvements touristiques. Les autres d'actes terroristes doivent être traités comme des criminels et doivent être poursuivis et sanctionnés, sans qu'ils puissent bénéficier de la prescription; il ne peut donc y avoir de pays refuge pour eux.

Principe IX

1. La qualité du tourisme qui est un service mettant en jeu des personnes, dépend de la qualité des services fournis. C'est pourquoi une éducation du public en général, débutant à l'âge scolaire, ainsi que l'éducation et la formation des professionnels du tourisme et la préparation de ceux qui entrent dans la carrière touristique, sont essentielles pour l'industrie touristique et le développement du tourisme.

2. A cette fin, des mesures effectives devraient être prises pour:

- a) préparer les personnes aux voyages et au tourisme, en introduisant notamment un enseignement sur le tourisme dans les programmes scolaires et universitaires;
- b) rehausser le statut des professions touristiques et, notamment, encourager les jeunes à embrasser des carrières touristiques;
- c) établir un réseau d'institutions offrant non seulement une formation, mais également une éducation dans le domaine du tourisme, sur la base de programmes comparables au niveau international permettant ainsi la reconnaissance mutuelle des qualifications et l'échange de personnel touristique;
- d) promouvoir, conformément aux recommandations de l'UNESCO dans ce domaine, la formation des formateurs, l'éducation perma-

nente et des cours de recyclage destinés au personnel touristique et aux enseignants, à quelque niveau que ce soit;

- e) reconnaître le rôle vital des moyens de communication de masse dans le développement du tourisme.

Principe X

1. Le tourisme devrait faire l'objet, tant par les autorités publiques qu'entre elles et le secteur privé, d'une planification intégrée et cohérente prenant en considération toutes les composantes de ce phénomène complexe.

2. Le tourisme ayant dans la vie des nations une importance industrielle au moins égale à celle des autres activités économiques et sociales et son rôle étant appelé à croître avec les progrès scientifiques et techniques au fur et à mesure que le temps libre augmentera, il paraît nécessaire que soient renforcés dans tous les pays la compétence, les pouvoirs et les attributions des administrations nationales de tourisme de façon qu'elles aient le même rang hiérarchique que les administrations s'occupant des autres grands secteurs économiques.

3. La nécessité d'une approche globale des problèmes que pose le tourisme requiert la formulation d'une véritable politique nationale du tourisme dans l'élaboration de laquelle les Parlements en se dotant des moyens appropriés ont un rôle spécial à jouer pour être en mesure d'adopter une législation spécifique relative au tourisme et, si nécessaire, un véritable code du tourisme.

4. Etant donné les dimensions internationales du tourisme, la coopération internationale tant au niveau mondial que régional, constitue la condition essentielle du développement harmonieux du tourisme. Elle doit s'établir directement entre les pays concernés et par le canal d'organisations internationales, telles que l'OMT, ainsi qu'entre les différentes composantes du secteur touristique privé, par l'intermédiaire d'organisations non gouvernementales et professionnelles.

La Conférence interparlementaire sur le tourisme,

approuve en outre les Conclusions et Recommandations spécifiques qui figurent en Annexe.

Conclusions et recommandations spécifiques

La Conférence interparlementaire sur le tourisme,

ayant énoncé les principes contenus dans la Déclaration de La Haye sur le tourisme,

adopte les Conclusions et Recommandations spécifiques suivantes:

I

La place du tourisme dans le développement économique et social

CONCLUSIONS

1. L'importance actuelle du tourisme ainsi que les perspectives économiques qu'il offre pour l'avenir sont illustrées par les statistiques suivantes (portant sur l'année 1988):

- les dépenses totales effectués au titre du tourisme national et international (y compris billets d'avion) représentent selon les estimations 12 pour cent de l'ensemble du PNB mondial;
- environ 1,5 milliard de voyages nationaux et internationaux ont été effectués, un tiers de la population mondiale s'étant ainsi déplacé au cours de cette période;
- le tourisme internationale représente 6 pour cent du total des exportations mondiales et 25 à 30 pour cent des échanges internationaux de services;
- selon les prévisions, le tourisme devrait se développer à un rythme annuel d'environ 4 pour cent jusqu'à l'an 2000, date à laquelle il constituera l'industrie exportatrice la plus importante du monde.

2. L'impact potentiel de cette croissance spectaculaire sur l'économie, l'environnement et les hommes est tel que l'on peut parler de «Révolution touristique».

3. Le tourisme permet à chaque individu de goûter à l'inconnu et d'acquérir la compréhension et l'expérience du monde dans sa plénitude; c'est une révolution grâce à laquelle tous les citoyens du monde peuvent voyager, et une de celles à laquelle ils doivent sans réserve être fiers de participer.

4. Le tourisme s'impose comme facteur positif et constant de connaissance et de compréhension mutuelles, et donc de paix et de détente; à l'inverse, la tension et les conflits entravent gravement le tourisme, alors que la paix le favorise toujours.

peuvent se transformer en un fardeau s'ils ne sont pas utilisés judicieusement; et parmi les nombreuses possibilités qui s'offrent pour occuper le temps libre, aucune (exception faite éventuellement de la télévision) n'a acquis une importance comparable à celle du tourisme.

6. Les perspectives économiques ouvertes par le développement du tourisme sont pratiquement illimitées; mais celui-ci exige des investissements et des dépenses considérables.

7. Les dépenses des touristes, outre qu'elles produisent des recettes directes, sont bénéfiques à de nombreux niveaux de l'économie et se traduisent par une création d'emplois directe et indirecte, l'entrée de devises, des recettes publiques, un soutien aux artisans et artistes et le développement de régions qui ne disposent pas d'autres ressources commerciales ou industrielles.

8. Bien qu'à l'heure actuelle les pays en développement perçoivent une part relativement faible des recettes mondiales du tourisme, ces pays sont en mesure de tirer un plus grand profit du tourisme international mais ils ne doivent pas perdre de vue le fait que, pour leur être bénéfique, le développement du tourisme ne doit pas être réalisé à n'importe quel prix.

9. Les voyages et les dépenses effectués au titre du tourisme national et, conséquent, leur apport dans les domaines de l'économie et de l'emploi aux niveaux local, régional et national représentent déjà une part très importante du tourisme mondial. En outre, le développement et la facilitation du tourisme national contribuent dans une large mesure à l'amélioration des relations entre les hommes et à la compréhension entre les peuples.

10. Le développement du tourisme national crée également une infrastructure touristique de base et une main d'œuvre qualifiée, ce qui donne aux pays la possibilité de mettre sur pied une industrie du tourisme international et de l'intégrer de façon harmonieuse.

11. Le tourisme est une industrie non polluante qui ne s'accompagne pas nécessairement des conséquences dévastatrices souvent liées à l'industrialisation. Il comporte néanmoins pour l'environnement physique et culturel des dangers potentiels auxquels les États doivent prêter attention.

12. Des monuments bien conservés, des modes de vie traditionnels et un environnement naturel intact attirent les touristes et les encouragent à revenir. En contrepartie, ces touristes motivent par leur apport économique la conservation de la culture et la préservation de l'environnement de la nation visitée. A l'inverse, si les monuments et l'environnement ne sont pas correctement préservés, les touristes ne seront plus attirés et les avantages économiques du tourisme iront en diminuant.

13. Une expansion débridée et non planifiée du tourisme risque d'entraîner des heurts sociaux, culturels et économiques entre les visiteurs et un type d'exigences uniforme qui, à long terme, pourraient compromettre la diversité et l'identité culturelles des populations des pays d'accueil.

14. La demande touristique mondiale revêt actuellement un caractère très saisonnier et elle se concentre sur certains mois de l'année. Cela ne s'explique pas seulement par les facteurs climatiques et les choix des touristes, mais également par les pratiques en vigueur dans l'industrie et les législations nationales régissant la fermeture annuelle des usines et les congés payés des employés, ainsi que par les calendriers des vacances scolaires.

15. L'industrie du tourisme n'a pas réussi à présenter une image authentique du tourisme, et tout au moins jusqu'à maintenant, n'est pas parvenue à obtenir un appui efficace pour le tourisme, notamment de la part des parlementaires.

16. Dans la plupart des pays d'accueil, l'industrie du tourisme est très fractionnée et se compose d'entreprises de petite taille, gérées individuellement et disposant de peu de capitaux propres. Cette situation permet certes de répondre à la demande spécifique et diversifiée des touristes, mais il existe un déséquilibre grandissant entre cette demande et la concentration croissante de l'offre dans le domaine du tourisme international (opérateurs touristiques internationaux, compagnies aériennes et hôteliers).

17. En raison de la concurrence internationale, les coûts de promotion des industries du tourisme augmentent à la fois dans les pays en développement et dans les économies «mûres» (qui considèrent de plus en plus le tourisme comme une solution au problème du développement régional). Il est également nécessaire de mesurer l'efficacité des politiques de promotion touristiques nationales, régionales et locales menées par le secteur privé ou en collaboration avec lui.

18. Il est essentiel que les pouvoirs publics, à tous les niveaux dans tous les pays, et en particulier qu'ils fournissent les moyens financiers et autres nécessaires à la mise sur pied de vastes programmes d'information sur le tourisme.

19. Le développement futur du tourisme nécessite un soutien plus actif des Gouvernements en ce qui concerne d'une part l'information et la promotion du tourisme, et d'autre part la mise en place d'une infrastructure; de nouveaux marchés doivent être exploités et des mesures devraient être prises afin de garantir la coopération dans toutes les sphères — tant publiques que privées — pour le plus grand bien du secteur touristique qui se trouvera ainsi stimulé.

RECOMMANDATIONS

20. Le tourisme devrait être planifié d'une façon globale en tenant compte de tous les aspects de la législation portant sur d'autres secteurs, tels que les transports, l'emploi, la santé, l'agriculture, les communications, etc.

21. Les parlementaires devraient d'une manière générale se charger d'analyser, de coordonner, de faciliter et de réglementer au travers des lois le développement du tourisme national et international, dans le respect des priorités à observer pour le développement de leur pays.

22. Les pays devraient déterminer leurs priorités nationales et le rang que doit occuper le tourisme dans la «hiérarchie» de ces priorités ainsi que la meilleure stratégie touristique à adopter compte tenu de ces priorités. Cette stratégie devrait déterminer entre autre l'équilibre à atteindre entre le tourisme international et le tourisme national, tenir compte de la capacité d'accueil des pays de destination et définir le rôle des organisations étatiques, régionales et locales.

23. Dans le cadre de la stratégie touristique nationale, il convient d'accorder la priorité à un développement sélectif et maîtrisé de l'infrastructure touristique, des installations, de la demande et de la capacité touristique globale, afin de protéger l'environnement et les populations locales et d'éviter les inconvénients résultant d'un manque de planification. Pour le cadre de la planification touristique et de l'aménagement du territoire, il est essentiel que les Etats trouvent la juste mesure entre les considérations d'ordre économique et celles d'ordre écologique.

24. Les sociétés nationales et transnationales devraient être contraintes par la loi de prendre des mesures préventives suffisantes pour éviter de causer des dommages à l'environnement et aux sites touristiques. Le cas échéant, elles devraient être contraintes d'assumer la responsabilité de tels dommages et de prendre toutes les mesures visant à en réduire la gravité et à en réparer les conséquences.

25. Les pratiques industrielles dangereuses et notamment le transport, le traitement et le stockage de matières et de déchets toxiques et radioactifs, doivent être strictement régies par la loi et le déversement de tels déchets doit être interdit afin que soient évités tous dommages à l'environnement naturel et humain et aux sites touristiques. Les sociétés nationales et transnationales à l'origine de tels dommages devraient être contraintes d'en assumer la responsabilité et d'en réparer les conséquences.

26. La recherche et un soutien sont essentiels pour développer le potentiel touristique d'un pays de façon efficace, avec le maximum d'avantages. Cela exige parallèlement une valorisation du statut de l'administration du tourisme de chaque Etat; ce qui ne signifie pas forcément que l'Etat assume un rôle interventionniste dans le domaine du tourisme, mais plutôt qu'il fasse en sorte que l'industrie du tourisme soit dotée du maximum de possibilités pour pouvoir remplir ses fonctions.

27. Parallèlement à la mise sur pied d'une infrastructure touristique, il est essentiel de donner, notamment dans les écoles, une éducation générale en matière de tourisme à l'ensemble de la population, et de dispenser à l'échelon national une formation spécialisée aux professionnels du tourisme. Les objectifs prioritaires devraient être de faire du tourisme une profession respectée et d'amener la population à prendre conscience du phénomène touristique.

28. Tous les pays générateurs de tourisme devraient échelonner de façon plus efficace les vacances des salariés et des écoliers, afin de réduire les inconvénients résultant du caractère beaucoup trop saisonnier du tourisme (surpeuplement, attentes dans les aéroports et lors des contrôles frontaliers, etc.) ainsi que les effets néfastes se répercutant sur les emplois, la facilitation et la sécurité (santé, exploitation) du tourisme.

29. Les Gouvernements devraient mettre en place des infrastructures de base nécessaires au développement du tourisme et prévoir des mesures d'encouragement spéciales aux industries touristiques naissantes, notamment aux petites entreprises et aux entreprises implantées dans les régions en développement. Ces mesures pourront prendre la forme d'investissements directs, d'appui financier aux investissements privés et de fonds consacrés à la promotion.

30. Dans un pays qui n'a pas encore atteint l'auto-suffisance dans de nombreux domaines et dont l'infrastructure touristiques n'est pas encore en place, il est essentiel de comparer les coûts envisagés et les recettes escomptées du tourisme et d'examiner l'équation dans son ensemble en fonction des priorités nationales. Tout devrait être mis en oeuvre pour que les pays de destination perçoivent la plus grande part des recettes provenant des activités touristiques, ce qui suppose que les pays concernés optimisent les stratégies de développement touristique afin de faire le meilleur usage possible des installations et des ressources locales.

31. Les pays développés devraient apporter aux pays en développement une assistance spéciale qui ne soit pas nécessairement financière; cette assistance pourrait consister à encourager leurs vacances dans les pays en développement.

32. Les Gouvernements, les organisations nationales de tourisme et le secteur privé devraient tout mettre en oeuvre pour participer au financement du tourisme et l'amener à son plein épanouissement, afin que tous en récoltent les bienfaits.

33. Une grande importance doit être accordée à la promotion du tourisme par l'industrie, avec le concours des Gouvernements, en termes à la fois de financement et d'incitation. Un tel appui peut contribuer au développement économique et à la création d'emplois tout en permettant la mise en place d'une bonne infrastructure et en préservant à la fois l'environnement et le patrimoine culturel de chaque pays. C'est pourquoi tous les Gouvernements devraient mener une politique active en matière de tourisme dans l'intérêt présent et futur de leurs pays.

34. Les Etats devraient se charger de concevoir des moyens d'utiliser le tourisme pour élaborer de nouvelles formes de promotion des cultures traditionnelles, qui en préservent l'intégrité, la vigueur et la qualité.

35. Dans un pays en développement où l'activité touristique en est juste à ses débuts, il est essentiel que la planification et la mise en application soient coordonnées au niveau national, et tout devrait être mis en

oeuvre, en faisant appel à la coopération internationale, pour que les responsables bénéficient des expériences positives des autres pays ayant une industrie du tourisme plus développée et évitent leurs erreurs.

36. Il existe des limites au degré de décentralisation et de déconcentration, qu'il est possible d'envisager dans le secteur du tourisme; dans le meilleur des cas, l'appareil national se doit d'assurer la coordination de la politique du tourisme aux niveaux national et régional.

37. Les Etats devraient encourager le développement du tourisme national qui, fondé sur le droit de chacun aux vacances, offre à tout citoyen la possibilité de connaître son propre environnement, de réaffirmer son identité nationale et de nouer des liens de solidarité avec ses compatriotes, et aide chaque pays à se doter d'une infrastructure touristique de base.

38. La législation sur le tourisme devrait tenir compte de trois objectifs: a) la protection du touriste, b) la protection de chaque pays contre les problèmes que peut engendrer le tourisme, notamment pour ce qui est des répercussions sur l'environnement et sur l'identité culturelle, et c) la promotion du tourisme. A cet égard, il est indispensable d'instaurer une étroite collaboration entre l'industrie du tourisme et ses spécialistes et les organismes scientifiques chargés de protéger les ressources naturelles, culturelles et celles qui sont l'oeuvre de l'homme.

II

Facilitation du tourisme et des voyages, visites et séjours touristiques

CONCLUSIONS

39. On entend par facilitation, les politiques et actions coordonnées adoptées par les Etats en vue de promouvoir et d'encourager les voyages, les visites et les séjours touristiques effectués aussi bien à titre individuel que collectif.

40. De même que les voyages et le tourisme se sont accrus rapidement ces dernières années, la notion de facilitation s'est précisée et élargie: en effet, il est maintenant habituel d'établir une distinction entre deux catégories d'obstacles au tourisme, à savoir: ceux qui, d'une façon générale, touchent les voyageurs (individus ou groupes) et ceux qui sont préjudiciables aux entreprises prestataires de services touristiques.

41. Les procédures visant à éliminer les entraves aux voyages en général sont globalement désignées par le simple terme de *facilitation*, alors que celui de *libéralisation* est de plus en plus utilisé pour décrire le processus de réduction des barrières imposées aux échanges et au commerce de services touristiques.

42. La définition de la facilitation qui à l'origine ne se rapportait qu'aux formalités de frontière et aux procédures douanières, s'est aujourd'hui élargie pour englober l'incitation au voyage et la promotion du tourisme, notamment par l'adoption de mesures qui permettent à tous les individus de prendre part à la répartition du travail et des loisirs, par l'établissement ou l'amélioration des régimes des congés payés annuels, par l'échelonnement des vacances et par l'attention spéciale portée au tourisme des jeunes, du troisième âge et des handicapés.

43. Dans le passé, les questions de facilitation étaient traitées par les Etats sur une base bilatérale. Par la suite, des organisations intergouvernementales ont été chargées des questions de facilitation relatives à certaines catégories de voyageurs, à certains modes de transport ou à certains types de transactions touristiques. A ce sujet, il convient de mentionner tout particulièrement les textes adoptés lors de la réunion des organisations internationales suivantes: Convention de Chicago de l'Organisation de l'aviation civile internationale (1944), Convention de Kyoto du Conseil de coopération douanière (1973), Convention visant à faciliter le trafic maritime international, de l'Organisation maritime internationale (1965). D'autres accords internationaux ou documents importants en matière de facilitation sont notamment: l'Acte unique européen de la Communauté économique européenne (1987), les Règlements sanitaires internationaux de l'Organisation mondiale de la santé (1951), la Décision-Recommandation du Conseil de l'OCDE sur la politique en matière de tourisme international de 1985, différents instruments adoptés sous les auspices de l'Organisation internationale du travail concernant les congés payés et l'Acte final de la Conférence sur la sécurité et la coopération en Europe (Helsinki, 1975).

44. Toutefois, ces résolutions sont incomplètes en ce qui concerne les modes de transport, la couverture géographique et leur portée.

45. Il est par ailleurs nécessaire d'accroître la coordination et l'interaction entre les différentes organisations internationales dans les domaines de la facilitation et la libéralisation et, ce qui est plus important, en vue de l'adoption d'une approche globale du tourisme.

46. Les plus récents efforts entrepris pour appliquer la notion de facilitation non seulement à la protection sectorielle prévue dans certains instruments mais encore à l'ensemble des touristes authentiques, quel que soit le mode de transport utilisé, sont reflétés dans le Projet de Convention de Budapest visant à faciliter les voyages, les visites et les séjours touristiques.

47. Les formalités à accomplir d'une manière générale par les voyageurs sont groupées sous les rubriques ci-après:

- a) Passeports et visas;
- b) Contrôle monétaire et des changes;
- c) Réglementations douanières;
- d) Formalités sanitaires.

Passeports et visas

48. Toutes les formalités relatives aux documents de voyage sont considérées comme des obstacles au tourisme lorsqu'elles sont mal appliquées. Lorsque les demandes de documents sont arbitrairement rejetées, lorsque des droits excessifs sont perçus pour leur obtention, ou lorsque les procédures de délivrance sont exagérément complexes ou longues.

Contrôle monétaire et des changes

49. Il convient de rappeler que les contrôles monétaires et des changes non seulement influent sur le niveau de la dépense touristique, mais risquent de dissuader les voyageurs d'aller dans les pays qui appliquent de telles mesures.

Réglementations douanières

50. Il semble que le problème le plus important réside dans les différences considérables enregistrées d'un pays à l'autre entre les valeurs des marchandises exemptes de droits de douane; par ailleurs, les déclarations en douane et les inspections peuvent décourager la dépense touristique.

Formalités sanitaires

51. Les progrès réalisés en matière de lutte contre les maladies sont tels que, d'après les Règlements sanitaires internationaux de l'Organisation mondiale de la santé (OMS) actuellement en vigueur, seul le certificat de vaccination contre la fièvre devrait être exigé.

52. Le développement du trafic illicite de stupéfiants et la montée du terrorisme constatés ces dernières années ont tous deux eu de graves conséquences pour la facilitation.

53. Si la plupart des pays se trouvent confrontés au problème croissant de l'immigration (pour des raisons sociales, économique ou politiques), il ne faut cependant pas oublier que les législations restrictives en matière d'immigration ou les pratiques discriminatoires vont à l'encontre de la facilitation du tourisme international.

RECOMMANDATIONS

54. Les états devraient placer le tourisme parmi les priorités nationales et mesurer les conséquences de la législation sur la facilitation et la libération, afin d'éviter toute entrave des flux du tourisme international.

55. Les états devraient chercher davantage à concilier les principes apparemment opposés de la facilitation, d'une part, et de la sécurité et de la protection des touristes et des installations touristiques, d'autre part.

56. Afin de garantir une planification et une coordination efficaces dans tous les domaines relevant de la facilitation, les Etats devraient adopter une politique nationale en matière de facilitation dont la mise en oeuvre serait confiée, chaque fois que possible, à des comités nationaux de facilitation.

57. Les Etats devraient encourager la généralisation d'un sens du tourisme, qui se traduit par une attitude accueillant envers les voyageurs et les touristes, de la part des fonctionnaires des douanes et de l'immigration, des professionnels du tourisme et du public dans son ensemble, afin que soit respectée la dignité humaine et que surtout soit évitée toute attitude discriminatoire.

58. Les Etats devraient faire en sorte que des procédures de facilitation renforcées soient appliquées à des catégories spéciales de voyageurs, comme les jeunes, les handicapés et les touristes du troisième âge. Dans le cadre de ces procédures, on pourrait notamment envisager une réduction ou l'exonération des taxes pour la délivrance de documents de voyages, tels que les passeports et les visas, et des réductions de tarifs sur les transports publics. En outre les Etats devraient adopter toutes les mesures nécessaires pour faciliter les voyages, les visites et les séjours touristiques des handicapés, quelles que soient les exigences que leurs besoins particuliers imposent.

59. Les Etats devraient prêter une attention toute particulière aux données statistiques qui annoncent une croissance considérable du trafic touristique interna-

tional au cours des années à venir, afin de veiller à la planification et au développement des infrastructures nécessaires à l'accueil des passagers à l'atterrissage et au décollage des avions, et des dispositifs de contrôle aérien, et de faire en sorte que tout soit prêt au moment voulu pour que le trafic aérien international ne soit pas entravé. A cet égard, il convient de souligner et d'encourager les efforts constructifs déployés à ce jour par l'OACI.

60. Les Etats devraient se conformer aux normes et réglementations de l'OMS et respecter les exigences de cette Organisation en matière d'information; ils devraient notamment veiller à ce que ne soit pas exigé d'autre certificat sanitaire que celui contre la fièvre jaune et cela uniquement d'un nombre limité de voyageurs internationaux. L'OMS doit être immédiatement informée de tout changement apporté aux dispositions sanitaires des pays.

61. En ce qui concerne le SIDA, et conformément à la position actuellement adoptée par les Etats membres de l'OMS, aucune mesure discriminatoire ne devrait être imposée aux touristes et aux voyageurs internationaux.

62. Les Etats devraient prendre des mesures pour garantir aux touristes l'accès à des soins médicaux d'urgence pendant leur séjour sur leur territoire national.

63. Lorsque l'opération est possible et rentable, les pays industrialisés devraient prendre des mesures permettant d'augmenter le nombre des dessertes aériennes ainsi que des vols en provenance et à destination des pays en développement, afin de faciliter et d'accélérer le trafic et de promouvoir les visites touristiques dans ces pays lors des congés de courte durée.

64. Les parlementaires devraient appuyer l'initiative actuelle du GATT, qui concerne l'OMT, visant à libéraliser le commerce des services, notamment le tourisme.

65. Les parlementaires devraient appuyer le premier texte juridique relatif à la facilitation du tourisme quel que soit le mode de transport utilisé, à savoir: le projet de Convention de Budapest visant à faciliter les voyages, les visites et les séjours touristiques. Ils devraient également favoriser la promotion, le développement et la mise à jour des instruments juridiques existants directement et indirectement liés à la facilitation des voyages, des visites et des séjours touristiques.

66. Les Etats devraient s'inspirer, pour développer leur politique nationale de facilitation, de principes tels que ceux adoptés en 1989 à la réunion de Vienne sur le suivi des travaux de la Conférence sur la sécurité et la coopération en Europe (CSCE).

III**Sécurité et protection des touristes, des sites et des installations touristiques****CONCLUSIONS**

67. Pour que le tourisme fonctionne bien et se développe, nécessaire de garantir d'une part la sécurité des voyageurs et des vacanciers nationaux ou internationaux, ainsi que de leurs biens, et d'autre part la sécurité et la protection des installations et des sites touristiques; cela grâce à:

- a) l'élaboration et la mise en vigueur de normes de sécurité applicable aux voyages et aux séjours touristiques;
- b) l'information et l'éducation du public;
- c) la mise en place d'un cadre institutionnel traitant les problèmes de sécurité des touristes, en particulier dans les situations d'urgence; et
- d) la coopération internationale aux niveaux bilatéral, sous-régional, inter-régional et mondial.

68. La sécurité des touristes et leur bien-être, ainsi que l'exigence de normes de qualité élevées pour les voyages et dans les pays de destination, ne sauraient être envisagés séparément d'autres intérêts nationaux, en particulier du pays d'accueil, ni de l'environnement en général. Lors de l'élaboration et de la mise en oeuvre des normes relatives à la sécurité du tourisme et à la protection des touristes, il convient de concilier les intérêts à la fois des visiteurs et des populations d'accueil.

69. Les Etats et la communauté internationale ont déjà pris en compte de nombreux aspects de la sécurité et de la protection du tourisme et adopté une législation appropriée, toutefois, certains problèmes n'ont pas été traités, notamment ceux que posent les groupes importants (conférences et voyages à forfait) et certaines catégories de touristes (troisième âge, handicapés, jeunes).

70. La sécurité des touristes et du tourisme en générale dans un pays donné ou dans un lieu de destination touristique, suppose l'élaboration de nombreux règlements qui doivent être mis en opération non seulement par les administrations nationales du tourisme, mais encore par tous les autres organismes administratifs responsables des différents secteurs économiques et sociaux (finances, santé, environnement, aménagement du territoire, énergie, emploi, etc.) et surtout par le secteur privé.

71. La protection de la santé des personnes est un élément essentiel du tourisme et de son développement. Elle exige que les autorités nationales et locales mènent une action énergique et soutenue en étroite coordination avec les divers secteurs concernés.

72. Au niveau international, les organisations gouvernementales à caractère universel et régional ont élaboré de nombreux instruments juridiques, des directives ou des lignes directrices relatifs à la sécurité de différentes catégories de touristes (OACI — voyageurs aériens, OMI — passagers maritimes), des visiteurs internationaux et des touristes en tant que consommateurs en général (notamment OMS, CCD, OCDE) ou du personnel employé dans le secteur du tourisme (OIT, OMS). Faisant suite à la Déclaration de Manille sur le tourisme mondial (1980) et à la Charte du tourisme et au Code du tourisme (1985), l'Organisation mondiale du tourisme a récemment lancé un programme global dans le domaine de la protection et de la sécurité des touristes, qui a pour objectif la formulation de recommandations aux Etats membres et au secteur opérationnel privé, ainsi que l'adoption de règles générales régissant la protection et la sécurité des touristes.

73. Le non-respect des lois et règlements existents et leur caractère fragmentaire créent néanmoins de graves difficultés qui exigent que tous ceux qui sont concernés par le tourisme s'attaquent énergiquement

aux problèmes de la sécurité des touristes d'une manière globale et systématique. L'attention devrait être plus particulièrement portée sur la protection des touristes contre les actes terroristes et, d'une manière générale contre tous les actes criminels dont ils peuvent être victimes, sur leurs droits en tant que consommateurs et sur la protection de leur santé ainsi que sur la conservation et la protection de l'environnement.

RECOMMANDATIONS

74. La législation relative à la sécurité et à la protection des touristes, des sites et des installations touristiques devrait toujours être élaborée et appliquée en tenant compte de toutes les autres mesures législatives qui tendent, d'une part, à réprimer la violence et la délinquance et, d'autre part, à protéger et à préserver l'environnement, notamment celui des sites touristiques.

75. Il conviendrait que soit désigné dans chaque Etat un organisme central spécialisé qui aurait pour tâche de promouvoir et de mettre en oeuvre, dans le cadre d'une politique nationale de protection et de sécurité des touristes, des mesures préventives destinées à protéger les touristes, notamment sur les sites touristiques ainsi qu'en cas d'épidémies et de menaces d'actes de terrorisme ou d'atteintes graves portées sans discrimination aux touristes et à leurs biens.

76. Il conviendrait de prendre les mesures qui s'imposent pour que les touristes bénéficient d'une garantie minimum contre les principaux risques encourus par eux (santé, vol, rapatriement) et, en particulier, pour favoriser la conclusion d'accords, notamment entre les compagnies d'assurances, permettant aux touristes de souscrire une assurance suffisante à un prix réduit.

77. Dans cette perspective il est souhaitable que, dans le cadre de la facilitation du tourisme, l'OMT envisage la mise en place d'un système international d'assurances pour permettre au touriste de contacter une assurance dans son pays avant son départ.

78. Afin de faciliter la mise en oeuvre de leur politique de protection et de sécurité des touristes, les Etats devraient instaurer, dans le cadre de leur organisation politique et administrative, une coopération effective entre les services compétents à tous les échelons, et les associations d'hôteliers, les agences de voyages, les compagnies de transport et, d'une manière générale, tout organisme susceptible d'être concerné par la sécurité et la protection des touristes.

79. Il importe de prendre des dispositions législatives, réglementaires et opérationnelles pour garantir que les infrastructures des lieux de destination des touristes puissent absorber un afflux saisonnier parfois disproportionné, avec ses conséquences néfastes pour l'hygiène du milieu et de l'alimentation. Il importe, en outre, que les mesures sanitaires considérées soient prises avec le souci d'en limiter au maximum les inconvénients pour les touristes.

80. Pour faciliter et accélérer le règlement non judiciaire des différends surgissant entre les touristes et les personnes physiques ou morales, il conviendrait d'instituer un organisme à compétence générale ou spéciale par exemple, un service de protection des consommateurs ou un Ombudsman auquel les touristes pourraient s'adresser en vue du règlement de leurs différends; leurs requêtes feraient l'objet d'un examen rapide dont le résultat serait communiqué au touriste concerné.

81. Les droits spécifiques suivants devraient, au moins, être garantis aux touristes par l'Etat d'accueil:

- a) le droit pour le touriste victime d'une atteinte à sa personne et à ses biens d'informer sa famille par les voies les plus rapides;
- b) le droit pour le touriste de bénéficier, en cas de besoin, de soins médicaux appropriés et rapides, de préférence et dans toute la mesure du possible dans le cadre du système national d'assurances sociales;
- c) le droit pour le touriste victime d'atteintes à sa personne et à ses biens d'engager librement contre les auteurs de telles atteintes sans le dépôt préalable de la caution normalement exigée des étrangers, une procédure judiciaire et notamment pénale devant les tribunaux nationaux, et de bénéficier au besoin à cet effet d'une assistance judiciaire.

82. Des Mesures appropriées devraient être prises pour faciliter:

- a) le rapatriement rapide, dans son pays d'origine, du touriste victime d'atteintes graves à sa personne et/ou à ses biens;
- b) la réexpédition dans l'Etat d'origine du touriste victime d'un vol, des biens volés qui auront été retrouvés.

83. Les secteurs public et privé devraient:

- a) promouvoir des actions d'information et de sensibilisation relatives à la sécurité et à la protection des touristes, tant auprès des professionnels du tourisme que dans l'opinion publique en général;
- b) favoriser par tous les moyens nécessaires la formation des diverses professions qui interviennent directement ou indirectement pour assurer la sécurité et la protection des touristes.

84. L'Etat d'accueil et l'Etat d'origine des touristes devraient coopérer activement sur le plan bilatéral, par tous les moyens appropriés, pour garantir la sécurité et la protection des touristes, en particulier en cas de catastrophes naturelles, d'accidents graves et d'épidémies.

85. Dans les cas d'atteintes graves à la personne du touriste, notamment lorsque celui-ci est victime d'actes de terrorisme, l'Etat d'accueil devrait fournir rapidement à l'Etat d'origine, si possible par l'intermédiaire des missions diplomatiques ou consulaires, toutes les informations nécessaires sur l'état de la victime et sur les circonstances dans lesquelles l'acte en question s'est produit.

86. Les Etats devraient:

- a) se prêter, chaque fois que cela sera nécessaire, une assistance technique mutuelle par l'échange d'expériences et d'experts en matière de sécurité et de protection des touristes;
- b) favoriser, dans le cadre de leurs législations nationales ou des accords internationaux qui les lient, les échanges de spécialistes des questions de sécurité des touristes, en particulier parmi les professionnels du tourisme.

IV

Moyens d'action des parlements et mesures de suivi

87. Les Parlements qui ne sont pas encore équipés pour étudier et analyser les questions ayant trait au tourisme devraient envisager la création d'un organe spécial ou d'étendre la compétence des organes existants afin qu'ils traitent également ces questions.

88. Les Parlements devraient passer en revue, à la lumière des résultats de la présente Conférence, l'ensemble des dispositions légales relatives au tourisme en vue de les regrouper (tout en comblant les lacunes existantes) dans un texte législatif exhaustif codifiant la politique nationale et les priorités relatives au tourisme. Les domaines sur lesquels il serait souhaitable que soit axée la législation, sont notamment: l'élaboration de normes minimales et de systèmes de classification, la fixation des prix des installations et des équipements touristiques, la protection des touristes contre l'exploitation, la possibilité pour eux de recourir en justice et la mise en application des lois et règlements sur le tourisme, les incitations financières à l'intention des investisseurs nationaux et étrangers, la protection des sites touristiques et de de l'environnement, etc.

86. Les Gouvernements et les Parlements devraient accorder une attention particulière à la mise en application des législations nationales et des instruments juridiques internationaux portant sur le tourisme.

90. Les Parlements devraient faire en sorte qu'il soit tenu du facteur touristiques lors de l'étude d'autres problèmes d'intérêt national [par exemple de développement économique et régional ainsi que les questions sociales, culturelles et celles ayant trait à l'éducation, à l'environnement et à la sécurité] afin que le tourisme fasse désormais partie intégrant des politiques nationales globales et des priorités à observer en matière de développement.

91. Les Parlements devraient entretenir des contacts réguliers au niveau international afin de tirer profit des expériences faites par d'autres pays en matière de politique et de promotion du tourisme.

92. L'Union interparlementaire devrait envisager d'organiser, en collaboration avec l'OMT, une autre Conférence mondiale ou des réunions régionales sur le tourisme.

93. Les Groupes nationaux membres de l'Union interparlementaire devraient:

- a) porter les résultats de la Conférence à l'attention de leurs Parlements respectifs (en particulier des commissions compétentes) et des organismes et institutions nationaux traitant des questions de tourisme;
- b) diffuser largement les résultats de la Conférence en les communiquant aux médias et aux associations professionnelles concernées;
- c) informer le Secrétariat de l'Union interparlementaire des démarches entreprises et des résultats obtenus de façon à ce que ces informations puissent être transmises à tous les autres groupes nationaux, à l'OMT et aux autres organisations intéressées, ainsi qu'aux organes directeurs de l'Union pour que ces derniers les prennent en compte dans leur examen des mesures de suivi prises par les Groupes nationaux.

94. L'OMT devrait transmettre les résultats de la Conférence à tous ses Etats membres, ainsi qu'à ses membres associés et affiliés, et assurer la mise en oeuvre de ces résultats dans la cadre de ses programmes réguliers.

95. L'OMT devrait envisager de préparer, en coopération avec l'Union interparlementaire, un recueil des législations nationales en matière de sécurité et de protection des touristes.

Resultats de la conference interparlementaire sur le tourisme

Résolution adoptée à l'unanimité par le Conseil interparlementaire lors de sa 145^e session Londres, 9 Septembre 1989

Le Conseil interparlementaire,

ayant examiné les résultats de la Conférence interparlementaire sur le tourisme organisée conjointement par l'Union interparlementaire et l'Organisation mondiale du tourisme (OMT) qui s'est tenue à la Haya du 10 au 14 avril 1989 à l'invitation du Groupe interparlementaire des Pays-Bas,

1. *exprime sa gratitude* au Groupe national des Pays Bas, hôte de la Conférence pour la chaleureuse hospitalité offerte aux participants;

2. *remercie* l'OMT de son active coopération à toutes les étapes de cette activité;

3. *fait siennes* la Déclaration de La Haye et les Conclusions et Recommandations spécifiques adoptées à l'unanimité par la Conférence;

4. *attire l'attention* des Groupes nationaux sur le chapitre IV des Conclusions et Recommandations spécifiques concernant les moyens d'action des Parlements et les mesures de suivi, et particulièrement sur son paragraphe 93 les invitant à:

- a) porter les résultats de la Conférence à l'attention de leurs Parlements respectifs (en particulier des commissions compétentes) et des organismes et institutions nationaux traitant des questions de tourisme;
- b) diffuser largement les résultats de la Conférence en les communiquant aux médias et aux associations professionnelles concernées;
- c) informer le Secrétariat de l'Union interparlementaire des démarches entreprises et des résultats obtenus de façon à ce que ces informations puissent être transmises à tous les autres Groupes nationaux, à l'OMT et aux autres organisations intéressées, ainsi qu'aux organes directeurs de l'Union pour que ces derniers les prennent en compte dans leur examen des mesures de suivi prises par les Groupes nationaux.

Resultados da Conferência Interparlamentar sobre o Turismo

1. De acordo com a decisão tomada pelo Conselho Interparlamentar durante a 143^a sessão (Setembro de 1988, em Sofia), a Conferência Interparlamentar sobre o Turismo teve lugar de 10 a 14 de Abril de 1989, em Haya (Países Baixos), a convite do Grupo Interpara-

mentar dos Países Baixos. Esta Conferência foi organizada conjuntamente pela União Interparlamentar e pela Organização Mundial do Turismo (OMT).

2. Tomaram parte nos trabalhos da Conferência, os parlamentares representantes de 46 grupos nacionais membros da União Interparlamentar, sendo eles da Argélia, da República Federal da Alemanha, de Angola, da Áustria, da Bélgica, do Brasil, da Bulgária, dos Camarões, do Canadá, da China, do Chipre, de Colômbia, da Costa Rica, de Cuba, do Egipto, da Espanha, da Finlândia, da França, do Gabão, da Hungria, da Indonésia, da Itália, da Jordânia, do Quênia, da Libéria, de Luxemburgo, do Malawi, de Malta, do Marrocos, do México, do Nepal, da Noruega, do Paquistão, dos Países Baixos, da República Democrática Alemã, do Reino Unido, do Senegal, da Suécia, da Suíça, do Suriname, da Tchecoslováquia, da Tailândia, do Togo, da Turquia, da URSS e da Zâmbia. O Parlamento Europeu, que é Membro Sócio da União, estava também representado. Além disso, estiveram presentes, na qualidade de observadores, os representantes de 26 Governos membros da OMT, de 2 membros associados da OMT e de 12 membros da OMT assim como de 9 organizações internacionais. No total, 246 delegados nos quais 128 parlamentos participaram da Conferência.

3. A cerimónia de inauguração teve lugar a 10 de Abril no Centro de Conferências dos Países Baixos. Ao longo desta cerimónia intervieram: o Sr. R. Lubbers, Primeiro Ministro dos Países Baixos, o Sr. A. J. Eenhuis, Secretário de Estado para os Assuntos Económicos dos Países Baixos, o Sr. Kosto, Presidente do Grupo Interparlamentar dos Países Baixos, o Sr. P. Cornillon, Secretário Geral da União Interparlamentar e o Sr. W.P. Pahr, Secretário Geral da OMT.

4. Durante a sessão de abertura dos trabalhos, que também teve lugar no Centro de Conferências dos Países Baixos no fim da manhã de 10 de Abril, a Conferência elegeu por unanimidade o Sr. A. Kosto (Países Baixos) para Presidente e o Sr. B. Hennekan (Países Baixos) para Vice-Presidente; em seguida a Conferência adoptou o seu Regulamento.

5. A Conferência consagrou quatro sessões para o exame dos seguintes pontos inscritos na sua ordem do dia:

— A importância do Turismo para o desenvolvimento económico e social dos Estados.

- a) O Turismo: uma indústria desconhecida e um sector a liberar;

Orador: O Sr. W. P. Pahr, Secretário Geral da OMT

- b) Os Estados e as comunidades nacionais face aos problemas do Turismo;

Orador: O Sr. S. K. Misra, Secretário Geral do Ministério do Turismo (Índia)

— A facilitação do Turismo e das viagens, visitas e estadias turísticas.

- a) Os problemas gerais da facilitação;

Orador: O Sr. L. Hopkins membro da Câmara dos Comuns de Canadá;

- b) As perspectivas oferecidas pelos instrumentos internacionais existentes e pelo projecto de convenção de Budapeste;

Orador: o Sr. K. Vida, membro da Assembleia Nacional de Hungria;

— A segurança e a protecção dos turistas, das zonas turísticas e das facilidades turísticas.

Orador: A Sr^a Zuniga-Seigné, antiga Directora do Instituto do Turismo de Guatemala;

— Os problemas da promoção do Turismo.

Orador: O Sr. J. A. T. Cornelissen, Director do ofício de Turismo dos Países Baixos;

6. Um Comité de redacção composto de parlamentares da Indonésia, do Marrocos, dos Países Baixos, do Reino Unido, do Suriname, da URSS e da Zâmbia foi em seguida encarregado de preparar os documentos, apresentando as conclusões da Conferência. O comité reuniu-se durante o dia de 13 de Abril, sob a presidência do Sr. P. Cormack (Reino Unido) e trabalhou com a ajuda dos oradores que tinham preparado um texto preliminar na base das conclusões tiradas no final de cada debate.

7. A última sessão da Conferência teve lugar em Ridderzaal a 14 de Abril durante a qual o Sr. P. Cormack apresentou os textos elaborados pelo comité de redacção. Depois de ter procedido a um exame detalhado destes textos, durante a qual diversas rectificações foram aprovadas, a Conferência adoptou por unanimidade a Declaração de Haya sobre o Turismo e as Recomendações e Conclusões específicas que contêm um capítulo consagrado dos meios de acção e as medidas de acompanhamento. Estes dois textos estão conjugados.

Declaração da Haya sobre o turismo

A Conferência Interparlamentar sobre o Turismo,

organização de 10 a 14 de Abril de 1988 em Haya (Países Baixos) pela União Interparlamentar e pela Organização Mundial do Turismo (OMT) a convite do Grupo Interparlamentar dos Países Baixos,

considerando que é de interesse de todos os países facilitar as viagens, as visitas e as estadias turísticas individuais e colectivas, que contribuindo para o desenvolvimento económico, social e cultural favorecem a criação de um clima de confiança e de compreensão mútua entre os Estados membros da Comunidade internacional assim como o desenvolvimento da cooperação internacional e consequentemente a instauração de uma paz durável no mundo,

considerando que convém igualmente ter em conta os problemas particulares dos países em vias de desenvolvimento no domínio do Turismo,

relembrando a Declaração Universal dos Direitos do Homem adoptada a 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e mais particularmente o artigo 24 dessa Declaração nos termos da

qual «toda a pessoa tem direito ao repouso e ao lazer e especialmente a uma limitação razoável das horas de trabalho e a licenças pagas periodicamente», também o artigo 7 do Pacto Internacional relativo aos direitos económicos, sociais e culturais adoptado a 16 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que incita os Estados a assegurar a todas as pessoas «o repouso, os lazeres, a alimentação razoável das horas de trabalho e as licenças periódicas pagas, assim como a remuneração dos dias feriados», e o artigo 12 do Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, adoptados igualmente a 16 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, nos termos do qual «toda a pessoa é livre de deixar qualquer país inclusivamente o seu»,

considerando a resolução e as recomendações adoptadas pela Conferência das Nações Unidas sobre o Turismo e as viagens internacionais (Roma, Setembro de 1963) e, em particular, as tendentes a promover o desenvolvimento do Turismo nos diversos países do mundo e a simplificar as formalidades governamentais exigidas quando das viagens internacionais,

inspirando-se nos princípios enunciados na Declaração de Manila sobre o Turismo mundial no Documento de Acapulco, na Carta de Turismo e no Código do Turismo, que acentuam a dimensão humana do Turismo, reconhecem o novo papel do Turismo como instrumento próprio para melhorar a qualidade de vida de todos os povos e factor essencial de paz e de compreensão internacional e definem as responsabilidades dos Estados para com o desenvolvimento do Turismo especialmente a responsabilidade de fazer compreender aos povos do mundo a sua importância assim como a responsabilidades de proteger e valorizar os recursos turísticos que fazem parte do património da humanidade, com vista a contribuir para a instauração de uma nova ordem económica internacional mais justa e equitativa.

relembrando o «papel central e decisivo» que a Assembleia Geral das Nações Unidas atribuiu à Organização Mundial do Turismo (OMT) no que concerne o desenvolvimento do Turismo, com vista «a contribuir para a expansão económica, para a compreensão internacional, para a paz, para a prosperidade assim como para o respeito universal e para a observação dos direitos e das liberdades humanas fundamentais sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião,

consciente da contribuição importante que os trabalhos de numerosas organizações governamentais e não-governamentais têm dado e, que podem conduzir a um desenvolvimento harmonioso do Turismo. Organizações tais como: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUE), a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC-INTERPOL) e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE). E sublinhando a importância de uma estreita cooperação entre essas Organizações e a OMT,

reafirmando solenemente, como consequência natural do direito ao trabalho, o direito fundamental, — já consagrado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelos Pactos das Nações Unidas relativas aos direitos do homem e por outros instrumentos jurídicos universais e regionais — de todo o ser humano ao repouso, aos lazeres e às licenças periódicas pagas e a utilizar esse direito para fins de férias, para viajar livremente para sua educação e para seu prazer e a beneficiar das vantagens ligadas ao Turismo, tanto no seu país de residência como no estrangeiro,

relembrando que foi em Haya que se reuniu em 1925 o primeiro Congresso Internacional das Associações oficiais de Tráfico Turístico, que deu origem à União Interparlamentar dos Organismos Oficiais de turismo que por sua vez se transformou em 1975 na Organização Mundial do Turismo,

proclama a presente Declaração de Haya sobre o Turismo instrumento de cooperação internacional e de reaproximação entre os povos e factor de desenvolvimento individual e colectivo,

incita os Paramentos, os governos, as outras entidades públicas, as organizações, as associações e as instituições públicas e privadas responsáveis de actividades turísticas assim como os profissionais do Turismo e os próprios turistas a tomar cuidadosamente em consideração os princípios enunciados mais abaixo e a tê-los sempre em conta.

Princípio I

1. O Turismo tornou-se um fenómeno da vida quotidiana para centenas de milhões de indivíduos:

- a) O Turismo abrange todas as deslocações livres de pessoas fora dos seus domicílios e lugares de trabalho, assim como a indústria dos serviços criados para satisfazer as necessidades ligadas a essas deslocações;
- b) O Turismo constitui uma actividade essencial para a vida dos seres humanos e das sociedades modernas visto que ele tornou-se uma importante forma de utilização do tempo livre das pessoas assim como o principal veículo das relações entre as pessoas e de contactos políticos, económicos e culturais, que se tornaram necessárias devido à internacionalização de todos os sectores da vida das nações;
- c) O Turismo deveria ser preocupação de todos. Ele é ao mesmo tempo a consequência e o factor determinante da qualidade de vida nas sociedades contemporâneas. Por esse facto, os Paramentos e os Governos deveriam prestar uma atenção cada vez mais acentuada ao Turismo em harmonia com as outras actividades e necessidades fundamentais das sociedades.

Princípio II

1. O turismo pode tornar-se num instrumento de crescimento sócio-económico para todos os países, se, ao mesmo tempo, esses países tomarem as medidas necessárias para resolver as prioridades nacionais mais urgentes e permitir à sua economia de atingir um nível aceitável de autosuficiência que permita a esses países de não gastar mais do que eles poderiam esperar receber do Turismo.

2. Consequentemente, conviria tomar em particular — fazendo apelo, se, necessário, à cooperação técnica bilateral e multilateral — medidas permitindo:

- a) Construir uma infraestrutura sólida e dispôr de equipamento de base;
- b) A fundação de instituições de formação que representem às necessidades da indústria do turismo;
- c) A inclusão do Turismo num plano integrado de desenvolvimento dos países que têm outros sectores prioritários, tais como a agricultura, o desenvolvimento industrial, a saúde, a acção social, a educação, etc;
- d) Que o desenvolvimento do turismo nacional acompanhe a promoção do turismo internacional. Um turismo nacional bem estabelecido constitui um precioso triunfo para o desenvolvimento do turismo internacional;
- e) Que, mesmo no que concerne à planificação do turismo nacional a elaboração de planos directores regionais, dê lugar a um crescimento equilibrado e integrado ao benefício da comunidade local;
- f) Que se ja sempre tomada cuidadosamente em consideração a capacidade geral que apresenta o meio-ambiente natural, físico e cultural dos locais de destino, para receber o turismo.

Princípio III

1. Um meio ambiente natural, cultural e humano intacto é condição fundamental para o desenvolvimento do turismo. Além disso uma gestão racional do turismo pode contribuir em grande medida para a protecção e para o melhoramento da qualidade da vida.

2. Tomando em conta a existência desta relação intrínseca entre o turismo e o meio ambiente conviria tomar medidas eficazes para:

- a) Informar e educar os turistas nacionais e internacionais para que eles protejam, preservem e respeitem o meio-ambiente natural, cultural e humano dos lugares que eles visitam;
- b) Promover uma planificação integrada do desenvolvimento turístico baseada na noção de «desenvolvimento durável», enunciada no Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio-Ambiente e o Desenvolvimento Relatório Brundtland e no relatório sobre «As Perspectivas do Meio-Ambiente até o ano 2000 e depois» do Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente (PNUMA): Esses dois documentos foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas;
- c) Determinar e respeitar a capacidade de acolhimento dos lugares visitados pelos turistas mesmo se para isso fôr preciso limitar o acesso a esses lugares durante certos períodos ou estações;
- d) Proceder a um inventário das estâncias turísticas obras do homem e/ou da natureza, remarcáveis pelo seu interesse recreativo, desportivo, histórico, arqueológico, artístico, cultural, religioso, científico, social ou técnico

e fazer com que os planos de desenvolvimento tenham em conta especialmente a protecção turística do meio-ambiente e a necessidade de fazer compreender aos turistas, à indústria do turismo e ao grande público, que é importante salvaguardar o ambiente cultural e natural;

- e) Encorajar o desenvolvimento de alternativas do turismo que favorecem os contactos e a compreensão entre os turistas e as populações locais, que preservem a identidade cultural e ofereçam aos turistas produtos e instalações típicas e originais;
- f) Garantir, para este fim, a cooperação necessária entre o sector público e o sector privado a nível nacional e internacional.

Princípio IV

1. Dado a dimensão humana por excelência do turismo, convém que sejam sempre tomados em consideração os problemas específicos dos turistas nacionais e internacionais. Um turista internacional é toda a pessoa:

- a) Que se propõe a ir e/ou vai para um país que não é onde reside habitualmente, e
- b) Para o qual o motivo principal da viagem é uma visita ou uma estadia que não exceda o período de 3 meses, a menos que uma estadia de mais de 3 meses tenha sido autorizada ou que o visto para 3 meses tenha sido renovado, e
- c) Que não exerce por sua iniciativa nem sob pedido qualquer actividade remunerada no país que visita;
- d) Que, no final da sua visita ou da sua estadia deixará obrigatoriamente o país visitado seja para regressar ao seu país de residência, seja para ir para um outro país.

2. Não pode ser considerado como turista internacional toda a pessoa que não preencha todos os requisitos enumerados acima e, em particular toda a pessoa que, depois de ter entrado num país como turista para uma visita ou uma estadia turística, procure prolongar a sua visita ou a sua estadia com o fim de se estabelecer nesse país e/ou de exercer uma actividade remunerada.

Princípio V

1. O direito ao repouso e às distrações, especialmente o direito a uma limitação razoável das horas de trabalho e licenças periódicas pagas, deve ser concedido universalmente a qualquer pessoa, assim como o direito de deslocar-se livremente, sob pena de restrições razoáveis previstas expressamente pela lei e que não ponham em causa o princípio da livre circulação de pessoas.

2. Para que os direitos fundamentais de todo o homem e de toda a mulher sejam plenamente postos em prática, é necessário:

- a) Formular e pôr em prática políticas que visem promover um desenvolvimento harmonioso das actividades nacionais e internacionais do turismo, para o benefício de todos os que delas participam;

- b) Prestar a devida atenção aos princípios enunciados na Declaração de Manila sobre o turismo mundial, o Documento de Acapulco, a Carta do Turismo e o Código do Turista, em particular quando os Estados elaboram ou aplicam a sua política, planos e programas de desenvolvimento turístico, de acordo com as suas prioridades nacionais.

Princípio VI

A promoção do turismo implica a facilitação das viagens. E por isso que medidas efectivas devem ser tomadas pelas autoridades públicas e pelo sector privado para:

- a) Facilitar as viagens, as visitas e as estadias turísticas individuais e colectivas, seja qual for o meio de transporte utilizado;
- b) Contribuir de forma eficaz para o aumento de viagens, de visitas e de estadias turísticas tomando medidas de facilitação apropriadas no que concerne os passaportes e os vistos, o controle sanitário e o controle de câmbios assim como o estatuto das representações turísticas no estrangeiro;
- c) Favorecer, para esse fim, a adopção e a aplicação da Convenção de Budapeste que visa facilitar as viagens, as visitas e as estadias turísticas e assim a liberalização das disposições legais aplicáveis aos turistas e a harmonização das normas técnicas que concernem o funcionamento das empresas de turismo, agências de viagens e outros organismos ao serviço dos turistas.

A segurança, o respeito pela dignidade e a protecção dos turistas são as condições preliminares para o desenvolvimento do turismo. É por isso que é indispensável:

- a) Que as medidas que visam facilitar as viagens, as estadias turísticas e as visitas acompanhem as medidas destinadas a garantir a segurança, e a protecção dos turistas e dos equipamentos turísticos, assim como o respeito pela dignidade dos turistas;
- b) Que seja posta em prática para esse fim uma verdadeira política relativa à protecção e à segurança dos turistas e dos equipamentos turísticos assim como ao respeito pela dignidade dos turistas;
- c) Que sejam identificados com precisão os bens, facilidades e equipamentos turísticos que, pelo facto de serem utilizados pelos turistas, merecem uma protecção especial;
- d) Que uma documentação e informações apropriadas sejam estabelecidas e tornadas públicas em caso de ameaças que pesem sobre os equipamentos turísticos e/ou sobre os lugares turísticos;
- e) Que seja posto em prática segundo as modalidades próprias do sistema jurídico de cada país, um regime legal de protecção dos turistas, que conceda em particular aos turistas o direito de apelar diante dos tribunais nacionais contra todos os atentados feitos à sua pessoa e aos seus bens, especialmente nos casos mais graves, como actos de terrorismo;

- f) Que os Estados cooperam no seio da OMT com vista à elaboração de um catálogo de medidas recomendadas que regulem a protecção, o respeito pela dignidade e a segurança dos turistas.

Princípio VIII

O terrorismo constitui uma ameaça real para o turismo e para as deslocações turísticas.

Os autores dos actos de terrorismo deviam ser tratados como criminosos e deviam ser perseguidos e condenados, sem que pudessem beneficiar da prescrição; não poderá haver assim um país de refúgio para eles.

Princípio IX

1. A qualidade do turismo que é um serviço que lida com pessoas, depende da qualidade dos serviços fornecidos. É por essa razão que para a indústria turística e para o desenvolvimento do turismo são essenciais a educação do público em geral, começando pela idade escolar, assim como a educação e a formação de profissionais na área do turismo e a preparação dos que entram para a carreira turística.

2. Para este fim, medidas efectivas devem ser tomadas para:

- a) Preparar as pessoas para as viagens e para o turismo introduzindo uma aprendizagem sobre o turismo nos programas escolares e universitários;
- b) Pôr em relevo o estatuto das profissões ligadas ao turismo e, especialmente encorajar os jovens a escolher carreiras turísticas;
- c) Estabelecer uma rede de instituições que ofereça não só uma formação, mas igualmente uma educação no domínio do turismo, na base de programas comparáveis a nível internacional permitindo assim o reconhecimento mútuo das qualificações e a troca de pessoal turístico;
- d) Promover, de acordo com as recomendações da UNESCO neste domínio, a formação de professores, a educação permanente e cursos de reciclagem destinados ao pessoal turístico e aos que ensinam, seja qual for o nível;
- e) Reconhecer o papel vital dos meios de comunicação de massa no desenvolvimento do turismo.

Princípio X

1. A turismo deveria ser objecto, tanto pelas autoridades públicas, como pelo sector privado, de uma planificação integrada e coerente tomando em consideração todos os componentes desse fenómeno complexo.

2. Por o turismo ter na vida das nações uma importância industrial, pelo menos igual à das outras actividades económicas e sociais e um papel que tende a aumentar, devido aos progressos científicos e técnicos, à medida que o tempo livre vai aumentando, parece necessário que sejam reforçadas em todos os países a competência, os poderes e as atribuições, das administrações nacionais de turismo de maneira que elas tenham o mesmo nível hierárquico que as administrações ocupando-se de outros grandes sectores económicos.

3. A necessidade de uma aproximação global dos problemas que impõe o turismo requer a formulação de uma verdadeira política nacional do turismo na elaboração da qual os Parlamentos, dotando-se de meios apropriados, têm um papel especial a desempenhar, para estar à altura de adoptar uma legislação específica relativa ao turismo e, se necessário, um verdadeiro código do turismo.

4. Devido às dimensões internacionais do turismo, a cooperação internacional tanto a nível mundial como regional, constitui a condição essencial para o desenvolvimento harmonioso do turismo. Ela deve estabelecer-se directamente entre os países envolvidos e pelo canal de organizações internacionais, tais como a OMT, como entre os diferentes componentes do sector turismo privado, por intermédio de organizações não-governamentais e profissionais.

A Conferência Interparlamentar sobre o turismo,

aprova por outro lado as Conclusões e Recomendações específicas que figuram no Anexo.

Conclusões e recomendações específicas

A Conferência Interparlamentar sobre o Turismo,

Tendo enunciado os princípios contidos na Declaração de Haya sobre o Turismo,

Adopta as conclusões e recomendações específicas seguintes:

I

A IMPORTÂNCIA DO TURISMO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL

CONCLUSÕES

1. A importância actual do turismo assim como as perspectivas económicas que ela oferece para o futuro são ilustradas pelas seguintes estatísticas (referentes ao ano de 1988):

- As despesas totais efectuadas em nome do turismo nacional e internacional (incluindo os bilhetes de avião) representam segundo as estimativas 12% do PNB mundial,
- Foram efectuadas cerca de 1,5 bilhões de viagens nacionais e internacionais, tendo-se assim deslocado durante esse período um terço da população mundial,
- O turismo internacional representa 6% do total das exportações mundiais e 25 a 30% das trocas internacionais de serviços,
- Segundo as previsões, o turismo deverá desenvolver-se a um ritmo anual de cerca de 4% até ao ano 2000, data na qual ele tornar-se-á na indústria exportadora mais importante do mundo,

2. O impacto potencial desse crescimento espectacular na economia, no meio-ambiente e nos homens é tal que podemos falar de «Revolução Turística».

3. O turismo permite a cada indivíduo experimentar o desconhecido e adquirir compreensão e experiência do mundo na sua plenitude; é uma revolução graças à qual todos os cidadãos do mundo podem viajar, e da qual todos, sem reservas, se devem sentir orgulhosos de participar.

4. O turismo impõe-se como factor positivo e constante de compreensão mútua e consequentemente de paz e de desanuviamento; a tensão e os conflitos entravam gravemente o turismo, ao contrário da paz que a favorecia sempre.

5. Os lazeres são uma necessidade social, mas podem transformar-se num fardo se não forem utilizados judiciosamente; e entre as numerosas possibilidades que se oferecem de ocupar o tempo livre, nenhuma (com excepção eventualmente da televisão) não adquiriu uma importância comparável à do turismo.

6. As perspectivas económicas abertas devido ao desenvolvimento do turismo são praticamente ilimitáveis; mas esse desenvolvimento exige investimentos e despesas consideráveis.

7. As despesas dos turistas não somente produzem receitas directas mais ainda são benéficas a numerosos níveis da economia e traduzem-se pela criação e directa e indirecta de empregos, pela entrada de divisas e pelas receitas públicas, pelo apoio aos artesãos e artistas e pelo desenvolvimento de regiões que não dispõem de outros recursos comerciais ou industriais.

8. Apesar de actualmente os países em vias de desenvolvimento recebem uma parte relativamente reduzida das receitas mundiais do turismo esses países são capazes de tirar um proveito maior do turismo internacional mas, eles não devem perder de vista o facto de que, para ser-lhes benéfico, o desenvolvimento do turismo não deve ser realizado a qualquer preço.

9. As viagens e as despesas efectuadas em nome do turismo nacional e, consequentemente as suas contribuições para os domínios da economia e do emprego a nível local, regional e nacional representam já uma parte muito importante do turismo mundial. Além disso, o desenvolvimento e a facilitação do turismo nacional contribuem em larga medida para o melhoramento das relações entre os homens e para a compreensão entre os povos.

10. O desenvolvimento do turismo nacional leva igualmente à criação de uma infraestrutura turística de base e de uma mão de obra qualificada, o que dá ao país a possibilidade de criar uma indústria de turismo internacional e de a integrar de maneira harmoniosa.

11. O turismo é uma indústria que não polui e que não se acompanha das consequências devastadoras muitas vezes ligadas à industrialização. Traz no entanto perigos potenciais para o meio físico e cultural, aos quais os estados devem prestar atenção.

12. Os monumentos bem conservados, os costumes tradicionais e um ambiente natural intacto atraem os turistas e encorajam-nos a regressar. Em contrapartida, esses turistas motivam, pela sua contribuição económica, a conservação da cultura e a preservação da natureza da nação visitada. Por outro lado, se os monumentos e o meio-ambiente não são preservados correctamente, os turistas já não se sentirão atraídos e as vantagens económicas do turismo diminuirão.

13. Uma expansão desenfreada e não planificada do turismo corre o risco de provocar choques sociais, culturais e económicos entre os visitantes e as populações locais, assim como um comportamento e um tipo de exigências uniforme por parte dos turistas que a longo termo poderiam comprometer a diversidade e a identidade cultural das regiões dos países de acolhimento.

14. A procura turística mundial reveste-se actualmente de um carácter periódico e concentra-se em certos meses do ano. Isso não é devido somente aos factores climáticos e à escolha dos turistas, mas também às práticas postas em vigor na indústria e, às legislações nacionais que regem o encerramento anual das fábricas e as licenças pagas do empregado, assim como aos calendários escolares de férias.

15. A indústria do turismo não conseguiu apresentar uma imagem autêntica do turismo e não conseguiu obter até agora um apoio eficaz para o turismo, especialmente da parte dos parlamentares.

16. Na maioria dos países de acolhimento, a indústria turística é muito fraccionada e compõe-se de empresas de pequena envergadura geradas individualmente e que dispõem de pouco capital. Esta situação permite responder à procura específica e diversificada dos turistas mas, existe um desequilíbrio crescente entre essa procura e a concentração crescente da oferta no turismo internacional (operadores turísticos internacionais, companhias aéreas e hoteleiras).

17. Devido à concorrência internacional, os custos de promoção das indústrias do turismo aumentam ao mesmo tempo nos países em vias de desenvolvimento e nas economias «maduras» (que consideram cada vez mais o turismo como uma solução para o problema do desenvolvimento regional). É igualmente necessário medir a eficácia da política turística nacional, regional e local de promoção, levada a cabo pelo sector privado ou em colaboração com ele.

18. É essencial que os poderes públicos, a todos os níveis e em todos os países, e em particular os Parla-mentos, participem activamente na criação de condições favoráveis para o turismo, e especialmente forneçam os meios financeiros e outros meios necessários para a aplicação de vastos programas de informação sobre o turismo.

19. O desenvolvimento futuro do turismo necessita de um apoio mais activo por parte dos Governos, no que diz respeito por um lado à informação e à promoção do turismo e, por outro lado à criação de infraestruturas, novos mercados devem ser explorados e medidas devem ser tomadas a fim de garantir a cooperação em todas as esferas — tanto públicas como privadas — para o bem do sector turístico que se encontrará assim estimulado.

RECOMENDAÇÕES

20. O turismo deveria ser planificado de uma maneira global, tendo em conta todos os aspectos de legislação que dizem respeito a outros sectores, tais como os transportes, o emprego, a saúde, a agricultura, as comunicações, etc.

21. Os parlamentares deveriam de uma maneira geral analisar, coordenar, facilitar e regulamentar por meio de leis o desenvolvimento do turismo nacional e internacional, respeitando as prioridades que devem ser observadas para o desenvolvimento do país.

22. Os países deveriam determinar as suas prioridades nacionais e o lugar que deve ocupar o turismo na hierarquia dessas prioridades, assim como a melhor estratégia turística a adoptar, tomando em conta essas prioridades. Esta estratégia deveria determinar o equilíbrio a alcançar entre o turismo internacional e o turismo nacional, ter em conta a capacidade de acolhimento dos países de destino e definir o papel das organizações estatais, regionais e locais.

23. No quadro da estratégia turística nacional, convém dar prioridades a um desenvolvimento selectivo e controlado da infraestrutura turística, das instalações, da procura e da capacidade turística global, com o fim de proteger o meio-ambiente e as populações locais e de evitar os inconvenientes que resultam de uma falta de planificação. No quadro da planificação turística e da valorização do território nacional, é essencial que os Estados encontrem uma medida justa entre as considerações de ordem económica e as de ordem ecológica.

24. As sociedades nacionais e transnacionais deveriam ser obrigadas pela lei a tomar medidas preventivas suficientes para evitar causar prejuízos ao meio-ambiente e às zonas turísticas. Se o caso se apresenta elas deveriam ser obrigadas a assumir a responsabilidade de tais prejuízos e a tomar todas as medidas com vista a reduzir a sua gravidade e a reparar as consequências.

25. As práticas industriais perigosas, e especialmente o transporte, o tratamento e armazenamento de matérias e de resíduos tóxicos e radioactivos, devem ser estritamente controlados pela lei e o depósito desses resíduos deve ser proibido a fim que sejam evitados quaisquer danos para o meio natural e humano e para as zonas turísticas. As sociedades nacionais e transnacionais que originam esses danos deveriam ser obrigadas a assumir a responsabilidade e a reparar os danos provocados.

26. A busca e o apoio são essenciais para desenvolver o potencial turístico de um país de forma eficaz, com o máximo de vantagens. Isso exige paralelamente uma valorização do estatuto de administração do turismo de cada Estado, o que não significa forçosamente que o Estado assuma um papel intervencionista no domínio do turismo, mas mais precisamente que faça de maneira que a indústria do turismo seja dotada do máximo de possibilidade para poder desempenhar as suas funções.

27. Paralelamente à criação de uma infraestrutura turística, é essencial promover especialmente nas escolas, uma educação geral em matéria de turismo à população e de promover a escala nacional uma formação especializada para os profissionais do turismo.

28. Todos os países ligados ao turismo deveriam planejar de maneira mais eficaz as férias dos assalariados e dos estudantes de modo a reduzir os inconvenientes que resultam do carácter demasiado periódico do turismo (superpovoamento, esperas nos aeroportos e na hora dos controlos nas fronteiras, etc) assim como os efeitos nefastos que se repercutem nos empregos, na facilitação e na segurança (saúde, exploração) do turismo.

29. Os Governos deveriam criar as infraestruturas de base necessárias para o desenvolvimento do turismo e tomar medidas de encorajamento especiais para as indústrias turísticas recém-nascidas especialmente para as pequenas empresas e para as empresas implantadas nas regiões em desenvolvimento. Estas medidas poderão tomar a forma de investimentos directos, de apoio financeiro aos investimentos privados e de fundos consagrados à promoção.

30. Num país que ainda não atingiu a autosuficiência em numerosos domínios e cuja infraestrutura turística não é ainda sólida é essencial comparar os custos previstos e as receitas do turismo e examinar a equação no seu todo em função das prioridades nacionais. Tudo deveria ser feito para que os países de des-

tino recebam a maior parte das receitas que provêm das actividades turísticas, o que implica que os países envolvidos optimizem as estratégias de desenvolvimento turístico de maneira a fazer a melhor uso possível das instalações e dos recursos locais.

31. Os países em desenvolvimento deveriam prestar aos países em desenvolvimento uma assistência especial que não seja necessariamente financeira; essa assistência poderia consistir em encorajar os seus cidadãos a passar as suas férias nos países em vias de desenvolvimento.

32. Os Governos, as organizações nacionais do Turismo e o sector privado deveriam fazer tudo para participar do financiamento do turismo e explorá-lo ao máximo de maneira que todos tenham benefícios.

33. Uma grande importância deve ser concedida à promoção do turismo pela indústria, com o concurso dos Governos, em termos ao mesmo tempo de financiamento e de incitação. Um tal apoio pode contribuir para o desenvolvimento económico e para a criação de empregos permitindo ao mesmo tempo a criação de uma boa infraestrutura e preservando ao mesmo tempo o meio-ambiente e o património cultural de cada país. É por isso que os governos deveriam praticar uma política activa em matéria de turismo no interesse presente e futuro dos seus países.

34. Os Estados deveriam ocupar-se de criar meios de utilizar o turismo para elaborar novas formas de promoção da cultura tradicional, que preservem a sua integridade, vigor e qualidade.

35. Num país em vias de desenvolvimento onde a actividade turística está apenas começando é essencial que a planificação e a aplicação sejam coordenadas a nível nacional e tudo deverá ser feito de maneira que com o apoio da cooperação internacional, os responsáveis beneficiem das experiências positivas dos outros países que possuem indústria do turismo mais desenvolvida e, evitem os seus erros.

36. Há limites para o grau de descentralização e de desconcentração, que é possível existir no sector do turismo; no melhor dos casos, o aparelho nacional deve assegurar a coordenação da política do turismo a nível nacional e regional.

37. Os Estados deveriam encorajar o desenvolvimento do turismo nacional que, fundado no direito de cada um às férias, oferece a todo o cidadão a possibilidade de conhecer o seu próprio país, de reafirmar a sua identidade nacional e de estabelecer laços de solidariedade com os seus compatriotas e, ajuda cada país a dotar-se de uma infraestrutura turística de base.

38. A legislação do turismo deve ter três objectivos: a) a protecção do turismo, b) a protecção de cada país contra os problemas que pode engendrar o turismo, especialmente os que têm repercussões sobre o meio-ambiente e sobre a identidade cultural, c) a promoção

do turismo. Para isso é indispensável instaurar uma estreita colaboração entre a indústria do turismo e os seus especialistas, e os organismos científicos, encarregados de proteger os recursos naturais, culturais e os recursos que são obra do homem.

II

**Facilitação do turismo e das viagens,
visitas e estadias turísticas****CONCLUSÕES**

39. Compreende-se por facilitação as políticas e as acções coordenadas e adoptadas pelos Estados com vista a promover e a encorajar as viagens, as visitas e as estadias turísticas efectuadas tanto a nível individual como colectivo.

40. A noção de facilitação tornou-se mais precisa e expandida com o aumento rápido das viagens e do turismo; de facto, hoje já é hábito estabelecer uma distinção entre as duas categorias de obstáculos ao turismo, sendo elas as seguintes: 1. os que, de uma maneira geral, afectam as viagens (individuais e grupos) e 2. os que prejudicam as empresas que prestam os serviços turísticos.

41. As medidas que visam eliminar os obstáculos impostos aos viajantes são, em geral, designadas globalmente pelo termo de *facilitação*, enquanto que o termo *liberalização* está cada vez mais a ser usado para designar o processo de redução das barreiras impostas às trocas e ao comércio dos serviços de cariz turístico.

42. A definição de *facilitação* que no início se relacionava somente com as formalidades de fronteira e com as actividades aduaneiras, expandiu-se de modo a englobar a incitação (impulso) à viagem e a promoção do turismo, nomeadamente, pela adopção de medidas que permitem a todos os indivíduos tomarem parte na divisão do trabalho e dos lares, pelo estabelecimento ou melhoramento do sistema de licenças anuais, pelo escalonamento das férias e pela atenção especial dispensada ao turismo dos jovens, das pessoas da terceira idade e dos deficientes.

43. No passado, as questões de facilitação eram tratados pelos Estados numa base bilateral. Em seguida, as organizações intergovernamentais encarregaram-se das questões de facilitação relativas a certas categorias de viajantes, a certos meios de transportes ou a certos tipos de transações turísticas. No que concerne este tema, é conveniente mencionar os textos adoptados aquando da reunião das seguintes organizações internacionais: a Convenção de Chicago da Organização da Aviação Civil Internacional (1944), a Convenção de Kyoto do Conselho de cooperação aduaneira (1973), a Convenção que visa a facilitar o tráfego marítimo internacional, a Organização marítima Internacional (1965). Outros acordos internacionais ou documentos importantes concernentes ao tema *facilitação* são os seguintes: a Acta Única Europeia da Comunidade Económica Europeia (1987), os regulamentos sanitários internacionais da organização mundial da saúde (1951), a Decisão-Recomendações do Conselho da OCDE sobre a política concernente ao turismo internacional de 1985, diferentes instrumentos adoptados sob os auspícios da Organização internacional do trabalho relativos às licenças e a Acta final da Conferência sobre a segurança e a cooperação na Europa (helsínquia, 1975).

44. De qualquer modo, estas resoluções estão incompletas no que concerne os meios de transporte e a cobertura geográfica.

45. É necessário reforçar a coordenação e a interacção entre as diferentes organizações internacionais nos domínios da facilitação e da liberalização e, sobretudo, é necessário adoptar um método global do turismo.

46. Os esforços mais recentes dispendidos na aplicação da noção de facilitação, não só na protecção sectorial prevista em certos instrumentos, mas também no todo dos turistas autênticos, seja qual for o meio de transporte utilizado por eles, estão reflectidos no Projecto de Convenção de Budapeste que visa facilitar as viagens, as visitas e as estadias turísticas.

47. As formalidades a serem cumpridas de uma maneira geral pelos viajantes estão agrupadas nos títulos abaixo designados:

- a) Passaportes e vistos;
- b) Controle monetário e de câmbios;
- c) Regulamentos aduaneiros;
- d) Formalidades sanitárias.

Passaportes e vistos

48. Todas as formalidades relativas aos documentos de viagem são consideradas como obstáculos ao turismo quando: 1. são mal aplicadas, 2. as solicitações de documentos são rejeitadas arbitrariamente, 3. os métodos de distribuição são exageradamente complexos e longos.

Controle monetário e de câmbios

49. Convém recordar que o controle monetário e o dos câmbios têm influência a nível das despesas turísticas mas correm o risco de dissuadir os viajantes a entrarem nos países que aplicam tais medidas.

Regulamento aduaneiro

50. Parece que o problema essencial recai nas diferenças pertinentes registadas entre certos países no que concerne o valor das mercadorias *isentas* de direitos aduaneiros; além disso, as declarações e as inspecções aduaneiras podem também desencorajar os turistas.

Formalidades Sanitárias

51. Os progressos realizados na luta contra as doenças são de tal envergadura que, após a adopção dos Regulamentos Sanitários internacionais da Organização Mundial da Saúde (OMS), exige-se somente o certificado de vacinação contra a febre amarela.

52. O desenvolvimento do tráfico ilícito de estupefacientes e o aumento de actos de terrorismo constatados nos últimos anos tiveram ambos graves consequências para a facilitação.

53. Se a maioria dos países enfrentam o grande problema da emigração (por razões sociais, económicas ou políticas), convém não esquecer que as leis repressivas relativas à emigração ou às práticas discriminatórias vão ao encontro da facilitação do turismo internacional.

Recomendações

54. Os Estados devem considerar o turismo como uma prioridade nacional e medir as consequências da aplicação das leis de facilitação e liberalização de modo a evitar qualquer entrave causado pelo fluxo do turismo internacional.

55. Os Estados devem procurar conciliar os princípios que por um lado, parecem se opôr à facilitação, e/ou por outro lado, à segurança e à protecção dos turistas e das Instalações turísticas.

56. Com o fim de garantir uma planificação e uma coordenação eficazes em todos os domínios que tocam a facilitação, os Estados devem adoptar uma política nacional concernente à facilitação cuja prática será confiada, sempre que for possível, aos comités nacionais de facilitação.

57. Os Estados devem encorajar a difusão de um conceito de turismo que se traduza por uma atitude acolhedora por parte dos funcionários das alfândegas e da emigração, dos profissionais de turismo e do público em geral em relação aos viajantes e turistas, de modo a que se respeite a dignidade humana e, sobretudo, se evite qualquer atitude discriminatória em relação aos mesmos.

58. Os Estados devem esforçar-se para que os métodos de facilitação sejam aplicados às categorias especiais de viajantes, tais como os jovens, os deficientes e os turistas de terceira idade. No que concerne tais métodos, pode-se, nomeadamente, programar a redução ou a eliminação de taxas relativas à distribuição dos documentos tais como os passaportes e os vistos, e as reduções de tarifas exigidas nos passaportes públicos. Por outro lado, os Estados devem adoptar todas as medidas necessárias de modo a facilitar as viagens, as visitas e as estadias turísticas dos deficientes quaisquer que sejam as exigências postas por eles.

59. Os Estados devem prestar uma atenção especial às estatísticas que demonstrem um considerável aumento do tráfego turístico internacional de modo a garantir, nos próximos anos, a planificação e o desenvolvimento das infraestruturas necessárias ao acolhimento dos passageiros, à aterragem e descolagem dos aviões, de dispositivos de controle aéreo de modo a fazer com que o tráfego internacional não seja entravado. Convém realçar e encorajar os esforços construtivos dispendidos presentemente pela OACI.

60. Os Estados devem se adoptar as normas e regulamentos da OMS e respeitar as exigências desta Organização no que concerne a informação; devem exigir de um número reduzido de viajantes internacionais somente o certificado de vacinação contra a febre amarela. A OMS deve ser informada imediatamente sobre qualquer mudança introduzida nas medidas sanitárias do país.

61. No que concerne o SIDA, e de acordo com a posição adoptada recentemente pelos Estados membros da OMS, não se deve impôr nenhuma medida discriminatória aos turistas e aos passageiros internacionais.

62. Os Estados devem tomar medidas no sentido de garantirem aos turistas o acesso aos cuidados médicos de urgência durante a estadia deles no território nacional.

63. Quando a operação for possível e trazer rendimento, os países industrializados devem tomar medidas que permitam aumentar tanto o número de vôos de ligação entre um lugar e outro, como também os vôos com origem e destino aos países em desenvolvimento, facilitando e acelerando, assim, a promoção das visitas turísticas àqueles países mesmo que as férias sejam curtas.

64. Os parlamentares devem apoiar a recente iniciativa da G. A. T. T. que toca a OMT e visa liberalizar o comércio dos serviços de turismo.

65. Os Parlamentares devem apoiar o primeiro texto jurídico relativo à facilitação do turismo, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, sendo este, o projecto de convenção de Budapeste que visa facilitar as viagens, as visitas e as estadias turísticas. Devem também favorecer a promoção, o desenvolvimento e a aplicação dos instrumentos jurídicos existentes, directa e indirectamente ligados à facilitação das viagens, das visitas e das estadias turísticas.

66. Os Estados devem inspirar-se nos princípios que foram adoptados em 1989 na reunião de VIENA, que deu continuidade aos trabalhos da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa (CSCE), no sentido de promover o desenvolvimento da política nacional de facilitação.

**Segurança e Protecção dos Turistas,
dos Locais e das Instalações Turísticas**

CONCLUSÕES

67. Para que o turismo funcione e se desenvolva eficazmente, é necessário garantir, por um lado, a segurança não só dos passageiros e dos turistas nacionais e internacionais, como também dos bens deles, e, por outro lado, a segurança e a protecção das instalações e dos locais turísticos, pondo em prática:

- a) A elaboração e a aplicação de normas de segurança em relação aos passageiros e às estadias turísticas;
- b) A informação e a educação do público;
- c) A criação do sistema institucional concernente aos problemas de segurança dos turistas, particularmente nos casos de emergência;
- d) A cooperação internacional no plano bilateral, sub-regional, regional, inter-regional, mundial.

68. A segurança do turista e o seu bem-estar, assim como a exigência de normas de qualidade elevadas nas viagens e nos países, não podem ser tomadas em consideração separadamente dos outros interesses nacionais, tais como os do país de acolhimento e os relativos ao meio-ambiente. Aquando da elaboração da aplicação das normas relativas à segurança do turismo e à protecção dos turistas convém conciliar tanto os interesses dos visitantes como os das populações do país de acolhimento.

69. Os Estados e a Comunidade Internacional tomar já em consideração os vários aspectos de segurança e da protecção dos turistas adoptando assim uma lei apropriada; de todas as maneiras, alguns problemas não foram ainda resolvidos nomeadamente os problemas trazidos por algumas categorias de turistas (os deficientes, os jovens e os da terceira idade).

70. A segurança dos turistas e do turismo em geral num dado país de destino turístico implica a elaboração de vários regulamentos que devem ser postos em vigor não só pelas administrações nacionais do turismo mas também por todos os órgãos administrativos responsáveis pelos diferentes sectores económicos e sociais (finanças, saúde, meio-ambiente, valorização do turismo nacional, energia, emprego, etc) e, sobretudo, pelo sector privado.

71. A protecção da saúde das pessoas é elemento essencial do turismo e do seu desenvolvimento. Ela exige que autoridades nacionais e locais desempenhem uma acção enérgica e em estreita coordenação com os diversos interessados no turismo.

72. No plano internacional, as organizações governamentais de carácter universal e regional elaboraram numerosos instrumentos jurídicos, directivas ou linhas directrizes relativas à segurança das diferentes categorias de turistas (OACI — passageiros aéreos, OMI — passageiros marítimos), de visitantes internacionais e turistas consumidores (nomeadamente OMS, OCD, OCDE) ou do pessoal empregado no sector turístico (OIT, OMS). A seguir à Declaração de Manila sobre o turismo mundial (1980), à Carta do turismo e ao Código do turismo (1985), a Organização Mundial do turismo criou, recentemente, um programa global no domínio da protecção e da segurança dos turistas que tem como objectivo não só a formulação de recomendações para os Estados membros e para o sector privado, como também a adopção de regras gerais relativas à protecção e à segurança dos turistas.

73. O não-cumprimento das leis e das regras existentes e o carácter fragmentário que as caracteriza trazem grandes dificuldades que levam todos os que se preocupam pelo turismo a enfrentarem os problemas da segurança dos turistas de uma maneira global e sistemática. Uma atenção especial devia ser dispensada à protecção dos turistas contra os actos de terrorismo, em particular, e de uma maneira geral, contra os actos criminosos que afectam os direitos deles como consumidores, a protecção da saúde deles e a conservação do meio-ambiente.

74. As leis relativas à segurança e à protecção dos turistas, dos locais e das instalações turísticas devem ser elaboradas e aplicadas tendo em conta todas as medidas legislativas que tendem, por um lado, a reprimir a violência e a delinquência e, por outro lado, a proteger e a preservar o meio-ambiente, principalmente o dos locais turísticos.

75. Convém designar em cada Estado um organismo central especializado que tenha como objectivo promover e pôr em prática as medidas preventivas destinadas a proteger os turistas não só nos locais turísticos mas também em determinados casos de epidemias e ameaças de actos de terrorismo que os afectam, sem qualquer discriminação em relação aos mesmos e aos seus bens.

76. Convém que se tomem medidas que levem os turistas a tirarem vantagem de uma garantia mínima contra os principais riscos que eventualmente terão de correr (saúde, roubo, repatriamento) e que favoreça a elaboração de acordos entre as companhias de seguros, as empresas turísticas e outras sociedades e agrupamentos relacionados com o turismo, permitindo, assim, aos turistas de gozarem de uma protecção necessária, a um preço reduzido.

77. Nesta óptica espera-se que o OMT, no intuito de facilitar o turismo, promova um sistema internacional de segurança no sentido de permitir os turistas a contactar uma companhia de seguros antes de iniciarem uma viagem.

78. A fim de facilitar a aplicação dessa política de protecção e de segurança dos turistas os Estados devem promover, a nível da sua organização política e administrativa interna, uma cooperação eficaz com os serviços competentes, as companhias hoteleiras, as agências de viagens, as companhias de transporte, e de modo geral, com todos os órgãos interessados na segurança e na protecção dos turistas.

79. É importante que se tenha em consideração as disposições legais, regulamentares e operacionais no sentido de garantir que as infraestruturas dos países de destino possam absorver convenientemente o afluxo de turistas, por vezes desproporcionado, que caracteriza certas épocas e que traz consigo consequências nefastas no que concerne a higiene do meio e a alimentação. Por outro lado, é importante que se tomem medidas sanitárias necessárias no sentido de limitar no máximo os inconvenientes causados pela falta de estruturas sanitárias.

80. A fim de facilitar e acelerar o regulamento não judiciário dos diferendos que eventualmente venham a surgir entre os turistas e outras pessoas, convém promover-se a criação de um organismo de competência geral ou especial, por exemplo, um serviço de protecção para os consumidores ou um mediador aos quais os turistas possam se dirigir para resolverem os seus problemas; a solicitação dos turistas seria analisada convenientemente e o resultado dessa análise seria comunicado ao turista em causa.

81. Os direitos específicos que serão enunciados mais abaixo devem ser garantidos aos turistas nos países de acolhimento:

- a) O direito do turista, vítima de um atentado grave à sua pessoa e aos seus bens, de informar à família pelas vias mais rápidas;
- b) O direito do turista de beneficiar, em caso de necessidade, de cuidados médicos rápidos e apropriados e, de preferência, os cuidados enquadrados no sistema nacional de segurança social;
- c) O direito do turista, vítima de atentado à sua pessoa e aos seus bens, de acusar os autores de tais crimes sem pagar o imposto exigido aos estrangeiros pelos tribunais nacionais, e de beneficiar de uma assistência judiciária sempre que ela necessitar.

81. Deve-se tomar as seguintes medidas a fim de facilitar:

- a) O repatriamento rápido, ao país de origem, do turista vítima de atentados graves à sua pessoa e aos seus bens;
- b) O repatriamento ao país de origem do turista vítima de um roubo e o envio dos bens roubados que forem, posteriormente, encontrados.

83. Os sectores públicos e privados devem:

- a) Promover junto dos profissionais do turismo e da opinião pública, em geral, campanhas de informação e de sensibilização relativas à segurança e à protecção dos turistas;

- b) Favorecer, utilizando todos os meios necessários, a formação de profissionais directa ou indirectamente ligados à segurança e protecção dos turistas.

84. Ambos os países de origem e de destino dos turistas devem cooperar activamente no plano bilateral e utilizando meios apropriados no sentido de garantir a protecção e a segurança dos turistas vítimas de catástrofes naturais, acidentes graves e epidemias.

85. No que concerne os atentados à pessoa do turista especialmente quando o atentado é um acto de terrorismo, o país de destino deve fornecer ao país de origem, por intermédio das missões diplomáticas ou consulados, todas as circunstâncias durante as quais se produziu tal acto de terrorismo.

86. Os Estados devem:

- a) Dar uma assistência técnica mútua para a troca de experiências e de especialistas na matéria de segurança e protecção dos turistas;
- b) Favorecer no quadro das suas legislações nacionais ou nos acordos internacionais, as trocas de especialistas nas questões de segurança dos turistas, particularmente entre os profissionais do turismo.

IV

87. Os Parlamentos que ainda não estão convenientemente equipados para o estudo e a análise das questões ligadas ao turismo devem proceder à criação de um órgão especial ou alargar a competência dos órgãos existentes de modo que sejam eles a tratar as questões ligadas ao turismo.

88. Os Parlamentos devem rever,, guiados pelos resultados da presente Conferência, o conjunto das disposições legais relativas ao turismo e tentar agrupá-los (tendo em conta as lacunas existentes) num texto legislativo que traduza a política nacional e as propriedades nacionais relativas ao turismo. Os domínios que devem usufruir mais dessa legislação são: a elaboração de normas mínimas e de sistemas de classificação, a fixação dos preços e de equipamentos turísticos, a protecção dos turistas contra a exploração, a possibilidade de recorrerem à justiça quando for necessário, a aplicação das leis e regulamentos sobre o turismo, estímulos financeiros aos investidores nacionais e estrangeiros, a protecção dos locais turísticos e do meio ambiente, etc.

89. Os Governos e os Parlamentos devem dar uma atenção especial à aplicação das leis nacionais e dos instrumentos jurídicos internacionais relativos ao turismo.

90. Os Parlamentos devem esforçar-se para que o turismo seja visto como um tema importante quando do estudo de vários problemas de interesse nacional (o desenvolvimento económico e regional e as questões sociais, culturais, as relativas à educação, ao meio-ambiente e à segurança) no sentido de levar o turismo a fazer parte integrante das políticas nacionais globais e das prioridades a serem adoptadas na área de desenvolvimento.

91. Os Parlamentos devem favorecer contactos regulares a nível internacional de modo a tirarem benefícios das experiências levadas a cabo por outro país no que concerne a política e a promoção do turismo.

92. A União Interparlamentar em colaboração com a OMT deve ter em conta a organização de uma próxima Conferência mundial ou de reuniões regionais sobre o turismo.

93. Os grupos nacionais membros da União Interparlamentar devem:

- a) Levar os resultados da Conferência à atenção dos respectivos Parlamentares e especialmente à atenção das Comissões Especializadas, dos Organismos e instituições nacionais relacionados com o turismo;
- b) Difundir os resultados da Conferência através dos serviços de comunicação social e das associações profissionais relacionadas com esta questão;
- c) Informar ao Secretariado da União Interparlamentar sobre as medidas tomadas e os resultados obtidos de modo que as informações sejam transmitidas tanto aos grupos nacionais, à OMT e a outras Organizações, como também aos órgãos da direcção da União para que estes os tenham em conta aquando da análise das medidas a serem tomadas pelos grupos nacionais.

94. A OMT deve transmitir os resultados da Conferência a todos os Estados membros, aos seus membros associados e afiliados, e assegurar a aplicação desses resultados no quadro dos programas regulares.

95. A OMT, em cooperação com a UIP, deve dar começo à recolha das leis nacionais na área de segurança e protecção dos turistas.

Resultados da Conferência Interparlamentar sobre o Turismo (Haya, 10-14 de Abril de 1989)

O Conselho Interparlamentar,

Tendo examinado os resultados da Conferência Interparlamentar sobre o turismo organizada conjuntamente pela União Interparlamentar e pela Organização Mundial do Turismo (OMT) que teve lugar em Haya de 10 a 14 de Abril de 1989 a convite do Grupo Interparlamentar do Países Baixos,

1. Exprime a sua gratidão do Grupo Nacional dos Países Baixos, anfitrião da Conferência, pela calorosa hospitalidade oferecida aos participantes;
2. Agradece à OMT pela sua activa cooperação durante todas as etapas desta actividade;
3. Faz suas a Declaração de Haya e as Conclusões e Recomendações específicas adoptadas por unanimidade pela Conferência;
4. Chama a atenção dos Grupos nacionais para o capítulo IV das Conclusões e Recomendações específicas, que diz respeito aos meios de acção dos Parlamentos e às medidas de acompanhamento e, particularmente para o seu parágrafo 93 convidando-as a:
 - a) Levar os resultados da Conferência ao conhecimento dos seus Parlamentos respectivos (em particular das comissões competentes) e dos organismos e instituições nacionais que se ocupam de questões de turismo;
 - b) Difundir amplamente os resultados da Conferência através dos órgãos de comunicação e das associações profissionais implicadas;

- c) Informar o Secretariado da União Interparlamentar das iniciativas tomadas e dos resultados obtidos de maneira a que as informações possam ser transmitidas a todos os outros Grupos nacionais, à OMI e às outras organizações interessadas, assim como aos órgãos que dirigem a União para que estes últimos os tenhamem conta no seu exame das medidas de acompanhamento tomadas pelos Grupos nacionais.

Resolução nº 29/III/89

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1º

É constituída uma Comissão eventual de reflexão e estudos com vista à revisão constitucional, adiante designadamente por CERC.

Artigo 2º

À CERC incumbe especialmente, de acordo com o programa a estabelecer pela Mesa:

- a) sistematizar e analisar criticamente a experiência constitucional cabo-verdiana;
- b) sistematizar e analisar criticamente a experiência parlamentar cabo-verdiana, designadamente no que se refere à competência e funcionamento da Assembleia e ao seu relacionamento com os outros órgãos do poder do Estado, bem como ao estatuto dos deputados e dos cargos parlamentares;
- c) realizar estudos e pesquisas sobre temas constitucionais;
- d) organizar palestras, conferências, mesas-redondas, colóquios e outras actividades similares sobre a Constituição e a revisão constitucional.

Artigo 3º

A CERC é integrada pelos seguintes deputados:

Honório Chantre Fortes — Presidente;
 José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa — Vice-Presidente;
 José Gomes da Veiga;
 António Pina Tavares;
 Aristides Raimundo Lima;
 Atelano João de Henrique Dias da Fonseca;
 Augusto António Costa Júnior;
 Bartolomeu Lopes Varela;
 Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga;

Duete Alcides Alfama;

Eduardo Alberto Gomes Rodrigues;

Fátima José Sapinho Gomes Monteiro Delgado;

Joana Lopes Cabral;

Jorge de Oliveira Lima;

Sidónio Fontes Lima Monteiro;

Tomé Varela da Silva.

Artigo 4º

1. A CERC terá reuniões com a Mesa da Assembleia Nacional Popular, com a Comissão Especializada Permanente dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos e com a Reunião Conjunta das CEP'S, para informação sobre o andamento dos seus trabalhos.

2. A CERC apresentará regularmente relatório escrito das suas actividades.

3. A CERC articulará os seus trabalhos com os da Comissão do PAICV para a revisão constitucional e manterá consultas sobre esta matéria com os outros órgãos do poder e entidades de reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 5º

A CERC elaborará um relatório final escrito contendo os resultados de todos os trabalhos que realizou.

Artigo 6º

O mandato da CERC expira com a proclamação dos resultados das eleições legislativas de 1990.

Artigo 7º

Esta resolução entra em vigor a 1 de Janeiro de 1990.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Resolução nº 30/III/89

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1º

A Comissão Eleitoral a que se refere o nº 1 do artigo 2º da Lei da Comissão Eleitoral Nacional, é integrada pelos seguintes Camaradas:

Presidente — Dr. Manuel Onofre Ferreira Lima.

Vogal — Carlos Alberto Santos Silva.

Vogal — Jorge Rodrigues Pires.

Vogal — Januário Lopes Fernandes.

Secretário — Marino Vieira de Andrade.

Artigo 2º

O Presidente da Comissão Eleitoral Nacional será substituído nas suas faltas e impedimentos, por quem ele designar, de entre os vogais.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Resolução nº 31/III/89

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução.

É ratificado o Decreto-Lei nº 49/89, de 26 de Junho, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 25/89, da mesma data, com emenda dos artigos 1º, 2º, e 5º, e introdução de um novo artigo 4º-A que terão a seguinte redacção:

Artigo 1º

(Estrutura da Conta Geral do Estado)

A Conta Geral do Estado é constituída pelo relatório do Ministro das Finanças e pelas partes I, II e III.

Artigo 2º

(Conteúdo do relatório)

1. O relatório do Ministro das Finanças é a análise da execução orçamental durante o ano económico a que a conta respeita, inserida na evolução da economia nacional, da execução do Plano Nacional de Desenvolvimento e, tanto quanto possível, da economia internacional no mesmo período, bem como da situação financeira do Estado no fim desse período.

2. ...

Artigo 4º-A

(Conteúdo da parte III)

A parte III é constituída pelas contas patrimoniais do Estado, devendo conter também o balanço do património do Estado.

Artigo 5º

(Modelos dos mapas e quadros)

Os modelos dos mapas e dos quadros referidos nos artigos 2º e 3º são fixados por decreto, ouvido o Tribunal de Contas.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Resolução nº 32/III/89

de 30 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte Resolução.

É ratificado o Decreto-Lei nº 51-A/89, de 26 de Junho, publicado no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 25/89, da mesma data, com emenda dos artigos 6º nº 2, 11º nº 2, 111º, 112º nºs 1 e 2, 152º nº 1 e 4 do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho, no texto modificado ao abrigo do artigo 3º do mesmo decreto-lei, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6º

(Forma de contrato de trabalho)

1. ...

2. Quando não estejam abrangidas por qualquer instrumento de regulamentação colectiva ou não possuam regulamento interno nos termos do artigo 61º, as entidades empregadoras que habitualmente empregarem mais de 10 trabalhadores ficam obrigadas a reduzir a escrito os contratos de trabalho.

3. ...

Artigo 11º

(Regime jurídico)

1. ...

2. A não redução a escrito do contrato a prazo nos casos previstos no nº 2 do artigo 6º e nas alíneas b) e c) do nº 1 do presente artigo, sujeita a entidade empregadora à multa de 5 000\$ a 50 000\$ salvo se a falta do título se dever a culpa do trabalhador.

Artigo 111º

(Regime jurídico)

1. ...

2. ...

3. ...

4. Nos contratos de duração determinada a relação de trabalho caducará na data prevista para o seu termo ou quando se tornar certo que o impedimento se manterá para além dessa data, sem prejuízo do disposto no nº 3.

Artigo 112º

(Suspensão por doença)

1. Quando o impedimento prolongado resultar da doença do trabalhador, a relação laboral só poderá ser suspensa pela entidade empregadora, com os efeitos do artigo 111º, depois de decorridos 90 dias a contar do início do impedimento.

2. A suspensão terá a duração máxima de trinta e seis meses, findo os quais caduca o contrato de trabalho. Nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional o contrato só caducará quando se tornar certo que o impedimento é definitivo.

3. ...

Artigo 152º

(Direito do trabalhador despedido sem justa causa)

1. O trabalhador despedido sem justa causa tem direito a ser reintegrado no respectivo cargo ou posto de trabalho com a antiguidade que lhe pertencia, sendo-lhe ainda garantidas todas as prestações pecuniárias que deveria ter auferido desde a data do despedimento até à reintegração ou à sentença prevista no artigo 35º do Decreto-Lei nº 68/83, de 13 de Agosto.

2. —

3. ...

4. As indemnizações previstas no presente artigo são calculadas com base na retribuição que o trabalhador auferiria, se não tivesse sido despedido, à data em que deveria, nos termos do artigo 35º do Decreto-Lei nº 68/83, ser reintegrado.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Resolução nº 33/III/89

de 30 de Dezembro

Na sequência de um despejo executado com base em sentença judicial, e de factos irregulares verificados na referida execução, o cidadão Jacinto Martins Loureiro em petição devidamente fundamentada, e no exercício do direito previsto no nº 2 do artigo 42º da Constituição, dirigiu-se à Assembleia Nacional Popular pedindo que esta «leve quem de direito a restituir o seu lar e haveres, recriando condições para o seu ganha-pão»

Admitida a petição pelo Presidente da ANP e ouvido o relatório-parecer da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Constitucionais e Jurídicos que se pronunciou pelo indeferimento do pedido básico, por não caber a esta Instituição Parlamentar modificar ou revogar sentenças judiciais.

A Assembleia Nacional Popular vota nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovado o relatório da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Constitucionais e Jurídicos sobre a petição do cidadão Jacinto Martins Loureiro.

Artigo 2º

É recomendado o Governo a averiguar e a dar tratamento legal adequado às irregularidades e ilegalidades ocorridas após a sentença judicial em causa na petição, indemnizando ao peticionário, se ao caso couber, pelos danos materiais e morais sofridos.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Resolução nº 34/III/89

de 30 de Dezembro

Analisada e apreciada a petição formulada por um grupo de agricultores da Cidade Velha, relativa aos problemas decorrentes da construção da barragem de Aguas Verdes.

A Assembleia Nacional Popular vota nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovado o relatório da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Constitucionais e Jurídicos sobre a petição de um grupo de agricultores da Cidade Velha relativa aos problemas decorrentes da construção da barragem de Aguas Verdes.

Artigo 2º

É recomendada ao Governo a rápida implementação das medidas identificadas em concertação com agricultores da Ribeira da Cidade Velha, visando que o reforço do abastecimento de água à capital do País seja feito sem prejuízo da área actualmente irrigada na referida ribeira.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Resolução nº 35/III/89

de 30 de Dezembro

Ao abrigo do nº 2 do artigo 42º da Constituição, o cidadão Dr. José André Leitão da Graça, dirigiu-se à Assembleia Nacional Popular, sugerindo, em petição devidamente fundamentada, a eliminação ou alteração do texto do nº 3 do artigo 486º do Código do Processo Civil que estabelece a favor do Ministério Público a possibilidade de prorrogação do prazo para a contestação em processo civil até seis meses.

Admitida a petição pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular e ouvido o relatório-parecer da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Constitucionais e Jurídicos, que não aconselha uma intervenção legislativa imediata por este órgão.

A Assembleia Nacional Popular vota nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovado o relatório da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Constitucionais e Jurídicos sobre a petição do cidadão Dr. José André Leitão da Graça.

Artigo 2º

É recomendado o Governo a proceder ao estudo da questão suscitada na petição referida no artigo anterior, com vista à eventual elaboração de uma proposição legislativa que vise a redução dos prazos de

prorrogação estabelecidos nos artigos 486º nº 3 e 502º nº 2, do Código do Processo Civil, para níveis que não afectem os princípios de igualdade em processo civil e do julgamento das causas em prazo razoável.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Declaração

Para os devidos efeitos declaro que na Sessão do dia 16 de Dezembro de 1989, da 8ª Sessão Legislativa da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foram eleitos os Deputados:

1. João Nascimento Fortes, para substituir o Deputado José Joaquim Lima, eleito pelo círculo eleitoral de S. João Baptista (Santo Antão), que requereu a suspensão temporária do mandato;

2. Samuel dos Santos Lima, para substituir o Deputado Leão José Mendes Barreto, eleito pelo círculo eleitoral de Santo André (Santo Antão), que requereu a suspensão temporária do mandato;

3. António Pereira Mascarenhas, para substituir o Deputado Regino Varela, eleito pelo círculo eleitoral de Santa Catarina (Santiago), que requereu a suspensão temporária do mandato;

4. Eutrópio Lima da Cruz, para substituir o Deputado Herculano Adelaide Vieira, eleito pelo círculo eleitoral de S. João Baptista Santa Isabel (Boa Vista), que requereu a suspensão temporária do mandato;

5. Felisberto Alves Viera, para substituir o Deputado José Brito, eleito pelo círculo eleitoral da Praia Urbana, que requereu a suspensão temporária do mandato.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Primeiro Secretário, *José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaro que na Sessão do dia 16 de Dezembro de 1989, da 8ª Sessão Legislativa da III Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foram eleitos os Deputados:

1. António Manuel Neves, para o cargo de Vice-Presidente da Comissão Especializada Permanente de Relações Exteriores e Cooperação;

2. Eutrópio Lima da Cruz, para o cargo de membro da Comissão Especializada Permanente de Relações Exteriores e Cooperação;

3. Carlos Barros Frederico, para o cargo de membro da Comissão Especializada Permanente de Política Interna, Administração Geral e Poder Local.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Primeiro Secretário, *José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa.*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 100/89

de 30 de Dezembro

A Empresa Estatal de Construção, E.P., EMEC, criada num contexto especial de nula capacidade nacional em termos de empresas de construção, o qual impunha ao Estado a urgente necessidade de intervir no sentido do preenchimento de tão grande lacuna, tem desempenhado um papel bastante positivo na realização de infraestruturas indispensáveis ao desenvolvimento nacional e em fazer face à oferta de mão de obra no mercado do trabalho, pela criação de emprego, de acordo, aliás, com os objectivos que lhe foram fixados.

Porém, a EMEC tem-se mostrado incapaz de estabelecer e gerir uma estrutura material, humana e financeira de acordo com a evolução económica do sector da construção e obras públicas e do próprio País.

Assim:

Considerando os avultados investimentos que seriam necessários para o saneamento financeiro da empresa, cuja eficácia seria sempre problemática;

Não sendo a empresa pública de construção um instrumento privilegiado de intervenção do Estado na actividade económica;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É extinta a empresa Estatal de Construção, E.P., EMEC, criada pelo Decreto-Lei nº 38/75, de 18 de Outubro.

2. A empresa extinta mantém a sua personalidade jurídica, para efeitos de liquidação, até à aprovação da conta final apresentada pela comissão liquidatária referida no artigo 2º do presente diploma.

Artigo 2º

1. A liquidação da empresa extinta incumbe a uma comissão liquidatária nomeada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, publicado no *Boletim Oficial*.

2. A nomeação da comissão liquidatária terá lugar no prazo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3º

A direcção da EMEC cessará as actividades à data da posse da comissão liquidatária.

Artigo 4º

1. À comissão liquidatária compete, designadamente:

- a) Representar a empresa extinta em juízo e fora dela;
- b) Promover e efectuar a cobrança de dividas activas e a liquidação das dividas passivas da empresa extintas;

- c) Pactuar com os devedores e credores, em juízo e fora dele, sobre o modo de liquidação das dívidas passivas e de cobrança das dívidas activas podendo para esse fim sacar letras ou outros títulos de crédito.

2. A comissão liquidatária poderá ainda, mediante autorização escrita do Ministro das Finanças:

- a) Prosseguir até final as obras em curso a cargo da empresa extinta;
- b) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas da empresa extinta;
- c) Desistir de quaisquer pleitos em que a empresa extinta seja parte.

Artigo 5º

O destino dos bens mobiliários e imobiliários do património da empresa extinta ou a ela afectos será determinado por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da comissão liquidatária, podendo, nomeadamente, ser afectados a outros organismos públicos ou incluídos na participação do Estado no capital social de outras empresas públicas ou mistas ou, ainda, vendidos.

Artigo 7º

Ao pessoal da empresa extinta será aplicado o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 62/87, de 30 de Junho.

Artigo 8º

A liquidação da empresa extinta deve ficar concluída no prazo de um ano, salvo prorrogação concedida por portaria do Ministro das Finanças, a pedido fundamentado da comissão liquidatária.

Artigo 9º

A comissão liquidatária apresentará ao Ministro das Finanças, de dois meses, um balancete das operações que tiver realizado e prestará, semestralmente, contas nos termos prescritos no artigo 31º das Bases Gerais das Empresas Públicas, com as necessárias adaptações.

Artigo 10º

É aplicável à liquidação da EMEC, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 140º, 141º, e 144º, todos do Código 127º Comercial em vigor.

Artigo 11º

Averbada a liquidação da empresa extinta nos respectivos registos, os livros, papeis de escrituração e documentos de que era titular serão entregues pela comissão liquidatária, mediante recibo, ao Director-Geral da Fazenda Pública que deles ficará seu fiel depositário para todos os efeitos legais aplicando-se-lhes no parágrafo segundo do artigo 143º do Código Comercial.

Artigo 12º

Os membros da comissão liquidatária serão remunerados nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 13º

No prazo de quinze dias a contar da sua posse, a comissão liquidatária submeterá a aprovação do Ministro das Finanças o respectivo regulamento interno.

Artigo 14º

Este decreto será regulamentado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e Obras Públicas.

Pedro Pires — Adriano Lima — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 101/89

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São criados, nos quadros de pessoal dos serviços do Monistério dos Transportes, Comércio e Turismo abaixo discriminados, mais os seguintes lugares:

a) Direcção-Geral da Administração;

2. Directores de 3ª classe.

1. Chefe de secção.

1. Técnico auxiliar de 1ª classe.

b) Direcção-Geral do Comércio;

1. Chefe de secção.

1. 3º oficial.

c) Direcção-geral do Turismo;

1. 3º oficial

d) Gabinete de Estudos e de Planeamento;

1. Técnico superior principal.

e) Serviço Meteorológico Nacional;

2. Técnicos profissionais do 1º nível, 1ª classe.

3. Técnicos profissionais do 2º nível, 1ª classe.

1. Condutor auto de pesado, 1ª classe.

2. Condutor auto de pesado, 3ª classe.

1. Guarda

Artigo 2º

São extintos no quadro de pessoal do serviço Meteorológico Nacional os seguintes lugares:

1. Condutor auto de ligeiro de 1ª classe.
2. Condutores auto de ligeiro de 3ª classe.
1. Auxiliar principal.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 102/89

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º São alterados nos termos que se seguem os quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Marinha Mercante:

- a) Extinção no Gabinete de Estudos e Planeamento dos seguintes lugares:

1. Técnico.
1. Técnico profissional 1º nível.
1. Técnico profissional 2º nível.

- b) Criação no Gabinete do Secretário de Estado de mais os seguintes lugares:

1. Chefe de secção
1. 2º oficial.
2. 3ºs oficiais.
1. Contínuo.

Artigo 2º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Humberto Morais — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 103/89

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É concedida, ao abrigo do disposto nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 71/76, de 24 de Julho, combinados com o artigo 7º do Decreto nº 102/76, de 20 de Novembro, a nacionalidade Caboverdiana a José Rui da Silva, natural da Guiné Bissau, País de que detem presentemente a nacionalidade.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Corsino Fortes.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 104/89

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a Comissão de Serviço de Orlando Teixeira de Sousa, no cargo de Inspector-Geral do Ministério da Administração Local e Urbanismo com efeito a partir de 13 de Dezembro de 1989.

Pedro Pires — Tito Ramos.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº 73/89

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar alguns aspectos do Decreto nº 100/89, de 30 de Dezembro, referente à extinção da EMEC;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Obras Públicas e Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Funcionamento da Comissão Liquidatária)

A Comissão Liquidatária funciona obedecendo aos seguintes princípios:

- a) Reune-se ordinariamente de acordo com o Regulamento Interno e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

- b) É necessária a presença da maioria dos seus membros para deliberar validamente;
- c) Delibera por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade;
- d) Elabora acta das reuniões, em livro próprio, que deverá ser assinada por todos os presentes.

Artigo 2º

(Vinculação)

1. Os actos e documentos relativos à liquidação devem ser praticados ou assinados por dois membros da comissão liquidatária, no mínimo.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de mero expediente em que bastará uma assinatura.

Artigo 3º

(Assessoria)

A Comissão Liquidatária poderá ser assessorada por técnicos da função pública ou de empresas públicas, os quais serão destacados ou requisitados para esse fim, nos termos da lei.

Artigo 4º

(Poderes e atribuições)

1. A Comissão Liquidatária tem os poderes necessários à liquidação da EMEC, nos limites da lei, do disposto na presente portaria e das directrizes que lhe forem dadas, através de despacho conjunto, pelos Ministros das Obras Públicas e Adjunto do Ministro das Finanças.

2. Compete, nomeadamente, à Comissão Liquidatária:

- a) Submeter à aprovação conjunta dos Ministros das Obras Públicas e Adjunto do Ministro das Finanças o relatório e contas reportadas à data da transferência efectiva das responsabilidades de administração do património, bem como o inventário de todos os bens e direitos da EMEC;
- b) Praticar quaisquer actos de administração geral do património e outros que sejam necessários ao cumprimento das suas atribuições;
- c) Contratar a prestação de serviços de qualquer natureza ou, mediante contrato a prazo, o pessoal necessário à execução das tarefas que lhe competem;
- d) Publicitar a extinção da empresa;
- e) Notificar todos os credores não residentes no País, por carta registada com aviso de recepção, da liquidação da empresa e dos prazos fixados;
- f) Apreciar as reclamações de créditos deduzidas pelos credores da empresa extinta;
- g) Submeter à aprovação conjunta dos Ministros das Obras Públicas e Adjunto do Ministro das Finanças uma proposta relativa aos destinos a serem dados à totalidade dos bens existentes;

- h) Realizar o activo, cobrando os créditos e, em conformidade com o despacho referido na alínea anterior alienando os bens;
- i) Pagar aos credores.

Artigo 5º

(Dependência de contrato)

A Comissão Liquidatária poderá fazer preceder a alíneação definitiva de bens pertencentes ao património em liquidação da celebração de contratos pelos quais sejam cedidos a terceiros o uso a exploração desses bens por período não superior a um ano.

Artigo 6º

(Resolução antecipada dos contratos)

Independentemente do prazo por que hajam sido celebrados os contratos referidos no artigo anterior, poderão estes ser resolvidos antecipadamente pela Comissão Liquidatária, se os bens a que os mesmos contratos respeitem vierem a ser adquiridos por terceiros.

Artigo 7º

(Consequências da extinção)

São consequências da extinção:

- a) O encerramento de todas as contas correntes, o vencimento de todas as dívidas e a cessação da contagem dos juros respectivos, a partir da data de entrada em vigor do decreto de extinção;
- b) A extinção da instância nas acções intentadas contra a empresa extinta;
- c) A resolução imediata de todos os contratos de trabalho em que seja parte a empresa.

Artigo 8º

(Reclamação de créditos)

1. É fixado em 30 dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, o prazo durante o qual os credores da empresa extinta residentes no País podem reclamar os seus créditos, sendo de 60 dias o prazo para os credores não residentes no País.

2. A Comissão Liquidatária dará aos credores todos os elementos de informação necessários à determinação exacta dos créditos.

3. As reclamações de créditos apresentadas estarão patentes para consulta dos interessados na sede da empresa extinta, durante o prazo de 15 dias, após o termo do período de reclamação definido no nº 1 anterior, podendo ser impugnadas por qualquer interessado, nos 30 dias seguintes.

Artigo 9º

(Apreciação das reclamações)

1. Até três meses após o termo do prazo referido na parte final do nº 3 do artigo anterior, a Comissão Liquidatária apreciará as reclamações de créditos e respectivas impugnações e elaborará um mapa de todos os créditos.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior a Comissão Liquidatária mandará afixar na sede da empresa extinta o mapa dos créditos reconhecidos.

Artigo 10º

(Recurso a tribunal)

1. Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária e incluídos no mapa referido no nº 2 do artigo anterior, podem recorrer aos tribunais comuns para fazer valer os seus direitos.

2. No caso de o tribunal reconhecer os direitos invocados pelos credores, deve a Comissão Liquidatária introduzir no mapa referido no nº 2 do artigo anterior as correspondentes alterações.

Artigo 11º

(Fundo de maneo)

Por forma a facilitar o início do processo de liquidação e a satisfazer os encargos da liquidação, poderão ser concedidas à Comissão Liquidatária adiantamentos pelo Tesouro, a reembolsar, com prioridade absoluta sobre quaisquer outros créditos, logo que a liquidação do respectivo património o permita.

Artigo 12º

(Pagamento aos credores)

Após ter-se concluído a verificação do passivo e a realização de todo o activo, deverá processar-se o pagamento aos credores, de acordo com a graduação estabelecida na lei global.

Artigo 13º

(Conta final)

A conta final da liquidação será submetida, até 30 dias após o respectivo termo, aos Ministros das Obras Públicas e Adjunto do Ministro da Finanças, para aprovação final, acompanhada de todos os elementos comprovativos.

Artigo 14º

(Cessação de responsabilidades)

Com a aprovação da conta final cessa a personalidade jurídica da empresa extinta e as funções e responsabilidades da Comissão Liquidatária.

Artigo 15º

(Aposição da expressão «em liquidação»)

Desde a data da extinção até a aprovação final das contas, deverá ser aposta à denominação da empresa extinta a expressão «em liquidação».

Ministério das Finanças e Ministério das Obras Públicas, 30 de Dezembro de 1989. — O Ministro das Obras Públicas, *Adriano Lima*. — O Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, *Arnaldo França*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral de Administração Local

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto nº 17/84 de 18 de Fevereiro, publica-se que o Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu despacho de 24 de Dezembro de 1989, confirmou a deliberação do Conselho Deliberativo da Brava tomada na sua reunião ordinária de 23 de Novembro de 1989 que autoriza as seguintes transferências de verbas no orçamento do Secretariado Administrativo da Brava, no valor de 839 546\$50.

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
1º	1º		Receitas gerais		
			<i>Serviços gerais</i>		
			Despesas correntes		
			Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros:		
		2	Salários do pessoal eventual.	295 000\$00	
		4º	Representação:		
		11º	Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	70 000\$00	
		3	Consumo de secretaria	25 000\$00	
		13	Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	15 000\$00	
		15º	Outras despesas correntes:		
		1	Prémio de seguros de viaturas	1 010\$00	
		2	Julgamento das contas de gerência	5 536\$50	
2º	18º		<i>Serviços de abasteci-</i>		
			<i>mento de água</i>		
			<i>Provisão de</i>		
			<i>Energia Eléctrica</i>		
			Vencimentos e salários:		
		1	Vencimento do pessoal dos quadros		398 000\$00
19º	19º	2	Salário do pessoal eventual	98 000\$00	
			Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	300 000\$00	
			Soma	839 546\$52	839 546\$52

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 26 de Dezembro de 1989. — O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*, técnico superior principal.

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto nº 17/84 de 18 de Fevereiro, publica-se que o Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu despacho de 24 de Dezembro de 1989, confirmou a deliberação do Conselho Deliberativo da Praia tomada na sua reunião ordinária de 7 de Dezembro de 1989 que autoriza as seguintes transferências de verbas no orçamento do Secretariado Administrativo da Praia, no valor de 12 916 303\$10.

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
1º			Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros		
			Despesas ordinárias		
			Despesas correntes		
	1º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros... ..		2 211 963\$10
		2	Salário do pessoal eventual	2 011 963\$10	
	6º		Deslocações		700 000\$00
	8º		Remunerações por serviços auxiliares... ..	270 000\$00	
	9º		Remunerações diversas — Previdência Social... ..	600 000\$00	
	10º		Remunerações diversas, em numerário... ..		50 000\$00
	11º		Remunerações diversas compensação de encargos		50 000\$00
	12º		Bens duradouros:		
		2	Equipamentos de secretaria		200 000\$00
	13º		Bens não duradouros:		
		1	Consumo de secretaria ...	50 000\$00	
	14º		Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	
	15º		Despesas gerais de funcionamento		
		1	Encargos próprios das instalações	50 000\$00	
		6	Trabalhos especiais diversos		200 000\$00
		7	Encargos não especificados	242 500\$00	
	17º		Outras despesas correntes:		
		1	Juros de empréstimos contrídos no Banco de Cabo Verde... ..	400 000\$00	
	17º	3	Contribuição predial e impostos... ..	50 000\$00	
			Despesas de capital		
	15º		Investimento:		
		1	Terrenos... ..		312 500\$00
2º			Direcção dos Serviços de Administração Urbanística e Obras		
	20º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros... ..		2 000 000\$00
		2	Salários do pessoal eventual	2 000 000\$00	
	25º		Remunerações por serviços auxiliares... ..	771 840\$00	

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
	26º		Remunerações diversas — Previdência Social... ..		50 000\$00
	27º		Remunerações diversas — em numerário		50 000\$00
	28º		Bens duradouros:		
		1	Construções e grandes reparações	1 400 000\$00	
		2	Material de educação, cultura e recreio		150 000\$00
		3	Material fabril, oficial e de laboratório		1 121 840\$00
		4	Equipamentos de secretaria		800 000\$00
3º			Direcção dos Serviços Urbanos		
	34º		Vencimentos do pessoal dos quadros... ..		1 000 000\$00
		2	Salários do pessoal eventual	3 000 000\$00	
	39º		Remunerações por serviços auxiliares... ..		1 000 000\$00
	41º		Remunerações diversas em numerário		50 000\$00
	42º		Vestuário, artigos pessoais		300 000\$00
	43º		Bens duradouros:		
		1	Construções e grandes reparações	500 000\$00	
		4	Equipamentos de secretaria		650 000\$00
	45º		Conservação e aproveitamento de bens		500 000\$00
4º			Direcção dos Serviços de Acção Sócio Cultural		
	49º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimento do pessoal dos quadros		400 000\$00
		2	Vencimento do pessoal eventual	400 000\$00	
5º			Despesas comuns		
	70º		Despesas dos anos económicos findos	1 170 000\$00	
	71º		Dotação de reservas... ..		1 170 000\$00
			Soma ...	12 966 303\$10	12 966 303\$10

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 26 de Dezembro de 1989. — O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*, técnico superior principal.